

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

MARIA DE FÁTIMA CABRAL BARROSO DE OLIVEIRA

**Discursos e Práticas: Mil e Uma Noites das (Inter)Faces Feministas
e Jurídicas**

Versão Corrigida

São Paulo
2011

**Universidade de São Paulo
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas
Departamento de Letras Modernas
Programa de Estudos Linguísticos e Literários em Inglês**

**Discursos e Práticas: Mil e Uma Noites das (Inter)Faces Feministas
e Jurídicas**

Maria de Fátima Cabral Barroso de Oliveira

**Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês, do
Departamento de Letras Modernas da Faculdade
de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da
Universidade de São Paulo, para obtenção do título
de Doutor em Letras.**

Orientador: Prof.a. Dra. Anna Maria Grammatico Carmagnani

Versão Corrigida

**São Paulo
2011**

Folha de Aprovação

Nome: Maria de Fátima Cabral Barroso de Oliveira

Título: Discursos e Práticas: Mil e uma Noites das (Inter)Faces Feministas e Jurídicas

Tese apresentada à Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Letras Modernas.
Área de Concentração: Estudos Linguísticos e Literários em Inglês.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora

Prof. a Dra. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

Prof.a. Dra. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

Prof. Dr. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

Prof. Dr. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

Prof. Dr. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

DEDICATÓRIA

Dedico esta tese aos professores, principalmente aos meus mestres da USP, exemplos de dedicação e vida, que me fizeram viajar por caminhos inesperados e excitantes: partidas, voltas e experiências - tempo e espaço envoltos em um sonho contínuo; nunca conseguirei transmitir, em palavras, o significado de Anna Maria Grammatico Carmagnani, Lynn Mario Trindade de Souza, Marisa Grigoletto, Walkyria Monte Mór, ou de Sérgio Salomão Shecaira, José Eduardo Faria, Eduardo C. B. Bittar, mesmo que elas/eles, não tenham a menor idéia do que “eu” esteja falando.

A esses mestres, só posso dizer que, mesmo advogada “formada”, quando a primeira vez fui chamada de “professora”, materializou-se o momento em que a minha “realidade” fez sentido; um peixinho que voltava ao aquário depois de - fora dele - quase sufocar sem “ar”, metáfora que um amigo judeu-canadense se utilizou para explicar o seu sentimento, quando, um dia, conhecendo pela primeira vez Israel, se re-conheceu “judeu” e, portanto, indivíduo-humano-social, fruto de uma sociedade na qual não “crescera”. Ele estava respondendo a minha indagação: por que Israel é tão importante para você, que é canadense?

Também aos professores de outros tempos-espacos, e histórias mais distantes; apesar de não mais me lembrar, todos eles/elas estão aqui comigo, mesmo que agora sejam apenas *flashes*: o ensino básico, com seis anos de idade em português, e com vinte e tantos, em inglês, a formação na cultura brasileira, e na canadense, a postura/cultura indígena-negro-branco e a anglo-saxônica, que tantas vezes me confundiram, mas também me conduziram a questionamentos e dúvidas, contribuíram para o meu crescimento, tanto em nível pessoal, quanto profissional. Quando, no Canadá, dei a minha primeira aula, e estava (muito) insegura, alguém me disse: “sabe aquele professor(a) favorito? Se inspire nele(a)!” Como se fosse fácil. Acho que fui privilegiada: os meus modelos foram muitos e, basicamente, positivos. Mas, teve um, em especial, que me fez querer apre(e)nder mais e mais: ele era transdisciplinar: sabia como interrelacionar a música (matéria que lecionava), com discussões políticas, com teatro e, com raciocínio. Portanto, aqueles que me fizeram pensar, na vida em comunidade como um todo, foram (e são) os meus melhores modelos.

Enfim, não só aos “meus” mestres na escola, mas a todos aqueles que fazem do conhecimento aplicado na comunidade, mais que uma opção profissional, uma escolha de vida, dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

À Anna Maria G. Carmagnani, pelo apoio, orientação e oportunidade de discussão das leituras realizadas em reuniões mensais com os colegas orientandos. Mas, principalmente, por acreditar neste projeto, que é a continuação da pesquisa de mestrado;

A Lynn Mario T. de Souza Menezes e Walkyria Monte Mór, pela análise do trabalho e pelas sugestões no exame de qualificação, contribuição ímpar na realização deste projeto;

A Sérgio Salomão Shecaira pelo ensinamento e interlocução;

Aos meus colegas do grupo de estudos de pós-graduação, cujas discussões promoveram questionamentos instigantes e provocadores;

Aos meus alunos que, mesmo sem perceberem, “discutiram” comigo vários temas relacionados a esta tese, e me fizeram pensar, especialmente a Milton C. F. de Souza.

À Secretaria de Pós-Graduação e à Edite Pi, pelo suporte;

E, ao meu companheiro (e marido), pela paciência e apoio.

RESUMO

Esta tese apresenta uma análise discursiva das articulações e efeitos gerados pelos discursos feminista e jurídico, interrelacionados com a mídia. O feminismo teórico constitui uma fonte poderosa de análise, principalmente por mostrar o modo como a cultura constrói categorias e posições de sujeito - que assumimos como “já-existentes”, universais e imutáveis -, apontando para as contradições e os conflitos na articulação das ideologias na arena político-social; ele (o feminismo teórico) permite que as relações de poder bem como a “resistência” sejam reveladas. Como discurso oposicionista na sociedade patriarcal, a teoria feminista contribui para que haja um maior entendimento das relações sociais uma vez que lida com temas como igualdade, diferença, exclusão, marginalização e opressão. Desse modo, um dos principais objetivos dessa tese foi investigar, e desnudar, como se dá a articulação do discurso feminista e jurídico, tendo sido a mídia utilizada como meio para “ilustrar” tal articulação, a fim de que a nossa hipótese fosse comprovada. “Mulher” - termo aqui utilizado em sua concepção universalista e liberal - ainda ocupa uma posição “subalterna” (termo pós-colonialista) na sociedade patriarcal, mesmo quando a conjuntura pós-moderna afirma a “inclusão” (termo liberal) dela no mundo globalizado, uma vez que os discursos da contemporaneidade reproduzem modelos patriarcais de poder, apesar do avanço tecnológico e das previsões otimistas de que as mulheres estejam se liberando das estruturas patriarcais, de que os papéis sexuais e a noção de humano, do “feminino” e do “masculino” estão em transição, de que a igualdade dos gêneros já foi alcançada e, os modelos de linguagem, gêneros e sexualidade repensados. A conclusão principal é a de que o sistema jurídico, mesmo quando supostamente aplica os modelos teóricos da pós-modernidade/pós-estruturalismo, como na discussão sobre a flexibilização do direito - “novas” leis civis e criminais que se referem à “igualdade”, ou à “diferença” -, isto é, à “proteção” e à necessidade da inclusão das minorias nos discursos, como é o caso de “mulher”, na verdade, não consegue lidar com as questões dos gêneros sexuais e, conceitos como “igualdade”, “liberdade”, “autonomia” e “diferença”, permanecem dentro de um modelo humanista e “masculino”, principalmente porque as teorias feministas, apesar de “conceituadas” globalmente são praticamente desconsideradas, inclusive aquelas que estudam as teorias e as práticas jurídicas, fazendo com que a análise seja empobrecida, pois somente um pólo continua a ser privilegiado: o masculino.

Palavras-chave: *mulher, discurso, feminismos, mídia, sistema jurídico*

ABSTRACT

A discursive analysis of feminist and legal discourses' articulations and effects intersected with the media is the main target of this thesis. Feminist theory constitute a powerful tool of analysis mainly because shows how culture construct categories e subject positions - universal and immutable givens - as an "always already there", addressing ideologies' contradictions and conflicts in the social-political arena which allows the uncovering of "power relations" and "resistance". Feminist theory as a critique of patriarchy, thus a counter hegemonic discourse, contributes to a better understanding of the social relations mainly because it is concerned with questions related to equality, difference, justice, exclusion, marginalization, subordination and oppression. It was one of the main targets of this doctoral thesis, therefore, to investigate and uncover the intersections of feminist and legal discourses having the media "illustrating" this articulation in order to prove our hypothesis. "Woman" - term here used in its liberal (and universal) meaning - still occupies a "subaltern" (a postcolonial term) position into the patriarchal society even when the postmodern context account for its "inclusion" (a liberal term) into the globalized world, mostly because the contemporary discourses (re)produce patriarchal patterns of power, despite the optimistic forecasting of women's emancipation from the patriarchal structures of power, because of social and technological advancements, the understanding that gender roles and the meaning of human, "feminine" and "masculine" are in transition, that sexes equality was reached and patterns of language, gender and sexuality "already" rethought. The main conclusion is that law system, even when applying postmodernist/poststructuralist theoretical models, mainly in its discussion about the "flexibilization" or "reconfiguration" of the law and the minorities' inclusion into the main stream discourses, such as the debates about "women" and the "new" criminal and civil laws regarding "equality" or "difference", i. e. "protection" and "inclusion", in fact, it cannot deal with issues related to gender mostly because conceptions such as "equality", "freedom", "autonomy" and mainly "difference" remain into a humanist frame, therefore, a masculine pattern, and feminisms or feminist theories, though recognized globally - including those which are directly related to the practice and theory of law - are basically disregarded, which impoverishes the law system's analysis because just one side continues to be privileged: the masculine side.

Key words: *woman, discourse, feminisms, media, law.*

SUMÁRIO

Introdução	10
Capítulo 1	
1. O Feminismo, o Pós-Modernismo/Pós-Estruturalismo e o Sistema Jurídico.....	20
1.1 Do Binarismo Sexo/Gênero ao Sexo/Sexualidade ou...da “Igualdade” à “Diferença”.....	20
1.2 O “Feminino” e o Sistema Jurídico: Questões sobre a Igualdade e a Diferença.....	26
1.3 O Corpo e a Subjetividade.....	45
1.4 Entre-Espaços: Entre-Tempos e Histórias.....	49
Capítulo 2	
2. O(s) Feminino(s) e o Jurídico: Divisões, Práticas e “Diferença”	58
2.1 As “Ondas” - e a Menopausa - do Movimento Feminista.....	59
2.2 Divisões, Teoria e Prática.....	71
2.3 A Perspectiva Feminista na Teoria Jurídico-Legal.....	74
2.4 O Jurídico e a Mídia.....	81
2.5 Reestruturação: O Político, O Econômico, O Jurídico... e os gêneros, excluídos.....	98
2.5.1 Superando o Conflito dos Gêneros... e das Diferenças.....	108
Capítulo 3	
3. As HISTÓRIAS Dele Mesmo.....	121
3.1 A Princesa Feliz ...Para sempre(!?).....	123
3.1.1 Feminização	123
3.1.2 A Bela e a Amnésia - Me conte: como “eu” (não) sou “eu”?.....	138
3.1.3 A (In)Tolerância e a Questão do “Outro”: “Nós” Sabemos que “Nós” não Somos Geisy.....	146
3.1.4 Verdade ou Versão?.....	154
3.2 As Princesas Torturadas e Desaparecidas... Para Sempre!	164
3.2.1 A “Vítima” do Sistema Penal-Criminológico.....	164
3.2.2 A (In)eficácia das Estruturas.....	170
3.2.3 A Violência (Sexual) e o Estado.....	178
Considerações finais	200
Referências Bibliográficas.....	213

In other words, the issue is not one of elaborating a new theory of which woman would be the subject or the object, but of jamming the theoretical machinery itself, of suspending its pretension to the production of a truth and of a meaning that are excessively univocal. Which presupposes that women do not aspire simply to be men's equals in knowledge. That they do not claim to be rivaling men in constructing a logic of the feminine that would still take onto-theo-logic as its model, but that they rather attempting to wrest this question away from the economy of the logos. They should not put it, then, in the form "What is woman?" but rather, repeating / interpreting the way in which, within discourse, the feminine finds itself defined as lack, deficiency, or as imitation and negative image of the subject, they should signify that with respect to this logic a disruptive excess is possible on the feminine side.

Luce Irigaray, 1985

Introdução

Introdução

If the only constant at the dawn of the third millennium is change, then the challenge lies in thinking about processes, rather than concepts.

(Braidotti, 2002, p. 01)

O presente trabalho tem a ver com a continuação da pesquisa desenvolvida quando do meu mestrado, que iniciei em 2001. O interesse pelo tema “feminismo” nasceu da comparação da sociedade canadense com a brasileira, no tratamento dado aos vários temas relacionados às mulheres, principalmente na imprensa canadense; ela (a imprensa) abordava questões como a “violência contra as mulheres”, “aborto” e “equiparação salarial”, entre outros. A mídia jornalística, que contava com profissionais assumidamente feministas, trazia textos e até encartes especiais sobre a “violência doméstica” e alguns crimes “novos”, como o assédio sexual e o *criminal harassment* (o chamado *stalking*), bem como a (re)discussão de alguns “velhos”: o estupro, por exemplo, que se apresentava analisado sob uma perspectiva “diferente” da brasileira na sociedade norte-americana, aqui entendida como os Estados Unidos e o Canadá.

Os temas relacionados aos gêneros sexuais eram questionados e “desconstruídos”, ao mesmo tempo em que a categoria “mulher”, se apresentava - pelo menos sob a minha ótica - como uma categoria político-social “forte” na década de 1990, época em que morei no Canadá.

Depreendia da leitura dos periódicos jornalísticos uma relação “pacífica” dos gêneros; não tinha dúvidas sobre a “igualdade” entre homens e mulheres na sociedade norte-americana, e passei a ter um posicionamento mais crítico em relação à imprensa brasileira. Na medida em que me familiarizava com o idioma e me aprofundava no entendimento daquela sociedade, as minhas concepções foram sendo desafiadas, principalmente pela leitura de certas obras de autores feministas, que criticavam a representação das “minorias” pela “grande” mídia (eu não era consciente do fato de “mulher” ser “minorias”!).

Na verdade, esses trabalhos apontavam para o fato de que a mídia era a grande responsável pela perpetuação da reprodução dos estereótipos que envolviam as minorias e, no caso das mulheres, do *backlash*¹ contra elas, ou seja, as conquistas alcançadas pelo movimento feminista estavam em pleno processo de retrocesso (Cf. Faludi, 1991) e a mídia era uma das principais responsáveis. Não havia como não questionar se, no final das contas, aquelas relações de gênero eram tão cordiais quanto pareciam num primeiro momento.

Diante disso, a minha pesquisa de mestrado,² já aqui no Brasil, não deixou de refletir essa vivência que experimentei fora do meu país de origem na sociedade norte-americana e, no meu entender, teve duas “fases” importantes para o amadurecimento do trabalho: em um primeiro momento, eu tentava demonstrar - ainda que não assumidamente - como estávamos (nós, o “terceiro” mundo, os países periféricos) “atrasados” em relação ao universo “feminino” (termo utilizado no Brasil para se referir a “mulheres”) norte-americano que era muito mais “amplo”, “interessante” e “inclusivo” do que o nosso, que considerava extremamente “local” e, portanto, “alheio” em relação aos temas “femininos” debatidos em países centrais. Julgava (e ainda julgo) as matérias jornalísticas brasileiras, de modo geral, machistas e sexistas, e constatava que “mulher” estava excluída dos temas considerados “importantes” e “sérios” do mundo masculino. Ou, quando presente, a representação dela se dava (ou se dá) dentro de certas categorias rígidas e estereotipadas - mesmo quando os autores dizem levar em conta o “feminino” - com a utilização, muitas vezes, de uma linguagem despreocupadamente sexista.

De fato, me causava estranheza (e ainda me causa) a linguagem sexista dos periódicos nacionais - em contraste com a grande preocupação da mídia canadense, por exemplo, no uso de uma linguagem jornalística não-sexista - e, que a mulher fosse representada sempre dentro de categorias tão inflexíveis quanto extremamente estereotipadas, como já dito. Mas, quando apontava para esse fato, as pessoas pareciam não

¹ O *backlash* é uma forte reação por um número grande de pessoas contra um desenvolvimento ou um evento político ou social, ou uma resposta raivosa de um grupo para aquilo que é considerado como uma ameaça ou uma provocação, de acordo com a Oxford Advanced Learner's Dictionary of Current English da Oxford University Press, 1995. Tradução livre.

² Cf. OLIVEIRA, Maria de Fátima Cabral Barroso de (2006). *A Mídia e as Mulheres: Feminismos, Representação e Discurso*. Dissertação de Mestrado. Disponível em www.teses.usp.br.

concordar muito comigo: elas não viam nada de errado no fato do uso de uma adjetivação excessiva, para descrever uma mulher, como por exemplo, as palavras, “gorda”, “feia”, “coroa”, “loira”, “perua”, e outras “menos nobres” como “velha”, “biscate”, “vaca”, “piriguete” etc. para mencionar apenas alguns adjetivos mais “leves” utilizados na descrição do “feminino”, mas também alguns adjetivos positivos que contribuem para a imobilidade da “feminilidade” como: mulher “bonita”, “magra”, “bem sucedida”, “mãe” de “x” filhos etc.; além disso, a palavra “feminino” ou “feminina”, ainda era (é) sinônimo de “mulher”, o que pode causar um certo desconforto linguístico, uma vez que a palavra está carregada de significados opostos ao “masculino”, que tem sentido positivo.

No entanto, entendemos que na língua latina o sexo “feminino” é sinônimo de “mulher”; o desconforto, então, tem a ver com as discussões sobre a dicotomia sexo/gênero na teoria norte-americana: quando se refere à mulher, em termos biológicos, usa-se o termo “*female*” (mulher) que não é sinônimo de “*feminine*” (feminino), termo que se refere, portanto, ao gênero, e não ao sexo.

Expressei essa estranheza tentando demonstrar que, o universo das mulheres - e as próprias definições de “mulher” - eram de alguma maneira diferentes (das definições brasileiras de mulher) no hemisfério norte, talvez porque a mídia estivesse “noticiando” muitos dos temas levantados pelos feminismos, como a violência contra as mulheres, o aborto, a opressão, a desigualdade salarial, a saúde, a molestação sexual, o estupro, a criminalidade etc. Além disso, a pornografia, o ageísmo,³ a prostituição e até o humorismo eram “notícia”, uma vez que estavam relacionados com a “violência contra as mulheres”, de acordo com a opinião de muitos teóricos feministas sobre tal assunto. Como uma piada de “loira”, ou uma cena de sexo mais explícita, podem ser consideradas “violência contra a mulher” era algo inusitado para mim. Comecei a perceber que as definições - inclusive as jurídico-legais - eram diferentes; o estupro, por exemplo, dentro de uma formação discursiva,⁴ pode ter um significado, e ressoar ou significar de modo diverso em outra.

³ Discriminação de pessoas pelo fator “idade”, ou seja, ser considerado muito velho ou muito jovem para a realização de determinadas funções, por exemplo.

⁴ Trabalhamos com a noção de formação discursiva definida por Orlandi (2001, p. 43), que diz: “A formação discursiva se define como aquilo que numa formação ideológica dada – ou seja, a partir de uma posição dada em uma conjuntura sócio-histórica – determina o que pode e deve ser dito {...} E todo discurso se delinea na relação com outros: dizeres presentes e dizeres que se alojam na memória”.

Em resumo, a mídia debatia os fatos noticiosos também sob a ótica do discurso feminista e, não deixou de ser uma experiência muito interessante observar os efeitos que esses deslizamentos/deslocamentos - provocados pela “movimentação” feminista - causaram, os quais, na minha visão, foi o rito de passagem dos problemas “femininos”: tornando-se adultos, eles se transformaram nos problemas das “mulheres”, problemas considerados “agora” pertencentes à esfera pública, “importantes”, que afetavam não só a esfera privada, doméstica, mas a sociedade de maneira geral.

A violência doméstica, por exemplo, já não era um “problema de marido e mulher” e sim, uma questão de direitos humanos; na transferência da esfera privada para a esfera pública, o direito “local” teve que se render ao direito “internacional” na questão dos problemas “femininos”. Outras palavras, outros significados; mesmas palavras, porém, outras definições; outra linguagem enfim, diferente da linguagem jornalística (e jurídica) escancaradamente “masculinista” nacional, era a minha visão.

A segunda “fase” do meu trabalho aconteceu quando as minhas análises sobre a representação das mulheres em dois jornais canadenses de grande circulação estavam mais maduras e, percebi no processo que, em se tratando das representações das mulheres pela mídia, tanto lá quanto aqui, elas (as representações) giravam em torno dos mesmos estereótipos: as mulheres eram as “mães”, o “símbolo sexual”, a “vítima” etc.⁵ Ou seja, a definição de “mulher” já não me parecia assim tão diferente; apesar dos temas feministas terem sido uma constante nos periódicos - dando a impressão da igualdade dos gêneros sexuais - a mídia, utilizando-se de um discurso que aparentemente prestigiava todas as categorias sociais das mulheres, na verdade, excluía e silenciava várias categorias, legitimando certas identidades e marginalizando outras, mantendo, dessa maneira, o status quo, o que comprovou a minha hipótese desta etapa mais amadurecida do trabalho.

Esta pesquisa, então, é o resultado de uma série de questionamentos sobre a formação da identidade “feminina”, e da posição de sujeito “mulher”, em certas formações

⁵ Em nossa dissertação de mestrado encontramos as seguintes representações: a domesticidade (representações que definem a identidade das mulheres dentro de um contexto familiar); a erotização (representações de uma sexualização irrelevante que objetifica e fragmenta a mulher, erotizando-a); a infantilização da mulher e representações que a definem como vítimas.

discursivas, mas, principalmente, a tentativa de investigar como o discurso feminista se articula com o discurso jurídico, e os efeitos gerados.

Esta tese, assim, se originou do interesse em estudar os trabalhos feministas desenvolvidos, principalmente, nos Estados Unidos, no Canadá e na França, sobre os vários “feminismos” existentes, sejam eles “ativistas” ou “teóricos”. Pondero que, na minha visão, existe uma “riqueza teórica” feminista e uma das “causas” dessa opulência se dá porque “mulher” é tema de estudos acadêmicos desde a década de 1960 - a matéria *Women's Studies*, por exemplo, pertence à grade curricular de várias universidades norte-americanas -, pelo fato do movimento feminista “ativista” ser organizado e “maduro”, naquela sociedade e, finalmente, pelo chamado feminismo francês - “*l'écriture féminine*” - que, apesar de não ter sido bem compreendido pelas feministas norte-americanas, em um primeiro momento, posteriormente contribuiu de maneira fundamental para a quebra de certos paradigmas teóricos.

O trabalho feminista, desse modo, produz conhecimento e gera efeitos, criando diferentes posições de sujeito; ao “reconhecer” que as mulheres foram excluídas das grandes “verdades universais”, princípios como o da “igualdade”, “liberdade” e “autonomia”, dentre outros, são desnudados, confrontados e colocados em xeque, afetando o próprio discurso jurídico, que teve que “ressignificar”.

O feminismo teórico constitui, portanto, uma fonte poderosa de análise, principalmente, porque mostra o modo como a cultura constrói categorias e posições de sujeito - que assumimos como “já-existentes” - universais e imutáveis, apontando para as contradições e os conflitos na articulação das ideologias na arena político-social; ele (o feminismo teórico) permite que as relações de poder, bem como a “resistência”, sejam reveladas. A teoria feminista, como discurso oposicionista na sociedade patriarcal, contribui para que haja um maior entendimento das relações sociais, uma vez que lida com temas como a exclusão, a marginalização e a opressão.

Ainda que muitos considerem que a “igualdade”, e a “emancipação” da mulher, sejam conquistas já realizadas, essa posição é sistematicamente desmentida pelas relações sócio-culturais de nosso contexto histórico. Basta observar as instituições jurídicas, a mídia e os próprios feminismos - ou “lutas” feministas - para se concluir que estamos longe da

justiça social. Mesmo nas instituições consideradas mais democráticas, como nas universidades, por exemplo, não é difícil perceber que a “inclusão” da mulher é tema a ser debatido. As instituições não deixam de reproduzir os estereótipos “femininos” das mais diversas formas; quer seja através das piadas contadas pelos mestres (que pedem para que as mulheres não se sintam ofendidas, mas a piada será mesmo para ridicularizar, de alguma maneira, o “comportamento feminino”) ou por estar claro quem tem voz nessas instituições: “mulher”, como categoria política e histórica, praticamente não aparece em trabalhos acadêmicos, livros, teses ou dissertações das mais variadas áreas do conhecimento; a história, a psicologia, a sociologia, o direito etc., ainda são sempre do “homem”, mesmo quando as discussões sobre o sexismo na linguagem e a violência simbólica, para citar apenas dois temas, já estejam completando cinquenta anos de idade. Os autores nacionais também ainda se utilizam do termo “homem” para definir o “genérico”, o que é “importante” na sociedade hodierna, aparentemente, de uma maneira “despreocupada”.

“Sem voz”, é interessante observar que, quando alunas universitárias tomam a palavra, há sempre uma espécie de pedido de desculpas que antecede a fala: “não sei se vou falar bobagem, mas...”; “não sei se entendi direito, porém, em minha opinião” ou “não querendo contrariar... não seria melhor...”.

Os livros em geral e a televisão, desde a infância, que me conduziram a mundos fantásticos e a “linguagens diversas”, me apresentaram (e ensinaram) modelos de “mulher”, de “feminina” e de “feminilidade”: heterossexualidade, raça branca e classe média, “gravitar” em torno de “homem”, chorar muito e ser “bonita” são alguns dos requisitos que parecem compor a “mulher” do imaginário social.

No entanto, o mundo “masculino”, vivenciado principalmente na FDUSP ⁶ foi o mundo mais admirado, imitado e invejado, com o qual (melhor) me identifiquei e comprovei: a liberdade de expressão e ação (mesmo que aparentes), a política, mas principalmente, o exercício da crítica, decididamente, não deixava dúvidas: a vida “pública” era fascinante e “masculina”, e a “privada”, aborrecida e “feminina”.

⁶ Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde obtive o título de bacharel em direito.

Quais seriam, então, os efeitos de sentido produzidos por um discurso oposicionista, como o discurso feminista, na sociedade patriarcal? Como o discurso jurídico-legal é afetado pelo discurso feminista? Que representações do “feminino” são encontradas nos discursos feministas e jurídico? Como a “igualdade”, ou a “diferença”, está representada na teoria feminista e na teoria jurídica?

Pelas últimas três décadas, testemunhamos as teorias feministas sendo aplicadas em diversas áreas do conhecimento, como nas ciências jurídicas, por exemplo. Através das várias alterações de leis civis e penais, ou até mesmo pela construção de novas tipificações legais ⁷ - como no caso do assédio sexual, uma inovação feminista -, os papéis dos gêneros sexuais, na doutrina jurídico-legal, tiveram que ser repensados. Podemos dizer, então, que as perspectivas feministas têm um papel importante na reforma das práticas sociais, e das doutrinas propriamente ditas, mesmo quando estão “apagadas” pelos discursos dominantes, ou quando o próprio discurso feminista produz categorias rígidas de “mulher”, como a “mulher-vítima”, por exemplo. O pós-estruturalismo argumenta que “mulher” - assim como outros grupos de minoria - não existe pré-discursivamente, isto é, certas categorias existem pelo próprio funcionamento do discursivo feminista; o discurso feminista, assim como o discurso jurídico-legal, produz imagens - sobrepostas e conflitantes - do que seja “mulher”.

A delimitação do campo temático deste trabalho tem como propósito identificar o perfil do(s) feminismo(s) teórico(s) surgido(s) pós-1960, que problematizou o fenômeno social, isto é, redesenhou as práticas sociais, quebrou paradigmas teóricos e reinterpretou as “fronteiras”, objetivando, através de uma análise discursiva emoldurada pelo pós-modernismo/pós-estruturalismo, a reflexão acadêmica sobre os efeitos dos “feminismos”, quando articulados, principalmente, com o discurso jurídico, mas também com o da mídia.

Como já dito, as teorias feministas contribuem para o desenvolvimento da teoria e da prática em diversas áreas do conhecimento; no entanto, ao examinar a relação entre a “ciência jurídica” e o discurso feminista, investigaremos como o sistema jurídico-legal

⁷ DOWER, Nelson Godoy Bassil (2005, p. 113): “Quando uma determinada ação ou omissão foi praticada e é igual à descrita pela lei penal, diz-se que é uma ação típica. O tipo é, pois, um modelo legal de ação ou omissão, descrito pelo legislador penal, ao qual corresponde uma conduta punível, desde que seja ilícita, embora nem toda ação típica seja ilícita, como é o caso da legítima defesa {...} Não há tipo sem o seu verbo, podendo haver tipo com mais de um verbo {...} Todo o tipo tem o seu verbo específico, que define a ação praticada pelo agente.”

suprime e controla tal discurso. Apesar do avanço tecnológico e das previsões otimistas de que as mulheres estão se liberando das estruturas patriarcais de poder, de que os papéis sexuais e a noção de humano, do “feminino” e do “masculino”, estão em transição, de que a igualdade dos gêneros já foi alcançada e, os modelos de linguagem, gêneros e sexualidade repensados, investigaremos quais os efeitos causados pelos discursos feministas e se o sistema jurídico, e a mídia, reproduzem modelos patriarcais de poder mesmo quando afetados pelos “feminismos”.

A hipótese geral a ser defendida é a de que “mulher” - termo aqui utilizado em sua concepção universalista e liberal - ainda ocupa uma posição “subalterna” (termo pós-colonialista e, portanto, um construto acadêmico), mesmo quando a conjuntura hodierna afirma a “inclusão” (termo neoliberal) dela no mundo globalizado.

Alguns enunciados como igualdade, liberdade e tolerância se articulam dentro do espaço discursivo da hegemonia patriarcal dominante, isto é, conceitos oriundos daquelas formações históricas onde ciência, progresso/evolução e conquista estão diretamente relacionados à fantasia (masculina) do homem, branco, cristão e heterossexual, na civilização ocidental. Visando a uma melhor interpretação analítica, nos utilizamos de alguns excertos de textos jurídicos, com o objetivo de investigar o posicionamento teórico de certos juristas quando “mulher” entra na equação legal, o que esperamos que contribua para a análise de nosso corpus, qual seja, excertos de textos jornalísticos de quatro casos famosos na mídia: o caso “Geisy Arruda”, o caso “Bruno”, o caso “Mércia” e o caso da “Escrivã Despida”.

Como uma última consideração, apontamos para o fato de colocar-se “aspas” em certos termos como “mulher”, “feminino”, “feminina”, “masculino” e “homem”, dentre outros, a fim de que sejam “desnaturalizados” e/ou para chamar a atenção sobre eles, ou ainda, de acordo com Butler, “para designar estes signos como um lugar de debate político” (Cf. Butler, 1995: 54).

No entanto, para Hennessy (2000, p. 19), sob a perspectiva do materialismo histórico, as diferenças sociais, construídas e organizadas pela cultura e pela ideologia, simplesmente, não são questões de lingüística ou de relações discursivas, como apregoa o

pós-estruturalismo que nega qualquer referente que esteja fora das relações instáveis dos significantes (o fundamento do significado está na *différance*, termo cunhado por Derrida).

Assim, utilizando as palavras dessa autora (ibid., p. 20), ser “homem” ou “mulher” - ou as diferenças entre tais conceitos -, são “sítios de conflitos”, uma vez que essas denominações podem, e foram utilizadas, para “justificar, legitimar, autorizar e justificar as contradições nas quais as relações capitalistas de produção se fundamentam”. A diferença entre *Ms.*, *Miss* e *Mrs.*, por exemplo, não trata-se apenas de uma diferença entre significantes; o termo *Ms.* foi um evento histórico que surgiu da luta política sobre a ideologia hegemônica da definição de “mulher”, interpretado como “interrompendo o sistema patriarcal dos gêneros” (op. cit.).

Desse modo, este trabalho se enquadra teoricamente nos estudos pós-modernistas/pós-estruturalistas e nos Estudos Culturais, estudos esses que fornecem as ferramentas teóricas para que a análise discursiva, aqui proposta, possa ser desenvolvida.

O trabalho para a execução do propósito descrito acima, foi estruturado em três capítulos, além desta Introdução e das Considerações Finais.

O capítulo 1 da tese discute os conceitos teóricos pelos quais esse trabalho está orientado, ou seja, a perspectiva feminista pós-modernista/pós-estruturalista que embasa a análise discursiva de nosso corpus.

O capítulo 2 aponta para as condições de produção do discurso feminista, que inclui a articulação entre a teoria feminista, a teoria jurídico-legal feminista, a teoria jurídica propriamente dita, interrelacionados com a mídia, discutindo algumas divergências e convergências, pontos de encontro e de deriva, levando-se em consideração o debate acadêmico feminista no seu embate com o discurso jurídico.

O capítulo 3 destaca como funcionam - e se articulam - os discursos feminista e jurídico no sistema jurídico-legal - articulação essa que se “utiliza” da mídia como “mediador” , através da análise discursiva do corpus selecionado, que visa a investigar como a “mulher-pessoa” (ou o “sujeito” de direitos) está enredada, se constitui e é constituída pelos embates discursivos.

A seguir, são apresentadas as nossas considerações finais, seguidas da bibliografia.

It is in writing, from woman and toward woman, and in accepting the challenge of the discourse controlled by the phallus, that woman will affirm woman somewhere other than in silence, the place reserved for her in and through the Symbolic. May she get out of booby-trapped silence! And not have the margin or the harem foisted on her as her domain.

Hélène Cixous, 1986

Capítulo 1: O Feminismo, o Pós-Modernismo/Pós-Estruturalismo e o Sistema Jurídico

Capítulo 1

É por isso que encontramos em Nietzsche a idéia, que volta constantemente, de que o conhecimento é ao mesmo tempo o que há de mais generalizante e de mais particular. O conhecimento esquematiza, ignora as diferenças, assimila as coisas entre si, e isto sem nenhum fundamento em verdade. Devido a isso, conhecimento é sempre desconhecimento.

(Foucault, 1996, p. 26)

Este capítulo propõe a abordagem de algumas convergências e divergências da teoria feminista contemporânea, que serão instrumentos necessários para a investigação que se pretende realizar em nosso trabalho, nos valendo das teorias pós-modernistas/pós-estruturalistas que fazem a crítica ao sujeito humanista ocidental e ao falocentrismo. Pretendemos, assim, discutir algumas das questões “pós-estruturalistas” analisadas por alguns dos representantes do feminismo teórico, como nos trabalhos de Irigaray, entre outros, que ao revisitar a teoria lacaniana, aborda a questão da “diferença sexual” de forma “radical”, oferecendo novos conceitos e formas de pensar. Entender como se dá a articulação entre o discurso feminista e o jurídico é relevante, uma vez que o feminismo tem se mostrado bem sucedido ao confrontar certos significados consagrados pela teoria e doutrina jurídico-legal.

1.1 Do Binarismo “Sexo/Gênero” ao “Sexo/Sexualidade” ou... da “Igualdade” à “Diferença”

De acordo com alguns teóricos, o pós-modernismo e a teoria feminista são as duas principais correntes de pensamento da sociedade contemporânea, na medida em que concordam em desbancar as grandes narrativas do Iluminismo ocidental e da modernidade, como o marxismo, por exemplo, que sofreu um retrocesso teórico, em nível mundial. Nessa medida, a morte do “homem”, a morte da história e a morte da metafísica são as palavras-chaves do debate acadêmico (Cf. Flax, 1990). No entanto, Benhabib (1995), já apontara que, essa versão “forte” do pós-modernismo não poderia ser aliado teórico ou político do feminismo; a “morte do homem”, elimina a subjetividade por completo, comprometendo

assim, os ideais de autonomia, reflexividade e agenciamento; certas construções sobre a “morte da história” negam a idéia de emancipação e a “morte da metafísica” implica na “morte” da filosofia, uma preocupação para a análise crítica do status quo baseada nos ideais de certos posicionamentos políticos e teóricos que requerem as pressuposições filosóficas.

Portanto, a fim de que o pós-modernismo se torne um aliado do feminismo, os três fundamentos postulados por Flax (1990), e utilizados por Benhabib (1995), teriam que ser articulados de um modo “fraco” que se traduziria no questionamento do sujeito racional masculino, a narrativa histórica sob uma perspectiva dos gêneros, e a descrença feminista na razão transcendental.

No entanto, Butler (1995, p. 35) afirma que, a aliança do feminismo com o pós-modernismo não é a questão central do debate teórico feminista, uma vez que a própria existência do pós-modernismo pode ser questionada: o pós-modernismo trata-se de uma caracterização histórica, uma posição teórica que serviu para definir uma prática estética, então, como utilizar o termo na teoria social ou, na teoria social e política feminista, especificamente? Assim, o termo que melhor descreve pós-modernismo é “pós-estruturalismo”; o poder permeia a própria posição do sujeito da crítica; inserir a crítica “no campo do poder *não* é o advento de um relativismo nihilista incapaz de fornecer normas, mas a própria pré-condição de uma crítica politicamente engajada” (Butler, 1995, p. 39).

O fundamento de certos conceitos políticos, como a universalidade, a igualdade e o “sujeito de direito”, construídos através das exclusões raciais e sexuais - mesmo que tais exclusões não sejam aparentes -, e pela conjunção de “política” com “vida pública”, são categorias importantes para o feminismo, uma vez que o privado, isto é, o “feminino” e a “feminilidade” são considerados pré-políticos (Cf. Butler, 1995, p. 55).

Então, “quem” se torna “sujeito” e “no que” se tornam os “excluídos”? Quais exclusões construíram o sujeito feminista, como a unidade do “nós” feminista pode ser afetada pelos “domínios” que foram excluídos e, “como a própria categoria, o sujeito, o ‘nós’, que supostamente existe com o propósito de solidariedade, produz a própria divisão que deveria ser subjugada?” são os questionamentos de Butler (1995, p. 48), para quem desconstruir o sujeito não significa negá-lo, mas sim que o termo será desancorado de

significados prévios, que ele será questionado, “reposicionado”, e “utilizado” de uma nova forma (Butler, 1995, p. 49). Desse modo, Butler (1995) posiciona a categoria “mulher” como um lugar de contestação, e não como uma categoria fixa e una.

O feminismo, visando a implementação de suas reivindicações teóricas e políticas, se apoiou numa categoria universal e estável, “mulher”; mas, como lidar com “emancipação” se não existe mais um sujeito estável, universal e coerente, se o sujeito do feminismo foi “perdido”? Se não existe esse sujeito emancipatório universal, como defender e representar a todos os interesses que estão envolvidos em um processo emancipatório?

De acordo com Fraser (1995), tal debate - no qual uma posição procura pelos pré-requisitos filosóficos para uma política de emancipação e outra questiona os efeitos políticos de se exigir tais pré-requisitos (Cf. Nicholson, 1995) - provoca falsas antíteses e polarizações desnecessárias, porque as posições podem ser reconciliadas, em favor da teoria feminista. Assim nos diz essa autora (op. cit., p. 59, tradução nossa):

Benhabib afirma que a visão pós-modernista e pós-estruturalista de subjetividade é incompatível com as políticas feministas, enquanto Butler afirma que visões como as de Benhabib implicam em um “fundacionalismo” autoritário que é a antítese do projeto feminista {...} os dois autores discordam sobre a caracterização da própria discórdia. Para Benhabib, o problema que as divide é saber se as proclamações pós-modernistas da “morte do homem”, a “morte da história”, e a “morte da metafísica” podem fundamentar uma política feminista. Para Butler, a questão se relaciona com a própria existência do pós-modernismo, que existiria somente nas fantasias paranóicas daqueles que buscam fundações seguras para uma política feminista nas não-problematizadas noções metafísicas (grifo nosso).⁸

Na visão de Fraser (1995), o pós-modernismo é “maior” do que o pós-estruturalismo: ele abrange Foucault, Derrida e Lacan, mas também Habermas, Gramsci, Bakhtin and Bourdieu, que fornecem lugares “alternativos para conceituar a significação”;

⁸ Tradução do original: “Benhabib claims that postmodernist and poststructuralist views of subjectivity are incompatible with feminist politics, moreover, while Butler claims that views like Benhabib’s imply an authoritarian foundationalism antithetical to the feminist project {...} the two writers disagree about to characterize their disagreement. For Benhanbib, the issue that divides them is whether postmodernist proclamations of “the dee death of history,” and the death of metaphysics” can support a feminist politics. For Butler, the question is whether postmodernism really exists except in the paranoid fantasies of those seeking secure foundations for feminist politics in unproblematized metaphysical notions.”

desse modo, certos elementos podem ser (re)contextualizados e articulados sob a perspectiva feminista.

Distinguir esses elementos daqueles que não podem ser assimilados ou alcançados, é o “truque” de que nos fala Fraser (1995, p. 158), reconhecendo a existência de três “disputas” na percepção de como a “virada linguística” pode ser objetivada: primeiramente, há a perspectiva Habermasiana baseada na “validade das exigências implícitas na comunicação intersubjetiva que garante um discurso de ética, e uma concepção procedimental da publicidade democrática”; em segundo lugar, uma perspectiva foucaultiana, que leva em consideração a “pluralidade de regimes discursivos contingentes, historicamente específicos e forjados nas relações de poder que constroem várias posições de sujeitos nas quais a inovação é possível” e, finalmente, uma perspectiva lacaniana/derrideana que enfoca a “ordem simbólica masculina e falocêntrica, que suprime o feminino enquanto dissimula a sua própria irracionalidade” (Fraser, 1995, p. 158).

A proposta de Fraser (op. cit.) seria uma quarta alternativa que, abrangendo as três anteriores, combinaria os pontos “fortes” de cada teoria. A autora (op. cit.) argumenta que “o conflito de gêneros está presente no dia-a-dia, atuando sobre a sexualidade, a reprodução, o desejo, o gosto, e o hábito”, penetrando não só as identidades individuais e coletivas, mas também “as afinidades e os antagonismos sociais e o senso comum, mais ou menos compartilhado por todos” (op. cit.).

Desse modo, como podemos observar, o debate teórico até aqui apresentado, influenciado pela teoria feminista continental - ou a “teoria feminista francesa” - faz a crítica e suspeita de que as mulheres não conseguirão mudar sua posição na sociedade, se questões não-empíricas, como as relações de poder/saber relacionadas ao corpo, ao inconsciente e à cultura, não emergirem no debate. Para a “teoria francesa”, a “natureza”, isto é, a fisiologia da mulher e os instintos corporais - que afetam a experiência sexual e o inconsciente -, é ponto de partida da análise, uma vez que daí deriva a subjetividade da mulher.

Na visão de Irigaray (1993c), os teóricos ainda afirmam que o discurso, as leis científicas e a verdade são neutras e universais, sendo o sujeito enunciador da lei irrelevante, sem corpo e, morfológicamente, indeterminado; a fonte epistemológica dessa

enunciação não emerge, e não pode se resolver, sem que o sujeito seja rastreado na rede da linguagem, rede esta que o protege, mas que ele não percebe, e acredita controlar. Na verdade, o sujeito é controlado por esta rede, que o aprisiona em um corpo “descorporificado”, no outro “sem carne”, “em leis cuja causa, origem e, a razão viva e física, foram perdidas” (Irigaray, 1993c, p. 133).

A sexualidade “feminina” explica a difícil relação das mulheres com a lógica e a linguagem masculina, argumenta Irigaray (1985a), posto que as mulheres, diferentemente dos homens, têm órgãos sexuais espalhados por toda a parte, o que nos transmite a idéia de “multiplicidade”; a autora (op., cit.) investigou a diferença do uso da linguagem cotidiana entre homens e mulheres, sugerindo que o homem, ao falar, projeta o “eu”, enquanto a mulher se utiliza da linguagem para fazer conexões.

Para Irigaray (1985a), a mulher, “fluída”, o “outro nela mesmo” tem uma relação especial com a sexualidade e a morfologia; assim como a linguagem, os discursos são “sexuados”. As diferenças são produzidas entre os discursos dos homens e o discurso das mulheres, pois se tratam de “efeitos da linguagem e da sociedade, da sociedade e da linguagem”. As diferenças sexuais, portanto, condicionam, e são condicionadas pela linguagem, linguagem esta que não é “universal, neutra ou intangível” (op. cit., p. 25).

Irigaray (1985b) está a criticar, desse modo, a noção de sujeito universal, baseada na constatação de que o “masculino” - participante da ordem simbólica - sempre se apropriou de todas as teorias do “sujeito”; o “Simbólico”, seguindo a visão lacaniana, é a capacidade que o sujeito tem de adentrar a linguagem que, para a autora (op. cit.), é “masculina”. Portanto, “mulher” encontra-se excluída da ordem simbólica, exclusão esta necessária para a própria manutenção e funcionamento de tal ordem. Assim nos diz a autora (Irigaray, 1985a, p. 88, tradução nossa):

A exclusão delas é *inerente* a uma ordem da qual nada escapa: a ordem do discurso (do homem). À objeção de que esse discurso não seja, talvez, tudo o que exista, há uma resposta: as mulheres são esse “não-tudo” (grifos do autor).⁹

⁹ Tradução do original: “Their exclusion is *internal* to an order from which nothing escapes: the order of (man’s) discourse. To the objection that this discourse is perhaps not all there is, the response will be that is women who are “not-all”.

A hegemonia da masculinização do simbólico e, portanto, da civilização ocidental, é tão bem sucedida, que afeta as representações do imaginário “mulher/feminino”, imaginário que, para Lacan, é o estágio da formação do ego, o momento em que o infante se reconhece, através do espelho, como um “todo”; porque precede o simbólico - e a assimilação total da linguagem, considera-se um momento autenticamente “feminino”.

Para Irigaray (1985a), a teoria do espelho de Lacan nega à mulher a especificidade do relacionamento dela com o imaginário, porque está construído sobre o que o olhar masculino vê em um espelho “achatado” que reflete os órgãos sexuais das mulheres, meramente, como um “buraco”.

Na oposição binária homem/mulher já estão enraizadas outras oposições como sujeito/objeto, concreto/abstrato, sol/terra etc., e Irigaray (op. cit.) afirma que as mulheres são a “terra” sobre a qual os homens construíram as suas abstrações teóricas, o “espelho” no qual os homens veem uma cópia inferior deles mesmos.

Então, o sujeito universal só pode se (a)firmar como norma, se tiver um objeto apropriado e complacente, o “espelho” estático, para refletir. Permitir que o objeto fale, significa perturbar a unidade e a coerência do sujeito, que precisou do mito da projeção - e da inércia - para se transformar no sujeito transcendental. Portanto, não há “diferença”, posto que, no sistema patriarcal, ser “diferente” significa ser diferente do mesmo, do objeto do sujeito, ou da cópia imperfeita. Portanto, o “feminino” não permaneceu o “gênero diferente”, mas se transformou no “não masculino”, uma realidade inexistente, a representação do “outro do mesmo”.

Uma alteridade “radical”, o “outro do outro”, que foge àquela representação, e que não se origina das teorias “masculinas”, o “escape” ao olhar masculino - *la mystérique* - lugar secreto “atrás” do espelho falocêntrico, “único lugar na história ocidental no qual a mulher pode agir e falar publicamente” é a proposta irigariana (1985b, p. 191).

1.2 O “Feminino” e o Sistema Jurídico: Questões sobre a Igualdade e a Diferença

Qualquer coisa, a qualquer custo, desde que ela não seja um “sujeito”, desde que ela não possa perturbar - através de sua fala, de seu desejo, de seu prazer - a operação da linguagem que estipula a lei, a organização do poder prevalecente.

(Irigaray, 1985a, p. 95, tradução nossa)

Parafraseando Foucault (1996, p. 23), na filosofia ocidental, o conhecimento está baseado no logocentrismo, na semelhança, na adequação, na beatitude e na unidade; no entanto, esses temas são questionados e o acesso ao conhecimento, só é possível, quando há uma aproximação com os políticos - e não com os filósofos -, a fim de compreender as relações de luta e poder.

De acordo com o autor (ibid., p. 11), as práticas judiciárias são formas de práticas sociais que definiram, não só tipos de subjetividade e formas de saber, mas também as relações do “homem” com a verdade; para esse autor, existiriam duas verdades: uma que tem origem na história das ciências e outra originária de lugares diversos que favorecem o aparecimento de uma história da verdade “externa”, tendo assim, a própria verdade, uma história (ibid., p. 08). Nas palavras do autor (ibid., p. 22):

Atualmente, quando se faz história, - história das idéias, do conhecimento ou simplesmente história – atemo-nos a esse sujeito de conhecimento, a este sujeito da representação, como ponto de origem a partir do qual o conhecimento é possível e a verdade aparece. Seria interessante tentar ver como se dá, através da história, a constituição de um sujeito que não é dado definitivamente, que não é aquilo a partir do que a verdade se dá na historia, mas de um sujeito que se constitui no interior mesmo da história, e que é a cada instante fundado e refundado pela história. É na direção desta crítica radical do sujeito humano pela história que devemos nos dirigir.

O sistema jurídico “permite” a idéia da regra que vem antes da prática, isto é, a idéia de rigidez, inflexibilidade e de sistema fechado em si mesmo, pressupondo que o significado da lei esteja implícito nela mesmo. Nas palavras de Souza (2007),¹⁰ no entanto,

¹⁰ Informação verbal fornecida por Lynn Mario T. Menezes de Souza no curso *Identidades e Narrativas* realizado no 1º semestre de 2007, do programa Estudos Linguísticos e Literários em Inglês, na área de Letras Modernas, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da Universidade de São Paulo (USP).

a regra vem depois da prática, porque é uma abstração, é uma tentativa de análise, uma tentativa de reflexão sobre a prática, mas que não é a própria prática. Quando a regra é elaborada, a prática já é outra.

Desse modo, a crença de que os conceitos jurídico-legais estão ligados à natureza e à lógica - de tal maneira que produzem respostas “certas” para as questões legais - já não “resiste” ao contexto pós-moderno que, na visão de Braidotti (1997, p. 520), legitima um sistema de economia transnacional, que não representa um potencial emancipatório para os sujeitos subalternos (re)colonizados; os sujeitos marginalizados são (re)absorvidos em um novo tipo de paradigma opressivo.

Então, como “viabilizar” um sistema jurídico-legal, em tempos de constantes processos de transformações pelas quais passam as sociedades - sejam elas mudanças econômicas (globalização), sociais (o surgimento de novas identidades coletivas), ou pelo desenvolvimento veloz das novas tecnologias – para que “justiça” seja efetivada? Como pode a lei exercer o “poder” e não ser “desafiada” em tais condições, isto é, quando não há mais a noção de que o significado da lei esteja implícito nela mesmo?

Como é afetado esse sistema jurídico-representacional, que pressupõe “estabilidade”, “autonomia”, possibilidade de “escolhas racionais”, que pressupõe que “lei” seja capaz de determinações objetivas sobre a “intenção” e o “consentimento” dos indivíduos, em um momento em que as verdades são “relativizadas” e as certezas morais redefinidas, posto que não mais derivam das “verdades” absolutas e universais, e sim das relações culturais instáveis?

Mas, principalmente, um momento em que o “sujeito jurídico” não é mais “coerente” e “uno” e, portanto, incapaz da “razão”, sendo interpretado como constituído por forças institucionais e ideológicas, em conflito? Enfim, em um momento em que teóricos das ciências jurídicas advogam a prática ética, dentro de um “direito pós-moderno”, estariam eles também preparados para lidar com a questão dos gêneros, ou dos sexos, ou ainda, de subordinação, para responderem, de fato, o que é “real” e “racional” dentro de sistemas de representação, como é o próprio sistema jurídico? Para autores como Braidotti (1997), a diferença sexual é um fator assimétrico positivo entre “homem” e

“mulher”, mas ainda não podemos deixar de perguntar, lembrando MacKinnon (2006): estaria “mulher” enquadrada na categoria “humana” na sociedade contemporânea?

O jurista Ladeur (1999, p. 15), confirma que a lei pós-moderna está caracterizada pela desvalorização das regras, dos valores, do conhecimento e da experiência estabelecidos e, por isso, a moralidade - que está baseada em regras universais - se transforma; como o todo da sociedade não pode mais ser observado a partir de um ponto estável, como no panóptico de Bentham,¹¹ a sociedade perdeu o seu centro e, portanto, o indivíduo não é mais o seu elemento básico. A sociedade, vista desde os tempos de Durkheim, como uma unidade estável e evolutiva de indivíduos-membros, cede lugar à condição pós-moderna: ela é o resultado do processo da diversidade, da diferença e da pluralidade. Assim nos diz Ladeur (1999, p. 15, tradução nossa):

A assunção de uma racionalidade universal estável do sistema legal, da justiça, de uma ordem coletiva e do indivíduo como o seu elemento básico - isto é, a concepção do iluminismo - até mesmo em suas versões mais flexíveis, perde a sua força uma vez que não podemos mais falar de uma realidade integrada única que se refira a um enquadramento estável das regras do pensamento que penetre a essência do mundo.¹²

Parafraseando Braidotti (1997), o pós-modernismo se caracteriza também pelo declínio do estado-nação, pela mistura étnica da migração mundial no infinito processo de hibridização, e pelo crescente racismo e xenofobia do mundo ocidental. De acordo com a autora (op. cit., p. 521, tradução nossa):

A pós-modernidade é também um empurrão enorme em direção ao “terceiro mundismo” do “primeiro” mundo, com a continuada exploração do “terceiro” mundo. É sobre o declínio do que ficou conhecido como “o segundo mundo”, o bloco comunista, e a recorrência de um processo de “balcanização” de todo o bloco do Leste europeu. É também sobre o declínio da economia formal e o crescimento do crime e da ilegalidade {...} É a prova da extensão da falta de finalidade

¹¹ BENTHAM, Jeremy (1776). *A Fragment on Government*. J.H. Burns and H. L. A. Hart ed., Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

¹² Tradução do original: “This assumption of a universal stable rationality of the legal system, of justice, of a collective order and of the individual as its basic element – i.e. the conception of the enlightenment – even in its more flexible versions, loses its force once we can no longer talk of the single integrated reality to be referred to a stable framework of rules of human thinking penetrating the essence of the world.”

teleológica da terceira fase do capitalismo, da falta de direção definitiva, nada a não ser a brutalidade da autoperpetuação.¹³

De acordo com outro teórico do direito, Norberto Bobbio (2007, p. 40), quando se analisa uma sociedade em transformação, aberta, que enxerga o direito como um reflexo da sociedade, a função do jurista não seria mais aquela de interpretar o direito já consolidado, mas o de pesquisar o direito a ser construído, buscando uma “*legitimação* com base em princípios materiais de justiça, do direito que deve ser”; as “teorias realistas” se preocupariam mais com a efetividade e menos com a validade formal das normas jurídicas, enfocando “mais que na autossuficiência do sistema jurídico, nas inter-relações entre sistema jurídico e sistema econômico, entre sistema jurídico e sistema político, entre sistema jurídico e sistema social como um todo” (ibid., p. 46).

O que o “direito deve ser”, no entanto, não escapa à idéia de coerência na qual o sistema jurídico deve basear-se; ele não está alienado, por exemplo, das idéias de “honra”, “moral”, ou “justiça”; o que é “normal” e “aceitável”, o que é necessário, permitido, proibido ou protegido. Uma vez que, tudo o que não é definido como “legal”, é “ilegal” ou “desvio”, argumentos contrários ao “estabelecido” soam contra a “natureza”, ou contra o “bom senso” do sistema. A lei, como já dito, institucionaliza o status quo, tornando-o oficial e permanente, estabilizando os arranjos sociais, que são patriarcais.

Foucault (1996) já desafiara a noção jurídica de que a lei, que restringe e/ou reprime, seja poder; o poder, para o autor, é exercido e circula nas redes sociais, funcionando de modo a produzir o seu objeto; para ele, a passagem para a modernidade significou justamente a substituição da lei pela norma, como fonte primária de controle social, o que foi vital para o próprio surgimento das ciências humanas (ou sociais).

O surgimento da “sociedade” e do “sujeito” moderno são projetos desenvolvidos simultaneamente que, na visão de Foucault, nada tem a ver com a vitória da ciência social - que anuncia o indivíduo autônomo -, ou com a objetividade do social (como gostaria

¹³ Tradução do original: “Postmodernity is also about an enormous push towards the ‘third-worldification’ of the ‘first’ world, with continuing exploitation of the ‘third’ world. It is about the decline of what was known as the ‘second world’, the communist bloc, and the recurrence of a process of ‘balkanisation’ of the whole Eastern European bloc. It is also about the decline of the legal economy and the rise of crime and illegality as a factor. {...}It proves the extent to which late capitalism has no teleological purpose, no definite direction, nothing except the brutality of self-perpetuation” (grifos do autor).

Durkheim), mas sim com o *instrumento-efeito* de específicas formas históricas de poder (Cf. Dreyfus & Rabinow, 1982, p. 143). Se o caráter universal e estável de uma “realidade” não pode ser pressuposto, e se o “real” toma formas plurais, então, um sistema legal, composto de regras no sentido tradicional, não pode atender a sua função básica, que é o desenvolvimento de certas expectativas estáveis.

De acordo com Bittar (2002, p. 64), na modernidade, há uma “normalização” que é assegurada pela “normatização”, “instrumento jurídico de homogeneização dos comportamentos” e, assim nos afirma esse autor (op. cit.):

O direito é um ingrediente, cada vez mais importante, da idéia de *normalização*. O trajeto da modernidade, se declarada a partir do século XVII em diante, é um trajeto em que o direito haveria de estar presente como garantidor de oposição ao Estado (ao soberano, ao monarca, aos abusos de poder, à não-intervenção sobre o indivíduo como agente liberal do mercado), ao mesmo tempo que como codificador da unidade massificadora de comportamentos sociais, que deveriam se estandardizar em uniformidades favoráveis ao desenvolvimento do controle normalizador. De fato, há um paralelo entre o surgimento das codificações de direitos e o enrijecimento dos sistemas de aprisionamento, enclausuramento, distanciamento e exclusão sociais, onde a anormalidade é tratada com severidade (grifo do autor).

Nas palavras de Faria (1988, p. 32), “os paradigmas comuns ao final do século XVIII e ao século XIX tendiam a colocar o direito no centro do estudo das civilizações, buscando a natureza e as linhas de desenvolvimento de um povo no *espírito das leis*”, em uma sociedade entendida como um “sistema estável” e o “ordenamento jurídico como um sistema hermético, completo, auto-suficiente e fechado”.

De acordo com Foucault (2001, p. 135), o sexo e a sexualidade, nos séculos XVIII e XIX, se tornaram problemas políticos cruciais, em uma sociedade que se preocupava em dirigir a população, em termos individuais ou coletivos. O discurso das ciências sociais sobre o sexo (uma questão de família) e a sexualidade (uma questão individual) estaria relacionado com a disseminação do “biopoder” nas redes sociais. Tais discursos entendiam o sexo como biológica e psiquicamente “natural” e, ligado, portanto, a uma identidade que “determinava” os comportamentos sociais e sexuais dos indivíduos.

No começo do século XIX, então, há a mudança no discurso da sexualidade; a utilização da linguagem médica cria uma explosão de discursos de sexualidade na sociedade burguesa. Separa-se a “medicina do sexo” da “medicina do corpo”, “isolando um “instinto” sexual suscetível, mesmo sem alteração orgânica, de apresentar anomalias constitutivas, desvios adquiridos, enfermidades ou processos patológicos” (Cf. Foucault, 2001, p. 111), sendo a “medicina das perversões” e os “programas de eugenia” consideradas as grandes inovações do século XIX, na chamada tecnologia do sexo.

Uma vez definido o que era “normal”, as doutrinas concernentes à sexualidade definiram o que era anormal, não-natural; a identidade atrelada à sexualidade “criou” vários grupos de “pervertidos”: as atividades homossexuais, por exemplo, que não eram mais vistas como simples ações, mas como parte da identidade, produziram “o homossexual”.

Foucault (2001, p. 99), identifica também quatro temas recorrentes, que produzem “verdades” a respeito do sexo: a histerização, a saturação pela sexualidade do corpo da mulher que, por uma patologia intrínseca foi submetido às ciências médicas (a imagem negativa da “mãe”, a mulher nervosa, é um exemplo de “histeria”); a pedagogização do sexo da criança, isto é, a proteção para que elas se mantivessem afastadas dos perigos das atividades sexuais; a socialização das condutas de reprodução, a importância da sexualidade para a reprodução e a psiquiatrização do poder perverso: a sexualidade dos adultos é objeto de estudos e as formas de aberrações “perversas” são consideradas perigosas.

Assim, o “natural” define o “normal”, o que é “saudável” (o que não é natural, é patológico) e o sexo, a partir do século XVIII, passa a ser administrado tornando-se uma questão de regulação; é o “corpo-espécie” de que nos fala o autor (Foucault, 2001, p. 27), em oposição ao corpo-máquina do século anterior; as disciplinas do corpo e a regulação da população organizam o “poder” que investe na vida. Assim diz ele (ibid., p. 131):

A velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida. Desenvolvimento rápido, no decorrer da época clássica, das disciplinas diversas – escolas, colégios, casernas, ateliês; aparecimento, também, no terreno das práticas políticas e observações econômicas, dos problemas de natalidade, longevidade, saúde pública, habitação e migração; explosão, portanto, de técnicas diversas e numerosas para obter a sujeição dos corpos e o controle das populações.

É no século XIX, também, que a lei se torna a principal fonte de direito, nascendo, dessa maneira, o positivismo jurídico, como teoria e prática das instituições sociais (Cf. Bittar, 2002, p. 82).

Nas palavras de Foucault (2001, p. 135), “a lei funciona cada vez mais como norma, e que a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos etc.) cujas funções são sobretudo reguladoras”; desse modo, “uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida”, a vida como objeto político que se voltou contra o próprio sistema que a tentava controlar. Assim diz o autor (op, cit.):

Por referência às sociedades que conhecemos até o século XVIII, nós entramos em uma fase de regressão jurídica; as Constituições escritas no mundo inteiro a partir da Revolução francesa, os Códigos redigidos e reformados, toda uma atividade legislativa permanente e ruidosa não devem iludir-nos: são formas que tornam aceitável um poder essencialmente normalizador.

Desse modo, Foucault (2001, p. 136) entende que a vida - e não o direito - se posicionou como o objeto das lutas políticas: o “direito” à vida, ao corpo, à saúde, à felicidade, à satisfação das necessidades etc., “incompreensível para o sistema jurídico clássico”, fez, então, da vida do “homem”, “agora”, uma questão política, que leva em consideração o corpo, a saúde, as maneiras de se alimentar etc. Um dos efeitos seria a importância crescente da norma; trata-se da “sociedade da sexualidade”: “saúde, progeneração, raça, futuro da espécie, vitalidade do corpo social, o poder fala *da* sexualidade e *para* a sexualidade” (ibid., p. 138).

Inaugura-se, assim, a era de um “biopoder” que, de acordo com Braidotti (2006, p. 86), é o poder sobre a matéria viva, exemplo de poder positivo - ou *potentia* -, fundamental para a “formação do sujeito como uma entidade presa em uma rede de efeitos sociais e discursivos interrelacionados”. Essa autora afirma que (2002, p. 06, tradução nossa):

Como nos ensinou Foucault, o poder é uma situação, e não um objeto ou uma essência. A subjetividade é o efeito do fluxo ou das interconexões *in-between* constantes. O que me atrai às filosofias francesas da diferença, como os múltiplos sujeitos de transformação de Deleuze, ou o “feminino virtual” de Irigaray, é que

eles não se limitam à superfície dos problemas de identidade e poder, mas abordam as suas raízes conceituais. Ao fazer isso, eles direcionam as discussões psicossociológicas sobre a identidade em direção aos problemas de subjetividade, ou seja, para os problemas de direito e poder. Eu acho particularmente importante não confundir esse processo de subjetividade com individualismo ou particularidade: a subjetividade é um processo mediado socialmente. Consequentemente, a emergência de novos sujeitos sociais é sempre uma empreitada coletiva, “externa” ao *self*, enquanto mobiliza as mais profundas estruturas do *self* (grifos nossos).¹⁴

Foucault (2001, p. 100) ainda argumenta que o “sexo”, ou as “relações de sexo”, deram lugar ao “dispositivo da aliança” - no qual eram centrados os principais códigos legais ocidentais -, que inclui o matrimônio, o parentesco, a transmissão de nomes e de bens que, por sua vez, perdeu a importância econômica e política, surgindo, a partir do século XVIII, o “dispositivo da sexualidade” que “funciona de acordo com técnicas móveis, polimórfas e conjunturais de poder”, apesar de não superar o anterior, o enfraquece, pois se articula aos parceiros sexuais de maneira diferenciada; o objetivo é uma “extensão permanente dos domínios e das formas de controle” onde as “sensações do corpo” têm relevância (Foucault, 2001, p. 101).

Nas palavras do autor (op., cit.), o “dispositivo de aliança se estrutura em torno de um sistema de regras que define o permitido, e o proibido, o prescrito e o ilícito”, e tem por objetivo a reprodução da “trama de relações” e a manutenção da lei que as rege; portanto, o importante é o “vínculo entre parceiros com status definido”.

A articulação do dispositivo de aliança com a economia - por causa da circulação e transmissão das riquezas -, é mais forte do que com o dispositivo de sexualidade, que está baseado no “corpo que produz e consome”. Eis o que diz Foucault (2001, p. 101):

¹⁴ Tradução do original: “As Foucault taught us, power is a situation, a position, not an object or an essence. Subjectivity is the effect of the constant flows or in-between interconnections. What attracts me to French philosophies of difference such as Deleuze’s multiple subjects of becoming, or Irigaray’s ‘virtual feminine’, is that they do not stop on the surface of issues of identity and power, but rather tackle their conceptual roots. In so doing, they push the psycho-sociological discussion of identity towards issues of subjectivity, that is to say, issues of entitlement and power. I find it particularly important not to confuse this process of subjectivity with individualism or particularity: subjectivity is a socially mediated process. Consequently, the emergence of new social subjects is always a collective enterprise, ‘external’ to the self while it also mobilizes the self’s in-depth structures.”

Numa palavra, o dispositivo de aliança está ordenado por uma homeostase do corpo social, a qual é sua função manter; daí seu vínculo privilegiado com o direito; daí, também, o fato de o momento decisivo, para ele, ser a “reprodução”. O dispositivo de sexualidade tem, como razão de ser, não o reproduzir, mas o proliferar, inovar, anexar, inventar, penetrar nos corpos de maneira cada vez mais global.

Desse modo, o dispositivo de alianças depende da célula familiar - heterossexual e patriarcal -, que apoia permanentemente o dispositivo de sexualidade. Parafraseando Foucault (2001, p. 104), paradoxalmente, a mesma sociedade que inventou as mais variadas tecnologias de poder, fora do direito, temendo os seus efeitos e proliferações, tenta recodificá-las nas formas do direito.

Assim, como visto, os procedimentos de poder não funcionam mais pelo direito, lei ou castigo, mas pela técnica, pela normalização e pelo controle ¹⁵, que ultrapassam os níveis dos aparelhos estatais e do próprio Estado; o sistema jurídico não funciona mais como sistema de representação e nem como o “codificador” do poder, mas esta representação jurídica é ainda presente quando se analisa as relações entre o poder e o sexo (Foucault, 2001, p. 86). Assim nos diz o autor (op.cit.):

Quer o desejo seja isso ou aquilo, de todo modo continua-se a concebê-lo relativamente a um poder que é sempre jurídico e discursivo – poder cujo ponto central se encontra na enunciação da lei. Permanecemos presos a uma certa imagem do poder-lei, do poder-soberania que os teóricos do direito e a instituição monárquica tão bem traçaram. E é desta imagem que precisamos liberar-nos, isto é, do privilégio teórico da lei e da soberania, se quisermos fazer uma análise do poder nos meandros concretos e históricos de seus procedimentos. É preciso construir uma analítica do poder que não tome mais o direito como modelo e código.

O poder, então, não pode ser representado pelo jurídico e tampouco negativamente; uma vez que o poder não é lei, interdição, liberdade ou soberania; “avançar pouco a pouco em direção a outra concepção do poder. Pensar, ao mesmo tempo, o sexo sem a lei e o poder sem o rei” é o que propõe Foucault (2001, p. 87).

¹⁵ Algumas posições feministas utilizam-se dessa noção de corpo como o locus do poder para explicar o controle dos corpos e da sexualidade das mulheres na sociedade hodierna; várias explicações sobre a anorexia e a bulimia, por exemplo, estão fundamentadas nessa análise foucaultiana.

Poderia, então, um sistema jurídico corresponder às expectativas feministas de justiça social, isto é, de justiça para os gêneros ou os sexos, a fim de que “pessoas” criem novos mundos, e estabeleçam relações mais positivas?

Na visão de Irigaray (1993a, p. 14), seria importante entender e mudar os instrumentos sócio-culturais que regulam os direitos objetivos e subjetivos, uma vez que a “justiça” social, ou a sexual, não pode ser alcançada sem a alteração das leis da linguagem e das concepções de “verdade e valores” que fundamentam a ordem social. Portanto, nas palavras de Irigaray (op. cit.), mudar os instrumentos culturais a médio e longo prazo é tão importante como a redistribuição da riqueza: “não se pode ter um sem o outro”.

Para a autora (ibid., p. 80), um dos direitos das mulheres, dentre outros, seria o direito à dignidade humana, que é fundamental para todos. Nesse caso, a “diferença” - e não a “igualdade” - tem que ser valorizada, principalmente porque os sujeitos não são os “mesmos” e nem “iguais” e, portanto, têm o direito ao reconhecimento da diferença. O direito à dignidade humana (das mulheres) significa que:

- os corpos e as imagens das mulheres não devem ser utilizados comercialmente;
- a maternidade, uma parte funcional das mulheres, não deve ser explorada pelas forças religiosas e civis;
- as representações das mulheres, nas ações, palavras e imagens, em todos os lugares públicos, devem ser representações positivas.

Irigaray (1993a, p. 81) ainda afirma que “se houvesse direitos civis para as mulheres, toda a sociedade seria considerada como a parte afetada no caso do estupro, ou de todas as outras formas de violências infringidas às mulheres”; a sociedade seria considerada a autora (ou a coautora) contra o mal praticado a um de seus membros. Dessa maneira, para a autora (op. cit.), não é interessante para as mulheres vítimas de estupro, por exemplo, serem colocadas simplesmente em uma posição de “acusadoras”, pois isso prejudicaria as relações entre os sexos.

A representação no sistema jurídico dos direitos de cada gênero sexual, como partes diferentes - a fim de que a mulher possa se tornar visível em sua singularidade sexual - é o que propõe Irigaray (1993b); os seres viventes são sexuais e esta realidade não pode ser

negada, sob pena de o universal ser uma obrigação abstrata sem método de pensamento. Eis o que afirma a autora (Irigaray, 1993b, p. 140, tradução nossa):

O resultado de um método do universal que não presta atenção ao gênero, é que os gêneros são imaginados como estando em conflito. A diferença dos gêneros exige um novo pensamento, um novo discurso, que una a divisão entre os deuses e a lei. Os deuses tutelares do lar devem ser representados no direito e no estado, ou a família será destruída – como está provavelmente acontecendo agora. Mas, esses deuses domésticos devem ser sexualmente diferenciados, se nós quisermos assegurar a defesa da vida dos indivíduos ligados pelo casamento, ou pela união estável.¹⁶

Repensar a noção dos gêneros - e da relação ética entre eles -, garantiria o “universal ético” que respeitaria as percepções dos homens e das mulheres, como condição de vida espiritual e física. Os sentidos, para a autora (Irigaray, 1993b, p. 145), mediam os pensamentos e estão ligados à função elementar da vida social, que é o sexo, “um dos modos fundamentais da condição humana”. Assim diz Irigaray (1993b, p. 145, tradução nossa):

Os nossos sentidos se encontram na junção entre o individual e o social, o privado e o público. O direito aos sentidos é um direito privado e público, individual, familiar, natural, e civil. Os nossos governos não se importam muito sobre a fome no mundo, mas se importam ainda menos com o respeito pelos nossos corpos como o lugar de encontro entre o privado e o público. Não se pensa muito nas maneiras pelas quais o subjetivo, como corpo e carne, deve ser entendido como o objetivo. A subjetividade, que não se conhece como objeto, não pode realmente ser uma subjetividade.¹⁷

¹⁶ Tradução do original: One result of a method of the universal that pays no attention to gender is that the genders are imagined as being in conflict. Gender difference mandates a new thought, a new discourse, that would solder together the division between the gods and the law. The tutelary gods of the hearth must be represented in civil law and the State, or the family will be destroyed – as is probably happening today. But these households gods must be sexually differentiated if we are to ensure the defense of the life of individuals bound by matrimony or simply living together as couples.

¹⁷ Tradução do original: Our senses stand at the juncture between the individual and the social, the private and the public. The right to the senses is a private and public right, individual, familial, natural, and civil. Our governments don't care much about hunger in the world, but they care even less about respect for our bodies as the meeting ground of the private and the public. Not much thought is given to ways in which the subjective as body and flesh might be experienced as the objective. A subjectivity that knows nothing about of itself as object cannot really be a subjectivity.

A “diferença” de Irigaray (1993a) aniquila o conceito de “igualdade”, que privilegiou um modelo masculino de subjetividade. No aspecto legal, a “diferença” não é somente o contrário de “igual”: é também o contrário de “igualdade”; para que a “diferença excluída” de Irigary (op. cit.) possa funcionar na teoria jurídica ou no sistema liberal, que estão fundamentados na concepção de igualdade, o modelo masculino não pode ser pressuposto, teria que haver outro tipo de representação.

Para a autora (op. cit.), teria que ser uma nova maneira de “ver” e “ouvir”, capaz de reconhecer e valorizar a “alteridade radical” (já presente) em todos “os outros dos outros”, ainda não reconhecidos como “completos”, e nem como pessoas de direito; as teorias que produziram e aderiram à “igualdade”, não deixaram de “excluir” e, portanto, se o sistema jurídico insistir na utilização de tal preceito, o próprio princípio tem que “reconhecer” que contribui para tais “exclusões”.

Irigaray (1993a) afirma que, se instituído um princípio de diferença, ele tem que ser capaz de verificar a especificidade de cada indivíduo em determinadas situações, e não tentar enquadrá-lo em um modelo universal e abstrato de subjetividade, ou de personalidade, modelo este que, de qualquer modo, não engloba a todos os indivíduos.

A autora (op. cit.) como se observa, preocupa-se com uma intervenção prática de como gerenciar certas questões legais que tem a ver com a especificidade das vidas “verdadeiras” das mulheres e, portanto, a simples mudança legal de uma “igualdade” para uma “diferença formal” não seria viável. Em outras palavras, Irigaray (op. cit.) não rejeita a idéia do universal; ela tenta “subverter” o seu uso para produzir um conceito historicamente mais responsável, um “universal” de “diferenças”, que possa “mediar” ao invés de “determinar” ou “legislar”; ela critica justamente o fato do discurso não repensar o universal como mediação.

Como seria essa intervenção teórica na vida “de verdade” das mulheres, isto é, quando se leva em consideração certas especificidades das mulheres em casos concretos, tendo em vista um sistema jurídico rígido que se diz objetivo e neutro e, portanto, representativo da “verdade”?

O sistema jurídico-legal é considerado “neutro” e “objetivo”, mas, como foi idealizado e realizado somente por um dos gêneros, essa neutralidade e objetividade

inexistem; “entre o universal natural e o universal das leis, dos costumes, e das verdades, não há passagem, crescimento, transformação”, nas palavras de Irigaray (1993b, p. 117), sendo o universal, então, o culpado, por “matar” a vida, sem concebê-la de uma maneira mais completa (op. cit.)

Irigaray (1993b) afirma a existência de dois tipos de lei em funcionamento: a lei dos estados e a lei dos costumes sociais (ou lei religiosa); a família abriga as duas formas, mas, a “lei dos estados” - que está baseada na propriedade, concentrando-se, assim, no dinheiro - , é a única reconhecida pelo direito civil ou constitucional. O estado, portanto, que não está preocupado com o que Irigaray chama de o “universal da mediação”, não pode “criar” direitos apropriados para as mulheres, uma vez que o objetivo principal do estado é o dinheiro, um fundamento vazio e abstrato para a lei. Irigaray argumenta que (1993b, p. 193, tradução nossa):

{...} a diferença entre os sexos foi reduzida a uma questão de dinheiro, assim como tudo mais. A segunda maior característica da lei patriarcal, de fato, é que está quase inteiramente preocupada com as questões sobre a propriedade. No direito, o indivíduo está definido em termos de sua relação com o que possui. Ele deve se submeter a isso. A raça dos homens está cega quanto ao significado de suas bases patriarcais e, portanto, não está conscientizada de que, originalmente, o privilégio do capital diz respeito somente aos homens. Políticos e acadêmicos argumentam com propriedade sobre o fato de que a riqueza, que supostamente não tem gênero, deva ser dividida igualmente. Mas, a riqueza deve ser entendida como a acumulação de bens através da exploração e, como o resultado da submissão de um sexo pelo outro. A capitalização é o que, de fato, organiza a ordem patriarcal como tal, através da mecanização dos nossos corpos sexuados e da injustiça causada pelo domínio sobre estes corpos.¹⁸

O que está errado com o “universal”, então, é que ele não é universal e se relaciona somente com o sujeito “homem”, que “estava” mais preocupado com os casos cívicos ou espirituais, e não com a natureza, isto é, o enfoque na transcendência quer dizer que a

¹⁸ Tradução do original: ...the difference between the sexes has been reduced to a matter of money, just like everything else. The second major characteristic of patriarchal law, in fact, is that it is almost entirely concerned with questions of property. In law the individual is defined in terms of his relation to possession. He must submit to this. The race of men are blind to the meaning of their patriarchal foundations, and thus unaware that, originally, the privilege of capital concerns men alone. Politicians and scholars argue learnedly about the fact that wealth, which is supposedly genderless, must be divided equally. But wealth must be understood to mean the accumulation of goods through exploitation, and to be the outcome: of one sex's submission to the other. Capitalization is, indeed, what organizes patriarchal power as such, through the mechanization of our sexed bodies and the injustice caused by the dominance over those bodies.

preocupação recai no que está “fora da vida”; o universal, assim, tradicionalmente, tem se relacionado com a morte e, Hegel, um exemplo paradigmático desse desejo de morte filosófica; para a autora, se tem que haver um universal, esse universal terá que participar no dia-a-dia da vida e das relações sociais: “O Universal - se é que se pode ainda utilizar essa palavra aqui - consiste na realização da vida e não na submissão à morte, como Hegel gostaria”, afirma Irigaray (1996, p. 24).

Portanto, parafraseando a autora (1993a, p. 04), trata-se de sério erro a tal busca pela igualdade aos homens; uma vez que a exploração das mulheres está baseada na diferença sexual, a solução para essa exploração, só poderá ocorrer pela própria diferença sexual. Assim nos diz ela (op. cit., tradução nossa):

Desejar se livrar da diferença sexual é clamar por um genocídio mais radical do que qualquer forma de destruição registrada na História. O importante, pelo contrário, é definir os valores de pertencer a um gênero, válido para cada um dos dois gêneros.¹⁹

“Genocídio”, provavelmente, se refere à eliminação da “raça” e da cultura “mulher”, à perda simbólica do gênero mulher/feminino, pela cegueira jurídica e cultural. Desse modo, a “solução” de Irigaray (1993a) recai sobre a realização de leis diferentes para os dois sexos, que seriam as representações públicas das diferenças sexuais. Relembramos que, para Irigaray (1993a, p. 05), a igualdade entre homens e mulheres não poderá ser alcançada sem uma teoria do gênero que seja “sexuada” ou uma (re)elaboração dos “direitos e deveres de cada sexo *qua different*, nos direitos e nas obrigações sociais”. Assim continua a autora (ibid., p. 79):

Todos esses desentendimentos poderiam ser resolvidos, pelo reconhecimento de que leis diferentes existem para cada sexo, e que um status social equivalente somente pode ser estabelecido depois que essas leis forem codificadas pelos representantes eleitos da sociedade civil.²⁰

¹⁹ Tradução do original: To wish to get rid of sexual difference is to call for a genocide more radical than any form of destruction there has ever been in History. What is important, on the other hand, is to define the values of belonging to a gender, valid for each of the two genders.

²⁰ Tradução do original: All these misunderstandings could be resolved by the recognition that different laws exist for each sex and that the equivalent social status can only be established after these laws have been encoded by civil society’s elected representatives.

Trata-se, então, da representação e do reconhecimento que tais leis permitiriam. Essa representação/reconhecimento seria uma “equivalência social”, e não “igualdade”; a equivalência pode ser expressa como igualdade, mesmo apesar de ser uma “igualdade” que necessite estar baseada na “diferença”.

Como pode ser percebido pelo leitor, Irigaray (1993a), propositadamente, trabalha com a noção da existência de apenas dois sexos, o que não significa, em nossa opinião, que a autora seja “essencialista”, e nem que desconsidere outras categorias sexuais ou grupos de minorias; no entanto, os outros grupos de minorias, se encontram em uma relação hierárquica com “homens”, mas, “mulheres” “não pertencem à cultura patriarcal como sujeitos responsáveis completos” (Irigaray, 1993b, p. 187); as mulheres podem, assim, interpretar a cultura masculina, uma vez que não estão envolvidas e nem têm reais interesses a serem defendidos em tal cultura.

No entanto, para alguns autores como Braidotti (2002, p. 27), Irigaray não deixa de ser uma teórica do “heterossexualismo”, por assim dizer, o que implicaria na exclusão de outras identidades sexuais.

De acordo com Hennessy (2000, p. 226 et seq.), uma vez que o “nós” oferecido pelo estado liberal é uma identidade abstrata e universal, sem conteúdo - a “identidade morta” - a forma “eu sou” tem que se abrir para a história, o que não significa, para a autora, a renúncia às identidades “homem”, “mulher”, “gay” etc., mas o trabalho crítico sobre elas, para que as suas condições materiais e históricas de possibilidade se façam visíveis, provocando, dessa maneira, a formação de um agenciamento coletivo mais coerente.

A autora (op. cit.), dessa maneira, analisa como as identidades são afetadas pelas contradições do capitalismo; apesar de “mulher” estar situada como “trabalhador livre” e “cidadão”, ela é desvalorizada pela diferença salarial (quando comparada aos homens) e pelo trabalho não pago (por exemplo, educar e tomar conta dos filhos, dos mais velhos e dos doentes), por ser considerado “inferior”, mas que é necessário ou mesmo vital para a sociedade; o papel tradicional da mulher em servir a outros, contradiz o próprio capitalismo, que pressupõe que ninguém “sirva” a ninguém (somente a si mesmos) que estejam em controle e que possam competir como indivíduos autônomos (Cf. Hennessy,

2000, p. 05), portanto, o materialismo histórico deve ser levado em consideração para explicar as contradições sociais que afetam a vida material das pessoas (ibid., p. 119).

No entanto, a formação das identidades sexuais relacionada às necessidades humanas, significa “imaginar e formar uma agência de classe coletiva, que não reifique ‘o proletariado’, exclua, ou relegue a sexualidade a um status secundário” (Hennessy, 2000, p. 231).

Braidotti (2006, p. 13), afirma que a crítica pós-estruturalista da opressão do pensamento representacional - realizada através de Foucault (ao criticar o poder *no* discurso, e *como* discurso), Deleuze (na rejeição da imagem dogmática) e de Irigaray (ao apontar o masculinismo do pensamento representacional) - é a base do pensamento dos neo-nietzschianos franceses que criticam radicalmente a moralidade dominante, analisando “as maneiras pelas quais a vida intelectual e a produção científica são afetadas {...} eles argumentam que o poder de impor sobre as pessoas, representações delas mesmas, ou representações de outros (em nome desse outro) é essencialmente opressivo” (op. cit.).

Já Cornell (1998, p. ix), afirma a necessidade do “domínio imaginário”, termo cunhado pela autora, que se refere à liberdade que o indivíduo tem de se criar como indivíduo sexuado, como “pessoa” de razão e de emoção, o “direito” de ir além das definições patriarcais do “eu” fornecido pelas classes sociais, pela raça, ou pelos gêneros; “pessoa”, portanto, é uma “possibilidade”, uma “aspiração que nunca se completa”. Assim afirma a autora (op. cit., tradução nossa):

Dizer que o domínio imaginário é um direito, é dizer que a liberdade de sermos nós mesmos, e que a participação na riqueza da vida, não é um desejo arbitrário, mas um direito essencial de personalidade. O domínio imaginário pode também nos ajudar a encaminhar os temas políticos e éticos urgentes como a prostituição, o casamento gay e lésbico, a adoção, os direitos sobre a reprodução e as novas tecnologias e o movimento dos direitos dos pais. Além do mais, nos abastece com um novo modo de incluir os temas relativos às mulheres na agenda internacional dos direitos humanos.²¹

²¹ Tradução do original: “To say that the imaginary domain is a right is to say that the freedom to be ourselves and the participation in the richness of life is not an arbitrary wish, but an essential right of personality. The imaginary domain can also help us address the pressing political and ethical issues of prostitution, gay and lesbian marriage, adoption, reproductive rights and new technology, and the fathers’ rights movement. Moreover, it provides us with a new way of including women’s issues in the international human rights agenda.

O que propõe Cornell (1998, p. xii), seguindo o pensamento irigarayano, é uma redefinição da igualdade social, que estaria a serviço da liberdade sexual, isto é, um feminismo que defenda a “reconciliação de uma liberdade sexual com uma igualdade social”; a lei, para essa autora (op. cit.), não pode garantir o sucesso da transformação, mas, pode prover as mesmas condições ou chances para todos na busca da “pessoa” ou da “personalidade” jurídica.

Para isso, três “condições mínimas de individuação” são necessárias: a proteção à integridade física, o acesso às formas simbólicas e a proteção do espaço do “domínio imaginário” propriamente dito. Assim, a lei não assumiria, e nem estabeleceria, os limites e as condições do “pessoal”, mas, preservaria e protegeria as mínimas condições necessárias para que cada um, a seu próprio modo, trave a “luta” pela própria definição pessoal. Assim nos diz Cornell (1998, p. 08, tradução nossa):

A liberdade que nos orienta para o nosso ser sexuado é inspirada pela definição de Immanuel Kant de liberdade na lei, mesmo apesar de termos aprendido muito sobre “sexo” desde os tempos dele. Certamente, concorda-se amplamente que o sexo não é simplesmente um fato da nossa natureza. Desde que sexo, gênero, e sexualidade, simplesmente, não nos são dados, nós precisamos do espaço para deixar a nossa imaginação livre, se quisermos a chance de encontrar a orientação sexual que nos trará a felicidade. Mesmo para conseguir uma autorrepresentação do nosso ser sexuado, precisamos da liberdade de explorar sem temer as representações que nos cercam. Este lugar - de explorar livremente as representações sexuais e as “personas” - é o domínio imaginário (grifo nosso).²²

De acordo com Irigaray (1993b, p. 148), os conflitos entre pessoas - ou o conflito de classes -, não existiriam se as estruturas sociais não tivessem sido estabelecidas com base na exploração de um gênero pelo outro e, em um modo de produção que vai além do potencial do casal, da família e do individual. A imposição das formas “universais” seria o resultado dessa falta de “ética” entre os sexos e, as divisões “universais” - natureza/espírito,

²² Tradução livre do original: “The freedom to orient ourselves to our sexuate being is inspired by Immanuel Kant’s definition of freedom before the law, although we have learned much about “sex” since his time. Certainly, there is widespread agreement that sex is not just a simple fact of our natural being. Since sex, gender, and sexuality are not just given to us, we need the space to let our imaginations run wild if each of us is to have the chance to find the sexual orientation that can bring us happiness. To even aspire to the self-representation of our sexuate being we need freedom to explore without fear the representations that surround us. This place of free exploration of sexual representations, and personas, is the imaginary domain.”

estado/igreja, direita/esquerda - “inventadas pelo homem para não reconhecer o “desequilíbrio dos direitos e obrigações entre homens e mulheres” (ibid., p. 149).

É interessante constatar o jogo discursivo que, ao mesmo tempo, reconhece a impossibilidade cultural da diferença sexual, mas requer que a diferença sexual seja reconhecida, através da legitimação constitucional; para conseguir “um status subjetivo equivalente aos dos homens, as mulheres devem ganhar o reconhecimento das diferenças”, se afirmando como “sujeitos válidos” (Irigaray, 1993a, p. 41).

Podemos considerar que a proposta de direitos específicos para as mulheres, trata-se de uma estratégia retórica, que também trabalha com certas categorias - “pessoa”, “sujeito” ou “mulher” - produzidas pelo estado; desse modo, é interessante perceber a batalha discursiva na busca dos significados hegemônicos, mas que produzem imagens conflitantes e sobrepostas do que seja “mulher”.

Retomando a questão “ética”, na visão de Braidotti (2006, p. 13), o objeto do questionamento ético trata-se dos “efeitos de verdade e poder que, provavelmente, as ações do sujeito terão sobre os outros no mundo”, e não da “intencionalidade moral do sujeito, ou a consciência racional”; a ética pós-estruturalista está relacionada com a “afetividade e as paixões humanas como motores da subjetividade, e nem tanto com o conteúdo moral da intencionalidade, da ação ou do comportamento, ou da lógica dos direitos” (Braidotti, 2006, p. 13); desse modo, alteridade, “outro” e diferença são os termos essenciais de referência na ética pós-estruturalista que está relacionada às origens antirrepresentacionais da filosofia pós-estruturalista, com a crítica ao individualismo liberal, e a substituição deste por uma visão nomádica de subjetividade que “rejeita a moral universalista e trabalha com uma idéia diferente de responsabilidade ética, no sentido de uma reconfiguração fundamental do nosso ser em um mundo que é mediado global e tecnologicamente” (op. cit.).

Braidotti diz que: (2006, p. 263, tradução nossa),:

O projeto de criação de novos conceitos e práticas de subjetividade ética no final do pós-modernismo, em meio ao retorno das grandes narrativas do determinismo genético e do neoliberalismo, é um desafio que projeta a humanidade *in-between* a um futuro que não pode ser garantido e a um progresso rápido que, no entanto, pede por aquele tipo de futuro. Questões de poder são centrais para as discussões sobre a ética em um mundo globalmente mediado. O capitalismo avançado, entendido como o capital globalizado, baseia-se na convergência da informação com a biotecnologia, ativando a proliferação das diferenças direcionada à

exploração comercial. Esse capitalismo atenua as fronteiras, forçando a mobilidade das mercadorias e das pessoas, sendo que as mercadorias circulam muito mais livremente do que as pessoas (grifo nosso).²³

A mulher, o nativo, e os “outros” que habitam o planeta, representam as figuras da alteridade, do Outro (*otherness*), que a autora diz que sofreram “transposições” relevantes na nova ordem mundial; os elementos inerentes à sexualização, racialização e naturalização, na opinião dela, mudaram e não mais coincidem com a “presença da vida real” das experiências dos referentes empíricos tradicionais. Eles são “des-materializados” e “des-ligados” das oposições dicotômicas e das dinâmicas da dialética sem, no entanto, eliminar as relações negativas de poder - *potestas* -, ou seja, o sexismo, o racismo e a desconsideração para com o meio-ambiente. Assim continua Braidotti (2006, p. 264, tradução nossa):

O capitalismo avançado como a era da comercialização do poder de *bios/zoe*, irá empurrar incessantemente a comercialização de todas as vidas. Como tal, deverá se tornar um aliado na luta contra o antigo sistema simbólico com os seus tabus e restrições intrínsecos {...} as famílias homossexuais, as classes médias negras e as espécies de companheiros geneticamente construídos talvez se transformem nos novos cidadãos e denizens²⁴ “pós-natural” da economia global {...} Os termos chaves nesse exercício são: as políticas situadas feministas, a importância dos processos em oposição às identidades e, a necessidade de uma abordagem materialista, que combine as questões de *embodiment* com a análise das relações de poder (grifos do autor).²⁵

²³ Tradução do original: “The project of creating new concepts and practices of ethical subjectivity at the end of postmodernism, amidst the return of master narratives of genetic determinism and neo-liberalism, is a challenge which projects humanity in-between a future that cannot be guaranteed and a fast rate of progress which demands one. Issues of power are central to discussions of ethics in a globally mediated world. Advanced capitalism as globalized cash flow rests on the convergence of information and bio-technologies and activates a proliferation of differences aimed at commercial exploitation. It blurs boundaries and enforces mobility of goods and people, the former circulating far more freely than the latter.”

²⁴ De acordo com o Oxford: Advanced Learner’s Dictionary of Current English. New Edition (1995): Oxford University Press, *denizen* é uma pessoa, um animal ou uma planta que vive, cresce ou é frequentemente encontrada em lugares específicos {...}. Oxford: Advanced Learner’s Dictionary of Current English. New Edition (1995): Oxford University Press.

²⁵ Tradução do original: “Advanced capitalism as the era of commercialization of *bios/zoe* power will push relentlessly towards the commercialization of all that lives. As such it may well become an ally in the struggle against the old symbolic system with its inbuilt taboos and restrictions {...} gay families, the black middle classes and genetically engineered companion species may well become the new ‘post-natural’ denizens and citizens of the global economy {...} The key terms in this exercise are: the feminist politics of locations, the importance of processes as opposed to identities and the need for a materialist approach that combines issues of embodiment with the analysis of power-relations.”

A proposta de Braidotti (2006), então, seria o repensar da ética, da política e da representação, sob a perspectiva daquele sujeito que “já-somos”, isto é, um sujeito “dividido e em processo”, através da criatividade conceitual, do visionarismo e do amor de *zoe*, que pela sua força em definir as características do sujeito, “desloca a visão unitária da consciência e da soberania do ‘eu’”, objetivando à interrupção da própria base do individualismo liberal e do humanismo clássico (op. cit., p. 265); não se trata simplesmente de “uma crise de valores”, mas o conjunto fantástico de novas oportunidades que devem se utilizar de uma criatividade conceitual renovada e do adentramento à imaginação coletiva, inspirados pelo nomadismo filosófico; uma “linha pós-humanista de vitalidade não antropocêntrica” seria, assim, uma das respostas possíveis para esse desafio (Cf. Braidotti, 2006, p. 265).

Concordando com a autora (op. cit.), se a finalidade das teorias oposicionistas é um novo consenso social, ele terá que ser sobre as “fronteiras” desmarcadas, o “entre”, o espaço “híbrido” reconsiderado, onde o outro “signifique”, mesmo à revelia. Assim, parece-nos que a “performatividade”, uma atuação presente, em oposição a se “localizar no futuro”, faz sentido; mas, o imaginário social pode ser alterado pela intervenção retórica?

1.3 O Corpo e a Subjetividade

Na visão de Foucault (2001), a produção da categoria “sexo”, e como ela opera nos regimes de poder, funciona para controlar o corpo sexual - através das práticas disciplinares e normalizadoras -, ou seja, a construção de um sexo “natural” funciona para disfarçar uma produtiva operação de poder em relação à sexualidade e, assim diz Foucault (2001, p.145):

{...} a noção de sexo garantiu uma reversão essencial; permitiu inverter a representação das relações entre o poder e a sexualidade, fazendo-a aparecer não na sua relação essencial e positiva com o poder, porém como ancorada em uma instância específica e irreduzível que o poder tenta da melhor maneira sujeitar; assim, a idéia “do sexo” permite esquivar o que constitui o “poder” do poder; permite pensá-lo apenas como lei e interdição.

Para esse autor (ibid., p. 142), o corpo não pode surgir a partir de uma análise biológica e histórica evolucionista, mas relacionado à complexidade crescente das tecnologias modernas de poder que tem por objetivo a vida, numa “história dos corpos” e da maneira como se investiu sobre o que neles há de mais material, de mais vivo; a insistência na materialidade corpórea, isto é, na “realidade” do corpo ser moldado pelas forças históricas e sociais, evita o binarismo corpo/cultura, interrompendo a distinção entre sexo (natural) e o gênero (culturalmente construído); uma vez que o corpo é o locus do controle social, produzido pelo poder, ele (o corpo) não significa fora da cultura.

Na argumentação de Foucault (2000a, p. 26), o corpo só se torna força útil se é produtivo e submisso; as instituições controlam os indivíduos, não só para apropriar e extrair o máximo de tempo possível, mas também para controlar, formar e valorizar (Foucault, 1996, p. 119), a fim de que se torne força de trabalho. O corpo seria, então, lugar de inscrição, o que deve ser “formado, reformado, corrigido”, um locus de controle, que “deve adquirir aptidões, receber certo número de qualidades, qualificar-se como corpo capaz de trabalhar” (op. cit.).

A estratégia imposta para se lidar com prisioneiros, de acordo com Foucault (2001, apud Butler, 2003, p. 193), por exemplo, não seria “impor a repressão de seus desejos, mas obrigar seus corpos a significarem a lei interditora como sua própria essência, estilo e necessidade”. Desse modo, a lei é “plenamente manifesta” e “plenamente latente”, pois não aparece como “externa” aos corpos que sujeita e subjetiva. Butler (2003, p. 195), para quem o gênero “é uma fantasia instituída e inscrita sobre a superfície dos corpos”, afirma ainda que:

{...} atos, gestos e desejo produzem o efeito de um núcleo ou substância interna, mas o produzem *na superfície* do corpo, por meio do jogo de ausências significantes, que sugerem, mas nunca revelam, o princípio organizador da identidade como causa. Esses atos, gestos e atuações, entendidos em termos gerais, são *performativos*, no sentido de que a essência ou identidade que por outro lado pretendem expressar são *fabricações* manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos (ibid., p. 194, grifos do autor).

De acordo com Braidotti (1994, p. 04), trabalhar a subjetividade a partir do corpo e da materialidade corpórea, significa trabalhar o corpo como ponto de encontro entre o

físico, o simbólico e o sociológico o que, para essa autora, não significa assumir uma posição essencialista nesse tipo de “utilização” do corpo. Para a autora (op. cit.), localizar a subjetividade a partir do corpo é assumir uma posição radicalmente antiessencialista: a especificidade subjetiva é inscrita pela vivência das complexas experiências, a partir dos múltiplos discursos, na arena discursiva.

Sendo demasiadamente exposto nos sistemas representacionais, mas “apagado” da prática, os corpos vivos são fragmentados e transformados em uma “fábrica de peças separadas”, em um texto a ser lido, paradigma sustentado pelo “apagamento” das diferenças (Cf. Braidotti, 1994, p. 44).

A representação demasiada do corpo da mulher, sem a “corporificação” - *embodiment* -, resulta na redução física à “pura superfície, exterioridade sem profundidade, um teatro móvel do ‘eu’”; o corpo, sem soberania, é transformado em um território aberto à invasão e à observação pelo “separado”, da mesma maneira que o olhar dos países industrializados se volta para os corpos do sul, dos países “emergentes” ou em “desenvolvimento”, explorando o seu biopoder por fetos, órgãos, material genético, e para testes da tecnologia de reprodução (Braidotti, 1994, p. 51).

Braidotti (1997), portanto, afirma que, a subjetividade tem que ser localizada a partir do corpo (*embodiment*), que tem uma relação obrigatória com a especificidade, a multiplicidade, e a complexidade, sem relativismos e deslocamentos infinitos. Não é da soma de órgãos que trata a autora: os “corpos situados especificamente” seriam partes integrais do “eu” e das experiências que as mulheres vivenciam. Assim nos diz Braidotti (1997, p. 523, tradução nossa):

Corporificação - *embodiment* - significa que nós somos sujeitos situados, capazes de realizar (inter)ações descontínuas em relação ao espaço/tempo. A subjetividade situada seria, portanto, um paradoxo que se fundamenta no declínio histórico da distinção entre corpo/mente e na proliferação dos discursos sobre o corpo {...} Apesar de a tecnologia fazer com que o paradoxo se manifeste sendo, de muitas maneiras, o que exemplifica perfeitamente tal paradoxo, não se pode argumentar que a tecnologia seja a responsável por tal mudança de paradigma (grifo nosso).²⁶

²⁶ Tradução do original: “Embodiment means that we are situated subjects, capable of performing sets of (inter) actions which are – discontinuous in space and time. Embodiment subjectivity is thus a paradox that rests simultaneously on the historical decline of mind/body distinctions and the proliferation of discourses

Parafrazeando Braidotti (1997, p. 523,), o sujeito situado é um processo de forças que se intersectam e de variáveis espaço-temporais; classe, raça, sexo, nacionalidade, cultura etc., são variáveis que estruturam, ao mesmo tempo, a capacidade humana tanto de incorporar quanto de transcender, afetando o imaginário social. Nas palavras de Braidotti (2008, p. 17), o nacionalismo centenário, combinado com os efeitos desestabilizadores gerados pela ordem mundial pós-comunista e o processo de globalização, causaram não só o afluxo de refugiados, mas o crescimento da violência, da exclusão, do racismo e da miséria humana de uma forma sem precedentes na Europa do pós-guerra; estes seriam exemplos da “saturação do nosso espaço social através das representações e imagens da mídia”. Assim afirma a autora (op. cit. tradução nossa):

Como resultado, o sujeito situado, especialmente as mulheres, posiciona-se na intersecção de formidáveis lugares de poder: visibilidade e representações na mídia produziram uma abordagem consumista das imagens, de uma maneira dissonante ou internamente diferenciada. Os sujeitos situados “mulher” que estão em processo hoje incluem o corpo bem cuidado da Princesa Diana (como foi o de Marilyn Monroe antes dela) e os corpos descartáveis de mulheres, homens e crianças dos países em guerra. Em ambos os níveis, macro e micro, o corpo está preso em uma rede de efeitos de poder induzido, principalmente, pela tecnologia. Esta é a força motivadora do sistema de globalização e da economia trans-nacional, a qual engendra contradições constitutivas contínuas no nível “g-local”.²⁷

Para Grosz (1997, p. 308), o projeto de reescrever o corpo da mulher como positivo, e não como falta, deve ter duas preocupações; primeiramente, reorganizar e reconceitualizar os modos pelos quais o corpo é socialmente representado e, em segundo lugar, desafiar os discursos que dizem analisar e explicar o corpo. Assim nos diz essa autora (ibid., tradução nossa):

about the body {...} Though technology makes the paradox manifest and in some ways exemplifies it perfectly, it cannot be argued that it is responsible for such a shift in paradigm.”

²⁷ Tradução do original: “This results in positioning embodied subjects, and especially the female ones, at the intersection of some formidable locations of power: visibility and media representations produced a consumeristic approach to images in a dissonant or internally differentiated manner. Female embodied subjects in process today include interchangeably the highly groomed body of Princess Diana (like Marilyn Monroe before her) and the highly disposable bodies of women, men and children in war-torn lands. At both the macro and the micro levels the body is caught in a network of power effects mostly induced by technology. This is the driving force of the globalization system and the trans-national economy which engender continuous constitutive contradictions at the ‘g-local’ level.”

A teoria psicanalítica deixa claro que o corpo está inscrito, literalmente, pelo desejo e pela significação, em níveis anatômicos, fisiológicos e neurológicos. O corpo não é, em nenhum sentido, naturalmente ou inerentemente psíquico, sexual ou sexualizado. Ele é indeterminado ou indeterminável fora de sua constituição como um corpo de determinado tipo. Isto implica que, o corpo que presume e ajuda a explicar, é um conjunto de significações flexíveis e irrestritas, capaz de ser reescrito, reconstituído em termos diferentes daqueles que o marcam e, conseqüentemente, as formas das identidades sexuais e de subjetividade psíquica hoje em funcionamento.²⁸

O corpo não é um “santuário interno sagrado” e nem, simplesmente, uma entidade socialmente construída; o sujeito “carnal” (de Deleuze) é um “*in-between*”: o corpo contemporâneo é uma memória corporificada, portanto, a desconstrução do “essencialismo” conduz o debate sobre o corpo a outros patamares: o corpo é sexuado e situado “entre” (Cf. Braidotti, 2002, p. 230).

1.4 Entre-Espaços: Entre-Tempos e Histórias.

Na visão de Haraway (1997), a ausência de uma identidade estável como fundamento para o conhecimento feminista está representado pelo *cyborg* - o mito político irônico, criatura do mundo pós-gênero, que é fiel ao feminismo, ao socialismo e ao materialismo da última fase do capitalismo.

Essa figuração nomádica - híbrido humano-máquina - é uma metáfora politizada, situado historicamente e comprometido com a parcialidade; o *cyborg* precisa estar conectado e, o “nós” de um contexto “fragmentado” como o pós-moderno, tem a ver com coalizão e afinidade, e não, necessariamente, com identidade; o *cyborg* é a figuração

²⁸ Tradução do original: “What psychoanalysis theory makes clear is that the body is literally written on, inscribed by desire and signification, at the anatomical, physiological and neurological levels. The body is in no sense naturally or innately psychical, sexual or sexed. It is indeterminate and indeterminable outside its social constitution as a body of a particular type. This implies that the body which it presumes and helps to explain is an open-ended, pliable set of significations, capable of being rewritten, reconstituted in quite other terms than those which mark it, and consequently the forms of sexed identity and psychical subjectivity at work today. “

nomática, a entidade cibernética da realidade social e da ficção, “situado historicamente em uma época em que a sociedade industrial cede lugar à sociedade de informação polimorfa”. Haraway nos diz que (op. cit., p. 475, tradução nossa):

O *cyborg* é a criatura do mundo pós-gênero, que não está relacionado com o bissexualismo, com a simbiose pré-odipal, com o trabalho alienado, ou outras seduções de completude orgânica pela apropriação final do poder das partes em uma unidade superior. De certo modo, a história da origem do *cyborg* não está baseada na razão ocidental: a ironia “derradeira” uma vez que o *cyborg* também é o terrível *telos* apocalítico da crescente dominação da individualização abstrata ocidental, o *self* supremo, finalmente livre de qualquer dependência: o homem no espaço. Uma história da origem, no sentido humanista ocidental, depende do mito da unidade original, da completude, êxtase e terror, representado pela mãe fálica da qual todos os humanos devem se separar; a tarefa do desenvolvimento individual e da história, os dois mitos poderosos inscritos mais firmemente para nós na psicanálise e no marxismo.²⁹

Desse modo, ele (o *cyborg*) é uma espécie de “monstro”, que confronta o gênero e outras categorias consideradas normais. Como é impossível qualquer tipo de responsabilidade sobre as relações de poder embutidas nas integrações das novas tecnologias com a sociedade, esta nova sociedade exige a rejeição a qualquer posição “tecnofóbica totalizante”. “Nós” (grifo nosso), os *cyborgs*, somos “as imagens compactas da imaginação e da realidade material que estruturam as possibilidades de transformação histórica”, os dois centros que fundamentam a possibilidade de transformação histórica (Haraway, 1997, p. 474).

Uma questão interessante diz respeito à formação das identidades coletivas, isto é, quando o sujeito uno e centrado é questionado, como conceber uma identidade política coletiva ou, como conceber o “humano” em um mundo já considerado “pós-humano”? O *cyborg* de Haraway (1997) é uma tentativa política de resgatar, e de reinventar, a alteridade como um lugar central em uma nova ordem social; é a representação da liberação e da

²⁹ Tradução do original: “The cyborg is a creature in a postgender world, it has no truck with bisexuality, pre-Oedipal symbiosis, unalienated labor, or other seductions to organic wholeness through a final appropriation of all the powers of the parts into a higher unity. In a sense, the cyborg has no origin story in the Western sense: a ‘final’ irony since the cyborg is also the awful apocalyptic telos of the West’s escalating dominations of abstract individuation, an ultimate sell²⁹ untied at last from all dependency, a man in space. An origin story in the Western humanist sense depends on the myth of original unity, fullness, bliss, and terror, represented by the phallic mother from whom all humans must separate; the task of individual development and of history, the twin potent myths inscribed most powerfully for us in psychoanalysis and Marxism.”

utopia, o que nos faz lembrar o “grotesco” - que também traz o “outro estrangeiro” -, mas sem a possibilidade política que “habita” o *cyborg*. De acordo com Haraway (op. cit., p. 181), “nós necessitamos de regeneração, não de renascimento, e as possibilidades para a nossa reconstituição incluem o sonho utópico da esperança por um mundo monstruoso, sem os gêneros”.

Trabalhando com essa noção de “corpo-figuração”, Haraway (1997) permite que novos tipos de subjetividade sejam pensados, e que conceitos pós-metafísicos do corpo aflorem; estes conceitos não são discursivos, físicos ou mecânicos, mas todos eles juntos.

Braidotti (2002, p. 139) afirma que “a subjetividade não-linear, não-fixa e não-unitária é prioritária e intimamente ligada à mulher, ao nativo, ao desapossado, ao abusado, ao excluído, o ‘outro’ dos corpos eficientes e limpos da alta tecnologia” patrocinados pela cultura contemporânea; a autora (1994, p. 22) se utiliza do “sujeito nomádico”, a figuração utópica para as teorias contemporâneas da subjetividade, que não está comprometido com a total ruptura das origens e nem com o “deslocamento compulsório”, pois isso criaria o efeito da nostalgia e da expectativa da volta para a casa.

O sujeito nomádico está comprometido em se livrar, discursivamente, das narrativas dominantes, ele não sonha (e nem quer) a volta de qualquer idéia de fixidez, pois é contrário à unidade essencial (op. cit.).

O “entre”, a mistura, o ambivalente, o discurso da diferença e do desvio estão representados, na concepção de Braidotti (1994, p. 77), pelos monstros, que são simultaneamente horríveis e maravilhosos, objetos da aberração e da adoração; o tropo do “monstro” significa o discurso da diferença - o que está fora do “normal” na ciência - e da representação do “entre-espaço”. O *cyborg* de Braidotti questiona, então, o que é diferença e como libertar a diferença da oposição binária normal-anormal.

Concordamos que o *cyborg*, ao redefinir “natureza” e “cultura”, não mais permite que “um” seja apropriado ou incorporado pelo “outro”, o que nos permite traçar uma ponte teórica com as teorias pós-colonialistas e o conceito de hibridismo de Homi Bhabha: os “híbridos” culturais são aqueles que supostamente habitam o “*in-between*”, o terceiro espaço cultural, conceito útil, portanto, para se entender a experiência “híbrida”.

Apropriando-se do conceito de hibridismo de Bakhtin, que se referia a um “enunciado híbrido” (múltiplas vozes que coexistem em um texto), Bhabha tem como referência a sua própria experiência pessoal, isto é, ele próprio sentia-se “entre culturas” uma vez que o seu país, a Índia, foi colonizado pelos ingleses. Para ele, o sujeito pós-colonial está sempre dividido pela sua relação ambivalente com a cultura dominante. Apesar de esse autor centrar a sua idéia na etnicidade e não em outras questões, como gênero e/ou classe, podemos relacionar a metáfora do *cyborg* ao seu conceito, que também não tem sua origem histórica na razão ocidental.

Então, o que significaria viver “montruosamente” neste “entre”?

De acordo com Waugh (1997, p. 206), somente por existir, os discursos feministas enfraquecem as raízes do pensamento Iluminista no princípio da igualdade, pois articula temas relacionados à diferença sexual; uma vez que o(s) feminismo(s) se utiliza de diversas áreas do conhecimento para a sua realização, ativista ou teórica, parece-nos que a questão de “espaço” é importante quando se fala de um discurso oposicionista, como é o discurso feminista.

Esse “espaço” tem que se intersectar com vários outros, como as questões de raça, classe e/ou preferências sexuais, por exemplo. Como visto, o espaço público foi construído como um lugar onde as ações e as vozes das mulheres não são legitimadas e, a teoria feminista, parece justamente oferecer uma negociação entre as “teorias” e as “práticas sociais”.

De acordo com Purdom (2000, p. 222), juntamente com a luta por direitos “como mulheres”, Deleuze e Guattari acreditam que, através de uma “política de mulher” mais radical, a designação “virgem” ou “prostituta” - ou animal e corpo insociável - tem que ser “perturbada”; esta política apropriaria aquelas representações, confrontando-as positivamente; “ao invés de ser controlada, a mulher usaria a sua insociabilidade para se tornar incontrolável e autônoma. Este movimento é a criação do que Deleuze e Guattari enigmáticamente chamam de ‘tornar-se mulher’”.

Desse modo, na palavra da autora (Purdom, 2000, p. 222), a exclusão é uma posição de força, uma vez que a “insociabilidade” da exclusão é “uma variável que ameaça a estabilidade da organização jurídica, normas e funções”. Nesse modelo spinozista

/deleuziano de corpo, a “insociabilidade” é produtiva porque impõe novas composições “éticas” do corpo político. Assim nos diz a autora (op. cit., tradução nossa):

Ao invés de ancorar o feminismo na distinção sexo/gênero e desenvolver estratégias de sociabilidade e inclusão, o novo feminismo australiano de Gatens e Genevieve Lloyd questiona a utilidade daquela distinção sexo/gênero e desenvolve um modelo para o qual a insociabilidade é produtiva porque força novas composições “éticas” do corpo político.³⁰

Assim como há o entendimento de que a igualdade sexual (ou a diferença sexual), apesar de impossível no patriarcado, tem que ser legitimada constitucionalmente, essa política de resistência da minoria - e do insociável - também tem que ser politicamente reconhecida, “até mesmo lutando para se tornar maioria”, seguindo o que nos diz Purdom (op. cit.).

A proposta, então, é que as mulheres usem a insociabilidade para se tornarem “incontroláveis” e “autônomas”; o tornar-se mulher de Deluze e Guattari (2008) tem a ver com a criação de um corpo *antes* da captura, da organização e da utilidade *como* “mulher”, isto é, resistir, desorganizar e desterritorializar o status de mulheres “como mulher” para que o *antes* da mulher possa ser pensado (Purdom, 2000, p. 222); o que significaria “se tornar” livre do gênero.

Há que se reconhecer a fascinante dinâmica teórica feminista. Talvez não somente pelas releituras do que “já-está” estabelecido, mas pela tentativa de construção de um sujeito que se posiciona de maneira tão antagônica ao status quo. E, mesmo quando esse antagonismo não esteja tão visível, o próprio (re)ver teórico feminista soa “fresco”, quando comparado a outras teorias, mesmo se os discursos feministas se fundamentem nos modelos de categorias universais - razão, justiça e a subjetividade autônoma - da modernidade Iluminista, mesmo quando refletem as contradições e as limitações do pensamento modernista.

³⁰ Tradução nossa: “Rather than grounding feminism on the sex/gender distinction and developing strategies of sociability and inclusion, the new Australian feminism of Gatens and Genevieve Lloyd questions the usefulness of that sex/gender distinction and develops a Spinozist/Deleuzian model of the body for which unsociability is productive because it forces new ‘ethical’ compositions of the body politic”.

A teoria feminista, em nossa visão, tem um papel fundamental na produção de conhecimento na sociedade contemporânea, pois “revigora” áreas como a Sociologia, a Filosofia, a Linguística, a Criminologia, para citar algumas, através das “releituras” que faz, além de ser um instrumento importante para desnudar certas “verdades” universais; no entanto, apresentamos alguns posicionamentos teóricos feministas, a fim de entender como se dá o embate discursivo entre “feminismo” e “sistema jurídico”.

O contexto contemporâneo afirma “mulher” - fragmentada e múltipla - como incluída nos sistemas que sistematicamente a excluíram, o que está refletido no sistema jurídico-legal que tenta garantir a “igualdade”, mas também a “diferença”, trabalhando com conceitos “universais” através de um sujeito que é “masculino”.

A nova metáfora, ou reconfiguração do feminino proposto por Irigaray, que tem a ver com o direito desempenhando um papel performativo, que reconheça a “equivalência” dos direitos, e não a “igualdade” - uma vez que a igualdade pressupõe ser “igual” aos homens - parece não escapar a uma idéia “universal” da categoria mulher, mas, temos que considerar que se trabalha com uma idéia de “estratégia” feminista.

Assim, supostamente, a proposta feminista de uma reforma legal garantiria uma “presença legitimada”, a voz do sexo “feminino” nos sistemas representacionais. Um direito “sexuado”, como o proposto por Irigaray (1993a) parece estar afinada com a estratégia de afirmar a “verdadeira” igualdade dos gêneros, através de um sistema jurídico “reformado”, principalmente porque as “reformas” propostas pela autora (op. cit.) vão além das jurídicas; elas incluem, entre outras, reformas econômicas e políticas, reforma na linguagem e nas relações interpessoais.

Como podemos observar, uma agenda feminista pós-estruturalista baseada na subjetividade nomádica, trata-se da agenda política de como lidar com a subjetividade “feminina” em um momento de redefinições; a articulação da noção do sujeito nomádico de Braidotti (1994) permite entender como se comporta o usuário do sistema jurídico-legal pelo sujeito de direitos pós-moderno, o sujeito que busca novas representações para se sentir “completo” e “centrado”, ainda que temporariamente.

A crítica ao sujeito universal e uno, confronta o “sujeito de direitos” que tem que ser (re)pensado de modo múltiplo; como o sistema jurídico-legal lida com esta “fragmentação”?

Resumo do capítulo

O capítulo I apresenta alguns posicionamentos teóricos feministas, em termos do debate internacional e, uma primeira questão levantada diz respeito à afirmação da impossibilidade do feminismo estar aliado ao pós-modernismo, que apregoa o fim das grandes narrativas porque, entre outras questões, questionar o sujeito racional, em uma versão “forte”, significa proclamar a morte do sujeito e, portanto, o fim da subjetividade que afeta temas como “emancipação” e “autonomia”, por exemplo, que necessitam de um sujeito uno, homogêneo e centrado.

Um segundo posicionamento diz que a crítica politicamente engajada tem que estar inserida no campo do “poder”, portanto, o pós-modernismo não existe, mas sim o pós-estruturalismo. Desse modo, o sujeito desconstruído não se trata do sujeito “negado”, mas sim, de um sujeito que, questionado, reposicionado e utilizado de forma nova, incorpora novos significados; “mulher”, então, sujeito do feminismo, não podendo ser entendida como uma categoria fixa e homogênea, “desintegra-se”.

A partir da quebra de paradigma do feminismo norte-americano com os estudos dos autores pós-estruturalistas franceses, a questão da subjetividade e, portanto, do corpo, entra na equação, apontando para o fato de o “masculino” ser o único participante da ordem simbólica e, portanto, aquele que apropria qualquer teoria do sujeito. A “mulher” está excluída da ordem simbólica, porém, esta exclusão é o que garante e mantém o funcionamento de tal ordem. Assim, “mulher” é o não-masculino, a realidade inexistente, o outro do mesmo.

Algumas posições interpretam que certos “monstros” ou “figurações nomádicas” representariam a ausência dessa unidade estável como base para o conhecimento feminista, como o *cyborg*, o monstro híbrido do mundo pós-gênero, que é fiel ao feminismo, ao socialismo, ao materialismo da última fase do capitalismo e comprometido com a parcialidade; o *cyborg* precisa estar conectado e o “nós” de um contexto “fragmentado” está mais relacionado com coalizão e afinidade do que com identidade.

No entanto, mesmo reconhecendo a impossibilidade da igualdade sexual, ou da diferença sexual, no patriarcado, a equiparidade, como gostaria Irigaray, deve ser legitimada juridicamente. A busca de “justiça social”, aqui entendida como a justiça para os gêneros, ou os sexos, a fim de que relações mais positivas possam ser criadas, deve ser assegurada pelo sistema jurídico-legal, de acordo com algumas posições feministas, que afirmam a necessidade do “corpo” ser resgatado nas teorias, uma vez que dele deriva a subjetividade. Esse resgate - a subjetividade entendida a partir do corpo - não se trata de uma posição essencialista, mas, ao contrário, de uma posição radicalmente antiessencialista.

De um modo geral, como o leitor pode observar, o debate não deixa de ser sobre as questões relacionadas à “igualdade”, à “diferença” e à “justiça” no contexto contemporâneo.

Being woman together was not enough. We were different. Being gay-girls together was not enough. We were different. Being Black together was not enough. We were different. Being black woman together were not enough. We were different. Being Black dykes together was not enough. We were different. Each of us had our own needs and pursuits, and many different alliances. Self-preservation warned some of us that we could not afford to settle for one easy definition, one narrow individuation of self...It was a while before we came to realize that our place was the very house of different rather (than) the security of any one particular difference.

Audre Lorde

Capítulo 2 – O(s)Feminismo(s) e o Jurídico: Divisões, Práticas e “Diferença”

Capítulo 2

Feminist theories, like other forms of postmodernism, should encourage us to tolerate and interpret ambivalence, ambiguity, and multiplicity as well as to expose the roots of our needs for imposing order and structure no matter how arbitrary and oppressive these needs may be. If we do our work well, 'reality' will appear even more unstable, complex, and disorderly than it does now.

(Flax, 1987, p. 643)

Este capítulo tem por objetivo apresentar as condições de produção ³¹ dos discursos feminista e jurídico-legal feminista. Para tanto, há que se levar em consideração o(s) feminismo(s) propriamente dito, a fim de que seja estipulado o recorte temático do trabalho. “Feminismo”, a palavra usada para se referir ao movimento ativista e/ou teórico - que discute tanto a posição do sujeito “mulher” na sociedade hodierna, como a sua relação na sociedade patriarcal em busca da justiça social, juntamente com outros grupos de minoria, marginalizados e/ou excluídos - não parece “suficiente” para dar conta das diversas linhas teóricas que subjazem, ou fomentam, as práticas sociais feministas e os discursos produzidos.

Assim, há que se propor, ainda que de modo simplista, uma análise genealógica da história do(s) feminismo(s) e dos sentidos produzidos, visando a um maior entendimento dos efeitos gerados pelo(s) discurso(s) feminista(s). Consequentemente, o entendimento das diversas formas de feminismos, e de seus sentidos, permite revelar como a crítica feminista “age” sobre a mídia e o sistema jurídico e como se dá a articulação entre os discursos feminista e jurídico, interrelacionados com a mídia. No entanto, apesar de apresentarmos a seguir, certos enquadramentos de classificação e definição do(s) feminismos(s), na tentativa de contextualizar as várias “formas” feministas, visando a um entendimento mais

³¹ De acordo BRANDÃO (2001, p. 89), as condições de produção “constituem a instância verbal de produção do discurso: o contexto histórico-social, os interlocutores, o lugar de onde falam, a imagem que fazem de si e do outro e do referente”. Para ORLANDI (2001, p. 30), as condições de produção “compreendem fundamentalmente os sujeitos e a situação. Também a memória faz parte da produção do discurso. A maneira como a memória ‘aciona’, faz valer, as condições de produção é fundamental {...} em sentido amplo, as condições de produção incluem o contexto sócio-histórico, ideológico”.

abrangente, não nos fixamos, em nossa análise, a uma determinada “categoria” ou “classificação” feminista, pois trabalhamos entendendo que o “processo” - e não o “conceito” - deve ser o objetivo a ser alcançado.

Ponderamos que, em nossa visão, as fases, perspectivas ou tipos de feminismos apresentadas, não são categorias rígidas e isoladas, isto é, uma fase, uma teoria, ou um tipo de feminismo que acaba, e é sucedido por outro; pelo contrário, interrelacionados, trata-se de um “desenvolvimento”, ou um movimento contínuo, fazendo com que os tipos diferentes de feminismos dependam uns dos outros em termos de concepções teóricas, e de prática ativista. Portanto, o conceito linear de tempo tem que ser desrespeitado a fim de que outros tipos de reflexões sejam permitidos.

2.1 As “Ondas”- e a Menopausa - do Movimento Feminista

Quando Olímpico lhe dissera que terminaria deputado pelo Estado da Paraíba, ela ficou boquiaberta e pensou: quando nos casarmos então serei uma deputada? Não queria, pois deputada parecia nome feio.

(Clarice Lispector, *A Hora da Estrela*, 1998, p. 47)

Começaremos apresentando o(s) feminismo(s) de uma maneira “cronológica” e, como depreendido da pesquisa realizada através de vários artigos sobre a matéria, a tendência (não-pacífica) em dividir o feminismo norte-americano em três fases: as chamadas “primeira”, “segunda” e “terceira” “onda” do movimento feminista.

Na visão de Benhabib (1993, p. 02), o feminismo e o movimento de mulheres, seja em seu “início” no século XVIII, ou nos anos de sua articulação - metade do século XIX e início do século XX -, sempre estiveram em conflito com as questões de igualdade e diferença, quer pela questão da “igualdade com os homens” *versus* “ser diferente deles” ou pela questão da preservação da esfera separada das mulheres *versus* serem membros completos da sociedade através da desistência dos espaços tradicionais “femininos”. Na visão da autora (op. cit.), essa tensão é o próprio conflito feminista.

Considera-se, então, a “primeira onda”, o período compreendido entre meados do século XIX e começo do século XX que, com o nascimento do abolicionismo e do

movimento ativista pelo sufrágio universal, centralizava as reivindicações feministas na questão da “igualdade”.

Como ilustração da definição dos papéis sexuais - dentro da esfera pública e privada -, nos remetemos ao projeto da primeira Constituição republicana brasileira, em 1º de janeiro de 1891, momento em que 31 constituintes assinaram uma emenda que conferiu o direito ao voto às mulheres. Assim se posicionaram alguns deputados, de acordo com pesquisa de Antônio Sérgio Ribeiro:³²

Pedro Américo:

“A maioria do Congresso Constituinte, apesar da brilhante e vigorosa dialética exibida em prol da mulher-votante, não quis a responsabilidade de arrastar para o turbilhão das paixões políticas a parte serena e angélica do gênero humano” (grifo do autor).

Coelho Campos:

“É assunto de que não cogito; o que afirmo é que minha mulher não irá votar” (grifo do autor).

César Zama, um dos defensores do voto:

“Bastará que qualquer país importante da Europa confira-lhes direitos políticos e nós o imitaremos. Temos o nosso fraco pela imitação.”

Ou ainda, o relator Afrânio de Mello Franco, quando da apresentação da emenda que foi rejeitada por ser considerada inconstitucional pela Comissão de Justiça - n.º 47 de 12 de março de 1917, que considerou:

³² RIBEIRO, A. S. *A Mulher e o Voto*. Disponível em: www.al.sp.gov.br/web/eleicao/mulher_voto.htm . Acesso em: 01 jul. 2009.

“As próprias mulheres brasileiras, em sua grande maioria, recusariam o exercício do direito de voto político, se este lhes fosse concedido.”

Nas palavras de Sérgio Ribeiro (op. cit., p. 05):

O Presidente Getúlio Vargas, resolve simplificar e todas as restrições às mulheres são suprimidas. Através do Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, é instituído o Código Eleitoral Brasileiro, e o artigo 2 disciplinava que era eleitor o cidadão **maior de 21 anos, sem distinção de sexo**, alistado na forma do código {...} os homens com mais de 60 anos e **as mulheres em qualquer idade podiam isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral**. Logo, não havia obrigatoriedade do voto feminino (grifos do autor).³³

A “segunda onda”, também conhecida como o “movimento de liberação das mulheres” - que tem a vigorosa década de 1960 como marco -, questionou a guerra do Vietnã, os direitos civis e os direitos das mulheres, tendo por enfoque a “desigualdade” entre homens e mulheres, e a diferença entre “sexo” e “gênero”. O movimento de emancipação das mulheres, discutindo tal oposição binária e, baseado nas afirmações de Beauvoir, sustenta que o “sexo” é biológico, natural, imutável e que o “gênero”, é construído culturalmente e, como tal, pertence ao campo discursivo. Relaciona-se à identidade ao gênero, e não ao sexo biológico, o que gera o efeito do sexo biológico passar a ocupar um papel menos importante na construção da identidade. Nessa fase, “mulher” é sujeito do movimento feminista e, essa categoria é percebida como una e homogênea.

Desse modo, a ênfase dessa fase problematiza as questões da “diferença”. Com a luta pela “emancipação”, surgiu uma série de reformas legais para atender às reivindicações feministas que pleiteavam a “igualdade” através das reformas estruturais; as reformas econômicas, legais e sociais diziam respeito à reforma da legislação no tocante, por exemplo, à equiparação salarial, à licença maternal remunerada, à criação dos centros para mulheres (vítimas da violência masculina) e às mudanças relacionadas ao aborto.

Como percebido, essa fase do movimento proporciona uma gama de discussões que revela e destaca questões relacionadas à discriminação no trabalho - a diferença salarial, a

³³ A idade mínima para exercer o direito do voto foi alterada para dezoito anos, com a promulgação da Constituição de 1934, sofrendo nova alteração com a Constituição vigente de 1988, que estipulou o voto para os maiores de dezesseis anos.

falta de promoções para as mulheres (em inglês, o chamado *glass ceiling*), a falta de oportunidades profissionais nas áreas consideradas “masculinas”, a questão de creches para as mães profissionais, o assédio sexual etc. -, à violência de maneira geral, como por exemplo, a violência doméstica (*battered woman*), o estupro, o *stalking* ou *criminal harassment* (figura penal que considera crime o ato de seguir e vigiar alguém), e às questões de saúde, reprodução e educação. Ou seja, algumas questões penais e criminais foram revisitadas e “relidas”, produzindo efeitos, como a criação de novos tipos legais: o *date rape*, o *stalking*, e o assédio sexual são alguns dos exemplos.

A “terceira onda” está relacionada com a década de 1980, o caso Tomas-Hill/William Kennedy Smith,³⁴ e as questões sobre a “violência contra as mulheres”, definida como um problema complexo envolvendo questões de violações físicas e sexuais, mas também psicológicas e econômicas. Assim, discute-se a violência como intrinsecamente ligada às estruturas institucionais de poder, às práticas sociais e aos valores que fundamentam a discriminação sexual, preservando-se a desigualdade dos gêneros na sociedade.

Nessa fase, há uma quebra de paradigmas no movimento feminista, que se afasta das teorias marxistas e psicanalíticas, voltando-se para os modelos foucaultianos de análise, isto é, às teorias pós-modernistas/pós-estruturalistas francesas.

Podemos imaginar o desconforto que tais teorias causaram no feminismo norte-americano, que justamente se afastou das questões do “feminino”, para buscar a “igualdade” social dos gêneros. No entanto, os pensadores pós-estruturalistas franceses promoveram uma quebra de paradigmas no movimento teórico feminista norte-americano.

Questionando a política de identidade e diferença e, se valendo das práticas desconstrucionistas, o movimento de mulheres repensa as teorias e as práticas de emancipação propostas pelo feminismo, num momento em que as críticas políticas das mulheres da classe trabalhadora e pobres, das lésbicas, negras e brancas do terceiro mundo questionavam a hegemonia (o chamado *mainstream*) das mulheres brancas, heterossexuais

³⁴ Cf. “An Outline of the Anita Hill and Clarence Thomas Controversy”. Disponível em: <http://chnm.gmu.edu/courses122/hill/hilloutline2.htm>. Acesso em: 13 jul. 2009.

JORDAN, Mary. “Jury Finds Smith Not Guilty of Rape”. **Washingtonpost.com**. 12 dec. 1991. Disponível em: www.washingtonpost.com/wp-srv/national/wks121191.htm. Acesso em 13 jul. 2009.

e ocidentais - norte-americanas ou européias - no movimento feminista (Cf. Benhabib, 1993).

Desrespeitando esse enquadramento cronológico, destacaremos as seguir algumas linhas principais de pensamento, ou melhor, algumas das perspectivas teóricas feministas que se desenvolveram. Entendendo, então, o feminismo fora daquele enquadramento linear temporal, isto é, a classificação cronológica, destacam-se, normalmente, cinco perspectivas teóricas no feminismo: liberal, radical, socialista, marxista e pós-moderna/pós-estruturalista.

De um modo amplo, podemos dizer que o feminismo liberal (ou *sameness feminism*) afirma a socialização do papel social como fonte originária da opressão da mulher. Os homens desempenham um papel social que seria mais valorizado: a racionalidade, a competitividade e a agressividade, por exemplo, são características “masculinas” que se opõem às características “femininas” como a passividade, a maternidade e a emoção. Assim, a igualdade política, social, legal e econômica seria indispensável para anular essas dicotomias, isto é, trata-se da luta pela igualdade na esfera pública masculina. Aqui está a demanda pelo acesso igualitário à ordem simbólica, o que se reflete na atuação da(os) feministas na crítica que fazem à mídia.

Dentro desse modelo teórico, a mídia teria que “colaborar” para que as mulheres fossem representadas de uma maneira “positiva”, desenquadrando-as das categorias estereotipadas, rígidas e inflexíveis, dos modelos tradicionais. Um dos efeitos desse discurso (liberal) é a construção de uma imagem de mulher considerada “perfeita” pela mídia, a “supermulher” jovem, magra, bonita, bem sucedida profissionalmente e que, apesar de trabalhar horas fora de casa, é a “esposa” e “mãe” (três ou quatro filhos ainda parece ser o tamanho ideal da família representada, principalmente, na mídia televisiva).

Esse discurso liberal também está refletido em outras áreas do conhecimento, como na Criminologia feminista, por exemplo, que, ao estudar a criminalidade da “mulher” - que, estatisticamente, cometem menos crimes que os homens -, percebe que as mulheres serão tratadas, quando “entram” no sistema, de acordo com a “imagem” que projetam: se são “mães”, “esposas”, terão um tratamento mais brando do que aquele dispensado àquelas

consideradas “vilãs”, “bruxas” ou “prostitutas” que, provavelmente, receberão um tratamento “diferenciado”: mais severo.

O feminismo radical (ou *dominance*) aponta a sociedade patriarcal como causa de opressão da mulher e, celebrando a diferença entre homens e mulheres, explica a posição da mulher na sociedade: as mulheres são discriminadas porque as práticas sociais são constituídas pelo poder masculino. Assim, a representação da família tradicional, “normal”, como norma de uma estrutura imutável e solução para todos os conflitos sociais é alvo da crítica feminista radical, que considera a representação da heterossexualidade e do poder masculinos como uma “naturalização” que não corresponde à “realidade”.

Transformando em “público”, o que antes era considerado “privado” (“o pessoal é político”), as “radicais” trouxeram à superfície as questões sobre a “violência contra as mulheres”: o estupro, a violência doméstica, o incesto, a pornografia, o turismo sexual, e o tráfico de mulheres que, entre outras, são revisitadas pelos sistemas jurídicos. Nas palavras de Dixon (2008), as identidades “mulher” e “feminino” são produtos do sistema sexual de subordinação, que define os homens como sujeitos (sexuais) e, as mulheres, como objetos (sexuais); a pornografia e certas práticas sistemáticas - o estupro, a prostituição, o espancamento e a molestação - praticados por homens confirmam tal subordinação. Nas palavras dessa autora (op. cit., p. 282, tradução nossa):

Pornografia é a essência desta ordem social sexista, na visão de feministas radicais como Catharine MacKinnon and Andrea Dworkin, porque ela socializa o homem a considerar a masculinidade, o sexo e o desejo sexual, em termos de objetificação e de subordinação sexual de seus opostos, ou seja, das mulheres, ou ainda, a relacionar a masculinidade com o estar em cima de uma mulher, imobilizada e amordaçada. Estupro, prostituição, espancamento de mulheres e o assédio sexual, também desempenham um papel importante no feminismo dominante, contudo, porque estabelece e perpetua um sistema de subordinação sexual.³⁵

³⁵ Tradução do original: “Pornography, for dominance feminists such as Catharine MacKinnon and Andrea Dworkin, is the essence of this sexist social order because it socializes males to regard masculinity, sex, and sexual desire in terms of the objectification and sexual subordination of their opposite type, namely females, or to equate masculinity with being on top of a female, bound and gagged. Rape, prostitution, battering, and sexual harassment also play an integral role in a dominance feminist account, however, in establishing and perpetuating a system of sexual subordination.”

A questão da “vitimização” é a tônica dos anos 1990; as mulheres são as vítimas dos homens e a mídia se vale do discurso radical “violência contra as mulheres” representando as mulheres como “vítimas”, principalmente naquelas notícias que se referem à violência física, tema que tivemos a oportunidade de lidar em nossa dissertação de mestrado.

A violência contra as mulheres definida pela ONU (Organização das Nações Unidas) exemplifica a transição do “privado” para o “público”: uma vez encampada pelo organismo internacional, questões como a violência doméstica, deixam de ser entendidas como problemas de ordem pessoal, local e privada, transferindo-se para a área dos Direitos Humanos e, portanto, para uma esfera internacional e pública.

O feminismo socialista se vale das concepções radicais e marxistas, no tocante ao reconhecimento do patriarcalismo, e das classes sociais, como fator de opressão. Na concepção marxista, o modo capitalista de produção emoldura as relações de classe e de gêneros, e “mulher” é classe social subordinada, não pertencendo, assim, às classes dominantes.

Alguns autores marxistas como Hennessy (2000, p. 24), afirmam que, entre outras coisas, o patriarcalismo é “diferencial”, uma vez que as mulheres como um todo, têm a mesma posição em relação aos homens, isto é, elas ocupam uma posição de “subordinação” - de “outro” - mesmo quando podem ocupar diferentes posições na sociedade.

Na visão da autora (op. cit.), algumas mulheres podem ser profissionais, podem contar com a “ajuda” de outras mulheres - empregadas domésticas e babás, por exemplo -, ou ainda “ter” inúmeros bens materiais, por causa do trabalho de outras mulheres (e de outros homens), que não podem ter o acesso aos mesmos recursos. Hennessy (2000, p. 24, tradução nossa) constata que:

Porque o patriarcado funciona em sintonia com um sistema racial de supremacia branca, um número desproporcional de pessoas de cor, ³⁶ homens e mulheres igualmente, têm historicamente ocupado essas posições sociais que são exploradas e desprivilegiadas. Que mais mulheres do que homens sejam pobres, demonstra as maneiras pelas quais a exploração das classes é reforçada pelas estruturas patriarcais. Similarmente, alguns homens têm mais poder do que outros e, algumas

³⁶ A autora se refere a todos aqueles considerados não-brancos, como os latinos e os negros, por exemplo.

vezes, à custa de outros. Esta diferença significa que nem todos os homens se beneficiam da mesma maneira do patriarcado.³⁷

Nas palavras de Hennessy (2000, p. 24), as próprias mulheres que usufruem das vantagens oferecidas pelo patriarcalismo, sofrem as consequências desse tipo de sociedade que autoriza, sistematicamente, o poder masculino sobre as mulheres. Desse modo, a história da sexualidade é afetada pelo capitalismo, isto é, o “salário, a produção de bens e o consumo”, afetam a identidade sexual; a relação capitalismo/identidade sexual é complexa e contraditória: “mulher”, está posicionada, na sociedade capitalista, como “cidadã” e “trabalhadora livre”, no entanto, ela é desvalorizada. O trabalho doméstico - tomar conta dos filhos e dos mais velhos, alimentar etc. -, trata-se de trabalho não-remunerado, um “trabalho social” que é necessário para a sobrevivência coletiva que, no entanto, é “feito” invisível. Assim, a classe social e as condições econômicas são os fatores principais da análise socialista para justificar a posição da mulher na sociedade.

Desse modo, o feminismo socialista analisa como as relações de gêneros são formadas pelas classes e, como as classes refletem nas relações de gêneros; uma “ideologia” dos gêneros naturaliza e reproduz as divisões sociais assimétricas, sustentadas pelas estruturas patriarcais capitalistas, que contribuem para assegurar um sistema de exploração e de opressão das diferenças sociais. O feminismo socialista discute, além desse ângulo sócio-econômico, as questões relacionadas à raça e às etnias para refletir as experiências das mulheres marginalizadas por motivos étnico-raciais.

Baseados nessas concepções, várias mudanças legislativas foram promovidas: as leis de divórcio (na sociedade norte-americana) reconheceram, por exemplo, o valor da contribuição do trabalho doméstico da esposa para o crescimento profissional do marido. Alguns dos efeitos dizem respeito ao pagamento de pensão alimentícia para a parceira, e modificações quanto à divisão de patrimônio adquiridos na constância do casamento.

³⁷ Tradução livre: “Because patriarchy functions in concert with a racial system of white supremacy, disproportionate numbers of people of color, men and women alike, have historically occupied these exploited, under-resourced social positions. That more women than men fill the ranks of the impoverished speaks loudly to the ways class exploitation is reinforced by patriarchal structures. Similarly, some men have more patriarchal power than others, sometimes power over and at the expense of other men. This difference means that not all men benefit the same from patriarchy.”

A mídia, interpretada também como um aparelho ideológico, que tem por função apresentar a sociedade patriarcal e o modelo econômico como ordem natural, preocupa o socialismo feminista, na medida em que faz a crítica às maneiras pelas quais as ideologias de “feminilidade” são construídas pela mídia, se perguntando “a quem” interessa tal construção.

O feminismo pós-moderno/pós-estruturalista tem por base de análise a linguagem, entendendo que, se a linguagem define “realidade” e a ordem da linguagem é patriarcal, então, “realidade” e “verdade” são conceitos patriarcais; os discursos produzem conhecimentos que variam de cultura para cultura e de acordo com os diferentes momentos históricos. O que é considerado “verdade” em uma determinada formação discursiva, em determinado lócus, pode ser alterado quando transplantado para outra cena enunciativa. Assim, conceitos universais e categorias fixas são rejeitados, pelo entendimento de que os significados estão constantemente sendo (re)negociados na arena discursiva. Desse modo, a injustiça social, em termos de gêneros, tem a ver com as categorias baseadas no sexo. De acordo com Dixon (2008, p. 285, tradução nossa):

As feministas pós-estruturalistas, em particular, argumentam que a construção binária da diferença sexual é tanto o produto, como uma condição necessária, para o heterossexualismo ser a norma sexual dominante em nossa sociedade. A heterossexualidade *produz* binarismos baseados nos sexos, de acordo com feministas pós-estruturais como Judith Butler, porque ela condiciona indivíduos à performatividade de suas identidades sexuais estritamente de forma binária e unívoco, que se coaduna com a noção de que existem, de fato, dois sexos/gêneros opostos – “m” e “f”. A heterossexualidade *requer* uma definição binária e unívoca do gênero e da biologia sexual, porque está baseada na existência de dois sexos polares e de duas categorias de gênero (grifos do autor).³⁸

Benhabib (1993) destaca dois grandes problemas nesse cenário complexo de pluralismo, heterogeneidade e diversidade, quais sejam:

³⁸ Tradução livre do original: “Post-structural feminists, in particular, argue that the binary construction, of sexual difference is both the product of, and necessary condition for, heterosexuality as the dominant sexual norm in our society. Heterosexuality *produces* sex-based binaries, according to post-structural feminists such as Judith Butler, because it conditions individuals to perform their sex-gender identity in a strictly binary and univocal way, which conforms to the notion that there are in fact two opposite sexes/genders – “m” and “f”. Heterosexuality *requires* a binary, univocal definition of sexual biology and gender because it is premised on the existence of two polar sex and gender categories.”

- uma mudança rápida nos paradigmas de pesquisa da teoria feminista contemporânea, que passou de um feminismo *standpoint*, para os vários feminismos do cenário pós-moderno, sem a necessária análise de tal quebra paradigmática;
- as micro-narrativas de classe, raça e gênero que substituíram as macro-narrativas da subordinação das mulheres nas diferentes sociedades, culturas, e períodos históricos e, a maneira catastrófica na qual a política de identidade/diferença da década de 1980, se desenvolveu na década de 1990.

Para Benhabib (1993, p. 09), o encontro das múltiplas identidades, e a fragmentação identitária, tornou impossível qualquer visão unitária de transformação radical. Assim nos diz ela (op. cit., tradução nossa):

A política de identidade/diferença seja na versão essencialista defendida por MacKinnon, ou na versão construtivista defendida por Butler, não abriu espaço para esse novo tipo de questionamento: o primeiro tipo de paradigma, na teoria feminista, falha porque congela dogmaticamente a identidade das mulheres no papel de vítima; o segundo paradigma fracassa porque desconsidera os princípios normativos nos quais as identidades solidárias de grupos transcendentais teriam que ser formadas. O tempo chegou para que se atue além das políticas de identidades, no sentido hegeliano de se ir além - *Aufheben* - isto é, aprendendo as lições, rejeitando os excessos, e se direcionando para uma nova síntese de solidariedades coletivas com identidades constituídas pluralisticamente (grifo do autor).³⁹

Desse modo, na visão de Benhabib (1993), o debate feminista contemporâneo está dominado por uma “crise”, principalmente no tocante às discussões sobre as categorias “sexo” e “gênero”, que desestrutura a própria base em que está construído o feminismo; junto com a desconstrução do sujeito do feminismo - “mulher” -, dissolvem-se também conceitos como a intencionalidade e a autonomia. O “eu” fragmentado da teoria pós-moderna, é problemático para o feminismo, no sentido emancipatório, que necessita das

³⁹ Tradução do original: “Identity/difference politics whether in the essentialist version defended by MacKinnon or in the constructivist version defended by Butler, has not opened up the space for this kind of new questioning: the first kind of paradigm in feminist theory fails us by dogmatically freezing women’s identity in the role of the victim; the second paradigm fails us by undermining the normative principles around which identity transcending group solidarities would have to be formed. The time has come to move beyond identity politics, in the Hegelian sense of moving beyond - *Aufheben* – that is, by learning its lessons, rejecting its excesses, and moving to a new synthesis of collective solidarities with plurally constituted identities.”

normas de autonomia, de escolha e de autodeterminação, para que as lutas travadas nas arenas legais, políticas e morais, sejam ouvidas e causem efeitos.

No entanto, na visão de Butler (2003), ao assumir que os gêneros “masculino” e “feminino” são construídos culturalmente sobre os corpos de “homem” e “mulher”, o feminismo também condenou as identidades sexuais ao mesmo “destino fatal”, não deixando espaço para questões de diferença e de resistência. Assim afirma a autora (op. cit, p. 19):

{...} a construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e de exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento. O poder jurídico “produz” inevitavelmente o que alega meramente representar; conseqüentemente, a política tem de se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva {...} não basta inquirir como as mulheres podem se fazer representar mais plenamente na linguagem e na política. A crítica feminista também deve compreender como a categoria das “mulheres”, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais busca-se a emancipação (grifo do autor).

Relembramos as discussões de Butler (2003), ao afirmar que o “gênero” e o “sexo” são construídos socialmente, isto é, “homem” ou “mulher” são efeitos de uma série de atos performativos, e não da presunção de que os papéis desempenhados pelos gêneros sexuais estejam diretamente relacionados ao sexo biológico.

O binário masculino/feminino implica na crença de uma “relação mimética” entre homem/masculino e mulher/feminino, onde o “gênero reflete o sexo ou é por ele restrito” (op. cit., p. 14) e, quando o sexo é teorizado como independente do gênero, este se torna “flutuante” podendo, nas palavras da autora, “homem” e “masculino” significar um corpo tanto masculino quanto feminino e “mulher” e “feminino”, um corpo masculino ou feminino.

Um dos pontos fundamentais da análise Butler (2003), é justamente entender o gênero como performativo, não distinguindo o “sexo” do “gênero”, diferentemente da bem conhecida tese de Beauvoir, que percebe o “sexo” como biológico e o “gênero” como socialmente construído; o sexo, então, para Butler (op. cit.), também é construído, inexistindo pré-discursivamente.

Ultrapassada a dicotomia sexo/gênero, o gênero não pode ser interpretado como a marca cultural de um “sexo” pré-existente; a concepção jurídica se vale justamente desta “marca cultural”. A autora diz que (op. cit., p. 25):

O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é meio discursivo/cultural pelo qual “a natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discursivo”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra *sobre a qual* age a cultura (grifos do autor).

Desconstruir as noções de “corpo” ou “materialidade” não é negar, ou recusar, o corpo, ou a materialidade dele; inversamente, para Butler (1995, p. 51), trata-se de continuar a usar esses termos, repeti-los, mas subversivamente, deslocando-os daqueles contextos em que são utilizados como instrumentos de opressão; a sexualidade reprodutiva é uma ordem compulsória, uma categorização “violenta”; para a autora (op. cit.), “construir” os corpos de acordo com a categoria de sexo trata-se de uma violência material.

Como já visto, os sujeitos são construídos na arena discursiva e, o que acontece com os excluídos de tais construções - opostas à rejeição da idéia ou da morte do sujeito - é o que pondera Butler (1995), para quem a violência da “letra”, o que significa ou não, o que é ou não inteligível, tem significação política quando a letra é a lei, ou uma legislação autoritária, que definirá o que será a “materialidade do sexo” (op. cit., p. 52). Quando se define o que é estupro, e o que não é estupro, por exemplo, a “política da violência”, opera para regular o que aparecerá - ou não -, como o efeito da violência e, assim nos diz essa autora (op. cit., tradução nossa):

Já existe, então, uma violência trabalhando nesta exclusão, uma pré-marca do que irá ou não ser qualificado sob os signos do “estupro” ou da “violência do governo”, ou ainda no caso dos estados, nos quais doze pedaços separados da evidência empírica são necessários para estabelecer o que seja “estupro”, o que pode ser chamado de um estupro facilitado governamentalmente. Uma linha similar de razão

trabalha nos discursos sobre o estupro, quando se alega que o “sexo” de uma mulher é o que determina a responsabilidade pela sua própria violação.⁴⁰

Butler se posiciona, portanto, além das questões de igualdade/diferença; o corpo não existe em um momento pré-representacional: ele é “marcado” na sua representação performativa e produtiva, o que mantém o binarismo matéria/representação. A preocupação feminista, desse modo, concentra-se na questão do gênero e da representação, na problemática discursiva desse imaginário transexual.

A crítica, em outras palavras, se concentra na observação do fato de que, assim como na cultura patriarcal, o feminismo também fechara as portas para a formação e escolha de uma identidade individual, mesmo quando ele (o feminismo) rejeita teorias essencialistas, aquelas que contêm a idéia de um corpo biológico como destino infalível.

Dessa maneira, a idéia de “mulher”, como uma categoria homogênea e una, é uma ficção a serviço do mesmo regime opressivo que o feminismo procura derrubar, além de que, “mulher” em oposição a “homem”, gera e legitima certas práticas, excluindo outras. Dessa maneira, a desconstrução da categoria “mulher” e do sexo/sexualidade como categorias pré-discursivas, permitiram às feministas pós-estruturalistas expor, através de análises das formas dos controles sociais, os mecanismos do poder patriarcal.

2.2. Divisões, Teoria e Prática

Na visão de Mohanty (1995, p. 68), os conflitos feministas ativistas e acadêmicos da década de 1970 continuavam centrais na década de 1990, isto é, temas como diferença - as diferenças sexuais, raciais, ou de classe -, experiência e história permaneciam centrais na análise feminista; no entanto, para essa autora (op. cit.), há uma diferença de comportamento entre as duas décadas: na primeira havia o reconhecimento da legitimidade

⁴⁰ Tradução livre: “There is, then, already in this foreclosure a violence at work, a marking off in advance of what will or will not qualify under the signs of “rape” or “government violence,” or in the case of states in which twelve separate pieces of empirical evidence are required to establish “rape,” what can be called a governmentally facilitated rape. A similar line of reasoning is at work in discourses on rape when the “sex” of woman is claimed as that which establishes the responsibility for her own violation.”

do gênero - como categoria de análise - na academia, e, na segunda, a construção, o exame e a institucionalização da diferença nos discursos feministas foram priorizados.

Aqui a autora (op. cit.) se refere à construção do feminismo ocidental da “mulher do terceiro mundo” como um “sujeito monolítico singular”.

Para Mohanty (1997, p. 95), a distinção entre a (re)apresentação da mulher de “terceiro mundo” pela corrente hegemônica feminista e, a sua própria apresentação - construída como “norma” -, é a mesma que alguns autores marxistas fazem entre a função da esposa e do papel “realmente” produtivo do salário do trabalhador; as mulheres ocidentais se apresentam como seculares, liberadas, auto-suficientes etc., cabendo às não-ocidentais certas imagens universais, como a “mulher de véu”, a “mulher virgem” etc., imagens construídas a partir da adição da “diferença do terceiro mundo” à “diferença sexual”. Mohanty diz que (1995, p. 69, tradução nossa):

Na década de 1990, os desafios trazidos pelas feministas negras e do terceiro mundo, podem mostrar o caminho para uma política feminista transformadora e mais precisa. Portanto, a junção do feminismo com os estudos antirraciais/terceiro mundo/pós-coloniais tem grande significância, material e metodologicamente. As análises feministas que tentam atravessar as fronteiras nacionais, raciais e éticas, produzem e reproduzem as diferenças de modo particular. Esta codificação da diferença ocorre por meio da naturalização das categorias analíticas, supostamente válidas, entre-culturas (grifo do autor).⁴¹

De acordo com Mohanty (1995, p. 69), produzir conceitos como “experiência” e “diferença” pode se ligar a termos como “pluralismo” e “diversidade”, geralmente termos que estão baseados em políticas de identidade “apolíticas” e “individualistas”; “ao produzir a ‘diferença do terceiro mundo’, os feminismos do ocidente se apropriam e ‘colonizam’ as complexidades constitutivas que caracterizam as vidas das mulheres desses países” (Mohanty, 1997, p. 93).

⁴¹ Tradução do original: “{...} historicizing and locating political agency is a necessary alternative to formulation of the ‘universality’ of gendered oppression and struggles. This universality of gender oppression is problematic, based as it is on the assumption that the categories of race and class have to be invisible for gender to be visible. In the 1990s, the challenges posed by black and Third World feminists can point the way towards a more precise, transformative feminist politics. Thus, the juncture of feminist and antiracist/Third World/postcolonial studies is of great significance, materially as well as methodologically. Feminist analyses which attempt to cross national, racial, and ethnic boundaries produce and reproduce difference in particular ways. This codification of difference occurs through the naturalization of analytic categories which are supposed to have cross-cultural validity.”

Teresa De Lauretis (2007),⁴² afirma que o feminismo tem sido marcado pelas divisões: as diferenças de classe, de raça, de gênero, sexualidade, etc. na sociedade, refletem no feminismo; na década de 1970, por exemplo, os debates sobre o fortalecimento de um feminismo teórico ou ativista estabeleceram uma oposição entre teoria e prática; na década seguinte, a divisão interna do movimento entre o “separatismo” ou a “corrente principal” feminista, conduziu à mesma oposição entre teoria *versus* prática, mas dessa vez “travestida” na identificação “lésbica” *versus* “heterossexual” ou do “*women’s studies*” *versus* a “teoria cultural feminista”.

Na visão da autora (op. cit., p. 03), outra grande divisão que resultou na mudança radical do pensamento feminista, foi provocada pela ampla disseminação dos trabalhos das mulheres “não-brancas” que, criticando o racismo dentro do movimento de mulheres, no final da década de 1970, produziram “uma oposição entre um ‘feminismo ocidental’ ou ‘branco’ e um ‘feminismo americano terceiro-mundista’”.

De Lauretis (2007) afirma ainda que, desde a metade da década de 1980, a chamada “guerra feminista do sexo” colocou as feministas “pró-sexo” contra o movimento anti-pornográfico, em uma disputa sobre representação que, parafraseando a autora, (re)apresenta o sexo/gênero como um paradoxo: ou eles são indistintos, política e analiticamente, ou estão separados numa infinita (re)combinação que transgridem as fronteiras, como o transsexualismo, o travestismo, o bissexualismo, os *cyborgs* etc. Desse modo, duas forças antagônicas, na visão da autora, funcionam para a produção da autorrepresentação da teoria feminista, na perspectiva de uma história do feminismo em relação a discursos, eventos e práticas “externas” e “internas”. Assim nos diz ela (op. cit., p. 05, tradução nossa):

{...} uma motivação erótica, narcisista que fortalece imagens do feminismo como diferença, rebelião, agência, autopoder, ousadia, excesso, subversão, como prazer e perigo desleal, rejeitando todas as imagens de fraqueza, vitimização, sujeição, subordinação, passividade, conformismo, feminilidade; e uma motivação ética, que se direciona para a comunidade, a responsabilidade, o poder coletivo, a irmandade, a conexão entre as mulheres, o pertencimento a um mesmo mundo comum às

⁴²DE LAURETIS, Teresa. *Feminism and its differences*. Disponível em: www.medmedia.org/review/numero2/en/art2.htm. Acesso em: 01 jan. 2007. NB: O nome da autora aparece de duas maneiras em artigos “Lauretis” e “Laurentis”; para efeito desta tese, consideramos o nome correto “Lauretis”.

mulheres e o compartilhamento, do que Adrienne Rich chamou de “o sonho de uma linguagem comum”. Juntas, frequentemente em contradição mútua, as motivações eróticas e éticas, abasteceram não só as várias polarizações e a construção de oposições, mas também a invenção ou a projeção de uma imagem conceitual de um “continuum” da experiência, um feminismo global, uma “casa da diferença”, ou um espaço separado onde “mundos seguros” podem ser confiáveis e o “consentimento” pode ser dado sem coerção (grifos do autor).⁴³

Essas duas forças caracterizariam o movimento do feminismo - principalmente o feminismo lésbico, pela sua condição básica de contradição -; a tensão entre as duas forças é condição de possibilidade da teoria feminista que, nas palavras da autora (ibid., p. 06), não se trata simplesmente de uma teoria sobre a opressão dos gêneros, ou de uma teoria essencialista sobre a natureza da mulher, contraposta a uma teoria da cultura antiessencialista ou pós-estruturalista, mas uma teoria em desenvolvimento do sujeito social mulher-sexuada, que inclui o sexo e o gênero, porém também a raça, a classe e quaisquer outras divisões e representações sócio-culturais significantes, “uma teoria em desenvolvimento do sujeito social mulher-situada baseada em sua história específica, emergente e conflitante” (Cf. De Lauretis, 2007).

2.3 A Perspectiva Feminista na Teoria Jurídico-Legal

Como veremos a seguir, existe também a preocupação de “divisão” entre a teoria e a prática feminista no sistema jurídico; de acordo com Botommley (2000), o trabalho realizado pelas feministas junto ao direito, apesar de estar baseado em aspectos teóricos, permanece preso a certas tradições que reduzem o uso de teorias e, portanto, uma maior compreensão do sistema jurídico. Assim diz essa autora (op. cit., p.25, tradução nossa):

⁴³ Tradução livre do original: “[...] an erotic, narcissistic, drive that enhances images of feminism as difference, rebellion, agency, self-empowerment, daring, excess, subversion, disloyalty pleasure and danger, and rejects all images of powerlessness, victimization, subjection, acquiescence, passivity, conformism, femininity; and an ethical drive that works toward community, accountability, collective empowerment, sisterhood, female bonding, belonging to a common world of women or sharing what Adrienne Rich has called “the dream of a common language.” Together often in mutual contradiction, the erotic and the ethical drives have fuelled not only the various polarizations and the construction of oppositions but also the invention or conceptual imaging of a “continuum” of experience, a global feminism, a “house of difference”, or a separate space where “safe words” can be trusted and “consent” be given uncoerced.”

{...} nós estamos correndo o risco de reproduzir uma divisão, que é familiar em todas as escolas de direito, entre os teóricos e o “resto de nós”. Em alguma medida, este será sempre o caso, mas há um problema geral para advogados críticos em relação a tentar militar contra uma divisão entre a teoria e a prática, e um problema específico para as feministas que, eu afirmaria, não podem, por razões políticas, recusar um engajamento com o direito devendo, portanto, lutar para relacionar a teoria com o direito.⁴⁴

Para uma melhor reflexão, talvez seja importante considerar o enfoque da filosofia jurídico-legal feminista para a resolução de conflitos; tal filosofia está intrinsecamente relacionada com o movimento de reforma feminista originária da segunda metade do século XX, que se refere à análise das estruturas legais, bem como dos seus efeitos sobre as mulheres, reconhecendo que nenhum sistema legal provê proteção legal igualitária a elas; é a crítica, portanto, às instituições de direito, entendidas como instituições patriarcais.

Sob essa perspectiva, os valores morais, intrínsecos a todos os seres humanos, têm o mesmo “peso”, ou seja, eles independem do sexo, da raça, da classe social etc.; perante a lei, todos os seres humanos têm que ser tratados igualmente, no entanto, de acordo com a *Stanford*,⁴⁵ as mulheres não são protegidas por esse “igualismo” em nenhum tipo de sistema jurídico contemporâneo.

As normas representariam, assim, os valores oficiais da sociedade, valores percebidos como naturais, universais e inevitáveis. De acordo com a *Stanford* (p. 02), as leis estabelecem o que é normal e aceitável e, “uma vez que a lei define o que é legal, as violações, os ilícitos, as injustiças, os danos ou as infrações, são consideradas, por definição, como desvios das leis e, tipicamente, desvios do status quo”.

Em outras palavras, o sistema jurídico-legal representa a sociedade patriarcal com todos os seus valores enraizados profundamente nas instituições de maneira geral; desse modo, a desigualdade sexual nas instituições jurídicas, reflete a sociedade patriarcal que, mesmo ao “rejeitar”, supostamente, a desigualdade sexual através inúmeras leis de

⁴⁴ Tradução do original: “{...} we are in danger of reproducing a division, which is familiar in all Law schools, between the theorists and the ‘rest of us’. To a great extent, this will always be the case, but there is a general issue for critical lawyers in relation to trying to militate against a division between work on theory and work on law, and a specific issue for feminists, who, I would argue, cannot, for political reasons, refuse an engagement with law and must, therefore, strive to relate theory with law.”

⁴⁵ Stanford Encyclopedia of Philosophy. Feminist Philosophy of Law. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/entries/feminism-law>. Acesso em: 01 jul. 2009.

igualdade e proteção estendidas a todos os “seres humanos”, continua a promover a desigualdade, principalmente porque a rigidez estrutural produz condições de mudanças muito pequenas. As mudanças, ou são simplesmente incorporadas dentro da estrutura, a fim de causar o menor “distúrbio” possível, ou são mínimas. De acordo com MacKinnon (1989, p. 229, tradução nossa):

Sob a lei da igualdade sexual, ser humano, em substância, significa ser homem. Para ser uma pessoa, um indivíduo abstrato com direitos abstratos, pode ser um conceito burguês, mas o seu conteúdo é masculino {...} Os direitos humanos, incluindo “os direitos das mulheres”, estão implicitamente limitados àqueles direitos que os homens têm que perder. Essa é a razão, em parte, pela qual os homens confundem a igualdade procedimental e abstrata, com a igualdade substantiva: para eles, trata-se da mesma coisa. A igualdade abstrata nunca incluiu aqueles direitos que as mulheres, como mulheres, precisam, mas nunca tiveram. Tudo isso parece racional e neutro na lei, porque a realidade social é construída do mesmo ponto de vista (grifo do autor).⁴⁶

Para MacKinnon (2007), o estupro, por exemplo, seria um crime que o sistema jurídico-legal não reconhece como um crime de “dominância sexual” baseado no sexo, possível somente por causa da relação de hierarquia entre as partes; o sistema penal ignora completamente a desigualdade, que é a dinâmica central do estupro. Assim diz a autora (op. cit., p. 246, tradução nossa):

Longe de promover a igualdade entre homens e mulheres, a lei penal tacitamente assume que tal igualdade já existe. Na superfície, mostra uma falta total de interesse em averiguar se essa igualdade está ou não presente. Em outras palavras, a lei se recusa em tornar criminal exatamente o que este crime é. A inadequação entre o conceito da lei sobre a violência sexual e a realidade sobre ela, produz padrões legais que não enxergam o abuso no mundo real e o mínimo que faz é encorajar a negligência, por parte dos atores legais da dinâmica que faz com que o abuso aconteça. Por sua vez, isto serve para que o estado colabore para violência sexual e, portanto, para a desigualdade dos sexos (grifo do autor).⁴⁷

⁴⁶ Tradução livre do original: “Under sex equality law, to be human, in substance, means to be a man. To be a person, an abstract individual with abstract rights, may be a bourgeois concept, but its content is male {...} Human rights, including “women’s rights,” have implicitly been limited to those rights that men have to lose. This may be in part why men persistently confuse procedural and abstract equality with substantive equality: for them, they are the same. Abstract equality has never included those rights that women as women most need and never have had. All this appears rational and neutral in law because social reality is constructed from the same point of view.”

⁴⁷ Tradução do original: “Far from promoting equality between women and men, the criminal law tacitly assumes that such equality already exists. On the surface, it shows total lack of interest in whether equality is there or not. In other words, the law has refused to make criminal exactly what this crime *is*. This misfit

Na visão da autora (MacKinnon, 1987, p. 86), trata-se de erro enquadrar o estupro, o assédio sexual e a pornografia na categoria “violência contra a mulher”, uma vez que não estaria aí representado que esses abusos são sexuais e que há a necessidade de criticar o que foi feito do sexo e, o que acontece com as mulheres através do sexo. O que distingue o estupro do ato sexual, o assédio sexual de papéis sexuais e a pornografia do erotismo não está demarcado e, assim, existindo uma dificuldade em diferenciar o estupro do ato sexual, por exemplo e, ao chamarmos o estupro de “violência” não conseguimos fazer a crítica da heterossexualidade, lugar em que o ponto de vista masculino decide o que significa violação sexual (MacKinnon, 1987, p. 87).

A análise de MacKinnon (2007) confirma o que já foi demonstrado anteriormente: a questão da igualdade - ou da diferença - é um dos pilares da discussão filosófico-legal feminista.

Para Bartlett e Harris (1998), se os homens representam o que é a norma, isto é, o ideal do ser humano “completo”, as mulheres, na sociedade patriarcal, representam o “desvio”, o diferente, diferenças essas explicadas em termos biológicos, morais, sociais ou econômicos, o que contribui para que o status quo seja reforçado e mantido nos sistemas representacionais, isto é, uma posição de subordinação. Algumas das diferenças, às vezes, ganham proteção legal, como nos casos em que “mulher”, passa à condição de “mulher-vítima”, por exemplo. Mas, nem todas as mulheres sofrem os mesmos tipos de violência e nem todas elas são “vítimas”, no sentido estrito do termo.

De acordo com os autores (op. cit.), homogeneizar também significa limitar opções e reforçar certos estereótipos, certas normas sexuais; a exploração sexual das escravas, o culto da maternidade, o controle da reprodução (proibição de controle de natalidade e do aborto), a violência doméstica, as leis contra a miscigenação (principalmente nos Estados Unidos), funcionaram para estabelecer e confirmar certas verdades sobre a relação dos gêneros. Um dos efeitos produzidos nessas relações é a subordinação das mulheres,

between the law's concept of sexual assault and the reality of it produces legal standards that cannot see abuse in the real world and encourage neglect or worse by legal actors of the dynamics that make the abuse happens. This in turn serves as state collaboration in sexual assault and accordingly in the inequality of the sexes.”

subordinação esta que, portanto, mantém pontos de articulação com as questões de raça e de classe social, na conclusão dos autores.

Se as mulheres, de um ponto de vista histórico-legal, não podiam (ou não podem) votar, contratar, fazer testamentos, controlar o seu patrimônio pessoal, testemunhar contra o marido, acusá-lo de estupro, ou manter o seu nome original, então “mulheres” na sociedade patriarcal “eram” propriedades, comparadas - respeitando-se as devidas proporções -, às mulheres negras escravas que forneciam tanto o trabalho nas plantações, como o trabalho doméstico (Cf. Batlett e Harris, 1998).

John Stuart Mill (1869, p. 01) já admitira em seu trabalho, uma preocupação crescente com a subordinação de um sexo pelo outro, sob o ponto de vista legal, afirmando a necessidade de uma “igualdade perfeita”, que não admitisse o poder ou o privilégio para somente “um dos lados”. Assim nos diz ele (ibid., p. 11, tradução nossa):

A subordinação social das mulheres, portanto, aparece como um fato isolado nas instituições sociais modernas; uma filial solitária do que se tornou a lei fundamental delas, uma relíquia única de um mundo de pensamento e prática antigos que explodiu em tudo o mais, mas se conservou na única coisa de maior interesse universal {...}.⁴⁸

A lei, então, seria somente uma extensão de uma sociedade dominada pelo masculino, caracterizada pela desigualdade dos gêneros sexuais e pela objetificação sexual da mulher; discriminando e vitimizando a mulher, sistematicamente, o sistema jurídico-legal trata-se de produto da visão “masculinista” de mundo e de um estado dominado pelo masculino (MacKinnon, 1989). A proposta dessa corrente radical feminista, que entende que a lei vê, e trata a mulher, da mesma maneira que o homem a vê e a trata, é um “contraprojeto” dessa tradição legal: desnudar e exigir que as experiências das mulheres sejam consideradas válidas, e não desvalorizadas, pelo sistema jurídico.

Desse modo, podemos considerar que, a subordinação jurídico-legal das mulheres, tem suas raízes nas tradições culturais e religiosas ocidentais, que reforçaram certas assunções a respeito do gênero “feminino”. Em termos jurídicos, a representação normativa

⁴⁸ Tradução do original: “The social subordination of women thus stands out an isolated fact in modern social institutions; a solitary breach of what has become their fundamental law; a single relic of an old world of thought and practice exploded in everything else, but retained in the one thing of most universal interest {...}.”

estar associada aos homens, que são os seres humanos “completos”, contribuiu para a representação da mulher como desvio, superior ou inferior, mas diferente. Essa diferença - explicada pelos fatores biológicos, morais, sociais ou econômicos -, produziu certos efeitos, como as desvantagens do ponto de vista legal que as mulheres sofreram (ou sofrem), quando comparadas aos homens.

No Brasil pós-colônia, “lia-se” o direito como processo de positivação, que refletia o espírito do liberalismo - segurança jurídica, livre comércio e competição - e da “civilização” ascendente em toda a Europa, que se contrapôs à fase anterior (a do Brasil colônia) onde a administração da justiça era um instrumento de dominação, que reafirmava a lógica do colonialismo predatório; os códigos surgiram. De acordo com Bittar (2005, p. 58), o desenvolvimento do estado moderno está intimamente relacionado com a dominação legal-racional como modelo do corporativismo jurídico, o que gerou, por um lado, a consciência social moderna e, por outro, o positivismo jurídico, cultura pseudocientífico do direito. Nas palavras do autor (ibid., p. 68-69):

Há, portanto, um paralelo crescimento do direito, com um crescimento da ordem (que se torna parte da bandeira positivista), da expansão do mercado, da intensificação da acumulação do capital, da fetichização do progresso (que se torna parte da bandeira positivista) e do aparelhamento do Estado. Nisto, a transição dever-se-ia produzir com o auxílio do instrumental jurídico, daí a necessidade de uma cumplicidade entre o progresso material e o progresso dos saberes jurídicos {...} A transição significava a passagem de uma era pré-moderna (fragmentação dos centros de poder; pulverização das fontes jurídicas; dispersão do direito estatal; concorrência e superposição entre direito canônico, direito romano, direito estatal; costumes bárbaros) a uma era moderna (centralização do poder; estatização das responsabilidades sociais; unificação das fontes jurídicas; concentração do direito no Estado; positivação de todo o direito aplicado).

Aqui estava garantido o direito à igualdade - formal e abstrata - e o direito à liberdade de propriedade; na concepção freudiana (Cf. Freud, 2002), os países alcançaram a “civilização” quando perceberam que estavam disponíveis todos os instrumentos para que a natureza fosse dominada e para que as exigências civilizatórias fossem preenchidas, quais sejam: a beleza, a limpeza e a ordem. Para Freud (op. cit., p. 47- 48):

Nenhum aspecto, porém, parece caracterizar melhor a civilização do que sua estima e seu incentivo em relação às mais elevadas atividades mentais do homem - suas

realizações intelectuais, científicas e artísticas – e o papel fundamental que atribui às idéias na vida humana. Entre essas idéias, em primeiro lugar se encontram os sistemas religiosos, cuja complicada estrutura já me esforcei para explicar em outra oportunidade. A seguir, vêm as especulações da filosofia e, finalmente, o que se poderia chamar de “ideais” do homem – suas idéias a respeito de uma possível perfeição dos indivíduos, dos povos, ou da humanidade como um todo, e as exigências estabelecidas com fundamento nessas idéias {...} Resta avaliar {...} a maneira pela qual os relacionamentos mútuos dos homens, seus relacionamentos sociais, são regulados – relacionamentos estes que afetam uma pessoa como próximo, como fonte de auxílio, como objeto sexual de outra pessoa, como membro de uma família e de um Estado (grifo do autor).

Para o autor (op. cit.), somente é possível a vida humana (que é a vida dos “homens”), quando a comunidade prevalece sobre o indivíduo, uma vez que, de outra maneira, a vontade do mais forte prevaleceria sempre e, em assim sendo, argumenta o autor, o primeiro pré-requisito da “civilização” seria a justiça; a certeza de que uma “lei, uma vez criada, não será violada em favor de um indivíduo” (ibid., p, 49). A “força bruta”, ou o “poder do indivíduo”, é então substituída pelo “poder da comunidade”, que é o “direito”; a civilização é alguma coisa que se deseja realizar socialmente em contraposição à barbárie, à rejeição social. Assim diz Freud (op. cit.):

Sua essência reside no fato de os membros da comunidade se restringirem em suas possibilidades de satisfação, ao passo que o indivíduo desconhece tais restrições. A primeira exigência da civilização, portanto, é a da justiça, ou seja, a garantia de que uma lei, uma vez criada, não será violada em favor de um indivíduo. Isso não acarreta nada quanto ao valor ético de tal lei. O curso ulterior do desenvolvimento cultural parece tender no sentido de tornar a lei não mais expressão da vontade de uma pequena comunidade – uma casta ou camada de uma população ou grupo racial -, que, por sua vez, se comporta como um indivíduo violento frente a outros agrupamentos de pessoas, talvez mais numerosos. O resultado final seria um estatuto legal para o qual todos – exceto os incapazes de ingressar numa comunidade – contribuíssem com um sacrifício de seus instintos, que não deixa ninguém – novamente com a mesma exceção – à mercê da força bruta. A liberdade de um indivíduo não constitui um dom da civilização {...} O desenvolvimento da civilização impõe restrições a ela, e a justiça exige que ninguém fuja a essas restrições.

Então, inexistindo a “liberdade” na civilização e os grupos minoritários sendo considerados como indivíduos e, portanto, violentos e danosos ao processo civilizatório, do qual os incapazes encontraram-se excluídos de participar, resta saber para quem (e de quem) é a justiça apregoada por Freud.

Conceitos como a igualdade e a universalidade dos direitos são problematizados na arena filosófica jurídica, assim como nos discursos feministas, como observado e, autores como Bittar (2005), afirmam que os direitos universais só existiriam nos “mitos jurídicos e nos textos legislativos idealistas”. Assim nos diz esse autor (op. cit., p. XII):

Não se fala de direitos humanos em geral, mas se fala, com muita legitimidade e propriedade, como fruto de um processo de cada vez mais intensa particularização de modelos universais, em direitos humanos dos prisioneiros, em direitos humanos das mulheres, em direitos humanos dos excluídos, em direitos humanos das minorias sociais {...} Sente-se cada vez mais, que não se pode falar do universal senão como de uma fábula, e que não se pode mais se valer de uma linguagem universal como aquela que inspirou as Declarações Universais {...} O discurso mudou bastante, e a emancipação dos direitos, bem como o alargamento da consciência dos direitos, permite que as **vozes outrora silentes hoje se façam ouvir. Não se trata do canto mais agradável de se ouvir**, mas se trata do canto das massas e das minorias que ainda não tiveram oportunidade de falar {...} ter um espaço, um lugar de discurso, uma arena para apresentar seu próprio espetáculo particular...são já as grandes conquistas das minorias que lutam para ter um lugar, ou melhor, uma legitimidade de discurso (grifos nossos).

Bittar (2005) nos fala da fragmentação do próprio direito, que não consegue mais se articular em torno de um princípio uno e homogêneo, como “direito para todos”, uma vez que o contexto pós-moderno “particulariza” os modelos universais; para o autor (op. cit.), a “emancipação” já foi conquistada e a “voz” das minorias e das massas já asseguraram o seus lugares na ordem discursiva nesse contexto. No entanto, observa-se nos enunciados *...o alargamento da consciência dos direitos, permite que as vozes outrora silentes hoje se façam ouvir. Não se trata do canto mais agradável de se ouvir*, primeiramente, que “quem” está ouvindo não é o “mesmo” que está “falando”, portanto, se o “canto” é desagradável, seria mesmo ouvido? Aliás, este canto que precisa ser “gritado” - para ser garantido e legitimado (no discurso jurídico) - nos remete a uma expressão muito utilizada por autores, quando se referem às questões “femininas”, qual seja, a “gritaria feminista”.

2.4 O Jurídico e a Mídia

A notícia é a representação do mundo na linguagem que, sendo código semiótico, impõe uma estrutura econômica e social de valores no que representa; como qualquer outro discurso, as notícias são representações construídas, e não um reflexo de fatos, isentos de

valores (Fowler, 1991, p. 04). Assim, a mídia, através de algumas estratégias, constrói o que seja “realidade”, homogeneizando sentidos e fixando certas identidades em detrimento de outras, objetivando a manter o *status quo*. Na visão de Carmagnani (1996, p. 124), a homogeneização seria uma das características mais impactantes do discurso jornalístico, justamente por produzir e preservar “a ilusão de um sujeito uno, um narrador onisciente, um autor consciente de todos os passos de sua produção” que diz narrar uma verdade objetiva e real.

Na hipótese levantada pela autora (ibid., 339), homogeneizar, trata-se de “efeito de sentido” produzido pela própria mídia, que precisa que o leitor acredite numa realidade que, na verdade, não passa de uma construção feita a partir de uma perspectiva – a da empresa jornalística.

As empresas jornalísticas são negócios, indústrias que necessitam de lucros e, portanto, ainda que parcialmente, muitas decisões serão tomadas a partir deste fato. Outra questão que poderíamos levantar é a concentração de tais empresas nas mãos de poucos. No Canadá, por exemplo, existe uma monopolização das notícias - vários periódicos pertencem a um mesmo conglomerado, como no caso da *Hollinger Corporation*, que edita jornais nos Estados Unidos, Inglaterra, e Israel, além do próprio Canadá – o que atesta a falta de uma diversidade de opinião sobre os fatos noticiosos.

No Brasil, de acordo com a opinião de juristas como Shecaira (2001), a mídia não está isenta, porque mantém laço com o poder público estabelecido, existindo, portanto, uma reprodução de idéias estabelecidas *a priori*. Assim nos diz esse autor (op. cit., p. 359):

{...} em nosso país, a mídia tem laços profundos de ligação com os poderes públicos. Os registros do Ministério das Comunicações apontam 73 deputados e ex-deputados {...} como proprietários de 133 emissoras de rádio e televisão. Dezesseis desses parlamentares são integrantes da Comissão de Ciência e Tecnologia e Comunicações – que aprova as concessões de canais propostas pelo Executivo. Neste sentido, o que se convencionou chamar de “opinião pública” é mais do que tudo opinião privada, que como tal não exprime qualquer competência política dos sujeitos {...}.

Já em 2000, Michele Landsberg, colunista feminista do jornal *The Toronto Star*, constatava através do texto jornalístico *Do Women Need Pepper Spray To Get Headlines?*

⁴⁹ que certos eventos não são selecionados como “notícia”. Assim diz Landsberg (2000, tradução nossa):

O contraste foi chocante: 1.000 manifestantes em Windsor clamaram nos portões da Organização dos Estados Americanos e a gritaria se tornou manchetes diárias. Enquanto isso, 10.000 mulheres de todas as partes do planeta se reuniram em Nova Iorque para monitorar o encontro oficial Pequim + 5 - 188 governos nas Nações Unidas para considerar sobre o progresso da igualdade das mulheres desde a conferência histórica das mulheres em Pequim em 1995 - e foi como se os governos estivessem em Marte. A maior parte da imprensa mundial, incluindo este jornal e o New York Times, não disse uma palavra para anunciar o início da conferência que teria a duração de uma semana.⁵⁰

Os manifestantes a que se refere Landsberg são os ativistas do movimento antiglobalização, que a jornalista considera como um movimento que tem objetivos semelhantes aos dos movimentos de mulheres, na busca pela justiça social; qual seria então, o problema? Na visão de Landsberg (2000), trata-se do problema de “geração”: o movimento feminista não seria “jovem” e não teria o “frescor” do movimento antiglobalização, não participa do “teatro popular” e nem da “violência policial”.

Desse modo, podemos considerar que tais empresas ou indústrias ajudam a definir o que é “normal”, “aceitável” ou “ideal”. Mas, elas “representam” e, como tal, se valem de certos estereótipos que circulam no imaginário social.

Resgatamos, a título de ilustração, um excerto do texto jornalístico de Paulo Francis, publicado em 29 de outubro de 1995, na coluna “Diário da Corte” do jornal O Globo, do Rio de Janeiro, dentre inúmeros outros que, também revelam “desprazer” com a “fala” das minorias (que geralmente é classificada como “gritaria”, “histeria”, “alarido” etc.- termos que, de alguma maneira, se relacionam com o “feminino”) posicionando o sujeito-mulher:

⁴⁹ LANDSBERG, Michele. Do Women Need Pepper Spray To Get Headlines? **The Toronto Star**. Life, Seção L, 2000.

⁵⁰ Tradução do original: "The contrast was creepy: 1,000 protesters in Windsor clamoured at the gates of the Organization of American States, and the uproar made daily headlines. Meanwhile, 10,000 women from around the globe gathered in New York to monitor the official Beijing + 5 meeting - 188 governments at the United Nations to ponder progress on women's equality since the historic women's conference in Beijing in 1995 - and they might as well have been on Mars. Most of the world's press, including this paper and the New York Times, said not a word to herald the launch of the week-long conference."

Vale-tudo:...uma das funções do marido é proteger a mulher da violência de outros homens. Sem o casamento, a mulher seria objeto de disputa violenta...o que quero dizer é que o casamento, a) foi criado para impedir uma luta constante entre homens pelas mulheres; b) para pacificar a sociedade e, substantivamente, garantir a continuidade da espécie, e c) proteger, criar um status definido para a mulher. O mundo mudou, sim, mas como, permanece inexplicado sob o alarido ideológico de iletradas como Gloria Steinem.

Como constatado em outro momento, através de um “filtro masculino”, as mulheres são normalmente representadas dentro de um contexto familiar, como objetos sexuais ou como vítimas “naturais” dos homens, isto é, a mídia não promove uma discussão “real” sobre “mulher”.

Uma matéria jornalística da revista *Time*⁵¹ do começo da década de 1990, já alertara para o “retrocesso” - *backlash* - do movimento feminista na cultura popular, na política e entre as próprias mulheres; essa reação negativa ao movimento feminista seria causada, entre outras coisas, pelos estereótipos das mulheres apresentados pela mídia, que tinha como pano de fundo a mensagem antifeminista dos anos 1980, qual seja, muita liberdade provoca a infelicidade da mulher e ela encontrará a felicidade somente em “casa, com os filhos e se vestindo como bonecas”.

De acordo com os trabalhos de Susan Faludi (1991), alguns desses estereótipos relacionavam-se com a representação da mulher como:

- “objeto sexual passivo” (na propaganda);
- a “babá violenta” (representados por filmes de Hollywood como *The Hand that Rocks the Cradle*);
- a “boneca” (representada nos desfiles de alta costura);
- a “esposa submissa” (em séries televisivas como *Thirtysomething*) e,
- a “carreirista louca” (como no filme *Fatal Attraction*).

⁵¹ GIBBS, Nancy. The War Against Feminism: in popular culture, in politics – and among ordinary women – a backlash has hit the women’s movement. Two unexpected best sellers explain why and raise the alarm. *Time Magazine*, NY, v. , n. , p. 38-44, 09 mar. 1992.

Faludi (op. cit., p. 113, tradução nossa) afirma que:

A reação negativa ao feminismo emoldurou a representação das mulheres em Hollywood na década de 1980. Em temas típicos, as mulheres eram colocadas contra as mulheres; a raiva das mulheres das suas circunstâncias sociais foi despolitizada e mostrada como depressão pessoal; a vida das mulheres foi enquadrada como contos de moralidade nos quais a “boa mãe” ganha, e a mulher independente é punida. E, Hollywood, reafirma e reforça a tese do retrocesso. As mulheres americanas eram infelizes porque elas eram muito livres; a emancipação negou-lhes o casamento e a maternidade.⁵²

No filme *Fatal Attraction - Atração Fatal* em português -, por exemplo, Glenn Close interpretou Alex Forrest, na história de um homem de família (Michael Douglas) que “cai nas mãos” - por causa de uma noite de sexo “descompromissado” - de uma “psicopata” que passa a atormentar não só a vida dele, mas também a da família. E, assim descreve Faludi (1991, p. 112, tradução nossa):

A história de uma mulher executiva solteira, que seduz e quase destrói um homem casado e feliz, está passando nos cinemas daqui, com as salas sempre lotadas todas as noites, desde a estréia, seis semanas atrás. “Batam na vadia até ela desmaiar! Não estou brincando”, um homem na fileira da frente implora ao ator Michael Douglas. Encorajado pelo coro, um homem na fileira de trás, vai ao ponto: “faça, Michael. Mate-a de uma vez. Mate a cadela.” {...} “As mulheres, você nunca as escutam dizer nada. Elas simplesmente permanecem ali sentadas, absolutamente quietas” (grifos do autor).⁵³

De acordo com a produtora Sherry Lansing (1987 apud Faludi, 1991, p. 123), o filme trata-se das conseqüências morais que certas ações do personagem masculino promovem, uma vez que a vida do marido infiel se transforma em um pesadelo horrível. Para Faludi, uma vez que o marido “acorda” ileso, a atração é fatal somente para a mulher solteira.

⁵² Tradução do original: “The backlash shaped much of Hollywood portrayal of women in the 80’s. In typical themes, women were set against women; women’s anger at their social circumstances was depoliticized and displayed as personal depression instead; and women’s lives were framed as morality tales in which the “good mother” wins and the independent woman gets punished. And Hollywood restated and reinforced the backlash thesis: American women were unhappy because they were too free; their liberation had denied them marriage and motherhood.”

⁵³ Tradução do original: “The story of a single career woman who seduces and nearly destroys a happily married man has played to a full house here every night since its arrival six weeks earlier. “Punch the bitch’s lights out! I’m not kidding,” a man up front implores actor Michael Douglas. Emboldened by the chorus, a man in the back row cuts to the point: “Do it, Michael. Kill her already. Kill the bitch.” (...) ‘The women, you never hear them say anything. They are all just sitting there, real quiet.’”

Ainda de acordo com Faludi (1991), uma pesquisa conduzida pelo *New York Times* em 1989 sobre a questão: “qual o problema mais importante que a mulher enfrenta hoje?”, considerou a discriminação no trabalho, o problema mais importante, o que contrariava as outras “crises femininas” noticiadas pela mídia e pela cultura popular; de fato, tais crises nem chegaram a aparecer na pesquisa. Assim nos diz Faludi (1991, p. xvi, tradução nossa):

Na pesquisa Virginia Slims de 1990, as mulheres se mostraram preocupadas pela falta de dinheiro e, em segundo lugar, pela recusa de seus parceiros em dividir o trabalho na criação dos filhos e nos afazeres domésticos. Em contraste, tópicos como a procura de um marido, o desejo de ter um trabalho com “menos pressão” ou de ficar em casa, ocuparam as últimas posições na lista de preocupações das mulheres {...} Nas pesquisas nacionais, o número de mulheres que protestam sobre o tratamento discriminatório político, nos negócios, e na vida pessoal, subiram {...} de 80 a 95 por cento das mulheres disseram que sofreram discriminação no trabalho e desigualdade salarial. Os processos por discriminação sexual, iniciados junto à Comissão de Oportunidades Iguais de Trabalho, cresceram cerca de 25 por cento nos anos Reagan e as condenações nos processos por assédio às mulheres trabalhadoras mais que dobraram. Na referida década, as reclamações de assédio sexual praticamente dobraram (grifo do autor).⁵⁴

Desse modo, na visão da autora, afirma-se o papel central da mídia na transmissão de fatos - ou de “realidades” -, que contribuem sistematicamente para a reprodução e perpetuação de certos estereótipos “femininos”, como já dito, provocando certos efeitos, como as reações negativas - ou um retrocesso -, no tocante às conquistas alcançadas pelos grupos marginalizados, periféricos ou de minoria, o que está refletido em outras estruturas sociais, como a jurídica, por exemplo.

Relembramos um episódio, muito divulgado pela mídia, na década de 1990, qual seja, o caso “Myke Tyson”; como sabido, o conhecido lutador de boxe foi condenado a seis anos de prisão pelo estupro da professora universitária Desiree Washington, na época, uma adolescente que Myke conhecera em um concurso de beleza negra. Esta condenação causou

⁵⁴ Tradução do original: “In the 1990 Virginia Slims poll, women were most upset by their lack of money, followed by their refusal of their men to shoulder child care and domestic duties. By contrast, when the women were asked where the quest for a husband or the desire to hold a “less pressured” job or to stay at home ranked on their list of concerns, they placed them at the bottom {...} In national polls, the ranks of women protesting discriminatory treatment in business, political, and personal life climbed sharply. {...} 80 percent to 95 percent of women said they suffered from job discrimination and unequal pay. Sex discrimination charges filed with the Equal Employment Opportunity Commission rose nearly 25 percent in the Reagan years, and charges of general harassment directed at working women more than doubled. In the decade, complaints of sexual harassment nearly doubled.”

muita discussão jurídica, com vários autores entendendo que não havia ocorrido “estupro”, porque, afinal, Desiree estava em um quarto de hotel, sozinha, de madrugada, com o boxeador, deixando transparecer, assim, um assentimento ao ato sexual, isto é, a vítima tinha feito uma escolha, pois teria autonomia sexual para tanto. De acordo com Silveira (2008, p. 242):

Mas observe-se: ao menos na situação de Desiree Washington, em momento algum afirmou ela ter repudiado ou expresso seu dissenso para Myke Tyson. Este não entendeu pela oposição ao sexo. Não um consentimento presumido, mas um verdadeiro consentimento pelo silêncio se fez presente. É bem verdade que Desiree Washington afirmou que ficara atemorizada pela figura titânica do boxeador, mas isso nunca pode justificar uma condenação criminal no porte que se deu {...} Por muitas que sejam as variantes quanto ao consentimento, este, ou melhor, em termos negativos, sua ausência deve estar sempre presente e explícita, sob pena de inversão completa do ônus da prova em desfavor do acusado de um crime não-cometido.

Podemos constatar que, em uma sociedade - a americana -, Desiree foi categorizada como o “sujeito-vítima” e em outra - a brasileira -, como o “sujeito-autônomo”, “livre para escolher”; é interessante observar que, os crimes sexuais, quando “parecem” sexo, geram muitos conflitos: a impressão de que não houve “crime”, mas uma “privação” à liberdade sexual (do homem) seria um deles.

De acordo com MacKinnon (1989, p. 229), estereotipar é o arquétipo do dano liberal que ocorre no centro, ou no espaço social simbólico; a desigualdade entre homens e mulheres existe não somente na “realidade”, mas também naquela “imagem” que já existe no mundo social. Quais os efeitos de se trabalhar com estereótipos quando se pressupõe um sistema “justo”, “coerente” e “objetivo”, como o sistema jurídico?

No entanto, não se tratam apenas das “reações negativas” os efeitos provocados pela perpetuação dos estereótipos; vejamos como se apresenta na arena discursiva, a articulação do discurso jornalístico com o discurso jurídico, quando das discussões para que o assédio sexual fosse considerado crime pela legislação brasileira, fato que, para Silva (2007), aconteceu depois de o tema ter sido fartamente noticiado pela mídia. Nas palavras do autor:

O novo tipo incriminador surgiu após uma forte exposição do tema pela mídia, ao que René Ariel Dotti, espirituosamente, chamou de *assédio do tema*. Textualmente,

assevera o autor: “Um filme norte-americano, um processo contra o Presidente Bill Clinton, um projeto de lei da senadora Benedita da Silva e o *journalisme à sensation* monopolizaram uma boa parte dos debates travados na Comissão encarregada de elaborar um anteprojeto de reforma do Código Penal {...}.”⁵⁵

Disclosure (Warner Bros, EUA, 1994), ou *Assédio Sexual* em português, é o filme a que o autor se refere, no qual um executivo é vítima de uma “armação” promovida pela “esperta” e “insinuante” Meredith que o assedia sexualmente, mas, “virando o jogo”, acusa a própria vítima de ter cometido o crime. Ainda que pese a constatação do autor (op. cit.) da influência que certos eventos tratados pela mídia promovem, é interessante observar que este filme coloca o homem na posição de “vítima” de assédio, cometido por uma mulher independente, profissionalmente bem-sucedida, e solteira, qualificações que, necessariamente, não se coadunam com a imagem de “boa moça”. Além disso, fato sabido é que este tipo de crime - o assédio sexual - é tipicamente um crime que, na maioria das vezes, o homem pratica contra a mulher, e não o contrário.

Silva (2007), em seu artigo, está a discutir sobre a incriminação do assédio sexual, apresentando uma amostragem dos resultados práticos dos casos de assédio sexual na cidade de Porto Alegre, RS, através dos dados levantados por Vanessa Chiari Gonçalves em sua dissertação de mestrado (op. cit., p. 81). As conclusões, entre outras, nas palavras do autor (ibid., p. 85 et seq.), mostraram que todos os casos registrados foram praticados por homens contra mulheres, 50% das vítimas já haviam sido despedidas no momento de apresentarem a *notitia criminis* (“queixa”) aos órgãos oficiais (como uma maneira de represália), algumas autoridades desconheciam tratar-se o assédio sexual um crime de ação penal privada e, de todos os casos acessados, nenhum havia resultado em condenação no primeiro grau de jurisdição e nem em âmbito recursal. Assim finaliza Silva (2007, p. 92):

É evidente que a pesquisa se recente (sic!) de um número maior de casos. No entanto, no interregno em que foi feita compreendeu 100% das ocorrências registradas em Porto Alegre, o que bem demonstra o seu perfil científico. O certo é que ficou patente a ausência de melhor sorte punitiva dos crimes de assédio na Capital sul-rio-grandense nesses primeiros anos de vigência da lei incriminadora. Também é certo que se poderá, com o aperfeiçoamento dos órgãos de controle e outras medidas, lograr-se eventualmente uma melhor efetividade da lei. No entanto,

⁵⁵ O assédio sexual é crime previsto pelo código penal brasileiro desde a lei n.º 10.224, de 15 de maio de 2001, que adicionou o artigo 216-A ao Código Penal, tipificando o assédio sexual.

não se pode deixar de afirmar que já há um primeiro indício que a opção penal talvez não seja a melhor. Também não é de se olvidar que o direito penal da culpa exige um certo grau de certeza, para que se possa condenar um imputado, sendo quase incompatível com uma espécie de delito que tende a ser praticado sem a presença de testemunhas e que tão pouco deixa vestígios materiais. Enfim, fica o relato trazido como uma *primeira impressão*.

A discussão recai sobre o fato de o assédio ser ou não considerado crime, ou seja, da necessidade do assédio ser punido na esfera penal e, da ineficácia de tal instituto, uma vez que se trata da utilização do “direito penal de forma meramente simbólica, arquitetando-se falsas soluções, o que contribui, tão-só, para seu próprio prejuízo, desacreditando-o ante a população” (Silva, 2007).

De acordo com Meredith Render (2006),⁵⁶ as teorias feministas - assim como a chamada *queer theory* - tem se perguntado nos últimos anos o que estaria errado com o assédio sexual. Na opinião da autora, a queda do modelo de sexualidade “homem-sujeito/mulher-objeto” e as discussões sobre os gêneros, isto é, o fato do gênero propriamente dito, não poder ser “utilizado” como categoria relevante para explicações, uma vez que é socialmente construído, deixaram um vazio no espaço conceitual do assédio sexual. Assim diz essa autora (op. cit., p. 102, tradução nossa):

Desse modo, a teoria feminista e a teoria *queer* - a desconstrução do gênero e da sexualidade -, introduziram uma série de desafios aos entendimentos tradicionais do assédio sexual de ser uma forma de discriminação sexual. Aonde esses dois enquadramentos teóricos colidem com a doutrina do assédio sexual, a doutrina como constituída presentemente, parece passar mal. Sob a luz pós-moderna, a doutrina parece essencialista. Parece estar predicada em noções antiquadas e até mesmo moralizantes de mulher e de sexualidade. Parece perpetuar a mitologia da vitimização. Parece ser, simultaneamente, muito e pouco inclusiva e, sempre, levemente repressiva. De repente, não faz sentido teórico.⁵⁷

⁵⁶ RENDER, Meredith. Misogyny, Androgyny, and Sexual Harassment: Sex Discrimination in a Gender-Deconstruct World. Harvard Journal of Law & Gender, vol. 29:1, p. 99-150, 2006. Disponível em: www.harvard.edu/students/orgs/jlg/vol291/99-150.pdf . Acesso em: 09 jun. 2009.

⁵⁷ Tradução do original: “In this way, both feminist theory and queer theory gender and sexuality deconstruction have introduced a panoply of challenges to traditional understandings of sexual harassment as a form of sex discrimination. Where these two conceptual frameworks collide with sexual harassment doctrine, the doctrine, as currently constituted, appears to fare badly. In a post-modern light, the doctrine seems essentialist. It seems predicated on antiquated and even moralized notions of women and sexuality. It seems to perpetuate a victimization mythology. It seems to be overinclusive and underinclusive and, at all times, slightly repressive. It suddenly fails to make theoretical sense.”

Apesar disso, na visão de Render (2006), a doutrina do assédio sexual funciona, parecendo levar em consideração, e inibindo, os danos que o “mundo real” causa às mulheres, que não têm as mesmas vantagens no mundo “masculino”. E por que isso acontece? Assim afirma essa autora (op. cit., p. 102, tradução nossa):

Uma das respostas seria que a realidade social continua a refletir construtos sociais falsos apesar de estes construtos terem sido desvelados teoricamente, o que, em alguma medida, é inegável. Este trabalho, no entanto, oferece uma segunda resposta {...} a desconstrução feminista e queer (gênero e sexualidade) evoluíram, e mais importante: se *intersectaram* de tal modo que apresentam um modelo de assimilação androcêntrica de liberação das mulheres, enquanto fracassam em considerar (e, de fato, reforçam) a hostilidade na raiz do entendimento do paradigma dominante da mulher-mercadoria-feminilizada (grifo do autor).⁵⁸

De acordo com a autora (op. cit.), o paradigma dominante “mulher feminilizada” como “*commodity*” e as desigualdades históricas das categorias em relação a direitos, é o que está errado na essência do assédio sexual, um “dano” que foi negligenciado pela teoria desconstrucionista que desconsidera a questão da “classe” - “qualquer um pode assediar, qualquer um pode ser assediado, não há distinções de categoria” -, tendo sido o enfoque alterado para a questão do próprio dano propriamente dito, isto é, como reconciliar a doutrina do assédio sexual, a fim de que ela seja efetiva, para um número crescente de categorias não-identificadas de vítimas?

Colocado de um modo simples, podemos considerar que o direito reflete o que se entende socialmente por assédio sexual; se considerado “natural” - simplesmente uma questão de “atração” sexual - a lei contra o assédio, “realmente”, se torna desnecessária; no entanto, para Render (2006, p. 102), a base teórica do assédio sexual tem que ser corrigida: trata-se de uma forma de discriminação do gênero, sendo a lei do assédio necessária, uma vez que o comportamento sexual, ainda é utilizado como um instrumento de discriminação sexual, e o número de vítimas anônimas continua a crescer.

⁵⁸ Tradução do original: “One potential answer is that social reality continues to reflect false social constructs despite the fact that these constructs have already been theoretically unraveled, which to some extent is undeniable. This Article, however, offers a second answer {...} feminist and queer gender and sexuality deconstruction evolved – and more importantly *intersected* – in such a way as to present an androcentric-assimilation model of female liberation, while failing to address (and in fact reinforcing) the animus at the root of the dominant paradigm’s picture of feminized-female-as-commodity.”

Em nossa visão, no direito penal encontra-se uma das mais interessantes discussões sobre a “igualdade”, ou a “diferença”, talvez pela inclusão do tema “violência contra a mulher pela ONU – Organização das Nações Unidas, ou seja, a discussão sobre os Direitos Humanos que precisa de definições e redefinições do que seja a violência contra a mulher.

Quando o(s) feminismo(s), ou a teoria feminista, “desnuda” certas “violências” como o estupro, ou “inova”, como no caso do assédio sexual, como são afetadas estruturas patriarcais “sólidas”, como é o caso do direito penal?

Na visão de Silveira (2007, p. 353), apesar das mulheres terem sido “mais oprimidas” dentro das tradições judaico-cristãs ocidentais, não pode haver uma “discriminação positiva em termos penais”, pois as mulheres não são consideradas “hipossuficientes”, isto é, aqueles que têm uma “maior proteção penal”, por não possuírem a mesma “capacidade de afrontamento de agressão”. Assim nos diz esse autor (ibid., p. 351):

Parece ser fato incontestado que a figura da mulher foi, ao longo da formação da sociedade ocidental, sempre discriminada. Não se trata, aqui, de defender, necessariamente, os postulados feministas. Com eles, pode-se até não concordar, mas algumas das conclusões são, obrigatoriamente, de se ter por verdadeiras. O Direito Penal, portanto, mostra-se como uma estratégia criadora de gênero, ou melhor, das discriminações atuantes quanto à distinção entre homens e mulheres. Poder-se-ia dizer, realmente, que isso era outrora presente, hoje não mais. Apesar da tentativa de superação da separação passada, até mesmo com discriminações positivas, das quais pode-se dizer sobre, mesmo, o assédio sexual, a distinção é de se manter {...} a contínua criação de tipos penais a assegurar um tratamento diferenciado para homens e mulheres está, em verdade, a quebrar um hegemônico princípio da dignidade da pessoa humana, indistinto que deve ser do sexo da vítima.

Para o autor, afirmar as diferenças sexuais significa criar distinção de gênero, pois, reconhecer “diferença” no sistema legal, significa dispensar tratamentos diferenciados por causa de raça, gêneros, classes etc.; na antiga definição legal de estupro, por exemplo, a vítima era sempre a mulher, mas, redefinido legalmente, passa a incluir as mulheres como possíveis autoras que, conseqüentemente, devem sofrer as mesmas sanções penais que os homens. Silveira (2008, p. 385) diz que, “os novos tipos penais sexuais, surgidos fundamentalmente desde os anos 1980 sofreram, em grande parte, a deletéria influência dos chamados gestores atípicos da moral. Isso deve, a todo custo, ser evitado”.

No entanto, na visão de Irigaray (1993, p., 73), a vida é sexuada e a neutralização dos gêneros não é um progresso histórico, uma vez que não existe uma cultura sexual que respeite os dois gêneros; essa neutralização, na verdade, significa a morte, individual ou coletiva. A justiça social, assim, estaria em balancear o poder que um sexo ou gênero tem sobre o outro, através da (re)conquista dos direitos - objetivos e subjetivos - que sejam apropriados aos corpos sexuados das mulheres. Assim afirma a autora (op. cit., tradução nossa):

A justiça concernente ao direito à vida não pode ser exercida sem uma cultura de humanidade que abranja homens e mulheres, leis escritas que definam os direitos civis e as obrigações que correspondam às suas respectivas identidades. A esse respeito, nós ainda estamos na infância da História. Felizmente!⁵⁹

Para Silveira (2008, p. 319), os “gestores atípicos da moral” se constituiriam daqueles “grupos de influência da moral coletiva” que atuam em associações diversas, “como as feministas e as de defesas de menores (além de outras, como: ecologistas, de consumidores, antidiscriminatórias etc.)”. Assim afirma esse autor (op. cit.):

Deixando de lado preocupações de cunho mormente científico, preocupam-se eles com aspectos e significados mais particulares, procurando no Direito Penal deitar interesse próprio, gerando desmedidas incriminações, muitas vezes inadequadas {...} O termo pode ter a pecha de preconceituoso, sendo que não é de se rejeitar, em um Estado plural, o direito de vários grupos se manifestarem. À medida que acabem gerando eles criminalizações que venham atentar contra princípios básicos do Direito Penal, utilizando-se de forma perversa da própria influência da opinião pública, percebe-se um desvirtuar de valores antes não visto na seara penal.

Nas palavras do autor (ibid., p. 353), uma vez que as mulheres “são iguais aos homens não podem, penalmente, ser distintas”, pois considerá-las “diferentes”, implicaria em “aceitar que outras tantas discriminações tivessem igual tratamento, como afro-descendentes, judeus ou outros quaisquer”. No entanto, o autor (op. cit.), reconhece que existe uma deficiência de “regulação” para a mulher vítima e falta proteção à mulher de

⁵⁹ Tradução do original: “Justice in the right to life cannot be exercised without a culture of humankind comprising men and women, and written law defining civil rights and obligations that correspond to their respective identities. In this respect, we’re still in the infancy of History. Fortunately!”

“certos tipos penais”, afirmando existir uma aplicação irregular das normas pelos Tribunais, que seriam o lugar da prática discriminatória contra as mulheres (Silveira, 2007, p. 336).

Mesmo assim, o autor (ibid., p. 384), afirma que os tipos do Direito Penal sexual devem ser “fechados” (em oposição às construções “abertas”, como o assédio sexual) e “sem propensões de gênero ou de influência de gestores atípicos da moral”. Assim nos diz o autor (ibid., p. 385):

Figuras tradicionais do Direito Penal sexual devem ser revistas, procurando-as adequar a uma sociedade pluralista como a presente. Sob esta óptica, além de se pugnar por um esvaziamento de descrições relativas ao gênero, devem-se unificar, figurar e revogar outras tantas {...} Deve ser rechaçada toda a construção que se fundamente em uma discriminação positiva. Se as ações positivas podem se justificar em termos de políticas públicas e sociais, sua ingerência no Direito Penal mostra-se totalmente deletéria e destrutiva. Dessa forma, o Direito Penal sexual deve, a todo custo, procurar se firmar não como um Direito Penal de Gênero, mas como um Direito Penal igualitário e sem distinções personalíssimas, devendo fazer, principalmente, previsões quanto a ataques violentos à autodeterminação sexual.

Desse modo, Silveira (2007), propõe o “Direito Penal Sexual”, em oposição ao chamado de “Direito Penal dos Gêneros” e, a sua base teórica tem como pilar a “igualdade”, e não a “diferença”. De acordo com MacKinnon (2005, p. 114, tradução nossa):

O problema é se o ponto de partida analítico para a lei contra a discriminação são as *diferenças* dos gêneros, que pode, ou não, validamente, criar resultados desiguais, ou as *desigualdades* dos gêneros, que pode ou não validamente criar diferenças sexuais. A sexualidade dos homens e das mulheres expressa diferenças sexuais ou desigualdades sexuais? {...} a lei de assédio sexual, enquanto altera a iconografia da doutrina significativamente, não tem sido explícita sobre essa tensão fundamental entre o princípio da igualdade como lei e a realidade social desigual a que se refere {...}.⁶⁰

⁶⁰ Tradução do original: “The issue is whether the analytical starting point for antidiscrimination law is gender *differences*, which may or may not validly create unequal outcomes, or gender *inequality*, which may or may not validly create sex differences. Do male and female sexuality express sex differences or sex inequality? {...} sexual harassment law, while altering the iconography of doctrine significantly, has been inexplicit on this underlying tension between the equality principle as law and the unequal social reality to which it refers {...}.”

O assédio sexual, exemplo de crime contra a liberdade sexual para MacKinnon (2007), como visto anteriormente, é uma forma de discriminação sexual, portanto, uma prática ilegal de desigualdade baseada no gênero sexual.

Mas, para Silveira (2007, p. 354), o controle social deveria ser exercido em esfera informal, antes da efetivação de pretensas criminalizações, que simplesmente aumentam as tipificações legais e que reforçam os modelos de desigualdade dos gêneros; de acordo com o autor (op. cit.), “o combate à odiosa realidade ainda constada da questão social do gênero - e que implica em direito penal de gênero - não pode, a título preventivo, servir de escudo a criminalizações genéricas, sem destinatário específico da norma” (ibid., p. 353).

Então, deve-se buscar a legitimação da dignidade da pessoa humana, que tem que se caracterizar, no âmbito do direito penal sexual, “pela necessidade de autodeterminação de uma pessoa poder escolher sua disponibilidade sexual” (Silveira, 2007, p. 342). Ainda que ecoe válida a constatação relembramos Butler (1995), para quem a autonomia produz o efeito de acobertar a exclusão e a diferença que constituem o sujeito; ela diz que (op. cit., p. 13, tradução nossa):

Em certo sentido, o sujeito é constituído pela exclusão e pela diferenciação, talvez pela repressão, que é posteriormente disfarçada, acobertada, pelo efeito da autonomia. Nesse sentido, a autonomia é a consequência lógica de uma dependência não autorizada, que é a mesma coisa que dizer que o sujeito autônomo pode manter a ilusão de sua autonomia desde que encubra a ruptura da qual é constituído. Esta dependência e ruptura já são as relações sociais, aquelas que precedem e condicionam a formação do sujeito.⁶¹

Silveira (2008) constata a tendência à aplicação do chamado “Direito Penal do Inimigo”, isto é, o desviante sexual deve ser entendido como um inimigo da sociedade, o que não pode ocorrer, na visão do autor (op. cit., p. 383), pois isso romperia com os “princípios mínimos que devem reger um Direito Penal sexual”. No entanto, concordando com Irigaray (1993a, p. 80), as sanções penais não seriam necessárias se os direitos

⁶¹ Tradução do original: “In a sense, the subject is constituted through an exclusion and differentiation, perhaps a repression, that is subsequently concealed, covered over, by the effect of autonomy. In this sense, autonomy is the logical consequence of a disavowed dependency, which is to say that the autonomous subject can maintain the illusion of its autonomy insofar as it covers over the break out of which it is constituted. This dependency and this break are already social relations, ones which precede and condition the formation of the subject.”

positivos, “justamente”, fossem garantidos às mulheres; toda a sociedade seria a autora, ou a coautora, contra o dano causado a um de seus membros, como já visto anteriormente.

Ainda que pesem as críticas de juristas que não concordam com a tipificação penal do assédio, sob a alegação de que às vítimas seriam dadas melhores respostas se o assédio estivesse sob o direito civil, por exemplo, que regeria uma reparação financeira (Cf. Silveira, 2008, p. 360), ou ainda que “o combate à odiosa realidade ainda constada da questão social do gênero – e que implica em direito penal de gênero – não pode, a título preventivo, servir de escudo a criminalizações genéricas, sem destinatário específico da norma” (Siveira, 2007, p. 353), podemos indagar por que existe, afinal, uma lei criminal de assédio sexual, “agora”, no Brasil e se não significaria uma minimização, ou uma trivialização, a descaracterização criminal do assédio sexual, uma vez que ele (o assédio) é considerado uma forma de violência de gênero, ou violência “sexual” como gostaria MacKinnon (1987).

È certo que determinados comportamentos sexuais estão relacionados com a discriminação dos gêneros e, como já visto, a lei do assédio sexual coíbe desnecessárias “sexualizações” que operam contra as mulheres em ambientes profissionais e, apesar de uma ação privada que possa “reconhecer” financeiramente o dano causado não ser uma opção questionável, assim diz Ribeiro (2007, p. 310):

Apesar de os crimes contra a liberdade sexual (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude e assédio sexual) terem a sua reprovabilidade social, já que estão tipificados no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos, e da edição da Lei que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida como “Lei Maria da Penha”, ainda há muito a ser feito. Os delitos sexuais deveriam, por exemplo, ser considerados crimes contra a pessoa tal como o homicídio e o infanticídio, e não crime contra os costumes. A ação penal, por sua vez, deveria ser pública e não privada ou condicionada à representação da vítima. Esta mudança, que a princípio pode parecer tola, significaria um salto ideológico enorme, uma mudança de mentalidade social.

Para Ribeiro (2007), considerar os crimes contra a liberdade sexual, “crimes contra a pessoa”, traria respeito à vítima perante o cenário jurídico, além do aprendizado da

sociedade em relação às mulheres, uma vez que esta tem por hábito julgá-las negativamente.⁶²

A concepção jurídico-legal “igualdade sexual”, não foi teorizada para enquadrar os crimes de violência sexual, e nem as questões sobre a reprodução, porque a “teoria da igualdade foi escrita da experiência do homem, e não das mulheres” (MacKinnon, 2007, p. 23); para a autora (ibid., p. 190), em certas jurisdições que seguem o direito civil - e não o *common law* -, questões como o assédio sexual, por exemplo, continuam a ser mal-interpretadas, pelo direito e pela sociedade. MacKinnon (op. cit., tradução nossa), afirma que:

Nas jurisdições onde o assédio sexual não está claramente estabelecido na lei como uma forma de discriminação sexual, como na França, a doutrina continua na sociedade e também no direito a ser confundida com as estruturas morais tradicionais, e a ser deslegitimada socialmente por essa confusão. Neste cenário, as leis contra o assédio sexual provavelmente serão erroneamente construídas como repressivas, como restrições ao que é reflexivamente considerada a liberdade sexual dos predadores, ao invés de libertar e ressaltar a liberdade sexual daqueles que não precisam mais ser as vítimas de tais desviantes.⁶³

De acordo com a Criminologia Feminista - que enfoca o crime e o gênero - as duas principais questões do momento de *backlash* da agenda política americana seriam o racismo e o sexismo; Chesney-Lind (2006), ainda afirma que a criminologia feminista necessita centrar nas questões raça/gênero/punição, por causa das construções hodiernas sobre o crime e, pelas estratégias de controle criminal na ratificação e imposição de agendas antifeministas e racistas.

⁶² O advento da lei 12.015/2009 fez com que o cenário dos crimes sexuais fosse alterado, no sentido de que aqueles crimes considerados “crimes contra os costumes”, como o assédio sexual, passaram a ser classificados pela nova lei como “crimes contra a dignidade sexual”, o que acarretou alguns efeitos jurídicos, como o aumento da pena de reclusão para o crime de estupro, dentre outros. A ação penal é pública condicionada à representação da vítima, ou incondicionada, caso a vítima seja menor de dezoito anos, e não mais privada, como anteriormente.

⁶³ Tradução do original: “In jurisdictions where the claim for sexual harassment is not clearly located in law as a form of sex discrimination, as in France, the doctrine continues in society as well as law to be confused with traditional moral structures, and to be socially delegitimated by that confusion. In this setting, laws against sexual harassment are likely to be misconstrued as repressive, as restrictions on what is reflexively considered the sexual freedom of perpetrators, rather than as liberating and enhancing to the sexual freedom of those who need no longer be their victims.

Nas palavras de Chesney-Lind (2006, p. 08), as abordagens contemporâneas de gênero e crime procuram evitar o reducionismo, e o determinismo, que caracterizaram as primeiras discussões sobre o gênero e as relações de gêneros, enfocando agora a “complexidade, a dubiedade e a variabilidade com os quais indivíduos, principalmente jovens, negociam (e resistem) à identidade sexual”. Assim nos diz essa autora (op. cit., tradução nossa):

A centralização de crime e gênero na presente era de retrocesso político significa que a criminologia feminista tem um posicionamento único para desafiar as iniciativas da direita. Contudo, para que isso se concretize efetivamente, esta área deve priorizar ainda mais a *teorização do patriarcalismo e crime*, o que significa enfocar os modos pelos quais a definição do problema do crime e das práticas da justiça criminal sustenta práticas e uma visão de mundo patriarcal. Numa breve consideração, o patriarcado é o sistema sexo/gênero no qual os homens dominam as mulheres e no qual o masculino é mais valorizado do que o feminino. O patriarcado é um sistema de estratificação, o que significa usar uma série de políticas de controle e práticas sociais para ratificar o poder masculino, mantendo as adolescentes e as mulheres subordinadas ao homem (grifo do autor).⁶⁴

Chesney-Lind (2006, p. 17) afirma que a política de endurecimento penal conduziu a um encarceramento em massa nos Estados Unidos, onde as prisões são desenhadas para controlar, impor regras extensas e permitir uma transferência fácil daqueles prisioneiros que se recusam a seguir as regras para cenários ainda mais draconianos; a reabilitação está fora desta política.

Desse modo, apesar da questão da igualdade ser uma necessidade a ser debatida, a autora (op. cit.), ilustra o que acontece às mulheres nas prisões americanas quando a equidade correcional é implantada na prática nessa época em que “as noções descontextualizadas da ‘discriminação’ de gênero e raça são posicionadas contra as conquistas dos direitos civis e dos movimentos de mulheres”. Assim nos diz ela sobre uma

⁶⁴ Tradução do original: “The centrality of both crime and gender in the current backlash politics means that feminist criminology is uniquely positioned to challenge right-wing initiatives. To do this effectively, however, the field must put an even greater priority on *theorizing patriarchy and crime*, which means focusing on the ways in which the definition of the crime problem and criminal justice practices support patriarchal practices and worldviews. To briefly review, patriarchy is a sex / gender system in which men dominate women and what is considered masculine is more highly valued than what is considered feminine. Patriarchy is a system of social stratification, which means that it uses a wide array of social control policies and practices to ratify male power and to keep girls and women subordinate to men.”

prisioneira americana que, na hora do parto, ficou algemada na cama durante o parto (Chesney-Lind, 2006, p. 18, tradução nossa):

Apesar de já ser muito difícil falar sobre o parto durante o período em que estava na prisão, Sierra estava particularmente “angustiada e perplexa” pelo tratamento médico a ela dispensado: “Eles achavam que eu iria levantar e sair correndo?” perguntou a prisioneira da Califórnia de 28 anos {...} A história de Sierra, infelizmente, é bem familiar para qualquer um que estuda as questões de gênero, nas respostas correcionais modernas, às mulheres prisioneiras. De fato, a experiência dela é menos horripilante do que o caso de Michelle T., uma ex-prisioneira de Michigan que relatou ao *Human Rights Watch* (1996) que ela estava acompanhada por dois carcereiros na sala de parto: *De acordo com Michelle T., os carcereiros algemaram-na à cama enquanto ela estava em trabalho de parto e se posicionaram de tal modo que conseguiam visualizar a área genital de Michelle enquanto a criança nascia. Ela disse (ao Human Rights Watch) que eles fizeram comentários depreciativos durante o parto {...}*.⁶⁵

Chesney-Lind (2006) pondera que os prisioneiros homens usam as saídas para hospitais como um meio de fuga, fazendo com que os sistemas correcionais tenham medidas de segurança severas para evitar esse problema; no entanto, este seria o lado negativo de um modelo de equiparidade, ou paridade judiciária, que enfoca em dispensar um tratamento às mulheres desviantes como se elas fossem homens, “particularmente quando resulta em punição, em nome de uma justiça igualitária, um padrão que poderia ser chamado equidade vingativa” (op. cit., p. 18).

2.5 “Reestruturação”: O Político, O Econômico, o Jurídico e... os gêneros, excluídos

Podemos associar o novo milênio com alguns termos já clichês do nosso presente, como “aceleração”, “integração”, “flexibilização”, “transnacionalização”, “fragmentação”, “feminização” etc., na tentativa de definição do chamado “*late capitalism*” ou, a terceira - e

⁶⁵ Tradução do original: “As difficult as it was to talk about giving birth while serving time in prison, Sierra was particularly “distressed and puzzled” by her medical treatment: “Did they think I was going to get up and run away?” asked the 28-year-old California prisoner {...} Sierra’s story is unfortunately all too familiar to anyone who examines gender themes in modern correctional responses to women inmates. In fact, her experience is less horrific than the case of Michelle T., a former prisoner from Michigan who told Human Rights Watch (1996) that she was accompanied by two male correctional officers into the delivery room: *According to Michelle T., the officers handcuffed her to the bed while she was in labor and positioned themselves where they could view her genital area while giving birth. She told {Human Rights Watch} they made derogatory comments about her throughout the delivery {...}*.”

considerada a última - fase do capitalismo, que vê a passagem da sociedade industrial para a sociedade informacional (ou de “conhecimento”), o que implica na rápida dissolução do espaço territorial de produção por causa da implementação das novas tecnologias. Nesse contexto, as mudanças econômicas ampliaram a homogeneização das relações sociais e das formas culturais, fortalecendo o relacionamento entre as situações locais e as globais, não só do ponto de vista econômico, mas também político-social. Desse modo, o contexto histórico atesta as inúmeras “mudanças”, principalmente quanto ao papel do estado, dos direitos dos cidadãos e das identidades coletivas. Como se relaciona o feminismo com esse espaço de “futuro pós-fordista” que (re)define também, entre outros, identidades políticas e conceitos jurídicos?

Parafraseando Davis e Trebilcock (2008, p. 09), sob a perspectiva da “Lei e Desenvolvimento”,⁶⁶ a lei desempenhou três papéis distintos: primeiramente, a lei se utilizou do estado para fomentar o desenvolvimento (o que conduziu ao estado intervencionista); em um segundo momento, a lei limitou a intervenção estatal (mas, promoveu o mercado) e, em terceiro lugar, a lei enfocou as questões sociais, inclusive para sanar as falhas cometidas nos dois momentos anteriores. Assim, as questões relativas aos direitos humanos (e sociais) são levantadas sem, no entanto, abolir o papel do mercado, o que confirma a estreita relação entre a economia e a lei.

De acordo com Faria (2004, p. 111), a década de 1990, representa o momento histórico em que duas eras econômicas se intersectam: a do pós-guerra - caracterizada pelo planejamento e a intervenção estatal, pelo direito como “instrumento de controle, gestão e direção”, pelas políticas sociais que têm como meta o alcance dos “patamares mínimos de igualdade” -, e a da economia globalizada, com a desregulação dos mercados, a desterritorialização da produção e uma nova divisão do trabalho.

Nas palavras do autor (2005, p. 95), a distância entre um sistema “jurídico-positivo” e uma sociedade que tem 40% de seus habitantes vivendo abaixo da linha de pobreza, é um fato do qual o judiciário brasileiro não pode ser esquivar; com a ampliação dos direitos

⁶⁶ Lei e desenvolvimento: área do conhecimento que teve as suas origens nos Estados Unidos na década de sessenta que ficou conhecido como “movimento da lei e do desenvolvimento”. Nas palavras de Davis e Trebilcock (2008), esse movimento, intelectualmente, se refere ao período pós-segunda guerra mundial que viu crescer o número de cientistas sociais preocupados com as nações pobres do mundo.

humanos, que ganharam uma dimensão “social”, em oposição ao sentido “liberal” das décadas anteriores, ser reconhecido dentro de certa ordem político-jurídica, é também “desfrutar do reconhecimento da ‘condição humana’”. Assim nos diz Faria (op. cit.):

Quando essas condições não são efetivamente dadas, os segmentos mais desfavorecidos se tornam *párias*, no sentido dado ao termo por Hannah Arendt. Esse tem sido o grande paradoxo dos direitos humanos – e também dos direitos sociais – no Brasil: apesar de formalmente consagrados pela Constituição, em termos concretos eles quase nada valem quando homens historicamente localizados se vêem reduzidos à mera condição genérica de “humanidade”; portanto, sem a proteção efetiva de um Estado capaz de identificar as diferenças e as singularidades dos cidadãos, de promover justiça social, de corrigir as disparidades econômicas e de neutralizar uma iníqua distribuição tanto de renda quanto de prestígio e de conhecimento (grifo do autor).

Para Faria (2005, p. 95) - em sua crítica a um Judiciário apegado (obsessivamente) a “ritos e procedimentos formais” -, é importante um Estado que reconheça *as diferenças e as singularidades dos cidadãos* no contexto de uma perspectiva de reforma ou eficácia judicial; no entanto, é interessante perceber que essa justiça social parece estar relacionada somente aos “homens”, uma vez que os direitos sociais e os direitos humanos de nada valem aos “homens”, como explícito no enunciado acima, posto que foram *reduzidos à mera condição genérica de “humanidade”*. Então, quando o homem = humanidade, “ele” não tem a proteção do Estado.

Poderíamos perguntar, então, qual seria a definição de “humanidade”? De acordo com a citação acima, podemos considerar que as mulheres estariam incluídas na categoria “humanidade”, que é “genérica” e, portanto, inclui a “todos”; no entanto, uma “inferiorização” masculina acontece quando “homem” é categorizado, ou enquadrado, como “humanidade”. Então, “Homem” tem que permanecer “homem”, isto é, “homem” tem que ser diferente de “humanidade” para receber a proteção estatal.

No Brasil, é muito comum a utilização de palavras masculinas para designar também o feminino, como o termo “homem”, que muitas vezes significa no texto “humanidade”, ou “cidadão” que pressupõe incluir as “mulheres” e as “cidadãs”, mas que pode ser questionado, uma vez que não fica claro se os termos “masculinos” estão incluindo ou excluindo o “feminino”; no “homem” do enunciado acima, estaria incluída a

“mulher”, ou estaria o sujeito-enunciador se referindo, de fato, somente aos homens? Dentre as várias propostas feministas de mudança na linguagem, evitar o sexismo é uma delas; em inglês, o termo *mankind* foi substituído por *humankind* que, supostamente, se refere a homens e mulheres.

As questões levantadas pelo autor, dentro daquela perspectiva de reforma ou eficácia judicial, não pode escapar à discussão dos gêneros/sexos; a justiça social e a identificação das “diferenças e das singularidades dos cidadãos” não podem dizer respeito somente aos “homens”, como aparece no enunciado acima, posto que, se os “homens” estão reduzidos à condição de “humanidade”, as mulheres, então, simplesmente inexistem, como pode ser verificado. Relembramos Butler, ao afirmar que o “homem” é constituído historicamente, tratando-se de um efeito histórico, e não simplesmente de uma “localização” histórica.

Ainda de acordo com Faria (2004, p. 280), em um cenário social complexo, onde o poder econômico superou o político, as “idéias de interesse comum, geral e universal” são superadas pelas de “interesse social” campo onde atua, nas palavras do autor (op. cit.), “onde o ‘trabalho formal’ parece estar definitivamente perdendo seu papel como centro de organização da produção e das referências sociais”, a mediação, a arbitragem e o equilíbrio dos diferentes interesses coletivos; o autor (op. cit.) questiona sobre a disponibilidade das condições substantivas do Estado-nação na execução de tais tarefas, em face de um contexto econômico que promove a competição entre os países, na tentativa de que investimentos externos sejam assegurados; para o autor (op. cit.), “os homens estão deixando de ser ‘sujeitos de direito’ para se converterem em ‘sujeitos organizacionais’”. Assim Faria diz (ibid., p. 280, 325 et seq.).

{...} as instituições de direito surgidas com a “economia-mundo” parecem desenvolver-se na perspectiva de uma regulação de caráter “neofeudal” {...} Numa situação limite, esse cenário da vida “cívica” numa vida essencialmente “organizacional”, tendo como contraponto a fragmentação social, a degradação urbana e uma insegurança cada vez mais responsável pelo aparecimento de estruturas *ad hoc* de defesa, conduziria a verdadeiros *principados* ou *suseranias* (grifos do autor).

Nas palavras do autor (2004, p. 331), esse retorno jurídico só poderia ser alterado pelo repensar epistêmico da ciência jurídica, produzindo uma nova interface com a teoria social e com a economia política, o que acarretaria alguns riscos, como a sua inutilização instantânea, “por causa do inesperado, do desconhecido, do indeterminado, do incerto – enfim, das surpresas e das imprevisibilidades decorrentes das bifurcações da história.”

Podemos considerar que a crítica ao direito (ou, às ciências jurídicas), realizada a partir daquelas noções consagradas pelo pensamento ocidental - a lei como forma de poder e de acesso à realidade - mesmo quando leva em conta o contexto sócio-econômico pós-moderno, “disfarça” o fato de que um sistema rígido de representação não permite arranjos sociais flexíveis, nômades; tal sistema não permite a prática política.

Apesar de se admitir a necessidade do desafio das “reflexões inéditas”, foi apresentado um cenário caótico e nostálgico, com certo “desejo” de restauração de direitos estáveis e, talvez, menos “confusos”; as mudanças culturais das identidades políticas, de qualquer maneira, parecem não fazer parte desse repensar jurídico; observa-se a tendência dos textos jurídico-político-econômicos “sérios” a não se referir à questão dos gêneros sexuais ou sexos, isto é, às “diferenças” ou “minorias”.

No entanto, em um cenário de mudanças político-econômicas e sociais, com o resgate do “político”, não seria importante, então, a discussão sobre as implicações para as mulheres, por exemplo, da passagem de um modelo industrial para um modelo “pós-fordista”? Ou seriam elas absolutamente não afetadas por tal mudança? Ou afetadas de maneira “igual” aos homens?

Em nossa opinião, modelos têm que ser repensados e interrelacionados de outras maneiras.

Remetemo-nos ao trabalho de Brodie (1994), que analisa a sociedade canadense e o impacto causado pela transição de um modelo de governo a outro, pelas forças econômicas, ou seja, a mudança de pensamento no tocante ao papel do governo e dos direitos dos cidadãos, depois da “derrocada” do estado *keynesiano*, pela crise econômica prolongada, a globalização da produção e pelas práticas neoliberais de governança (op. cit., p. 07).

Nas palavras dessa autora (op. cit., p. 09), a mudança de modelo, ou a “reestruturação”, como ela denomina, não se refere somente a uma resposta à mudança da

política econômica internacional, mas, de uma “mudança paradigmática das práticas de governar, uma alteração histórica na forma do estado que, simultaneamente, altera conceitos culturais, identidades políticas e a própria arena política, fazendo com que “antigas” concepções sejam (re)avaliadas, na conquista de um novo consenso social.

Dessa maneira, o discurso de “reestruturação”, ou a queda do compromisso do pós-guerra, apresenta sintomas claros: o deslocamento de fronteiras entre o público e o privado, o discurso da reprivatização, a mercantilização do público, a reconstituição do doméstico, a deslegitimação da cidadania e a individualização do desemprego e da pobreza (Brodie, 1994, p. 19). Portanto, a “reestruturação” reduz drasticamente a negociação política, expandindo a autonomia do mercado e da família, renegociando e (re)codificando o público e o privado. Assim continua a autora (Brodie, 1994, p. 11, tradução nossa):

A principal metáfora sob este novo entendimento cultural é que o mais forte sobrevive {...} Com efeito, este discurso tenta descentralizar e deslocar o estado keynesiano, impondo afirmações “hiperliberais” sobre as forças de mercado como competitivas e autoregulatórias, e sobre a supremacia do mercado em gerar uma nova ordem social {...} Nesse processo, sobrepõe o econômico às reivindicações políticas; a contabilidade é mais importante do que a fila do desemprego no Canadá.⁶⁷

Nas palavras da autora (op. cit.), o Canadá da década de 1990, experimentou um momento de ambigüidade e interrupção, uma vez que o passado fordista cedia lugar ao futuro pós-fordista; no período pós-guerra havia um consenso sobre o papel do estado: ele regularia as economias nacionais através das restritivas técnicas keynesianas de direcionamento, que se traduziram no consenso sobre a intervenção estatal na economia, na elaboração da máquina burocrática e dos instrumentos de governabilidade, além da própria ampliação do termo “cidadania”.

Já Lipietz (1987 apud Brodie, 1994, p. 09), constatara o trabalho organizado pela linha de montagem e da produção em massa e a redistribuição conquistada pelos programas

⁶⁷ Tradução livre do original: “The central metaphor underlying this new cultural understanding is that of the survival-of-the-fittest; {...} In effect, this discourse attempts to decentre and displace the KWS with ‘hyper-liberal’ impositional claims about self-regulating and competitive market forces and about the primacy of the market in generating a new social order {...} In this process, it elevates economics over political claims; accounting’s bottom line takes precedence over Canada’s unemployment line.”

de assistência social e dos acordos coletivos. Assim nos diz Brodie (1991, p. 09, tradução nossa):

O estado keynesiano impôs a supremacia do público sobre a “mão invisível” do mercado gerando expectativas de que o estado seria o responsável pelo suprimento das necessidades sociais básicas de seus cidadãos. O fordismo foi um pacote completo de relações, instituições e arranjos que ligavam a lógica do desenvolvimento durante um período histórico específico (o regime de acumulação) com um conjunto de normas, hábitos, leis, regulamentações, e representações da realidade igualmente específica (o modo da regulamentação).⁶⁸

O capitalismo tardio (ou, o capitalismo em sua última fase) com a sua economia transglobalizada e redes de conexões múltiplas e complexas, na visão de autoras como Haraway (1991), de fato, se revela inapropriado para estruturar o atual contexto histórico. Assim diz essa autora (op. cit., p. 163, tradução nossa):

A vida doméstica, o trabalho, o mercado, a arena pública, o próprio corpo – tudo pode ser disperso e interligado de maneira quase infinita e polimorfa, com grandes consequências para as mulheres e para os outros – consequências que são muito diferentes, para pessoas diferentes, fazendo com que os vigorosos movimentos internacionais de oposição sejam difíceis de imaginar, mas essenciais para a sobrevivência.⁶⁹

Na medida em que os “bons” empregos desaparecem no contexto pós-fordista (ibid., p. 39), há uma “feminização” do trabalho, sobrando “um tipo de trabalho que marcou a divisão do trabalho e do poder político” em termos de gêneros, nos anos do pós-guerra. Haraway (1991, p. 166, tradução nossa) analisa que:

⁶⁸ Tradução livre do original: “The Keynesian state asserted the primacy of the public over the “invisible hand” of the market and engendered expectations that the state was responsible for meeting the basic social needs of its citizens. Fordism was a whole package of relations, institutions, and arrangements which linked a logic of development during a particular historical period (the regime of accumulation) with an equally particular and complementary set of norms, habits, laws, regulations, and representations of reality (the mode of regulation).”

⁶⁹ Tradução do original: “The home, workplace, market, public arena, the body itself – all can be dispersed and interfaced in nearly infinite, polymorphous ways, with large consequences for women and others – consequences that themselves are very different for different people and which make potent oppositional international movements difficult to imagine and essential for survival.”

Ser feminizado significa ser transformado em extremamente vulnerável; capaz de ser montado e desmontado, explorado como uma força de trabalho reserva; ser visto como serviçais e não como trabalhadores. Apesar das mulheres e das pessoas não-brancas estarem bem familiarizadas com este tipo de trabalho, a diferença desta época presente é que esses são os únicos trabalhos disponíveis para os antigos trabalhadores privilegiados da ordem fordista – os homens brancos.⁷⁰

Nas previsões de Brodie (1994, p. 38), a privatização renova a ênfase no âmbito da chamada “esfera” e “qualidades” femininas; a nova ordem dos gêneros não requer necessariamente a manutenção da família patriarcal, mas, ao contrário, regula e “codifica” diferentes formas familiares; famílias são peças complexas de uma matriz que “muda e transforma durante períodos fundamentais de reestruturação”. Assim nos diz essa autora (op. cit., p. 39, tradução nossa):

Haraway não está sozinha quando insiste em que a presente era está baseada na simultânea intensificação e erosão do gênero, literal e metaforicamente. Privatização coloca uma ênfase renovada na chamada esfera feminina do doméstico e nas qualidades femininas de procriar, nutrir e tomar conta. Enquanto isso, o próprio trabalho parece estar se “feminizando” (grifos do autor).⁷¹

Desse modo, concordando com Brodie (1994, p. 42), o desafio para o movimento de mulheres é interrogar o “discurso da reestruturação” e entender as novas formas políticas e culturais que esse discurso apoia; além disso, necessário se faz o entendimento de que o espaço público deve ser retomado (como gostaria Benhabib) e o espaço político redescoberto pelo movimento de mulheres, isto é, “o movimento de mulheres deve começar

⁷⁰ Tradução livre do original: “When work is feminized, it is extremely vulnerable: it can easily be disassembled and reassembled as a reserve labour force and workers are seen less as workers than as servers. While women and people of colour are all too familiar with this kind of work, what is different about the current era is that often these are the only jobs available for the previously privileged workers of the Fordist order – white man.”

⁷¹ Tradução do original: “Haraway is not alone in insisting that the present era is premised on the simultaneous intensification and erosion of gender both literally and metaphorically. Privatization puts renewed emphasis on the so-called feminine sphere of the home and the feminine qualities of childbearing, nurturing and caregiving. Meanwhile work itself is said to be increasingly ‘feminized’”.

a ‘re-publicar’ os espaços políticos, construindo um novo consenso social sobre as fronteiras e os conteúdos do público e do privado” (Brodie, 1994, p.42).

Em nossa opinião, um dos pontos mais interessantes do trabalho de Brodie (op. cit.) é a afirmação de que a “reestruturação” foi consagrada justamente no campo dos gêneros, uma vez que intensificou a pobreza, principalmente entre as mães solteiras e as mulheres mais velhas; a queda do estado do bem-estar social significou que, aqueles serviços sociais vitais providos pelas mulheres, que eram pagos, passaram a ser não-pagos e que não se determinou a extensão do impacto da queda do estado keynesiano para as mulheres de cor e as operárias.

Brodie (1994) refere-se a todos aqueles benefícios que o estado canadense costumava prover como, por exemplo, o pagamento de salário para a mãe que trabalha em casa criando o filho/filha (op. cit., p. 20); esse estado criou um espaço político que permitiu às mulheres se organizarem, uma vez que as mulheres demandaram que o estado prestasse melhores serviços em relação à família. Assim analisa a autora (ibid., p. 31, tradução nossa):

O movimento feminista canadense não tem sido passivo quanto às respostas políticas dadas à nova ordem emergente. Desde o começo, claramente reconheceu que havia um conflito entre a agenda de justiça do feminismo e a visão neoliberalista de estado minimalista e de mercado livre. A segunda onda do feminismo canadense uniu, solidamente, a conquista da igualdade dos gêneros, o ativismo de estado e a intervenção, fosse através de elaboração da rede social de segurança, ou através da regulação do setor privado. Demandas feministas fundamentais como creches universais e baratas, salário estáveis para mães solteiras e para as mulheres mais velhas, ações afirmativas e igualdade salarial clama por mais, e não, menos governo.⁷²

A “feminização” do trabalho e, as inúmeras divisões entre as mulheres, levaram algumas feministas à conclusão de que, o “gênero”, trata-se de uma base corrompida para ser politicamente organizada, mas, não se pode afirmar que “a diferença entre as mulheres

⁷² Tradução do original: “The Canadian women’s movement has not been passive in its political responses to the emerging new order. From the beginning, it clearly recognized that feminism’s equity agenda conflicted with neo-liberalism’s vision of minimalist state and an unfettered market. The second wave of Canadian feminism consistently linked the achievement of gender equality with state activism and intervention whether through the elaboration of the social safety net or through the regulation of the private sector. Key feminist policy demands such as universal and affordable childcare, income security for single mothers and elderly women, affirmative action and pay equity all call for more not less government.”

perturba o projeto feminista”, uma vez que “as mulheres sempre estiveram separadas pela classe ou raça” (Brodie, 1994, p. 39). Para a autora (ibid., p. 42), vivemos um profundo período de ajuste, mas uma “reestruturação” em conformidade com os critérios mercadológicos ou que ocorra no terreno da política social são afirmações impositivas.

Não contestar e não desconstruir o discurso da reestruturação, na afirmação de Brodie (1994, p. 42), teve um preço político alto, pois o silêncio endossou a capacidade do discurso da reestruturação de deslegitimar as reivindicações políticas culturais e morais, além de obscurecer as possíveis alianças e respostas estratégicas disponíveis às mulheres; “os espaços políticos familiares desapareceram, mas isso não significa - como pretende o discurso da reestruturação -, que o próprio espaço político tenha desaparecido” (op. cit.).

Nas palavras da autora (op. cit.), a produção global e o mundo sem fronteiras, na verdade, não é o mundo criado pela reestruturação, uma vez que houve uma série de respostas diferenciadas à mudança da ordem internacional, haja vista “a formação de blocos comerciais regionais altamente protecionistas, como o bloco da América do Norte e a União Européia, em outras palavras, a metáfora do global pode ser inapropriada” (ibid., p.41).

Mais especificamente, Brodie (op. cit.) critica a idéia do “*Sisterhood is Global*”, pois “se baseia em assunções universalizantes e homogeneizantes que minimizam os problemas reais e diferentes que as mulheres, especialmente do norte e do sul, têm no processo de reestruturação”, afirmando que (op. cit, tradução nossa):

Enquanto o espectro de uma irmandade global pode ser considerado empoderador, presume-se que todas as correntes opressivas da reestruturação são as mesmas. Contudo, se a teoria feminista contemporânea nos ensinou alguma coisa, é que não existe um sujeito emancipatório único ou universal e que é impossível para um único movimento social, “defender e representar a todos os interesses distintos e diversos de emancipação”.⁷³

Além disso, o entendimento de que as mulheres ocidentais podem ser ao mesmo tempo, as vítimas e as beneficiárias da reestruturação, impôs ao feminismo a perda da

⁷³ Tradução do original: “While the spectre of a global sisterhood may feel empowering, it assumes that all of the oppressive strands of the restructuring “add up in the same direction”. However, if current feminist theory has taught us anything, it is that there is no single or universal emancipator subject and that is impossible for a single social movement “to stand in for and represent all the various and distinct interests in emancipation.”

inocência. A política feminista se transformou no “negociar de um caminho entre as posições impuras”, aceitando que “as teorias estão sempre implicadas em conflitos políticos” (Brodie, 1994, p.41).

2.5.1 Superando o conflito dos gêneros...e das diferenças.

Her discourse, even when 'theoretical' or political, is never simple or linear or 'objectivized', universalized; she involves her story in history.

(Hélène Cixous, 1997)

Em seu trabalho, “Ética da Ambigüidade” (2005), Beauvoir afirma que é o desejo de ser Deus que nos faz humano, uma vez que Deus (de acordo com Sartre),⁷⁴ é a síntese impossível de ser e não-ser. Porém, no *Segundo Sexo*, Beauvoir argumenta que, o desejo da mulher foi estabelecido, historicamente, como o desejo de ser o feminino eterno – um ser que subverte a própria subjetividade, um não-Deus, um ser que excede as possibilidades do sujeito humano. A experiência de falhar em ser mulher não é a mesma experiência de falhar em ser homem/Deus. Mas, os homens sabem que não podem ser Deus; então, ele cria o “mito da mulher” contando que, ao possuí-la carnalmente, se completará (Beauvoir, 1989, p. 182):

O homem sonha com um Outro, não somente para possuí-la, mas também para ser ratificado por ela; ser ratificado por outros homens, os seus iguais, requer uma tensão constante. Assim, ele aspira a uma consideração externa a fim que seja conferido um valor absoluto sobre a sua vida, os seus empreendimentos e sobre ele próprio.⁷⁵

Na tradição platônica do mito clássico, a criação humana se contrapõe ao caos, à natureza que está associada ao “feminino”; a relação binária “natureza/feminino” cria outros, como “mente/corpo”, “razão/matéria” etc. que espelham certas relações sócio-culturais. Assim nos descreve Baratta (1999, p. 69):

⁷⁴ SARTRE, Jean-Paul. *Being and Nothingness*. New York: Washington Square Press, 1969.

⁷⁵ Tradução do original: “Man dreams of an Other not only to possess her but also to be ratified by her; to be ratified by other men, his peers, demands a constant tension, hence he wishes consideration from outside to confer an absolute value upon his life, his enterprises and himself.”

A metáfora que Platão descreve através da máscara de Aristofane em *Simpósio* nos relata, ainda com atualidade, através do mito da unidade e da separação, a história do nosso futuro. Como punição pela sua arrogância, devida talvez à feliz perfeição da sua unidade, os seres humanos foram cortados ao meio pelos deuses. O resgate, que ainda buscamos, é a reunificação. Na representação platônica, a unidade de razão e paixão vinha colocada à base de uma revolução do saber e da política, revolução esta que deveria ter permitido aos seres humanos o “viver bem”, o realizar, na *polis*, a consciência individual como consciência pública. E assim hoje, na procura de uma nova identidade global em que a idéia de uma sociedade mais humana ganha forma, o superamento da separação dos gêneros surge como a mãe de todas as reunificações. Somente uma sociedade andrógina pode ser também uma sociedade mestiça, sem classes, sem barreiras de idade (grifos do autor).

Confirmada a desvalorização do “feminino” e da “feminilidade” pela sociedade patriarcal, a androgenia significa assim, a *igualdade* entre os *gêneros* masculinos e femininos, porque não haveria, supostamente, diferentes papéis sexuais: o gênero feminino pode desempenhar as mesmas funções do gênero masculino e vice-versa; além disso, representa também a junção do “masculino” (razão) com o “feminino” (paixão), resultando no “ser” andrógino, provavelmente, um ser “meio-razão” e “meio- paixão”.

Baratta (1999) propõe a identidade andrógina para superar o problema da separação dos gêneros sexuais, a unidade de razão e paixão, isto é, a necessidade platônica de “reunificar aquilo que foi separado”. Assim diz esse autor (op. cit., p. 69):

Vimos que a crítica feminista da separação denunciou-lhe as conseqüências, em particular, na dissociação da produção do conhecimento científico e técnico da qualidade dos mundos de vida, da atenção, da responsabilidade pelos efeitos do uso do saber.

Sob esta perspectiva essencialista, pressupõe-se existir uma razão, que é masculina, e uma paixão, que é feminina, que tanto nega a inversão do pólo binário como permite a “reunificação” de “essências”, a masculina e a feminina, objetivando a completude, o todo que não é aberto à parcialidade. Esta negação da alteridade nos remete à idéia do desejo de ser Deus, o sujeito absoluto, que Sartre já denominara de “paixão inútil”. Assim, inexistente a possibilidade do “feminino” ser razão e do “masculino” ser paixão. Porém, o que nos parece mais interessante é entender como o desaparecimento do gênero sexual “feminino” e

“masculino” afetaria a questão sexo/sexualidade e quais seriam os sentidos produzidos em uma sociedade na qual os gêneros sexuais deixaram de existir?

Será que a “igualdade” sexual pressupõe uma “neutralidade” dos gêneros nas relações sociais? De acordo com Roberts (1999, p. 119, tradução nossa):

Tal planeta pode ser considerado como utopia da década de 1970, quando a androgenia era considerada como uma solução para o problema do sexismo. O influente trabalho de Carolyn Heilbrun *Toward a Recognition of Androgyny* foi publicado em 1973. Mas, na metade da década de 1980, a própria androgenia se apresentava como opressiva. O feminismo cultural, patrocinado por Carol Gilligan e outros, celebraram a diferença dos gêneros enfatizando as qualidades positivas do feminino. A androgenia foi apresentada como escapista e como uma negação do feminino.⁷⁶

Para Certeau (1986), o “outro” é sempre “etiquetado” como uma ameaça e, a narrativa do encontro do “eu” com o “outro”, ou da busca que chega ao fim, isso só acontece quando o “outro” é trazido para os valores daqueles que detêm o poder hegemônico, resultando, então, no “outro” que é o “mesmo”.

Beauvoir (1989), explana como o patriarcado explora a diferença sexual para criar a “desigualdade”, além de desnudar o argumento supostamente libertário de Platão, que afirma, no mito de *Androgynes*, que “o organismo do homem pressupõe o da mulher” (op. cit., p. 161); e que, “prevendo um regime de comunidade, promete às mulheres uma autonomia comparada a de Sparta” (ibid., p. 112), mas que agradece aos deuses, não só ter sido criado livre, mas também homem, e não mulher (ibid., p. xxviii).

Assim, para a autora (1989), a questão não deve ser “se” as mulheres e os homens são iguais, ou “se” eles são diferentes, mas sobre a necessidade da igualdade das mulheres, levando-se em consideração a realidade da diferença sexual.

Pressupor a igualdade das mulheres aos homens é assumir, no mínimo, que elas não são “subordinadas” na sociedade patriarcal, que são “emancipadas”.

⁷⁶ Tradução do original: “Such a planet might have been seen as a utopia in the 1970s, when androgyny was seen as a solution for the problem of sexism. Carolyn Heilbrun’s influential *Toward a Recognition of Androgyny* was published in 1973. But, by the mid-1980s, androgyny itself was presented as oppressive. Cultural feminism, championed by Carol Gilligan and others, celebrated gender difference by emphasizing the positive qualities of the feminine. Androgyny was presented as escapist and as denying the feminine.”

Certas concepções sociais e culturais sobre “mulher” estão entranhadas de um modo que, no sistema jurídico criminal, por exemplo, há a constatação de certos “problemas” relacionados à efetividade de certas leis, como no caso do assédio sexual, que se mostra incoerente na essência: afinal, “elas” precisam (ou não) da proteção legal e de que certas relações interpessoais sejam “reguladas”? Se as mulheres são “livres” para escolher, são indivíduos completos e autônomos, por que se submetem, ou permanecem em uma situação que lhes cause desconforto ou até mesmo dano? Então, o problema parece ser justamente a análise que considera as mulheres “iguais” aos homens.

Na visão de autores como Mouffe (1995, p. 323), no contexto político, a diferença sexual não deve ser considerada uma distinção pertinente no tocante à cidadania, pois um projeto de democracia, plural e radical, necessita uma “concepção verdadeiramente diferente do que significa ser cidadão e atuar como membro de uma comunidade política e democrática” (ibid., p.324). Nas palavras da autora (op. cit.), o liberalismo contribuiu para não só para a criação do conceito de “cidadania universal”, baseado naquela idéia de que todos os indivíduos nascem livres e iguais, mas também para reduzir a cidadania simplesmente a “um mero status jurídico, indicando os direitos que o indivíduo tem em oposição ao estado. O modo como esses direitos são exercidos é irrelevante desde que o cidadão não aja contra a lei ou interfira com o direito do outro” (op., cit.). Além disso, a cidadania contemporânea relegou ao “privado” qualquer tipo de diferença. Assim nos diz a autora (ibid., p. 325):

A cidadania não é simplesmente uma identidade entre outras, como no liberalismo, e nem é uma identidade dominante, mais importante do que todas as outras, como no republicanismo. Ao contrário, é um princípio articulador que afeta as diferentes posições de sujeito do agente social, enquanto permite uma pluralidade de alianças específicas, e o respeito à liberdade individual. Nesta perspectiva, a distinção entre o público e o privado não é abandonada, mas construída de uma maneira diferente {...} cada situação é um encontro entre o “privado” e o “público” porque toda empreitada é privada, porém, nunca imune às condições públicas prescritas pelos princípios da cidadania.⁷⁷

⁷⁷ Tradução do original: “Citizenship is not just one identity among others, as it is in liberalism, nor is it the dominant identity that overrides all others, as it is in civic republicanism. Instead, it is an articulating principle that affects the different subject positions of the social agent while allowing for a plurality of specific allegiances and for the respect of individual liberty. In this view, the public/private distinction is not abandoned, but constructed in a different way {...} every situation is an encounter between “private” and “public” because every enterprise is private while never immune from the public conditions prescribed by the principles of citizenship.

De acordo com Mouffe (1995), tratar homens e mulheres igualmente, em muitos casos, implica justamente em tratá-los de modo diferente, daí a necessidade de uma nova concepção de cidadania. Para que tal projeto seja bem sucedido, a autora (op. cit., p. 325) afirma a necessidade de ser rejeitada “a idéia essencialista de uma identidade de mulheres *como* mulheres”, mesmo entendendo ser o feminismo a luta pela igualdade da mulher; no entanto, isso não significa “como uma luta para conquistar a igualdade de um grupo empírico definido, com uma essência e identidade comum, mulher, mas, ao contrário, a luta contra as múltiplas formas na qual a categoria “mulher” é construída em subordinação” (op. cit.).

Desse modo, nas palavras de Mouffe (1995, p. 325), o “objetivo é a construção de um ‘nós’ como cidadãos democráticos radicais, uma identidade política coletiva articulada pelo princípio da ‘equivalência’ democrática”, que não elimina a diferença, considerada, então, “uma simples identidade”.

De acordo com Bell & Binnie (2000), a noção de cidadania (re)emergiu nos discursos políticos, populares e acadêmicos na década de 1980, em um momento da “crise” da AIDS e dos discursos homofóbicos, entre outros eventos. Esse “ressurgir” se deve ao fato de, supostamente, a cidadania tratar-se de um conceito interessante para articular, de maneira abrangente, o campo das políticas sexuais, uma vez que, de modo flexível, pode combinar a política, o social, o legal e o ético. Assim nos dizem os autores (op. cit., p. 170, tradução nossa):

Em um período marcado pelas inúmeras transformações – o surgimento controverso, as negociações e as disputas sobre o *queer theory* e a política homossexual; a centralização na crise da AIDS em mobilizar discursos aliados e homofóbicos; os debates contínuos sobre a forma e o status da “comunidade gay e lésbica”; variedades da “guerra dos sexos” que reescreve as noções de uma política baseada em desejo; a solidificação das noções de um construcionismo social da sexualidade, através das teorias da performatividade, em oposição, o (re)essencializar da identidade “gay” pelas pesquisas biomédicas; a comercialização intensificada das sexualidades, e assim por diante – o campo da política sexual em seu sentido amplo, parece da mesma maneira, personificar vários dos debates ativados pelo enfoque na cidadania, com as suas fronteiras que

cruzam entre o público e o privado, entre o coletivo e o individual, e entre os direitos e deveres (grifos do autor).⁷⁸

Na afirmação de Irigaray (1993a), para que a lei defina a “vida das mulheres” como cidadãs, ela (a lei) teria que se preocupar e “escrever” alguns tópicos, como por exemplo, sobre o abuso do uso do corpo da mulher na publicidade e na pornografia, além das questões referentes à violência - pública ou doméstica - contra elas. Assim nos diz a autora (op. cit., p. 72, tradução nossa):

{...} concessões temporárias em contracepção e aborto; proteção parcial e provisional e punições contra a violência pública e doméstica sofrida pelas mulheres; o abuso do corpo das mulheres por meio da pornografia ou da propaganda {...} Esses são meros exemplos do que tem que ser legalmente especificado para que a vida das mulheres seja definida como cidadãs.⁷⁹

No entanto, para Htun (2007), apesar de se esperar que governos democráticos estejam comprometidos em proporcionar a cidadania e os direitos humanos, a fim de que os direitos iguais das mulheres sejam respeitados, as democracias latino-americanas fracassaram em alterar as leis ultrapassadas sobre o aborto e o divórcio.

A autora (op. cit., p. 03), afirma ser o “Chile o único país no mundo (juntamente com Malta) aonde o divórcio não é permitido, estando entre um pequeno número de países que não admite o aborto sob nenhuma circunstância, nem para salvar a vida da materna”. Assim diz Htun (ibid., p. 06):

⁷⁸ Tradução livre do original: “In a period marked by countless transformations – the controversial appearance, negotiations and disputes around queer theory and queer politics; the centralising of the AIDS crisis in mobilising allying discourses and in homophobic discourses; continuing debate over the form and status of the ‘lesbian and gay community’; varieties of ‘sex war’ recasting notions of a politics rooted in desire; the solidifying of social constructionist notions of sexuality through theories of performativity, plus the contrary reessentialising of ‘gay’ identity through biomedical researches; the intensified marketisation of sexualities, and so on – the field of sexual politics, in its broadest sense, seemed likewise to embody many of the debates activated by a focus of citizenship, with its crossing of boundaries between the public and the private, between the collective and the individual, and between entitlements and duties.”

⁷⁹ Tradução do original: “ {...} temporary concessions on contraception and abortion; partial and provisional protection from and penalties against public and domestic violence against women; the abuse of female bodies for the purpose of pornography or advertising; {...} These are only a few examples of what has to be legally specified in order to define women’s life as citizens.”

Mesmo quando os cidadãos da América Latina aceitaram o divórcio, eles permaneceram profundamente ambivalentes sobre o aborto. Apesar de ser uma prática comum, as leis sobre o aborto raramente são postas na prática. Uma vez que a classe média tem acesso ao aborto “seguro” em clínicas particulares, não se percebe uma razão plausível para uma liberalização às leis de aborto. Basicamente, as mulheres pobres são aquelas que sofrem as consequências de abortos clandestinos.⁸⁰

De acordo com Htun (2007), nos países latino-americanos, as leis sobre o aborto, o divórcio e as relações familiares estão relacionadas com os códigos civis e criminais, tornando-as perenes e imutáveis; as instituições de direito, “velhas”, se reportam ao século XIX e, a administração da justiça, historicamente, está ligada a esses códigos que sobrevivem aos “golpes de estado, às mudanças constitucionais e às condições econômicas caóticas” (Htun, 2007, p. 02).

Na visão dessa autora (ibid., p. 10), a idéia de que as leis podem impor uma ordem moral está intimamente ligada aos sistemas europeus e ao direito civil, herdeiros da tradição platônica que entende a lei com uma função retórica e pedagógica, contrariamente ao direito comum - *common law* – anglo-saxão que considera as noções legais positivistas do direito como um conjunto de regras que impõem obrigações e conferem direitos.

A autora observa que as “democracias ocidentais”⁸¹ permitem a interrupção da gravidez, inclusive por razões socioeconômicas, e países como o Brasil e a Argentina mantêm o aborto uma questão relativa à esfera penal e, portanto, considerado crime, o que a faz concluir que “transições para democracia não conduz, necessariamente, a uma liberalização das leis relativas aos gêneros e, na verdade, pode ser que ocorra justamente o contrário” (Htun, 2007, p. 172). Assim afirma a autora (op. cit., tradução nossa):

As leis ocidentais serviram de modelo para reformas jurídico-legais no resto do mundo, particularmente na América Latina. Portanto, parece seguro assumir que, quando os países latino-americanos fizeram a transição de regimes militares autoritários para democracias na década de 1980, tais países imitariam o regime

⁸⁰ Tradução do original: “Even when citizens in Latin America came to accept divorce, they remained deeply ambivalent about abortion. Though the practice is widespread, abortion laws are rarely enforced. Since middle-class women generally have access to safe abortion in private clinics, many see little reason to press for the liberalization of abortion laws. It is primarily poor women who suffer the consequences of clandestine abortions.”

⁸¹ Ponderamos que Htun não considera a América Latina “ocidental”.

ocidental relativo aos gêneros. As leis nos países ocidentais não são produtos de uma mera democracia, mas de uma longa tradição de liberalismo constitucional e de estabilidade das instituições que sustentam tal tradição.⁸²

Para Htun (2000, p. 172), os países de tradição liberal garantem a separação o estado da religião e tentam não infringir aquilo que é considerado “direitos individuais dos cidadãos” efetivados juridicamente, e não politicamente; nos países latino-americanos, “é mais difícil construir estas instituições do liberalismo constitucional que adotar procedimentos eleitorais e permitir a política competitiva partidária; na afirmação da autora (op. cit.), os países fracassaram no tocante à “terceira onda” de transições democráticas a fim de que todas as leis fossem modificadas em conformidade com o princípio da igualdade dos gêneros e da liberdade individual, o que não a surpreende; “surpreendente, talvez, seja o fato de que as democracias sejam mais conservadoras do que os regimes autoritários”.

Em nossa visão, há que se considerar que a “igualdade” sexual mesmo em países “centrais” é constantemente questionada pelo(s) feminismo(s): no Canadá, por exemplo, a mulher ainda ganha menos que os homens; a questão do aborto está “polarizada” entre os “contra e os “a favor” (*pro-life* e *pro-choice*) nos Estados Unidos, onde há atentados “doméstico-terroristas” contra os médicos que praticam o aborto⁸³, a questão da “violência contra a mulher”, estatisticamente, nada deve aos países “periféricos” e, além disso, relembramos que, os Estados Unidos juntamente com a Somália, o Irã, o Sudão, Nauru, Palau e Tonga, são as únicas nações que não ratificaram a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW)⁸⁴, o que demonstra que as relações entre os gêneros também não são tão “pacíficas” ou “igualitárias” quanto se gostaria, ou se esperaria, nos países “avançados”.

Na década de 1990, foi publicado no jornal canadense *The Toronto Star*, um texto que teve por manchete: “Relatório afirma que o sexismo impera no sistema de justiça

⁸² Tradução do original: “Western laws have long served as models for legal reform in the rest of the world, particularly Latin America. It thus seemed safe to assume that when Latin American countries made the transition from authoritarian military regimes to democracy in the 1980s, they would seek to emulate the West’s gender regime. Yet laws in Western countries are a product not merely of democracy but a long tradition of constitutional liberalism and the sturdiness of the institutions that sustain that tradition.”

⁸³ Como no caso do homicídio contra um proeminente médico de Kansas, EUA, Dr. George Stiller, em maio de 2010. Disponível em www.msnbc.msn.com. Acesso em: 12 out. 2010.

⁸⁴ A Convenção de 1979 foi ratificada pelo Brasil em 1984.

canadense” (tradução nossa).⁸⁵ O texto jornalístico tratava de uma proposta com mais de 125 recomendações, que seria apresentada - pelos “burocratas” (grifo nosso) dos governos federais e provinciais - aos os ministros da Justiça canadense de então. De acordo com o texto, essas recomendações - “que levaram quase dois anos de estudos” - representariam um importante passo para eliminação das desigualdades dos gêneros na lei e para a administração da justiça, mesmo considerando-se que seriam necessários vários anos para a implementação de tais medidas. Resumidamente, as principais recomendações seriam as seguintes:

Juízes:

- Nomear mais mulheres e, ter a certeza de que o judiciário se torne mais representativo da população que serve;
- Discutir com o judiciário, as formas de como remover as barreiras, que desencorajam as mulheres a se tornarem juízes;
- Encorajar mais programas educacionais para os juízes, sobre os preconceitos sexuais, os crimes de violência doméstica e sexual e, os mitos da prostituição.

Propaganda:

- Reconhecer que, uma representação negativa das mulheres, na propaganda, e na cultura popular de massa, contribui para a objetificação das mulheres, e para uma sociedade, que pratica a violência contra elas;
- Desenvolver padrões nacionais para a eliminação do estereótipo sexual na propaganda.

Pornografia:

- Aceitar o princípio de que há uma ligação entre a pornografia, e outras formas de violência contra as mulheres;⁸⁶
- Determinar a necessidade de propositura de uma nova lei, mais efetiva, contra a pornografia.

Prostituição:

- Aplicar a lei contra a prostituição, tanto para as prostitutas quanto aos usuários, igualmente;
- Determinar a necessidade de uma nova lei, sobre a “coação à vida na prostituição”, com penalidades mais severas.

Agressão:

- Oferecimento de mais serviços de apoio às vítimas de agressão sexual e agressão contra as esposas (*wife assault*).
- Prover assistência psicológica para as vítimas de abuso;

⁸⁵ **The Toronto Star**. Sexism rife in Canada’s justice system report charges. 05 jul. 1993.

⁸⁶ O relatório 177/20, seção § 118 da Quarta Conferência das Mulheres de Pequim, China, de 4 a 15 de setembro de 1995, determinou que: “Images in the media of violence against women, in particular those that depict rape or sexual slavery as well as the use of women and girls as sex objects, including pornography, are factors contributing to the continued prevalence of such violence, adversely influencing the community at large, in particular children and young people.” Disponível em: <http://www.un.org/esa/gopher-data/conf/fwcw/off/a--20.en> . Acesso em 09 set. 2011.

- Os promotores devem enfatizar a dinâmica e a história do abuso, na tentativa de manter o acusado na prisão enquanto aguarda o julgamento e devem encorajar as ordens de não-contato como uma condição da fiança;
- Na sentença, os promotores devem se referir aos sérios danos psicológicos e físicos que as vítimas podem sofrer;
- Considerar, se o crime de agressão à esposa deve estar separado das novas ofensas criminais de “persistentemente seguir uma pessoa com a intenção de intimidar”⁸⁷ e, de infligir intencionalmente dano mental ou psicológico (grifo do texto).

Linguagem:

- Realizar todas as novas leis em uma linguagem clara e, explicitamente, incluir as mulheres quando se referirem a ambos, mulheres e homens;
- Marcar datas para que sejam revisadas todas as leis, e regulamentos, existentes.

Funcionários Públicos do Judiciário:

- Fazer mais treinamentos sobre a desigualdade dos gêneros para os promotores, advogados, policiais e funcionários do sistema penitenciário;
- Garantir que as mulheres sejam representadas de maneira igualitária no sistema judiciário;
- Garantir as políticas efetivas contra o assédio sexual.

Qual a razão para tais mudanças relacionadas ao sexismo na linguagem e no sistema jurídico? De acordo com o texto jornalístico, havia sido comprovado, através de vários estudos que, “o sistema de justiça canadense trabalha frequentemente com suposições estereotipadas sobre as mulheres”; podemos também acrescentar que, as discussões sobre o “problema das mulheres” pelo feminismo de modo geral - e o ativo *lobby* liberal feminista, realizado na década de 1990 -, ditaram os termos de tais conclusões.

De acordo com a Organização Nacional para as Mulheres – *NOW* (*National Organization for Women*),⁸⁸ a igualdade das mulheres no texto legal, de um modo geral, teria que estar representada pela justiça econômica; pelos direitos sobre a reprodução e a saúde sexual; pelos direitos iguais e pelo fim da discriminação sexual; pelo sistema de saúde pública para todos; pelo fim da violência contra as mulheres; pelos direitos da lésbica, do *gay*, do bissexual e do transgênero; pela igualdade educacional; pela promoção da diversidade e fim do racismo e, pela justiça e acessibilidade na mídia.

⁸⁷ Atualmente denominado “stalking”.

⁸⁸ Feminist Agenda Survey Results: Many Issues Linked in Struggle for Women’s Equality. February 19, 2009. Disponível em: www.now.org/issues/021909femagenda.html. Acesso em 13 dez 2009. Texto de Maddie Burton, Communications Intern.

Enfim, a injustiça social, em termos de gêneros, tem a ver com as categorias baseadas no sexo e, a justiça social, concordando com Irigaray (1993) está relacionada não só com o equilíbrio entre um poder que um sexo, ou gênero, exerce sobre o outro, mas também com aqueles direitos que sejam apropriados aos corpos “sexuados” das mulheres; em outras palavras, direitos baseados em fatos, e não em mitos.

Resumo do capítulo

Neste capítulo abordamos o percurso do movimento feminista - ativista e teórico sob uma perspectiva genealógica, apresentando as chamadas três “ondas” e as principais linhas teóricas do pensamento feminista, isto é, o feminismo liberal (ou *sameness*), o radical (ou *dominance*), o socialista e o pós-modernista/pós-estruturalista.

Observamos que os temas se referem às questões de “igualdade”, “diferença” e “violência” enredadas pela “inclusão” e “exclusão” das minorias, em uma sociedade em transformação, na qual as “estruturas” procuram a adaptação a um novo modelo sócio-econômico e político.

No entanto, as instituições - como a jurídica e a jornalística - constroem “realidade”, fixando certas identidades em detrimento de outras, tendo, portanto, um papel central em reproduzir e perpetuar certos estereótipos. Não só a mídia, mas também o sistema jurídico-legal produzem “mulher”, “feminino” e “feminilidade”.

O sistema jurídico-legal se apresenta “acima” das divisões - no caso, a lei apregoa a indistinção de sexo, raça, classe etc., uma vez que ela deve ser aplicada “igualmente” para “todos”; no entanto, o status quo patriarcal reflete as presunções “naturais” das desigualdades dos gêneros, ou sexuais, fazendo com que as mulheres não sejam protegidas pela idéia “igualitária”. A própria “mulher” está fragmentada e o pensamento feminista também reflete as “divisões” da sociedade. Como, então, “resistir” a este contexto contemporâneo?

Como os discursos produzem conhecimentos que variam, de cultura para cultura e, de acordo com os diferentes momentos históricos, constatamos a relevância de investigar como se dá a “negociação” entre os significados na arena discursiva.

As categorias fixas e os conceitos universais são rejeitadas, transformando a identidade do gênero em processo e não em uma categoria pré-existente; assim, outras conexões têm que ser estabelecidas.

O gênero foi considerado “verbo”, o que se “faz” interagindo, e não alguma coisa que se possui, através do conceito da *performatividade*; “eliminado”, como gostariam alguns autores que apregoam a *androgenia* e o *direito penal sexual*, e “resgatado”, entendido em sua complexidade, ambivalência e ambiguidade.

O discurso jurídico-legal se utiliza de algumas estratégias, como o apagamento, o silenciamento, e a desvalorização das “vozes” feministas para que o status quo seja mantido; o direito, ao tratar dos assuntos considerados “sérios” do mundo, exclui, sistematicamente, os gêneros sexuais. Desse modo, mesmo os chamados “governos democráticos” não garantem a cidadania e os direitos humanos de “todos”.

Portanto, para alcançar a justiça social, “mulher” tem que ser igual à “mulher” (e não igual a homem) e tem que ser também igual a “humano”, portanto, “mulher” = “mulher” + “humano”, mas, esse “humano” não pode ser igual a “homem”.

Trabalhamos certas posições feministas, entendendo que elas não são antagônicas, mas complementares na fundamentação das teorizações das análises desenvolvidas adiante.

...the future is necessarily monstrous: the figure of the future, that is, that which can only be surprising, that for which we are not prepared, you see, is heralded by species of monsters. A future that would not be monstrous would not be a future; it would already be a predictable, calculable, and programmable tomorrow. All experience open to the future is prepared or prepares itself to welcome the monstrous arrivant, to welcome it, that is, to accord hospitality to that which is absolutely foreign or strange, but also, one must add, to try to domesticate it, that is, to make it part of the household and have it assume the habits, to make us assume new habits. This is the movement of culture.

Jacques Derrida em Weber, 1995

Capítulo 3: HISTórias Dele Mesmo

Capítulo 3

E não é que ele dava para fazer discurso? Tinha o tom cantado e o palavreado seboso, próprio para quem abre a boca e fala pedindo e ordenando os direitos do homem {...} Macabéa era na verdade uma figura medieval enquanto Olímpico de Jesus se julgava peça-chave, dessas que abrem qualquer porta.

(Clarice Lispector, 1998, p. 46)

Neste capítulo, propomos a análise do corpus sob a perspectiva do pós-modernismo/pós-estruturalismo, interrelacionada com a teoria feminista, objetivando, a partir da análise dos textos jornalísticos, investigar os efeitos de sentido produzidos quando “mulher”, “feminino” e “feminilidade” entram na equação das instituições. Assim, pretendemos investigar, através da análise discursiva dos textos selecionados, a produção das posições de sujeito “mulher” na articulação do discurso feminista com o discurso jurídico, através da mídia.

Foucault (2000c, p. 150) já afirmara que “o arquivo não é descritível em sua totalidade; e é incontornável em sua atualidade”; para o autor, a descrição do arquivo começa quando não mais falamos, quando estamos fora das práticas discursivas, afirmando que (op. cit., p. 149-150):

Entre a *língua* que define o sistema de construção das frases possíveis e o *corpus* que recolhe passivamente as palavras pronunciadas, o *arquivo* define um nível particular: o de uma prática que faz surgir uma multiplicidade de enunciados como tantos acontecimentos regulares, como tantas coisas oferecidas ao tratamento e à manipulação {...} entre a tradição e o esquecimento, ele faz aparecerem as regras de uma prática que permite aos enunciados subsistirem e, ao mesmo tempo, se modificarem regularmente. *É o sistema geral da formação e da transformação dos enunciados* (grifos do autor).

As coisas ditas pelos “homens” através dos tempos (Foucault, 2000, p. 148), não surgiram pelas leis do pensamento, ou pelo jogo das circunstâncias, mas pelo jogo discursivo, pela possibilidade ou impossibilidade enunciativa; desse modo, “o arquivo é, de início, a lei do que pode ser dito, o sistema que rege o aparecimento dos enunciados como acontecimentos singulares” (ibid., p. 149).

O objetivo deste capítulo, então, é a análise do corpus relacionada com a investigação de como se constrói “mulher” na articulação entre o discurso jurídico, o discurso feminista e a mídia, a fim de que o funcionamento e os efeitos provocados por tal articulação possam ser avaliados.

Relembramos Carmagnani (1996, p. 210), ao afirmar que a mídia é regulada por certas normas que pressupõem o consenso, que “é aparente nas formas de apresentação, aos conteúdos publicados, e na reação esperada dos leitores”. Assim diz essa autora (op. cit.):

Em outras palavras, aquilo que a princípio é apresentado como uma notícia de interesse, nada mais é do que a reafirmação de teses compartilhadas pela opinião pública, com novas roupagens, novas personagens, outras marcas temporais. O que não pode ser compreendido, porque ainda não é consensual, não é transformado em notícia e, assim, as mesmas crenças, tratadas de modo convencional, têm lugar de destaque nos jornais.

Valemo-nos também de Menezes de Souza (2004, p. 119), para quem uma representação só pode ser entendida a partir do locus de enunciação de quem “fala”, pois este se apresenta atravessado pelas ideologias e pelos “valores socioculturais que constituem qualquer sujeito”. Menezes de Souza (ibid., p. 118), em seus estudos sobre Bhabha, ainda afirma que, pensar o hibridismo é pensar o deslocamento que existe entre o enunciado e a enunciação. Assim diz esse autor (op. cit.):

Enquanto a *enunciação* se refere ao contexto sócio-histórico e ideológico dentro do qual um determinado locutor ou usuário da linguagem está sempre localizado, o *enunciado* se refere à fala ou ao texto produzidos por esse locutor nesse contexto (grifos do autor).

De acordo com Menezes de Souza (2004, p. 114), Bhabha procurava entender “se eram as *linguagens* usadas para representar os sujeitos ou se era o que se entendia por sujeito - isto é, *a questão da construção da identidade*”. Na opinião do autor, a partir dessas questões, o hibridismo foi pensado, uma vez que Bhabha discute o hibridismo a partir da perspectiva da linguagem e da identidade.

Sendo levadas em consideração essas argumentações, passamos a analisar o primeiro de quatro eventos muito divulgados pela mídia, jornalística, televisiva e digital, qual seja, o caso Geisy Arruda, arena interessante para ilustrar uma análise discursiva, uma maneira de “ler” a cultura questionando o simbólico falocêntrico, através da “leitura” de alguns textos jornalísticos relativos ao “caso Geisy” que, como já dito, foram publicados na imprensa escrita, “tradicional” e *online*.

3.1 – A Princesa Feliz Para Sempre...(!?)

3.1.1 Feminização

Em 22 de outubro de 2009, Geisy Arruda, uma aluna do primeiro ano do curso de turismo da Universidade Bandeirantes (Uniban), foi hostilizada por colegas nos corredores da instituição, localizada em São Bernardo do Campo, na Grande São Paulo. Ela, entre outros atos de repúdio que sofreu, foi chamada de “prostituta” e, supostamente, as razões teriam sido um minivestido rosa que usava e o seu comportamento “provocativo”, “incompatível com o ambiente universitário”, de acordo com a reitoria daquela instituição de ensino. Arruda acabou sendo expulsa por “flagrante desrespeito aos princípios éticos, à dignidade acadêmica e à moralidade”, resultado de uma sindicância que apurou o fato, de acordo com anúncio publicado pela Uniban em jornais de São Paulo, em 08 de novembro de 2009, que se intitulou “A educação se faz com atitude e não com complacência”.

A comoção foi filmada - a estudante, usando um avental de um dos professores, teve que ser escoltada por policiais para fora da universidade - e os vídeos distribuídos na internet (mais de 130 em uma rápida pesquisa realizada no *YouTube*), transformaram Arruda em sensação internacional “instantânea”, considerando que o número de páginas na internet pode ser um dos parâmetros para a medição de “sucesso”: a aluna tem bem mais de sessenta e cinco, até a data de pesquisa, isto é, fevereiro de 2010. Desse modo, Geisy tornou-se um “consenso”, nacional e internacional, a “vítima” de uma estrutura que ameaçou, supostamente, entre outros, o seu direito de escolha e de autonomia.

Primeiramente, passamos à análise dos excertos dos textos jornalísticos de três fontes estrangeiras para uma melhor avaliação.

Artigo 1 - CNN.com⁸⁹

Minivestido causa grande problema no Brasil

*Brasil, um país conhecido pela celebração do carnaval e as suas praias cheias de mulheres vestidas com biquínis, é também um fervoroso país católico. Os estudantes universitários, tipicamente, se vestem mais modestamente (tradução nossa).*⁹⁰

Artigo 2 - Thestar.com⁹¹

Estudante brasileira é expulsa por usar um minivestido

*Apesar de o Brasil ser conhecido pelo uso de pouca roupa, especialmente nas cidades litorâneas, a maioria dos estudantes universitários se veste mais modestamente no campus – normalmente se vestem com jeans e camisetas. Alguns alunos já tinham reclamado que Arruda parecia deslocada com aquele tipo de roupa, relatou a mídia brasileira (tradução nossa).*⁹²

Artigo 3 - The New York Times⁹³

A expulsão por causa do minivestido é revertida

*Geisy Arruda, 20 anos, estudante de turismo, pode retornar à sala de aula depois da universidade Bandeirantes ter revertido a sua decisão de expulsá-la; isso aconteceu depois de uma enxurrada de reações negativas à expulsão, em uma nação conhecida por biquínis pequenos, praias e carnaval (tradução nossa).*⁹⁴

⁸⁹ CNN. Little dress makes big trouble in Brazil. Disponível em: www.cnn.com. Acesso em: 04 jan. 2010.

⁹⁰ Tradução do original: “Brazil, a country known for its Carnival celebrations and its beaches filled with bikini-clad women, is also staunchly Catholic. College students typically dress modestly”.

⁹¹ **Thestar.com**. Brazilian student expelled for wearing mini-dress 08 nov. 2009. Disponível em: www.thestar.com/news/w+orld/article/722937. Acesso em: 10 nov. 2009.

⁹² Tradução do original: “Although Brazil is known for its skimpy attire, especially in beach cities, most college students dress more modestly on campus – commonly in jeans and T-shirts. Some students had complained that Arruda seemed out of place in her revealing clothes, Brazilian media reported”.

⁹³ **The New York Times** (Associated Press). Expulsion over minidress is reversed. 01 nov. 2009. Disponível em: www.nytimes.com/2009/11/11/world/americas/11brazil.html. Acesso em: 04 jan. 2010.

⁹⁴ Tradução do original: “Geisy Arruda, a 20-year-old tourism student, can return to the classroom after Bandeirante university reversed its decision to expel her; this followed a flood of negative responses to her expulsion in a nation known for tiny bikinis, beaches and Carnival.”

O primeiro fato que chama a atenção na análise dos excertos é a padronização da notícia: apesar de três veículos midiáticos diferentes, elas são praticamente idênticas, principalmente na afirmação de que o Brasil é um país conhecido pelas praias, pelo carnaval e pelas mulheres que vestem pouca roupa, ou usam biquínis pequenos nas praias. Isso tem a ver, nas palavras de Carmagnani (1996, p. 124), com uma das características mais fortes do discurso jornalístico, ou seja, a imposição de uma homogeneização, que “cria e busca manter a ilusão de um sujeito uno, um narrador onisciente, um autor consciente de todos os passos de sua produção”; o que está dito reflete essa unicidade, isto é, “a ‘realidade’ objetiva do fato relatado, a objetividade no tratamento dado à notícia, a pasteurização dos textos (verbais e não-verbais)” (Carmagnani, op. cit.).

A “personalização” de que fala Fowler (1991), também é um conceito interessante para o entendimento do fato noticioso como “valor”, isto é, o que é “selecionado” para ser notícia. Parafraseando o autor, a referência às pessoas - um valor socialmente construído -, funciona para promover a identificação, a empatia ou a reprovação, simplificando processos institucionais ou históricos complexos. Assim nos diz esse autor (op. cit., p. 91, tradução nossa):

Acontecimentos (ou fantasias) envolvendo pessoas têm muita chance de se tornarem novas histórias: pessoas da elite fazendo alguma coisa espetacular ou mundana, pessoas comuns que passam por algum tipo de acontecimento, até mesmo pessoas anônimas que se encontram envolvidas em processos mais gerais {...}.⁹⁵

Muitas referências individuais e pouco sobre os processos em geral, é a crítica de Fowler (1991, p. 92), para quem o fornecimento de detalhes pessoais, como idade, endereço, trabalho e aparência pessoal, juntamente com um “uso liberal de fotografias”, destacam a concretude da referência individual, especialmente nos tablóides. Mas, isso é somente uma ilusão; o que a mídia popular apresenta, assim como o mundo no qual imaginamos viver, não passa de um conjunto de categorias culturalmente organizadas, e

⁹⁵ Tradução do original: “Happenings (or fantasies) involving individual persons stand a high chance of becoming news stories: elite persons doing something spectacular or mundane, ordinary people to whom something unusual happens, even anonymous people caught up in some more general process {...}.”

não uma coleção de indivíduos “únicos”; o mundo, portanto, só faz sentido se houver a categorização, inclusive das pessoas. O autor nos diz que (op. cit., tradução nossa):

Sendo estabelecida a pessoa, como o exemplo de um modelo, o nosso relacionamento com aquela pessoa é simplificado: nós pensamos sobre ela em termos das qualidades que atribuímos à categoria já existente em nossas mentes. Uma vez que a categoria da pessoa demonstre o comportamento e os atributos prognosticados, a categoria pode se tornar um estereótipo, um modelo mental extremamente simplificado que não consegue enxergar as características individuais, mas somente aqueles valores aos quais se acreditam serem apropriados àquele modelo. É claro que se trata de um processo ideológico básico em funcionamento. Um modelo de mundo socialmente construído é projetado aos objetos de percepção e cognição, a fim de que, essencialmente, as coisas que vemos e pensamos sejam construídas de acordo com um esquema de valores, e não com as entidades diretamente percebidas.⁹⁶

Relembramos que as categorias são rígidas e homogêneas e o texto do artigo 2, corrobora com essa afirmação, pois entende que a categoria “estudantes universitários” se vestem “mais modestamente” dentro das universidades, com jeans e camisetas, isto é, os corpos estão “mais coberto” ou “menos desnudo”, no “lugar” ou “espaço” universitário.

Desse modo, Geisy, “deslocada” ao usar “pouca” roupa dentro da instituição, teria provocado a reação dos colegas estudantes. Em outras palavras, Geisy estava *out of place*, fora do lugar, afinal ela não se encontrava nos lugares supostamente “permitidos” para a exposição do corpo, isto é, no carnaval e/ou na praia.

A notícia não deixa de se prestar a imag(em)inar o Brasil como um lugar contraditório, estranho, pois tem carnaval, expõe mulher seminua e, *também* é católico; não somente católico, mas “convictamente” católico. Podemos assim, sugerir a transmissão de uma imagem de país confuso, que não tem um “posicionamento correto”: praias (aonde se encontram mulheres seminuas), carnaval (mais mulheres seminuas), pouca roupa em geral e, ainda mais, o país *é* católico. Ou seja, como representar os valores do catolicismo que são

⁹⁶ Tradução do original: “Having established a person as an example of a type, our relationship with that person is simplified: we think about the person in terms of the qualities which we attribute to the category already pre-existing in our minds. In so far as we regard the category of person as displaying strongly predictable attributes or behaviour, the category may harden into a stereotype, an extremely simplified mental model which fails to see individual features, only the values that are believed to be appropriate to the type. This is, of course, a basic ideological process at work. A socially constructed model of the world is projected on to the objects of perception and cognition, so that essentially the things we see and think about are constructed according to a scheme of values, not entities directly perceived.”

rígidos e tradicionais, principalmente em relação às mulheres, que estão representadas pela “mãe” de Deus, pela Virgem, se as mulheres andam pelas ruas “nuas”?

Desse modo, a representação da cultura brasileira, no texto jornalístico, é a de incoerência (falta de seriedade), irracionalidade e, portanto, não deixa de ser a representação de um país com características associadas ao “feminino”.

Esse processo de “feminização” pode ser entendido também como sinônimo de falta de uma cultura “superior” porque na relação binária masculino/feminino, o pólo “masculino” está associado ao “positivo”. Além do mais, pode ser sugerido que, o enunciado, ao expor a “contradição” ou a “incoerência” - católico, mas “pouca roupa” -, “diz” que os países de origem protestante têm certas posições, teóricas e práticas, diferenciadas dos países católicos, principalmente quando se trata de certos preceitos relacionados à moral, ao dinheiro e à conduta da vida em “comunidade”. Talvez eles (os não-católicos) se considerem, de alguma forma, mais coerentes.

Poderia ser levantada a hipótese, também, de que os enunciados *Os estudantes universitários, tipicamente, se vestem mais modestamente* e *a maioria dos estudantes universitários se vestem mais modestamente no campus*, nos remetem a uma idéia de separação, isto é, a sociedade de maneira geral tem certo comportamento, mas dentro das universidades, outro; portanto, a universidade está separada da sociedade: a universidade é “diferente” da sociedade ou, a universidade “pensa” diferente da sociedade. Apesar de o Brasil ser conhecido pelo uso de pouca roupa, ainda existe uma “elite” que se veste “modestamente”, dentro da universidade. “Modestamente”, pode significar “mais simples”, “recato”, “comedimento”, portanto, menos *sexy*, o “mais razoável”, porque em inglês, o adjetivo *modest* significa, quando se trata de roupas “femininas”, aquilo “que não enfatiza a forma ou atrai a atenção”.⁹⁷ Portanto, parece estar valorizada a “modéstia” dentro da universidade em oposição ao comportamento da sociedade brasileira em geral, que não é “modesta”.

No enunciado do artigo 3, que se refere à revogação da expulsão da estudante, *isso aconteceu depois de uma enxurrada de reações negativas à expulsão, em uma nação*

⁹⁷ Oxford Advanced Learner’s Dictionary of Current English (1995). Oxford University Press. P. 750. Tradução do original: (esp. of women’s clothes) not emphasizing the figure or attracting attention: a modest dress/neckline.

conhecida por biquínis pequenos, praias e carnaval, observa-se que “expulsão” está associada àquela imagem de Brasil, isto é, um país conhecido pelos biquínis pequenos, praias e carnaval. Ora, poderia ser perguntado por que tanta repercussão sobre a “pouca roupa” de “uma” mulher se, de qualquer maneira, “milhões” delas usam “pouca roupa” na nação brasileira? O problema, então, parece ser o “lugar”, isto é, a pouca roupa “dentro” de uma universidade, o que reforça aquela idéia já apresentada da universidade ser “antagônica” à sociedade.

Parafraseando Menezes de Souza (2004), em sua análise de Bhabha, quando o colonizado é representado - tanto na literatura colonial quanto na pós-colonial - o colonizador -, ou ex-colonizador, se vale “da análise de imagens para reafirmar uma transcendência etnocêntrica”, que, como consequência, resulta em “imagens racistas e discriminatórias” do colonizado, mas que são percebidas como “verdadeiras e autênticas” (op. cit., p. 116). Outra forma de representação, ainda segundo esse autor, seria a análise ideológica, na qual um texto apaga ou desloca um conflito ideológico; assim, a desconstrução da análise das imagens e da análise ideológica é necessária, a fim de que o “real” e o “autêntico” seja abordado de modo crítico.

Desse modo, a imagem do colonizado é sempre híbrida, pois ela contém traços de outros discursos, “num jogo de diferenças e referências”, que não permite avaliar uma representação “como sendo mais autêntica ou mais complexa do que outra”, fazendo desaparecer “conceitos como o sujeito unitário transcendental e uma estética neutra” (Menezes de Souza, 2004, p. 117).

Relembramos Grigoletto (2002, p. 95) ao afirmar que, uma das principais características dos discursos colonialistas seria a “formulação de enunciados absolutos sobre os povos colonizados”, maniqueístas que, ao impor “sentidos fixos e reducionistas” ao outro, desprezam as nuances. Para a autora (op. cit.), a colônia se localiza em um “eterno presente”, uma vez que o passado é interpretado como ausência, “Reduz-se, então, o outro a uma essência imutável e não-histórica, enquanto o colonizador é retratado, em contraposição, como um ser histórico, capaz de transformações e reformas radicais” (Grigoletto, 2002, p. 95).

Retomamos o conceito de enunciação de Menezes de Souza (2004, p. 119), para quem o locus da enunciação de quem fala é atravessado pelas ideologias e pelos valores socioculturais que o constituem; este seria o “terceiro espaço” de Bhabha, onde “toda a gama contraditória e conflitante de elementos linguísticos e culturais interagem e constituem o *hibridismo*”, espaço que permite, portanto, o surgimento de novas posições. De acordo com esse autor, (ibid., p. 120), Bhabha considera o processo de construção da identidade “conflitante e “ambíguo”, processo este que, no contexto colonial, “fornece as posições discursivas, ou seja, o locus de enunciação dos sujeitos coloniais”.

No entanto, na visão de Braidotti (2002, p. 17), o espaço social está saturado pelas imagens e representações da mídia na sociedade contemporânea, além de uma “proliferação discursiva e um consumo dos antigos outros ‘negativos’” (ibid., p. 15) que, principalmente, na sociedade pós-colonial, estariam mais propensos a reafirmar as suas identidades, e não a desconstruí-las.

Passamos a investigar como o “eu-feminino” está representado em nosso corpus.

Artigo 4 - TheStar.com ⁹⁸

Excerto 1:

“Eu sempre me vesti de um modo em que eu me sinta bem e que não ofenda a ninguém” {...}

“Eu sempre fui assim e nunca fui recriminada por ninguém.” ⁹⁹

Corroborando com a afirmação de Braidotti (2002, p. 15), o sujeito-enunciador também se posiciona como o sujeito “livre”, com direito de escolha e autônomo, estando apenas limitado pelo direito do “outro”, pois se veste da maneira que lhe convém, desde que *não ofenda a ninguém*. Os “outros”, supostamente, não a definem. É o sujeito de direitos a que se refere o sujeito-enunciador. É a “pessoa”, que tem a ilusão de ser a origem

⁹⁸ AZZONI, Tales. Brazil college reverses mini-dress expulsion order. **Thestar.com**, Toronto, 10 nov. 2009. Disponível em: www.thestar.com/printarticle/723620 . Acesso em: 10 nov. 2009.

⁹⁹ Tradução do original: “I always dressed in a way that makes me feel good and that doesn’t offend anybody,” Arruda said during an interview with Brazil’s Globo TV. “I was always like that and was never recriminated by anybody”.

de seu próprio discurso, a que se refere o enunciado. Ou, o sujeito da pulsão, na definição de Coracini (2007, p.151), que assim afirma:

{...} o sujeito da pulsão, também denominado pelos psicanalistas (Melman 2002) sujeito do imaginário ou sujeito do gozo, resultante da ideologia capitalista, da mercantilização de tudo e de todos, da objetificação do ser humano, da perda dos valores simbólicos: sujeito que acredita tudo poder, tudo realizar e que, em troca, vive na angústia da depressão que não sabe nomear; sujeito, enfim, do consumo, que, ao consumir, é consumido; sujeito que é o próprio consumo (Bauman 1998 {1999}; Khel 2002).

O sujeito-enunciador se considera “livre” e, portanto, “igual” perante a lei; “ela” é o indivíduo com agência, responsável pela própria “vida” e que está se “fazendo” (por si mesma), de acordo com as suas próprias convicções; em outras palavras, o *cogito* cartesiano. Ser reconhecido como um sujeito pleno de direito, um “cidadão”, uma “pessoa”, convém ao pensamento da modernidade, isto é, “nós” nos imaginamos “sujeitos de direito”, indivíduos com autonomia de escolha.

A base do pensamento jurídico é o humanismo liberal, um liberalismo que, nas palavras de Bottomley (2000, p. 215), depende da violência contra o corpo e contra a mulher, apesar da premissa de liberdade, igualdade e fraternidade, ele (o liberalismo) depende da “vergonha”; o corpo é entendido como um “natural” que deve ser superado; o liberalismo depende de uma concepção (essencialista) dualista de ser: em um pólo, a natureza “corporal” invejosa e competitiva, insociável, individualista e desorganizada; em outro, a racionalidade superior do homem. Esta “ontologia humana” fundamenta “as regras, as normas e o código penal”, refletindo a “hierarquia da mente sobre o corpo, do homem sobre a mulher”, fazendo com que as estruturas sejam “racionais” e “desiguais” (Cf. Bottomley, 2000, p. 215).

A capacidade “feminina” de “agenciamento” e a recusa à objetificação pelo “olhar do outro” do sujeito-enunciador, em nosso exemplo acima - que parece não se reconhecer como o objeto olhado pelo outro -, corrobora com a visão de Beauvoir (1989) que nos fala da “experiência feminina”, isto é, a mulher não se vê, simplesmente, como o próprio objeto visto pelo outro, mas também se vê do modo como o outro a julga, ou seja, inferior e com “vergonha” de si mesma.

Relembramos Butler (2003, p. 194), ao afirmar que os atos, gestos, e desejo são *performativos* que, criando o “efeito de um núcleo ou substância interna” são produzidos *na superfície* do corpo, “por meio do jogo de ausências significantes, que sugerem, mas nunca revelam, o princípio organizador da identidade como causa”; para a autora (op. cit.), portanto, a performatividade é construída.

Se os gêneros são efeitos de verdades de um discurso de identidade que pressupõe a unidade e a estabilidade, isto é, uma ilusão inscrita nos corpos, como afirma Butler (1994), então, o sujeito-enunciador do enunciado *Eu sempre me vesti de um modo em que eu me sinta bem e que não ofenda a ninguém*, que se refere a um modo de vestir que pode ser considerado como extremamente *sexy* ou erotizante, não percebe que ele mesmo se trata de uma “cópia” ou uma “paródia” do feminino, pois a identidade performática de gênero representa os significados adquiridos e as práticas imitativas que criam “a ilusão de um eu de gênero primário e interno marcado pelo gênero, ou parodiam o mecanismo dessa construção” (Cf. Butler, 2003, p. 197).

Excerto 2:

“Se um segurança ou um professor tivesse me dito alguma coisa, eu teria, humildemente, voltado para casa e mudado de roupa” {...}¹⁰⁰

O enunciado *teria...humildemente...mudado de roupa* nos apresenta o sujeito-enunciador (que é livre para escolher e para atuar) afirmando que não teria problemas em se despir de quem “é”, isto é, em mudar a maneira como expressa a “feminilidade”, para “acatar” as determinações, ou as ordens, de um “poder” hierárquico superior.

Esta “superioridade” está representada pelo “segurança” ou “professor”, o que nos remete àquelas vozes que dizem que as mulheres necessitam ser protegidas e que o homem “sabe mais”. Além de corroborar com a *performatividade* dos gêneros - que desnuda a idéia de identidade fixa e una, existente *a priori* e que, portanto, se expressa através dos atributos dos gêneros - o excerto 1, que traz a idéia de uma identidade una e fixa, contradiz o

¹⁰⁰ Tradução do original: “Arruda said just before Monday’s decision that she was humiliated by the experience and was never warned by university officials that her dress was too racy, according to the private Agencia Estado news agency. “If a security guard or a professor had told me something I would have humbly returned home and changed my clothes,” she said, accompanied by seven lawyers at a packed press conference.”

enunciado *teria...humildemente...mudado de roupa* confirmando a construção social da identidade.

Como podemos observar, as imagens, definições e representações saturadas da identidade “feminina”, codificadas culturalmente, e que operam nas relações sociais, na sociedade patriarcal - que desenvolveu uma série de características “femininas” como a fraqueza, a candura, a modéstia, subserviência, a beleza, e a feminilidade, mas também, a “mulher-vítima”, sujeito construído pelo discurso feminista da “violência contra a mulher” -, se confrontam, se contradizem na arena discursiva, significando.

Artigo 5 – Revista Veja ¹⁰¹

Excerto 1:

“Sou linda e gostosa, sim. Se eu fosse feia, talvez nada disso tivesse acontecido”, diz Geisy, 1,71 metro, peso não declarado, pelos das pernas descoloridos e novíssimos apliques no cabelo.

O sujeito-enunciador, no enunciado acima, “esbanja” autoestima, reproduzindo aquela noção de que as mulheres que não são tão magras preenchem o ideal “feminino” de países “não-avançados”.

De acordo com Steinem (1992, p. 217), o modelo de mulher magra, não foi sempre uma constante nos Estados Unidos que, para povoar as fronteiras e “enriquecer”, precisava das famílias numerosas e, portanto, do ideal de mulher com bustos e quadris grandes; esta situação mudou, com o fechamento das fronteiras, e com a manufatura sem, no entanto, mudar um traço em comum de “preferências” do “feminino” na Europa, na América do Norte ou no “Terceiro Mundo”: a fraqueza.

Parafraseando a autora (op. cit.), as culturas mais ricas preferem as mulheres magras, e as mais pobres, as mulheres mais gordas, porque o que é raro tem mais valor; no entanto, “todas as culturas patriarcais idealizam, sexualizam e, geralmente, preferem as mulheres fracas”, fazendo com que, mesmo aquelas mulheres que precisam ser fortes,

¹⁰¹ DINIZ, Laura. A Loira e a Massa: Geisy Arruda enfureceu os alunos da Uniban com a sua roupa e o seu jeito de ser. Há explicações, mas não justificativas. **Veja**, São Paulo, ed. 2 139, ano 42, n.46, 18 Nov. 2009, p.142-3.

como no caso das trabalhadoras braçais, por exemplo, “invejem e tentem imitar a delicada aparência das mulheres das classes altas”.

Outro padrão a ser ressaltado, diz respeito à idade; as mulheres mais jovens são consideradas mais belas, seja porque são os objetos sexuais, ou porque têm a capacidade reprodutiva, mesmo quando o limite de idade esteja mudando (Cf. Steinem, 1992, p. 219). Afirmando que a “política da beleza” tem que ser levada a sério, a autora (op. cit.) acredita que a beleza é mais sobre comportamento do que aparência.

Desse modo, de acordo com Steinem (1992, p. 220), somente a compreensão de que os padrões de beleza se referem às expectativas que a sociedade tem sobre o modo de agir de homens e mulheres, poderá resgatar o poder e alterar formas comportamentais, visto que as idéias sobre os padrões de beleza, constantemente se alteram entre-culturas e entre-eras. Por essa razão, há que se pensar sobre o que um padrão simboliza: “por detrás da *forma* do que é considerado belo, existe sempre a *função* do que seja considerado aceitável fazer” (op. cit.).

Até o fato de se considerar linda, - de acordo com o excerto 1 do artigo 5 -, mesmo estando fora dos padrões de beleza estabelecidos pelo mercado hodierno (afinal, por que o peso de Geisy não foi declarado?), reforça a idéia de um sujeito livre das amarras sociais, desancorado, “fazedor” de seu próprio destino; ele pode atuar de maneira individual, baseado em seus próprios princípios morais e éticos. Esse sujeito, então, representa a passagem da humanidade da fase infantil para a adulta, o “homem moderno” que, como já dito por Foucault em algum lugar, não é o “homem” que sai à procura de si mesmo, de uma verdade escondida qualquer, mas é o que tenta se inventar em uma modernidade que não o libertará de si mesmo; no entanto, ele irá se autoproduzir. De acordo com Bauman (2000, p. 77), a liberdade ativa - um fazer e refazer de atos - é a base fundamental da liberdade individual, “liberdade de seguir o caminho da razão” (op. cit.).

Vejam os a análise seguinte, que corrobora com a noção de que a cirurgia plástica, ou uma alteração cirúrgica está associada com a condição de “mulher” de sucesso, mas também com o aparecimento de um sujeito do comportamento sexual, que fixa os papéis sexuais.

Artigo 06 - tv canal 13(tv na internet)¹⁰²

Excerto 1:

Geisy Arruda, estudante da Uniban, ganhou cirurgia de R\$ 32 mil

A cirurgia {...} durou dez horas {...} ela retirou 5 litros de gordura em uma lipoaspiração que ocorreu em várias partes de seu corpo, como costas, parte posterior dos braços, flanco, abdômen, coxas, joelho e axila. Geisy ainda refez o formato das mamas, com a aplicação de 435 mililitros de silicone em cada seio. “Pode parecer muito, mas ela é grande e tinha mamas pequenas para sua estrutura. Além disso, elas eram assimétricas”, diz o médico que ainda revela que a moça não tinha culote. A universitária também recebeu 400 mililitros de sua própria gordura em cada nádega – sendo que “parte desse volume será reabsorvido pelo corpo” {...}.

O excerto acima reafirma a noção de que a sexualidade, ou melhor, o apelo sexual do feminino, o ser sexualmente desejável, não é periférico, mas central nas questões sobre o “poder” do “feminino”; na década de 1980, parafraseando Coward (1997, p. 361), uma maior igualdade entre os sexos não foi utilizada para impor uma imagem sexual própria de mulher, em uma sociedade que, supostamente, as mulheres não precisariam mais usar o sexo para ganhar poder: “as mulheres reafirmaram a noção de que o mais importante para elas é o poder de atração sexual” (op. cit.).

Relembramos Wolf (1990, p. 12), para quem a beleza é uma expressão das relações de poder, um valor dado à mulher numa hierarquia vertical conforme um padrão físico culturalmente imposto; o mito da beleza, supostamente uma “celebração da mulher”, portanto, que não se baseia na evolução, no sexo, no gênero, na estética ou em Deus, é composto de repressão sexual, da distância emocional, da política, e das finanças. “O mito da beleza não é de fato sobre mulheres. É sobre as instituições dos homens e o poder institucional” (Wolf, 1990, p. 13) e é também uma contradição. Nas palavras da autora (ibid., p. 16):

A representação em massa da mulher moderna como “beleza” é uma contradição: por um lado, as mulheres modernas estão crescendo, se movimentando e expressando as suas individualidades e, de acordo com o mito, a beleza, por

¹⁰² **Tv Canal 13.** Geisy Arruda, estudante da Uniban, ganhou cirurgia de R\$ 32 mil. 16 dez. 2009. Disponível em www.tvcanal13.com.br/noticias-arrudaestudante-da-unib . Acesso em 16 abr. 2010.

definição, é inerte, atemporal e genérica. Que esta alucinação seja necessária e deliberada é evidente, porque “beleza” contradiz diretamente a situação real das mulheres.¹⁰³

Na visão de Wolf (1990, p. 16), um mundo alternativo das mulheres - com suas próprias leis, economia, sexualidade, educação e cultura - foi reconstruído a partir das idéias sobre “beleza”, um mundo tão repressivo quanto os outros “mundos” femininos anteriores, e isto aconteceu porque enquanto as mulheres adentravam as áreas do conhecimento humano de uma forma mais justa, uma “realidade” privada colonizava a consciência da mulher: a “beleza”, uma “alucinação inconsciente” e muito influente por causa de uma “consciente” manipulação de mercado, que se traduz nas poderosas indústrias da dieta (\$33 milhões anuais); da cirurgia plástica (\$300 milhões) e da pornografia (\$7 bilhões).

Relembramos Coward (1997), quando questiona sobre a verdade da sexualidade da mulher: o “desejo de ser desejada” seria a fundamental “verdade” da sexualidade “feminina” ou mais uma evidência de uma profunda convivência na qual as mulheres fracassam em desafiar os papéis tradicionais dos sexos?

Para a autora (ibid., p. 361), as mulheres, além de aceitarem a crescente sexualização da maternidade, do trabalho, da idade mais velha, isto é, a sexualização do mundo “feminino”, também parecem considerar esta sexualização como uma inevitável parte do “desejo da mulher”; de acordo com a autora (ibid., p. 362), as mulheres são culpadas porque aceitam, voluntariamente, que o valor sexual seja o maior valor delas, mesmo considerando que “as mulheres estão posicionadas de acordo com objetivos que são constantemente alterados – primeiro, têm que ser livres sexualmente, depois sexuais e carreiristas, por fim, sexuais e carreiristas e mães”, poucas desafiam esses padrões tradicionais.

¹⁰³ Tradução do original: “The mass depiction of the modern woman as a “beauty” is a contradiction: Where modern women are growing, moving, and expressing their individuality, as the myth has it, “beauty” is by definition inert, timeless, and generic. That this hallucination is necessary and deliberate is evident in the way “beauty” so directly contradicts women’s real situation.”

Call (1995),¹⁰⁴ considerou em seu trabalho de doutorado, a discussão de Darwin sobre o papel da mulher uma das mais interessantes, mesmo que a teoria da seleção “natural” sexual servisse de base para uma política de gênero questionável; o fato relevante para o autor, é que no Iluminismo, a ciência começa a ter um comportamento político. A existência de um “princípio de progresso” permeia o pensamento de Darwin e outros pensadores Iluministas (como Spencer), para quem o progresso seria um processo natural e irresistível, que só se esgotaria com a conquista da mais nobre forma de vida social; essa idéia de progresso trata-se do “componente utópico do Iluminismo que tem por forma a crença sincera de que as inexoráveis forças sociais culminarão em um perfeito mundo futuro” (op. cit., p. 16).

Para Darwin, a superioridade masculina era um fato e, esta superioridade teria se originado pelos diferentes papéis que os homens, e as mulheres, desempenharam na luta pela sobrevivência: os homens, guerreiros e caçadores, passaram a encontrar o prazer na competição e se tornaram mais corajosos, mais agressivos, mais energéticos, e com uma inventividade mais apurada do que as mulheres. De acordo com a visão darwiniana, essas características fazem com que os homens desempenhem funções mais elevadas, como as de cientistas, acadêmicos e poetas, entre outras; as mulheres desempenham o papel das nutridoras e, portanto, são menos egoístas, e mais “suaves”, do que os homens.

“Aperfeiçoando”, fazendo com que o corpo sofra uma “evolução”, as inúmeras cirurgias plásticas nos levam a pensar que o “novo” corpo precisa estar em sintonia com as “medidas” e os “valores” do mercado - o que em outras palavras significa que Geisy não era nem a “mulher perfeita” e nem “bela” -, e ser condizente com a condição de “progresso” social.

Como já visto anteriormente, Foucault (2001, p. 142) identifica o corpo e a sexualidade como o locus do controle social; os dispositivos de poder se articulam diretamente ao corpo fazendo com que ele não seja “apagado”, mas que surja “numa análise em que o biológico e o histórico {...} se liguem e acordo com uma complexidade crescente à medida que se desenvolvam as tecnologias modernas de poder que tomam por

¹⁰⁴ CALL, Lewis (1995). *Nietzsche as Critic and Captive of Enlightenment*. Doctoral Dissertation. University of California, Irvine. Disponível em : www.scrvy.com/~station/dissertation.html. Acesso em 12 abr. 2002.

alvo a vida”. Para Foucault (1996, p. 119), a existência encontra-se controlada pelas instituições, que se encarregam de “formar, de valorizar, segundo um determinado sistema, o corpo do indivíduo”; portanto, o autor insiste na realidade “corpórea” dos corpos, realidade que não deve ser minimizada pela categoria biológica do sexo. Desse modo, expor os processos pelos quais o “corpo da mulher” é transformado no “corpo feminino” se relaciona com essa visão antiessencialista, porém “material” de Foucault.

Outra ferramenta foucaultiana, o poder (normalizador) disciplinar pode ser utilizado para a análise do enunciado acima; dietas, exercícios, plásticas para o embelezamento, não deixam de ser a sujeição do corpo “feminino” a práticas disciplinares, subjugadas não por que o poder lhe é tirado, mas porque são geradas habilidades e competências que dependem na manutenção de uma forma estereotipada da identidade feminina (Cf. Bartky, 1988). As tecnologias disciplinares são formas efetivas de controle social porque elas levam em consideração os indivíduos pelo nível de seus corpos, gestos, desejos e hábitos, criando indivíduos que são agentes inconscientes de sua própria sujeição. Em outras palavras, o poder disciplinar molda indivíduos que “voluntariamente” se assujeitam à autovigilância e autonormalização, o que explica a convivência das mulheres com os padrões patriarcais de feminilidade (Cf. Bordo, 1988).

Além disso, poderíamos considerar que “mulher” posiciona-se externamente às estruturas masculinas, ao Simbólico e, portanto, “imperfeita”: se “mulher” também fosse criada à imagem e semelhança de Deus - como o “homem” - as inúmeras alterações para corrigir as “imperfeições” nos corpos, realizadas pelas intervenções cirúrgicas, não existiriam, ou não seriam “glamourizadas”.

3.1.2 A Bela e a Amnésia - Me conte: “como” eu (não) sou eu?

Assim, mesmo se o próprio do discurso e do sujeito é a sua incompletude, sua dispersão, e que um texto seja heterogêneo pois pode ser afetado por distintas formações discursivas, diferentes posições do sujeito, ele é regido pela força do imaginário da unidade, estabelecendo-se uma relação de dominância de uma formação discursiva com as outras, na sua constituição. Esse é mais um efeito discursivo regido pelo imaginário, o que lhe dá uma direção ideológica, uma ancoragem política.

(Orlandi, 2001, p. 74)

Relembramos Pêcheux (1998) e o seu conceito de interdiscurso (memória discursiva), conceito importante para um melhor entendimento dos processos discursivos que produzem os sujeitos e mantém o senso comum; o pré-construído, uma das características de qualquer formação discursiva que produz o efeito do já-dito, homogeneiza e naturaliza categorias de alteridade dadas como universais.

Nas palavras de Brandão (2001, p. 36), a contribuição de Pêcheux está no fato de ver nos protagonistas dos discursos, não a presença física de “organismos humanos individuais”, mas a representação de “lugares determinados na estrutura de uma formação social, lugares cujo feixe de traços objetivos característicos pode ser descrito pela sociologia” (op. cit.). De acordo com essa autora (op. cit.):

{...} no interior de uma instituição escolar há o “lugar” do diretor, do professor, do aluno, cada um marcado por propriedades diferenciadas. No discurso, as relações entre esses lugares, objetivamente definíveis, acham-se representadas por uma série de “formações imaginárias” que designam o lugar que destinador e destinatário atribuem a si mesmo e ao outro, a imagem que eles fazem de seu próprio lugar e do lugar do outro. Dessa forma, em todo processo discursivo, o emissor pode antecipar as representações do receptor e, de acordo com essa antevisão do “imaginário” do outro, fundar estratégias de discurso”.

Portanto, tendo em mente que, discursivamente, são as “imagens” que produzem as diferentes posições de sujeito, passamos à análise de excertos de textos jornalísticos que “resumem” a imagem da instituição, ou instituições, sobre o comportamento “feminino”.

Artigo 7 - Folha Online ¹⁰⁵

Excerto 1:

{...} *Em seu depoimento, a Uniban diz que “a aluna mostrou um comportamento instável, que oscilava entre a euforia e o desinteresse”.*

Excerto 2:

{...} *Geisy percorreu percursos maiores para aumentar sua exposição, “ensejando, de forma explícita, os apelos de alunos”. “A atitude provocativa da aluna buscou chamar a atenção para si por conta de gestos e modos de se expressar, o que resultou numa reação coletiva de defesa do ambiente escolar”.*

“Instável” se opõe à estável, à coerência e, portanto, à razão ou racionalidade e, desse modo, a instituição define Geisy como “irracional”; ora, se a razão é “masculina”, a crítica está no comportamento “feminino” de Geisy. Então, ela é, na verdade, o Outro, o diferente do que está estabelecido como norma, do que está adequado. Podemos sugerir que, na sociedade patriarcal, a “norma” é atuar e comportar-se de acordo com a imagem da mulher-mãe, da mulher-esposa e, portanto, de um só homem (a imagem da “virgem”), mesmo quando essa “mulher” seja considerada *sexy*, isto é, “feminina” e/ou como detentora da “feminilidade”.

¹⁰⁵ **Folha Online.** Uniban decide expulsar aluna hostilizada por usar vestido curto. 07 nov. 2009. Disponível em <http://tools.folha.com.br>. Acesso em: 05 jan. 2010.

De acordo com o texto jornalístico, *Geisy percorreu percursos maiores para aumentar sua exposição, “ensejando, de forma explícita, os apelos de alunos”*, o que nos remete a considerar Geisy como a própria causadora do distúrbio na instituição, pois ensejou claramente “os apelos de alunos”. Isto nos traz a voz de um discurso jurídico-penal que responsabiliza a própria vítima pelo evento desviante, em nosso caso, Geisy “ensejou” *os apelos dos alunos*. Mas, como a instituição pode atestar tão firmemente que a “intenção” da vítima tenha sido o seu próprio ataque? Não se trataria de uma mera interpretação por parte da instituição?

Relembramos Foucault (1996, p. 120) ao dizer que existe um poder político nas instituições, onde os dirigentes se acham no direito de dar ordens, estabelecer regulamentos, expulsar uns e aceitar outros, punindo e recompensando, “se tem o poder de fazer comparecer diante de instâncias de julgamento” (op. cit.); esse micro poder trata-se de poder judiciário, que fundamenta a todo o sistema escolar. Assim diz o autor (op. cit.):

A todo momento se pune e se recompensa, se avalia, se classifica, se diz quem é o melhor, quem é o pior. Poder judiciário que por conseguinte duplica, de maneira bastante arbitrária, se não se considera sua função geral, o modelo do poder judiciário. Por que, para ensinar alguma coisa a alguém, se deve punir e recompensar?

De acordo com Bottomley (2000, p. 216), na sociabilidade discursiva, os julgamentos se relacionam (sempre) com os valores pré-existentes da tradição liberal humanista que é, necessariamente, sexista. Assim nos diz a autora (op. cit., tradução nossa):

A experiência de um juiz, provavelmente, está governada pelo precedente sexista das normas e funções “racionais”. Seguindo este precedente, o julgamento formal dos tribunais replica a posição das mulheres em outras construções “democráticas” discursivas – civil, social e econômica. O que está sendo julgado? Conformidade à organização e a sua finalidade orgânica. E conformidade requer que as mulheres sejam modestas, decentes e quietas. Ela é domesticada; como o corpo. Este é o quinhão dela e o julgamento acontece dentro desta ordem humana. É essencialmente reativo.¹⁰⁶

¹⁰⁶ Tradução do original: “The experience of the judge is likewise governed by the sexist precedent of the ‘reasonable’ overlay of norms and functions. Following this precedent, the formal judgment of the court cannot but replicate the positioning of women in other discursive ‘democratic’ constructions – civil, social and economic. What is being judged? Conformity to the organisation and its organic end. And conformity

Desse modo, as leis civis e criminais contam a história da cultura que as elaboraram, mas que, por sua vez, essas leis também ajudam a definir a própria cultura que as forjaram.

Na opinião da instituição - excerto 2 -, *a atitude provocativa da aluna buscou chamar a atenção para si por conta de gestos e modos de se expressar, o que resultou numa reação coletiva de defesa do ambiente escolar*, em outras palavras, se os valores institucionais tiveram que ser defendidos, inclusive pelas próprias mulheres, Geisy, além de não estar em conformidade com a instituição, que pressupõe a “mulher modesta, decente e quieta”, como visto acima, talvez, não represente também o “ideal” de “mulher” do imaginário social. O fato de “mulher” ser constituída como o “Outro”, o objeto dispensável para quem a subjetividade foi constantemente negada, pode, pela agência, alterar um pré-determinado; algumas mulheres isoladas conseguem transformar, algumas vezes, o *status* de “Outro”. No entanto, para Beauvoir (1949), as forças sócio-políticas e econômicas reforçam, e atuam contra esse “Outro”.

Como ilustração de “defesa” de instituição, desta vez, a jurídica, citamos o caso de um juiz da Comarca de Sete Alagoas (MG) que, em 9 de novembro de 2010, foi colocado à disposição pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por causa de uma sentença de 2007, em um processo que se referia à violência contra a mulher; o juiz, criticando a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha ¹⁰⁷, alegando que a lei tinha “regras diabólicas” e que as “desgraças humanas começaram por causa da mulher”, declarou a lei inconstitucional. O magistrado assim argumenta, em nota ao Conselho Nacional de Justiça:

Antes, o ataque era por excesso de linguagem. Comprovadamente e juridicamente, penso que não houve excesso de linguagem, porque eu não ofendi a parte e nem a quem quer que seja {...} buscaremos provar que nosso comportamento pessoal, institucional e social é fundamental e marcadamente humanista, portanto, avesso a preconceito. E mais: talvez nenhum homem neste mundo deseje tanto a igualdade entre homens e mulheres, mas naquilo em que são iguais. Tanto a violência física, a violência sexual e a violência psicológica praticadas mediante ameaça sempre foram tenazmente combatidas por este magistrado. Mas não vou desigualar homens e mulheres naquilo em que são rigorosamente iguais, ou seja, nas demais espécies

requires that women be modest, decent and quiet. She is tamed; like the body. That is her lot, and judgment proceeds within that human order. It is essentially reactive”.

¹⁰⁷ Cf. Anexos.

de violência que um pratica contra o outro sem qualquer diferença. Combato, assim, o feminismo exagerado – consubstanciado em parte da Lei Maria da Penha – e que dela se aproveitou para buscar compensar um passivo feminino histórico, com algumas disposições de caráter vingativo. Combato um feminismo exagerado, que negligencia a função paterna, que quer igualdade sim, mas fazendo questão de serem mantidas intactas todas as benesses da feminilidade. Eu não defendo, pois, o homem, eu defendo a função paterna!¹⁰⁸

Hegel,¹⁰⁹ já afirmara ser o direito “algo sagrado em geral” e que, ser reconhecido pela lei, representa ser reconhecido pela própria comunidade; assim, podemos considerar a importância de transformar em leis, certos “valores” sociais, como no caso do reconhecimento do assédio sexual masculino, da violência doméstica e do casamento de homossexuais, dentre outros, o que não implica em dizer, no entanto, que as normas culturais foram necessariamente alteradas.

Artigo 8 – Revista Veja¹¹⁰

Excerto 1:

Suas roupas, no entanto, não destoam do figurino de outras moças da Uniban de São Bernardo, onde são comuns os decotes profundos e o pouco pano das saias. Pode ser que Geisy tenha ido um pouco além do limite que separa a sensualidade da vulgaridade e, desse modo, tenha despertado a selvageria injustificável da turba. Ela não faz nenhuma questão de desestimular as cantadas que recebe, inclusive nas ruas.

Os enunciados *suas roupas, no entanto, não destoam do figurino de outras moças da Uniban*, afirma que Geisy não é diferente do seu grupo; no entanto, o enunciado *pode ser que Geisy tenha ido um pouco além do limite que separa a sensualidade da vulgaridade*, traça os parâmetros de um comportamento que foi além do permitido, enquadrando Geisy como “igual”, mas “ousada”. Isto nos remete à discussão sobre a sensualidade/vulgaridade das mulheres: neste binarismo, a “sensualidade” é privilegiada em detrimento da “vulgaridade”; mas, o que “separa” estes dois termos? De acordo com várias

¹⁰⁸ Cf. CNJ afasta juiz que fez declarações machistas. Disponível em: www.fenasj.com.br. Acesso em 17 nov 2010.

¹⁰⁹ HEGEL, G. W. F. (2003). *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, § 30.

¹¹⁰ DINIZ, Laura. A Loira e a Massa: Geisy Arruda enfureceu os alunos da Uniban com a sua roupa e o seu jeito de ser. Há explicações, mas não justificativas. **Veja**, São Paulo, ed. 2 139, ano 42, n.46, 18 Nov. 2009, p.142-3.

respostas à pergunta “*What’s the difference between sexy and slutty?*”¹¹¹ do <http://answers.yahoo.com>, ser “vulgar” ou “sexy” não se refere necessariamente à maneira de se vestir, uma vez que ambas - a vulgar e a sexy - podem, ou se vestem da mesma maneira, mas se refere sim, a ter “moderação” e “classe”, a “vulgar” vai para a cama com qualquer pessoa e não tem moral (sexual).

A diferença - de acordo com a opinião de vários internautas - é que “todos” querem fazer sexo com a “sexy”, e a “vulgar” quer fazer sexo com todos; a “sexy” sabe que é linda e misteriosa, atraente e poderosa; a “sexy” se respeita, enquanto a “vulgar” tenta, desesperadamente, ser quem ela não é; os homens respeitam mais as mulheres quando as mulheres respeitam a si próprias. Em suma, “a sexy é levada para jantar na casa dos pais do namorado; a ‘vulgar’ é levada para o quarto escondida”; além disso, a vulgar “joga” e é promíscua.

Não há como escapar a certos valores de “moralidade” que os participantes expressam: ter relações sexuais com diversos parceiros, por exemplo, é “vulgar”, mas “moderação” e “classe” é “sexy”.

Outra observação é a de que, de acordo com o enunciado do excerto 2, apesar de *injustificável*, foi a estudante que despertou a *selvageria da turba*, isto é, ela é a “culpada” da reação dos estudantes, afinal, as *cantadas que recebe, inclusive nas ruas*, não são desestimuladas, trazendo aquelas vozes novamente que afirmam que a “culpa” é da própria vítima, uma vez que a vítima se coloca em perigo, pois não rejeita nem as cantadas recebidas nas ruas. “Aceitar” cantadas nas ruas, portanto, não é um comportamento “feminino” aceitável e pode ser “perigoso”.

Desse modo, parece que às mulheres cabe o comportamento que desencoraje o desejo sexual masculino, o que reforça aquela idéia de que as mulheres são as próprias culpadas pelo que lhes acontecem; em outras palavras, se a própria vítima se coloca em situação de perigo, ela também contribui para que o fato delituoso ocorra. Assim, pode ser

¹¹¹ O substantivo “slut” significa a) uma mulher que tem vários parceiros sexuais, e b) uma mulher que tem uma aparência “desorganizada”, descuidada etc no vestir ou nos hábitos; o adjetivo “vulgar” significa a falta de bom gosto, não ser refinado; rude e obsceno, capaz de ofender a várias pessoas; e o adjetivo “sexy”, significa aquilo que diz respeito ao sexo e aquilo que causa o desejo sexual e o adjetivo “sensual” significa sugerir ou dar prazer físico, frequentemente sexual; o adjetivo “sensus” sugere ou dá prazer aos sentidos, de acordo com o *Oxford Advanced Learner’s Dictionary* (tradução nossa).

considerado que, não só o “comportamento”, mas também o uso de um minivestido poderia “provocar” uma situação de risco: o corpo “feminino” pode “despertar” o desejo sexual masculino, conduzindo ao “ataque” masculino à mulher. Portanto, devem as mulheres se “cobrirem” para evitar que crimes de violência e/ou sexuais sejam cometidos contra elas?

Relembramos que o direito de definir a sexualidade foi uma das principais demandas do movimento de mulheres no final da década de 1970 e, de acordo com Coward (1997, p. 361), o “ser desejada” pelos homens ainda é a maior preocupação das mulheres na forma como se apresentam, mesmo quando a sociedade tenha um número maior de “estilos de mulheres”. Essa autora diz que (op. cit., tradução nossa):

Na verdade, a visão de uma sociedade igualitária, aonde as mulheres não precisassem mais usar o sexo para ganhar poder, não poderia ser menos factível no que aconteceu na década de 1980. Longe da sexualidade se tornar menos central, parece que se tornou mais central ainda. Longe de usar a maior igualdade entre os sexos para determinar as próprias imagens sexuais, nós presenciamos as mulheres reafirmando a noção de que o mais importante para a mulher é a capacidade de atração sexual. Madonna é a mulher jovem frequentemente considerada como um ícone de autodefinição de sexualidade, mas ela nada faz para desafiar esta noção tradicional de que a fonte suprema de poder para as mulheres é ser sexualmente desejável.¹¹²

Observamos a preocupação com o que estaria por detrás desta “expressão contemporânea” de sexualidade das mulheres: a verdade sobre a sexualidade das mulheres está no desejo de ser desejada, ou seria isto “mais uma evidência da profunda convivência”, que faz com que as mulheres fracassem, em desafiar as “tradicional permutas, entre homens e mulheres?” (Cf. Coward, 1997, p. 316).

Para a autora (op. cit.), o problema se encontra no fato de que, as mulheres acreditam, muito prontamente, que os mitos da atração sexual são as fontes principais da força “feminina”, como se o único poder que pudesse ser exercidos, por elas, fosse o poder sexual.

¹¹² Tradução do original: “In fact, the vision of an egalitarian society, where women would no longer have to use sex to gain power, couldn’t be further from what happened in the 1980s. Far from sexuality becoming less central, it seems to have become more so. Far from using the greater equality between the sexes to determine their own sexual image, we have seen women reaffirming the notion that what is most important to a woman is her sexual allure. Madonna is often held up as the young woman’s icon of self-defined female sexuality, but she has done nothing to challenge this traditional notion that being sexually desirable is the ultimate source of power for women.”

Na próxima análise, investigamos a “expectativa”, o que se espera de um comportamento feminino “já” considerado “vulgar”.

Artigo 09 – Revista Veja ¹¹³

Excerto 1:

Como não poderia deixar de ser nestas latitudes, a moça procura tirar alguma vantagem da condição de celebridade instantânea: já analisa a possibilidade de posar nua e de fazer um comercial para uma marca de lingerie. A massa que aguarde.

O sujeito-jornalista, através do enunciado *Como não poderia deixar de ser nestas latitudes, a moça procura tirar alguma vantagem da condição de celebridade instantânea* limita a diferença do Outro, pois, “como não poderia deixar de ser”, a moça irá “tirar alguma vantagem”: podemos considerar que, se na “latitude do sul” tirar vantagem é uma “realidade autêntica” e pressuposta, em oposição, a “latitude norte” deve ser um lugar onde isso não aconteça.

Em outras palavras, em lugares mais “avançados”, tal comportamento “inexiste” o que nos remete a Menezes de Souza (2004, p. 123), para quem “o estereótipo discriminatório rejeita a diferença do Outro, reduzindo-o a um conjunto limitado de características: “todos os indianos não são confiáveis” ou “todos os árabes são violentos e irracionais” e, em nosso caso, “todos os brasileiros querem tirar vantagem em tudo” e, em se tratando de mulheres, para se ter “vantagem” tem que “tirar a roupa”.

O enunciado *já analisa a possibilidade de posar nua e de fazer um comercial para uma marca de lingerie* corrobora para reforçar aquela noção de “expectativa”, de que “só poderia ser assim mesmo” que também tem a ver com o *self-fulfilling prophecy*, a profecia que se realiza, termo cunhado pelo sociólogo Robert Merton, que descreve como certas crenças e comportamentos induzem à concretização do fato previsto; o sujeito-enunciador reproduz o estereótipo de que, *nestas latitudes*, sempre se procura tirar vantagens pessoais

¹¹³ DINIZ, Laura. A Loira e a Massa: Geisy Arruda enfureceu os alunos da Uniban com a sua roupa e o seu jeito de ser. Há explicações, mas não justificativas. **Veja**, São Paulo, ed. 2 139, ano 42, n.46, 18 Nov. 2009, p.142-3.

em tudo e, no caso da mulher, isto se relaciona com aspectos de “explorar” a sexualidade, ou os atributos sexuais, talvez posando nua, ou, fazendo comercial de *lingerie*. A “profecia que se realiza” é uma definição falsa do fato, mas que se declara verdadeira.

Concordando com Braidotti (2002), o imaginário social contemporâneo não deixa de ser misógino: ele “culpa” a mulher pela crise de identidade da pós-modernidade que, marcada como diferente, “é representada, simultaneamente, como um elemento indócil que precisa ser disciplinado, as Amazonas cibernéticas que necessitam de controle, mas também como cúmplices e integradas dentro do complexo reprodutivo industrial” (op. cit., p. 209); em nossa visão, precisaríamos, então, de um modelo “mais” ético de representação. Mas, como realizar tal empreitada?

3.1.3 A (In)Tolerância e a Questão do “Outro”: “Nós” Sabemos que “Nós” Não Somos Geisy

Havia um anúncio, o mais precioso, que mostrava em cores o pote aberto de um creme para a pele das mulheres que simplesmente não eram ela. Executando o fatal cacoete que pegara de piscar os olhos, ficava imaginado com delícia: o creme era tão apetitoso que se tivesse dinheiro para comprá-lo não seria boba. Que pele, que nada, ela o comeria, isso sim, às colheradas no pote mesmo.

(Clarice Lispector, 1998, p. 38)

O sujeito racional (humanista) acredita ter a capacidade, não só de escolhas, dentro do seu contexto histórico-social, como também a de corrigir erros, mudando contextos que não mais o “satisfazem”. Desse modo, evoluir, progredir, se transformar, parece ser o caminho “natural” a ser traçado, a única alternativa disponível. O sujeito de nossa análise julga ser esse “agente” de “mudança social”, um sujeito autônomo e voluntário que traça o seu próprio “destino”, afinal, é “livre” - inclusive juridicamente - para fazê-lo. Geisy, desse modo, representa o “eu” universal e empiricista, oposto àquele “eu” fragmentado do sujeito pós-moderno.

Artigo 10 - tv canal 13(tv na internet) ¹¹⁴

Excerto 1:

“O que aconteceu comigo, poderia ter acontecido com qualquer outra mulher. Eu não luto mais só pelos meus direitos. Eu não posso aceitar que isso aconteça com mulher alguma”, diz ela.

Relembrando Cornell (1998), o indivíduo para se tornar “pessoa” tem que ter o “direito” de se imaginar livremente e, através dos enunciados *eu não luto só pelos meus direitos* e *eu não posso aceitar que isso aconteça com mulher alguma*, podemos entender o mundo através da metáfora do “global”, que desponta como apropriada trazem a idéia da “irmandade” global (*sisterhood is global*), que soa factível. No entanto, lembrando Brodie (1994, p.41), essa “globalização feminina” minimiza os problemas das mulheres - que divergem -, isto é, os problemas das mulheres não são os mesmos e, além disso, a teoria feminista contemporânea atesta que um sujeito único, ou universal, “emancipador”, inexistente, portanto, um único movimento social não pode representar a todos os interesses emancipatórios.

Parafraseando Hennessy (2000a, p. 07), apesar do forte apelo e de chamarem a atenção para a opressão dos excluídos dos espaços públicos, tais respostas “locais” ao capitalismo não têm vigor político, mesmo quando desnudam a “manipulação política e ideológica das categorias sociais”, porque a história tem que estar conectada às formas de identidade da comunidade.

Para a autora (op. cit.), as contradições do capitalismo não são entendidas como formas locais de um sistema global, principalmente, porque os mecanismos sociais existentes para manter a estrutura capitalista, e os abusos invisíveis, “são duradouros, compartilhados amplamente, freqüentemente inconscientes, e muito efetivos”. Assim, há uma espécie de prevenção contra o estabelecimento de uma relação entre o local, e o global, o que não permite que práticas sociais, ou identidades coletivas, sejam politicamente efetivadas.

¹¹⁴ **Tv Canal 13.** Geisy Arruda, estudante da Uniban, ganhou cirurgia de R\$ 32 mil. 16 dez. 2009. Disponível em www.tvcanal13.com.br/noticias-arrudaestudante-da-unib . Acesso em 16 abr. 2010.

Em nossa visão, não se critica a proposta de interconexões que abarquem, ou ampliem, o sentido de comunidade (na soma dos interesses particulares combinados com os interesses da comunidade), o que é diferente da busca de realizações dos interesses de um sujeito individual na sociedade capitalista, que subordina as necessidades das pessoas ao lucro; desse modo, podemos dizer que, as identidades sociais têm a ver com os lugares que ocupamos dentro da sociedade capitalista.

As identidades fornecem certa individualidade, em um mundo no qual a maioria das pessoas é tratada de forma massificada. Assim, atuar politicamente tendo por base “identidades” oprimidas (as categorias identitárias são definidas de maneira rígida e, portanto, operam dentro de posições binárias: opressor/oprimido, homem/mulher etc.) é um erro, pois elas fixam e congelam a individualidade em um sistema que também é opressivo.

Assim, podemos observar que a opressão, a discriminação ou a intolerância, conduzem o sujeito à liderança e à luta contra tais fatos, o que nos transmite a impressão, na análise do excerto, de que o “estilo” de vida é uma ação política, o que não deixa de ser coerente, uma vez que o “individual” aqui está ressaltado. Porém, podemos constatar que as “causas” do preconceito sofrido não são discutidas de uma maneira mais ampla, o que nos leva a considerar a ineficácia da ação “individual” para uma eventual mudança social.

Artigo 10 - Folha Online ¹¹⁵

Excerto 1:

“Vamos ter que tomar uma atitude. Isso é inaceitável. Eu não vivo no Oriente Médio. Alguma coisa será feita”.

Eu não vivo no Oriente Médio se contrapõe a “eu vivo no ocidente” e, talvez se julgando “liberada” e livre, o sujeito-enunciador imagina que não pode ser “subjugada” porque vive em uma sociedade ocidental, que é sinônimo de democracia e de tolerância, espaço também considerado de liberdade de ação e de escolha. O Oriente Médio, diferentemente, é entendido como não-democrático e, portanto, “intolerante”.

¹¹⁵ GOULART, Luiza. Aluna hostilizada na Uniban dia que expulsão é absurda. **Folha Online**, 07 nov. 2009. Disponível em: <http://tools.folha.com.br> . Acesso em: 05 jan. 2010.

Desse modo, o enunciado *eu não vivo no Oriente Médio* posiciona o sujeito-enunciador em oposição aos valores médio-orientais, provavelmente, se referindo a uma sociedade autoritária e controladora, que reprime os valores que não se coadunam com o rígido código - de moral e de conduta - religioso islâmico.

Como sabido, em alguns países muçulmanos, as mulheres têm um código de vestimenta estrito: elas não podem, por exemplo, usar mini-saias ou decotes em lugares públicos, lugares estes reservados a véus, burkas, hijab, xador etc. Em outras palavras, publicamente, as mulheres devem se vestir com “modéstia”.

Mas, talvez o sujeito-enunciador esteja a se referir a um comportamento “liberado feminino”, que também não é socialmente aceitável nas sociedades muçulmanas, principalmente se tal comportamento se relacionar a certas atitudes sexo-eróticas. Em todo o caso, poderíamos perguntar por que o sujeito-enunciador considera “liberalizador” usar minivestido, e “opressivo” os códigos de vestimenta médio-oriental.

É interessante observar que, ao rejeitar o controle que as sociedades muçulmanas exercem sobre as mulheres, o sujeito-enunciador “esquece” que as normas culturais e religiosas ocidentais, também impõem às mulheres códigos igualmente rígidos de beleza, de comportamento social e sexual. Concordamos com Grace (2004), ao dizer que o “véu” é central para as oposições binárias ocidente/oriente e democracia/islamismo fundamentalista, e “símbolo de opressão da mulher muçulmana” (op. cit., p. 12).

O sujeito-enunciador parece achar liberalizante usar um minivestido, mas opressivo a vestimenta médio-oriental reproduzindo, assim, o discurso neoliberal, que ilude o sujeito, que se acha senhor do seu dizer, sujeito de direitos e de escolhas, um indivíduo isolado, confirmando o seu assujeitamento ao “esquecer” que “poucas sociedades permitem a ‘liberdade’ da mulher, para que elas sejam elas mesmas, para falar livremente, ou, para determinar, e manter, direitos sobre os seus próprios corpos” (Grace, 2004, p. 203).

Portanto, será que “véus” também não seriam usados pelas mulheres ocidentais? Grace (2004, p. 217), já alertara para o fato de que qualquer mulher que não esteja “consciente de seu potencial espiritual e social, pode ser considerada como usando o ‘véu’, que serve para cobrir e proteger, esconder e disfarçar, limitando o agenciamento e obscurecendo a participação” dela mulher na sociedade.

O enunciado *Vamos ter que tomar uma atitude* nos leva a considerar que, os atos pessoais que desafiam o status quo, podem ser traduzidos como “liberalizantes” ou “emancipatórios”, mas eles (os atos pessoais) teriam fôlego para lidar com “estruturas”, com “instituições”?

Artigo 11 - Observatório da Imprensa ¹¹⁶

Leituras de Claudia: roupas, maquilagem e os direitos da mulher {...} Um espaço, por menor que seja
Diz Nicéia Freire: {...} Geisy Arruda é uma mulher. Uma mulher brasileira. Uma mulher – como somos todas {...} Aprender a conviver com as diferenças e com a diversidade é um exercício que qualquer sociedade que se pretenda democrática precisa fazer cotidianamente. Ou não haverá democracia nem liberdade” (grifos nossos).

No excerto do texto jornalístico acima, podemos encontrar as seguintes categorias:

- mulher = sujeito universal
- mulher = sujeito de direitos
- mulher = autonomia e liberdade de escolha
- democracia = liberdade

Ou seja, o enunciado “fala” do sujeito humanista do modernismo, no entanto, com os papéis revertidos: “mulher” substituiu “homem” nessa formação discursiva. E, se Arruda representa essas categorias universais e a própria democracia (ocidental), a expulsão dela da instituição de ensino representa (como, de fato, representou), uma afronta a todos aqueles valores consagrados pelo Iluminismo.

O pós-modernismo questionou duas premissas básicas do direito: a ação autônoma dos indivíduos e, que a intenção, o consentimento e a habilidade da realização de escolhas racionais possam ser determinados objetivamente. Portanto, o indivíduo - ou, o sujeito jurídico pós-moderno -, se opõe à visão Iluminista do “eu” racional, estável e coerente,

¹¹⁶ ALMEIDA, Lígia Martins de. Leituras de Cláudia: roupas, maquilagem e os direitos da mulher. **Observatório da Imprensa**. 08 dez. 2009. Disponível em: www.observatoriodaimprensa.com.br. Acesso em: 04 jan. 2010.

privilegiando o sujeito múltiplo, constituído dentro das relações de poder/saber na arena discursiva.

Confirma-se pelo enunciado *Aprender a conviver com as diferenças e com a diversidade é um exercício que qualquer sociedade que se pretenda democrática precisa fazer cotidianamente. Ou não haverá democracia nem liberdade que “democracia” e “liberdade” são conceitos amarrados com “tolerância”*. No entanto, de acordo com Brown (2006), a tolerância, sendo uma marca da modernidade e da democracia liberal, gera o efeito de invalidar a história ocidental que, na verdade, é intolerante e, de acordo com essa autora (ibid., p. 37, tradução nossa):

Apenas recentemente, a tolerância se tornou um emblema da civilização ocidental, um emblema que identifica exclusivamente o ocidente com a modernidade e com a democracia liberal em particular, desacreditando a história ocidental, que é selvagemmente intolerante, pois incluem as Cruzadas, a Inquisição, a morte de bruxas em fogueiras, séculos de anti-semitismo, a escravidão, os linchamentos, os genocídios e outras práticas de imperialismo e colonialismo, o nazismo e as respostas brutais aos processos de descolonização.¹¹⁷

Além disso, a mulher entendida como propriedade - seja no contexto da escravidão ou do casamento -; o estabelecimento de certas regras sexuais - como o culto da maternidade ou o controle à reprodução - e, a divisão ideológica entre o privado e o público, que excluiu as mulheres da vida pública, lembrando Bartlett & Harris (1998), confrontam conceitos como “democracia” e “liberdade”, uma vez que tais “acontecimentos” posicionam a mulher de um modo subordinado, em relação ao sistema jurídico-legal, e não autônomo, como seria o esperado.

Passaremos a investigar como se “comporta” o discurso da tolerância, através de alguns enunciados de textos jornalísticos que serão analisados em nosso corpus; questões como “moral” e “ética” se articulam com o direito para ser definido o que deve ser “tolerado” e em qual espaço, isto é, em que espaço surge a tolerância?

¹¹⁷ Tradução do original: “Only recently has tolerance become an emblem of Western civilization, an emblem that identifies the West exclusively with modernity, and with liberal democracy in particular, while also disavowing the West’s savagely intolerant history, which includes the Crusades, the Inquisition, witch burnings, centuries of anti-Semitism, slavery, lynching, genocidal and other violent practices of imperialism and colonialism, Naziism (sic), and brutal responses to decolonization.”

Artigo 12 - Folha Online¹¹⁸

Excerto 1:

“Mesmo que ela fosse uma prostituta, qual seria o problema da roupa? Temos que ter tolerância com a decisão e postura de cada um”, afirmou Erundina.

Excerto 2:

Nicéa condenou a decisão e disse que a atitude demonstra “absoluta intolerância e discriminação”. “Isso é um absurdo. A estudante passou de vítima a ré.

O “instrumento” da tolerância, na afirmação Brown (2004, p. 08), é uma prática de autonomia moral oriunda do liberalismo clássico que, na lei americana, ou se relaciona com o *First Amendment*,¹¹⁹ (no direito nacional, refere-se ao artigo 5º da Constituição Federal)¹²⁰ ou com a recente área jurídica relativa aos direitos das minorias; no terreno do direito internacional, a tolerância é uma das promessas da doutrina universal dos direitos humanos.

Para a autora (Brown, 2006, p. 12), a tolerância entendida como uma prática cívica considerada dentro do domínio legal, acarreta três conseqüências: apaga-se o fato da tolerância agir como um “suplemento” do “igualitarismo” e do “legalismo” liberal; a identificação da “virtude da tolerância” com “comportamento voluntário” faz com que a tolerância, entendida como prática de poder e de regulação (uma prática de governamentalidade) seja desprezada; a prática da tolerância, não acontece na formalidade política, mas, no espaço do “legalismo” liberal. Tais conseqüências acima mencionadas despolitizam a tolerância bem como as suas funções e, assim nos diz a autora (ibid., 14-17, tradução nossa):

¹¹⁸ **Agência Brasil da Folha Online.** Ministra condena medida e diz que expulsão de aluna é intolerância. 02 nov. 2009. Disponível em: <http://tools.folha.com.br>. Acesso em: 05 jan. 2010.

¹¹⁹ *United States Constitution*, Bill of Rights, Amendment I: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances.”

¹²⁰ Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Constituição da República Federativa do Brasil: atualizada até a emenda constitucional nº 32 / organização, remissões e índices por Dulce Eugênia de Oliveira – 3ª ed. São Paulo: Iglu, 2001.

Quase todos os objetos da tolerância são marcados como desviantes, marginais ou indesejáveis pela virtude de serem tolerados e, o ato da tolerância, inevitavelmente, apoia algum acesso à superioridade {...} Se tolerância hoje, é sinônimo de ocidente, de democracia liberal, de Iluminismo, e de modernidade, então, a tolerância é o que distingue “nós” “deles” {...} Como uma prática preocupada em lidar com a diferença perigosa, estranha, tóxica ou ameaçadora de uma entidade, que também demanda ser incorporada, a tolerância pode ser entendida como um modo único de manter a entidade *ameaçada* (grifos do autor).¹²¹

A tolerância seria, assim, um dos discursos de despolitização que, juntamente com o próprio liberalismo, o individualismo, a racionalidade do mercado, e o chamado “acultramento da política”, completam o conjunto de discursos que apóiam a despolitização americana, além da redução de “liberdade” a “direitos” e “igualdade” a “igualdade perante a lei”, que também ocultam as fontes da subordinação, da marginalização e da desigualdade, moldando os sujeitos e organizando as sociedades democráticas liberais (Cf Brown, 2006, p. 17).

Para Brown (2006, p. 17), o liberalismo é uma “forma cultural maleável”, que representa “as práticas e verdades sobre o conceito de ser humano, e de como este ser humano se relaciona com a sociedade, consigo mesmo, e com o mundo” e de como esse ser humano, seleciona e valoriza, o que está a seu redor. Ainda nas palavras da autora (ibid., p. 23), o liberalismo se distingue da cultura de duas maneiras capciosas: primeiramente, posicionando os princípios liberais como universais e, também pelo fato de uma “cultura privatizada juridicamente”, entender o liberalismo, ideologicamente, como intocável pela cultura e, portanto, como incapaz de imperialismo cultural.

Desse modo, a universalidade dos princípios básicos liberais, como o secularismo, a lei, os direitos iguais, a autonomia moral, e a liberdade individual, são exemplos de que o liberalismo “cultural” não acontece; se os princípios são universais, não pertencem ao campo cultural que, na sociedade contemporânea, identifica-se com o particular, o local e o provincial. A unidade de análise do liberalismo, que se representa como “sem cultura”, é a

¹²¹ Tradução livre do original: “Almost all objects of tolerance are marked as deviant, marginal, or undesirable by virtue of being tolerated, and the action of tolerance inevitably affords some access to superiority {...} If tolerance today is considered synonymous with the West, with liberal democracy, with Enlightenment, and with modernity, then tolerance is what distinguishes “us” from “them” {...} As a practice concerned with managing a dangerous, foreign, toxic, or threatening difference from an entity that also demands to be incorporated, tolerance may be understood as a unique way of sustaining the *threatened* entity.”

liberdade individual plena, o que se contrapõe à coerência da continuidade dos grupos, prevista pela cultura, e o próprio liberalismo (Brown, 2006, p.21).

A intolerância, portanto, além de símbolo, é também uma marca discursiva da legitimidade ocidental, em nível internacional; as democracias liberais se identificam com a tolerância, enquanto os regimes não-liberais com o fundamentalismo o que, discursivamente, articula “a superioridade da moral global do ocidente, legitimando a violência ocidental aos não-ocidentais” (Brown, 2006). Existe assim, uma identificação do ocidente com a tolerância, e de tolerância com “civilização”, fazendo do ocidente o “representante” do “não-bárbaro”, o agente que delimita o que é “intolerável”.

Os enunciados *Mesmo que ela fosse uma prostituta, qual seria o problema da roupa? Temos que ter tolerância com a decisão e postura de cada um e Nicéa condenou a decisão e disse que a atitude demonstra absoluta intolerância e discriminação* corrobora com a argumentação de Brown (2006, p. 08), para quem tolerância ajusta a presença do Outro, fora ou dentro do estado-nação liberal democrático; a filosofia e a ética a compreendem como uma “virtude individual”, que se origina da “autonomia moral”, respeitando-a e funcionando como um freio ao “impulso de legislar” contra crenças e comportamentos, considerados repugnantes, do ponto de vista moral ou religioso.

Como observado a “tolerância” reafirma que o “outro” deve ser “ajustado”.

3.1.4 Verdade ou versão?

Enquanto não desenvolvermos uma análise cultural que vá além das pressões da teoria narrativa, não conseguiremos demonstrar as funções da cultura em nossa sociedade da informação, nossa sociedade do espetáculo. Precisamos, justamente, teorizar a função do espetáculo, os poderes da atuação artística, a distribuição e o movimento dos sinais e imagens não-narrativizados na vida cotidiana.

(Polan, 1993, p. 73)

Podemos correr o risco de dizer que, em um sistema criminal inquisitorial/investigativo como o nosso, existe uma preocupação em se conhecer a verdade sobre fatos delituosos cometidos, porém, a verdade, ou, os “regimes de verdade” como gostaria Foucault (1996), não detém uma qualidade objetiva, e nem é externa à determinada estrutura de poder; a verdade é produzida no contexto social e não à parte dele, sendo as práticas judiciárias “uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de

subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas” (Foucault, 1996, p. 11).

Desse modo, consideramos a “verdade” como uma expressão do poder através das estruturas sociais de determinado contexto social e, a “verdade” jurídica, isto é, a “justiça”, com o convencimento (ou não) daqueles que irão julgar um caso. Vejamos como a tentativa de resgate da “verdade” aparece nos excertos analisados.

Artigo 13 - Estadão.com.br ¹²²

Excerto 1:

*{...} Segundo relato do advogado, a verdadeira história, contada em depoimento da aluna à Justiça, aponta que “Geisy chegou umas 19h45 e nos corredores foi chamada de ‘gostosa’ por vários alunos e disse que gostou. Foi direto para a sala de aula, onde ficou por 20 minutos, até sair e ir ao banheiro. No caminho do banheiro encontrou uma colega que pediu que fosse até a outra sala onde alguns alunos queriam vê-la. Foi ao local e se exibiu. Voltou para a sala e assistiu a aula até o intervalo. Na volta do intervalo, os seguranças acompanham a movimentação da aluna de volta à sala e uma colega de Geisy diz que um segurança estava olhando para as coxas da aluna. O segurança respondeu que estava todo mundo olhando e manda a colega de Geisy, já dentro da sala, calar a boca. Nesta hora o irmão da colega se sente ofendido com a ordem do segurança à irmã e avança no segurança. Então, os alunos começam a gritar, tirar fotos e prestar atenção à briga, não em Geisy. No final, a colega cujo o irmão brigava, chama a Polícia Militar que estava fora do prédio para apartar a briga e os alunos ficam indignados com a invasão da PM. Sob vaias, a PM sai com Geisy, e desce do terceiro ao primeiro andar. Apenas na saída da instituição, **Geisy é xingada por um pequeno grupo de meninas**, já na catraca da saída.*

Podemos perceber a importância do levantamento de todos os fatos relacionados ao ocorrido, um inquérito na busca daquilo que poderia ser considerada como “a verdade” dos fatos. No entanto, de acordo com Foucault (1996, p. 86), no século XIX, desenvolve-se, em torno da instituição judiciária uma variedade de instituições a fim de enquadrar os indivíduos: “instituições pedagógicas como a escola, psicológicas ou psiquiátricas como o hospital, o asilo, a polícia” (op. cit.), dentre outras, para controlar os indivíduos ao nível da

¹²² TEIXEIRA, Maíra. Defesa da Uniban tentará incriminar Geisy Arruda por má-fé. **Estadão.com.br.**, São Paulo, 11 dez. 2009. Disponível em: www.estadao.com.br/noticias. Acesso em 04 jan. 2010.

periculosidade; portanto, não se trata mais de um poder judiciário que tem por função punir as infrações dos indivíduos, mas um poder que pretende corrigir virtualidades; a idade do controle social.

Esse saber não se organiza mais em torno do inquérito e de se perguntar se o fato ocorreu ou não, e quem teria sido o autor, mas da norma, “do que é normal ou não, correto ou não, do que se deve ou não fazer” (Foucault, 1996, p. 88). Trata-se, na visão de Foucault (ibid., p. 87), do panoptismo, forma de poder que está relacionado com a vigilância, o exame, portanto, não existe mais a reconstrução do acontecimento, mas de “alguém que se deve vigiar sem interrupção e totalmente” (ibid., p. 88); vigilância exercida permanentemente por alguém que tenha um poder sobre os indivíduos, como no caso de um diretor de prisão, um diretor de escola, um médico, dentre outros e que, “enquanto exerce esse poder, tem a possibilidade tanto de vigiar quanto de constituir, sobre aqueles que vigia, a respeito deles, um saber” (op. cit.).

É interessante constatar que, a universidade, ao relatar o ocorrido, ressalta que Geisy foi xingada *por um grupo de meninas* (ainda que pequeno), o que nos parece estar implicado que, “as próprias” mulheres não apoiaram a atitude de “outra mulher” de maneira completa, houve discordâncias, mesmo que em um pequeno número, isto é, as próprias mulheres não concordam umas com as outras, discordam entre si mesmas, o que não deixa de passar uma idéia de incoerência.

Em outras palavras, *Geisy é xingada por um pequeno grupo de meninas, já na catraca da saída*, e não por um “grupo de pessoas” ou, por um “grupo de alunos”; por que, especificamente, por um “grupo de meninas”? A estudante expulsa teve o seu comportamento e atitudes criticados pelas próprias “meninas” que demonstraram que são unânimes em suas posições ou convicções, isto é, que não têm um pensamento único; ao rejeitarem aqueles valores femininos representados por Geisy, as mulheres se alinharam com os valores da própria instituição, defendendo-a, corroborando com a noção de que a identidade “mulher” não é una ou homogênea e de que uma velha tática de guerra “separar para conquistar” ainda é utilizada.

Artigo 14 - Folha.com ¹²³

Excerto 1:

Uniban é condenada a pagar indenização de R\$ 40 mil a Geisy Arruda
 {...} *O pedido no processo foi de R\$ 1 milhão {...} a quantia estipulada {...} é “suficiente para compensar a violação sofrida pela autora, sem comprometer a saúde financeira da empresa ré.”*

Excerto 2:

{...} *Após o caso, Geisy participou de diversos programas de televisão, fez ensaios sensuais e desfilou em escolas de samba no Carnaval. A estudante também lançou uma grife de vestidos chamada Rosa Divino e sua biografia “Vestida para Causar” chega às livrarias no dia 22 de outubro.*

O sujeito-locutor através do enunciado *suficiente para compensar a violação sofrida pela autora, sem comprometer a saúde financeira da empresa ré* transmite a idéia de uma “justiça” realizada: afirma que comensurou o dano sofrido por uma parte (a vítima), mas também levou em consideração a outra parte (a ré), corroborando com o posicionamento de autores como Bittar (2009, p. 443), para quem os operadores do direito devem se preocupar com os efeitos práticos, que certas “prescrições” possam causar, uma vez que há a necessidade de atuação conjugada com a realidade social; o autor (op. cit.) considera que “mais que ter no direito o fim de toda atividade jurídica, postula-se que tenha na justiça o fim de toda atividade jurídica; no lugar do que é legal, o que é justo, o que é atual e necessário, o que é socioculturalmente adequado, o que é principiologicamente engajado com mandamentos éticos” (op. cit.).

Relembramos Braidotti (2006, p. 12) quando afirma que a ética na filosofia pós-estruturalista, não se limita a “ter” direitos, à justiça distributiva ¹²⁴ ou ao “direito” propriamente dito, mas, está relacionado com a noção de agenciamento político, de gerenciamento do poder e das relações de poder. A autora diz que (op. cit., tradução nossa):

¹²³ GRANJEIA, Julianna. Uniban é condenada a pagar indenização de R\$ 40 mil a Geisy Arruda. **Folha.com.**, 05 out. 2010. Disponível em: <http://tools.folha.com.br>. Acesso em: 06 out. 2010.

¹²⁴ Cf. RAWLS, J. (1997). *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: M. Fontes, p. 36. Assim nos diz o autor sobre a justiça distributiva: “{...} as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.”

As questões de responsabilidade são consideradas em termos de alteridade ou de relação com os outros. Isto implica em exigibilidade, localizacionismo e em uma cartografia acurada. Uma posição pós-estruturalista, portanto, longe de pensar que uma definição liberal de sujeito é uma pré-condição para a ética, argumenta que o presente liberalismo impede o desenvolvimento de novos modos de comportamento ético.¹²⁵

Corroborando com as posições descritas acima, podemos constatar pelo excerto 2, que o “sucesso” alcançado pelo sujeito “vítima” trata-se de um sucesso individual representado por valores (neo)liberais.

Não há dúvidas do sucesso profissional, financeiro e pessoal desse sujeito neoliberal que se “fez” sozinho e que “pagou” o preço estipulado pelo “mercado”.

Para Cornell (1998, p. 59), Rawls está sempre a nos lembrar que, a proliferação de visões de “vida boa”, não pode ser separada da liberdade que o indivíduo necessita para alcançar a sua própria visão do que seja uma “vida boa”. Young (1990), todavia, considera que os “direitos” não são “posses”; os direitos são “relacionamentos” porque advém das “leis” que prescrevem o que se pode ou não fazer em relação a outros.

De qualquer modo, parafraseando Cornell (1998, p. 59), negar o direito à autorrepresentação do ser sexuado “mulher” significaria excluí-la da comunidade moral das pessoas e, implicaria em usar uma concepção do que seja considerado “bom” sobre alguém que escolheu “organizar a sua sexualidade de um modo que não está de acordo com aquela visão”. Assim nos diz essa autora (Cornell, 1998, p. 59, tradução nossa):

A única justificativa para a violação do domínio imaginário de uma pessoa, só pode ser aquela em que o modo pela qual ela representa o seu ser sexuado seja prejudicial para ela ou para outros; o estado, então, pode garantir a sua proibição imediata, ou, tentar desencorajar tal representação. Mas, eu tenho discutido que, isto não deve ser feito, mesmo nos casos de prostituição; a história mostra os perigos de se permitir que o estado seja o detentor do significado do que seja “sexo” aceitável. Se o estado privilegiasse somente uma forma de representação do ser sexuado, violaria o mandato básico de uma sociedade politicamente liberal de que tem que ser dispensado o mesmo tratamento a todos. Este tratamento igual vem do valor intrínseco igual, de cada um de nós, como pessoas. Dworkin tem

¹²⁵ Tradução do original: “Issues of responsibility are dealt with in terms of alterity or the relationship to others. This implies accountability, situatedness and cartographic accuracy. A poststructuralist position, therefore, far from thinking that a liberal individual definition of the subject is the necessary precondition for ethics, argues that liberalism at present hinders the development of new modes of ethical behavior.”

argumentado energicamente no sentido de que o reconhecimento do nosso mesmo valor intrínseco está no *tratar cada um de nós como um igual* e não somente ser dispensado um tratamento igual.¹²⁶

No entanto, a ética individual resultaria na formação da ética social? Não, responderia o jurista Rawls (1997) que, fundamentado pelas teorias do contrato social de Hobbes, Locke e Rousseau, desenvolve a teoria da justiça como sinônimo de equidade; nas palavras de Bittar (2009, p. 422), a teoria da justiça, como equidade, não considera o indivíduo e a sua ação voluntária e ética, “mas uma preocupação com o coletivo, com o público, com o institucional; aqui estão os elementos para a compreensão da exata dimensão da abrangência da teoria de Rawls”. Portanto, ética não está ligada ao indivíduo e à felicidade desse indivíduo, “mas sim com a realização geral da sociedade em torno de seus ideais coletivos” (ibid., p. 400). De acordo com Wacks (2006, p. 70, tradução nossa):

Ele {Rawls} enfatiza a necessidade de distinguir entre os julgamentos genuínos das pessoas sobre justiça e as intuições subjetivas e em interesse próprio. A distinção inevitável entre as duas deve ser ajustada pelo reexame de nossos próprios julgamentos a fim de que possamos, ao final, alcançar um estado no qual as nossas intuições estejam em harmonia com nossos princípios. Esta é a posição do “equilíbrio reflexivo”.¹²⁷

Braidotti (2006, p. 17), argumenta que, para Foucault, Deleuze, Derrida e Irigaray, a crítica do individualismo liberal é um ponto fundamental e a prioridade traçada por eles seria como repensar a interconexão entre o “eu” e a sociedade de uma maneira não dualística; a autora (op. cit.) aponta o feminismo, de todos os movimentos sociais, como

¹²⁶ Tradução do original: “The sole justification for the violation of a person’s imaginary domain can be only that the way in which she represents her sexuate being is so bad for her, or for others; the state then can warrant prohibiting it outright, or at least can try to discourage it. But I have argued that we should not do this even in the case of prostitution; history shows the dangers of allowing the state to be the source of meaning of acceptable “sex”. If the state were to favor only one form of representation of sexuate being, it would violate the basic mandate of a politically liberal society that all of us are to be given equal concern as persons. This equal concern follows from the equal intrinsic value of each one of us as a person. Dworkin has forcefully argued that what is demanded by the recognition of our equal intrinsic value is *treatment of each of us as an equal* and not just equal treatment.”

¹²⁷ Tradução do original: “He stresses the need to distinguish between people’s genuine judgments about justice and their subjective, self-interested intuitions. The inevitable distinction between the two must be adjusted by re-examining our own judgments so that we ultimately reach a state of affairs in which our considered intuitions are in harmony with our considered principles. This is the position of ‘reflective equilibrium’.”

aquele que tem sido “o mais eloquente e inovador na produção de novas visões de sujeito e de valores, dizendo que (ibid., p. 129):

A ética está relacionada à física e à biologia dos corpos. Isto significa que lida com a questão do que exatamente um corpo pode fazer e o quanto ele pode tolerar. Esta é a questão que eu codifico como “sustentabilidade”: o quanto um corpo pode tolerar de prazer ou ter os seus potenciais realçados, na dor ou no empobrecimento do seu *potentia* (ou *conatus*). Isto também implica em uma equação entre a virtude ética, o empoderamento, o regozijo e o entendimento {...} Tal ato de entendimento, contudo, não é uma mera aquisição cognitiva de certas idéias. Na verdade, ele coincide com um processo do corpo, uma atividade que representa ou corporifica o que é bom para o sujeito, a realização do seu/sua *potentia*.¹²⁸

Nas palavras de Braidotti (2006, p. 272), valores éticos, culturais e espirituais, sejam eles mitos, narrativas ou representações, adequados à nova civilização que habitamos, são necessários; esses valores não precisam estar baseados no universalismo dos filósofos morais, especialmente aquele baseado na tradição kantiana. A reconfiguração desta interconexão ética necessita de mais criatividade, o que não, necessariamente, rejeita o universalismo, mas ao invés, o expande, tornando-o mais inclusivo.

Considerando Geisy um “mau sujeito”, aquele que se rebela contra as normas, mas tem pouco a ver com mudanças de sistemas, as suas “ações humanas” são meras reproduções, funcionando como um simulacro, que se “rebelou”, mas não pôde subverter o papel representado e nem transgredir, pois não rompeu com o discurso que normaliza a posição-sujeito “mulher”. Apesar da transposição de algumas fronteiras, inclusive aquela que separa as classes sociais, e de ter se transformado em “pessoa”, o status quo foi mantido.

Quanto à instituição, podemos considerar algumas posições:

- a instituição escolar minimizou um evento que, de algum modo, se revelou “grandioso”;

¹²⁸ Tradução do original: “Ethics is related to the physics and the biology of bodies. This means that it deals with the question of what exactly a body can do and how much it can take. This is the issue that I code as ‘sustainability’: how much a body can take in pleasure or enhancement of its potentials, as in pain or impoverishment of its *potentia* (or *conatus*). This implies also an equation between ethical virtue, empowerment, joy and the understanding {...} Such an act of understanding, however, is not the mere cognitive acquisition of certain ideas. It rather coincides with a bodily process, an activity that enacts or embodies what is good for the subject, the actualization of his or her *potentia*.”

- caracterizou o comportamento feminino como “histérico” ou “leviano”;
- tentou “dividir”, fazendo com que as mulheres se voltem contra elas próprias;
- “relutou” em aceitar o Outro e,
- se “vingou”: o indivíduo, de “vítima”, foi considerado “réu” pela instituição, de maneira “despreocupada”, isto é, de um modo que melhor servisse aos interesses institucionais.

De acordo com o “domínio imaginário” de Cornell (1998), a estudante não poderia ser “barrada” ou, impedida de usar em público, qualquer tipo de vestimenta que julgasse apropriada, uma vez que, usar uma roupa “diferente” dos outros alunos, faz parte de “quem” Geisy imagina ser. O “assédio” ou a “violência” que ela sofreu interferiu com a “imagem” que a estudante tinha dela mesma, isto é, com o seu projeto de tornar-se pessoa; proteger, então, o “domínio imaginário”, significa assumir uma posição de “exigir personalidade”, e não ser “vítima”.

É interessante observar como a lei, ao “proteger”, também “define”; a possibilidade que a lei tem de proteger a diferença, o “um” do “outro”, desempenha, portanto, um papel central na definição de “quem” é “pessoa”: no caso descrito, Geisy é a “pessoa” que “exigiu” que o seu direito de se vestir e de se comportar como bem quisesse, em público, fosse respeitado; direito este que não podia ser “degradado”, mesmo se, aparentemente, tal “direito” não estivesse “adequado” ao ambiente universitário. Na afirmação de Cornell (1998, p. 54, tradução nossa):

Nós precisamos proteger a integridade do corpo, não porque nos foi dado previamente corpos integrais, mas porque nós *não possuímos* tais corpos. A integridade do corpo é entendida como instantânea no domínio imaginário porque não é uma realidade, mas uma representação de nós mesmos. Como nós representamos a nossa integridade corpórea é inseparável de como nós representamos o nosso ser sexuado (grifo do autor).¹²⁹

¹²⁹ Tradução do original: “...we need to protect bodily integrity not because we have pre-given integral bodies, but because we *do not* have such bodies. Bodily integrity is understood to be instant in the imaginary domain because it is not a reality but a representation of ourselves. How we represent our bodily integrity is inseparable from how we represent our sexuate being.”

Nas palavras de Cornell (1998, p. 24), o direito pode emancipar as mulheres dos limites jurídico-legais impostos pelo patriarcado, reconhecendo-as como “pessoas” livres e iguais, a fim de que possam ter o direito de representar o seu “ser” sexuado, protegendo o “domínio imaginário” como o espaço necessário para contestar, imaginar, e engajar com os significados construídos de gênero, sexo e sexualidade; no entanto, o que a lei não pode fazer é “dar uma definição substantiva do que constitui uma liberdade efetiva para qualquer pessoa individual, pois essa definição violaria o direito da autorrepresentação do ‘ser’ sexuado da pessoa individual” (Cornell, 1998, p. 24).

Concluindo, “pessoa” é uma categoria neutra e, Cornell aposta em um liberalismo político-jurídico e na aliança com o sujeito “neutro” jurídico, para que a liberdade pessoal completa, e uma sociedade utópica, sejam estabelecidas. No entanto, será que um conceito abstrato - como é o “domínio imaginário” - é suficiente para as “mudanças” sociais, mesmo que o sistema jurídico proteja aquele espaço de contestação?

Uma democracia plena - e tudo o que isto representa em termos de “igualdade” - parece estar por detrás de tal reorganização da sociedade. No entanto, seria isso possível dentro de um modelo econômico como o capitalismo, baseado no lucro? Como essas posições se confrontam quando articuladas com um sistema que seleciona, divide, etiqueta, estigmatiza e subordina, como o sistema jurídico e, mais especificamente, o sistema de justiça criminal?

O movimento ativista feminista norteamericano, desde a década de 1970, faz público as matérias relacionadas à vitimização das mulheres: Geisy não se “esquece” disso quando diz no texto jornalístico:

Artigo 15 - Folha Online ¹³⁰

Excerto 1:

“Eu fui a vítima. Como eu posso ser expulsa? A vítima é expulsa da faculdade? Isso é um absurdo”.

¹³⁰ GOULART, Luiza. Aluna hostilizada na Uniban diz que expulsão é absurda. **FolhaOnline**, São Paulo, 07 Nov. 2009. Disponível em <http://tools.folha.com.br>. Acesso em 05 Jan. 2010.

O sujeito-enunciador não tem dúvidas de que seja “vítima” categoria que, como qualquer outra é inflexível. Isso nos remete ao discurso da “vitimização” e ao discurso da “tolerância”, que tentam ajustar o Outro no espaço liberal-democrático.

De acordo com Shecaira (2004, p. 50), coube aos estudos criminológicos resgatar o papel da vítima nos processos penais, desconsideradas que foram, por mais de dois séculos; ponderamos também que o(s) feminismo(s) desnudou as questões sobre a vitimização das mulheres, no tocante, principalmente, aos crimes sexuais e ao assédio sexual, tipificando certas condutas que, anteriormente, eram tidas como “naturais”, como o estupro de esposas e o chamado *date rape*.¹³¹ O leitor pode perceber que o feminismo, neste momento, está a desconstruir certas “verdades” do direito.

Desse modo, aquele discurso jurídico que ignorava e/ou considerava como “normal” as várias formas de violência contra as mulheres, desafiado, principalmente pelas teorias feministas que têm por enfoque o crime e o gênero, “quebra” certos paradigmas: a violência contra as mulheres, por exemplo, passa a ser considerada uma questão pertinente ao campo dos direitos humanos e, portanto, uma matéria de importância internacional que desloca as fronteiras entre o público e o privado.¹³²

Como já mostrado anteriormente, é interessante perceber como a década de 1990 tornou-se o palco da articulação do discurso feminista “violência contra as mulheres” - que (re)construiu o sujeito “vítima”, e um discurso jurídico que tem que ceder às “fragmentações”, “flexibilidades” e “heterogeneidades” da contemporaneidade, criando vários efeitos, afetando várias instituições jurídicas, no sentido de “incluir” as “minorias” e os “excluídos”. Levantaremos alguns aspectos da “violência contra a mulher”, ainda que de

¹³¹ Cf. Date Rape. **Criminal Law Lawyer Source**. Disponível em: <http://www.criminal-law-lawyer-source.com/terms/date-rape.html> . Acesso em: 29 nov. 2011.

¹³² O Brasil é signatário de dois tratados internacionais no tocante à violência dirigida contra as mulheres: o tratado da Organização das Nações Unidas - ONU - chamado de Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*) - aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo governo brasileiro em 1994¹³² e o tratado da Organização dos Estados Americanos - OEA -, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - ou Convenção de Belém do Pará - de 1994, ratificada pelo Brasil em 1995 que define a violência contra as mulheres como “qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Em 1992, o Comitê CEDAW elabora a Recomendação Geral nº 19, que dispõe que a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que impede a mulher de usufruir em condições de igualdade os mesmos direitos e liberdades que o homem, violência esta que pode se referir ao sofrimento físico, sexual ou psicológico.

modo simplista, para afirmar que, sob uma perspectiva feminista, “releituras” foram realizadas, permitindo a redefinição de certos crimes como o estupro, e a “invenção” de novos, como o assédio sexual.

Estes aspectos “criminais” da movimentação feminista são importantes para uma melhor interpretação do discurso jurídico, em relação aos crimes de violência contra as mulheres, que fazem parte da análise da segunda parte de nosso corpus.

Então, passamos a analisar como se comportam certas instituições, mediadas e representadas pela mídia, quando o assunto é “violência contra a mulher”.

3.2 - As Princesas Torturadas e Desaparecidas... Para sempre!

3.2.1 A “Vítima” do Sistema Penal-Criminológico

E lá foram para a esquina. Macabéa estava muito feliz. Realmente ele a levantou para o ar, acima da própria cabeça. Ela disse eufórica: - Deve ser assim viajar de avião. É. Mas de repente ele não agüentou o peso num só braço e ela caiu de cara na lama, o nariz sangrando. Mas era delicada e foi logo dizendo: - Não se incomode, foi uma queda pequena. Como não tinha lenço para limpar a lama e o sangue, enxugou o rosto com a saia, dizendo: - Você não olhe enquanto eu estiver me limpando, por favor, porque é proibido levantar a saia.

(Clarice Lispector, 1998, p. 53)

Até um passado recente dos estudos criminológicos, “mulher” não era considerada independentemente das categorias às quais estava agregada, quais sejam, as categorias “delinquentes juvenis” e “doentes mentais”, o que comprovava a desqualificação jurídico-legal da categoria “mulher”. Com os estudos sobre a “vitimização” das mulheres, a criminologia feminista do século XX, desnudou as teorias “masculinistas” do crime, chamando a atenção para a inexistência de “mulher” nas teorias jurídico-penais e criminológicas.

Como já dito anteriormente, três casos criminais se tornaram um grande sucesso midiático (como convém nessas situações), isto é, os casos, “Mércia”, “Bruno” e o da “Escrivã Despida”; passamos a seguir a analisar alguns aspectos do caso “Bruno”, interessante não só pelas circunstâncias nas quais o crime de homicídio foi cometido contra a ex-amante Eliza Samúdio, que inclui inclusive o desaparecimento do corpo da vítima, mas também porque Bruno tratava-se de um jogador de futebol conhecido; no entanto, o

nosso objetivo é analisar como se articulam alguns discursos quando a mídia representa tal crime de destaque nacional.

Artigo 16 - BBC.com ¹³³

‘Guardian’: caso Bruno mostra preocupação com jogadores fora de campo
 {...} *jogadores de futebol que cresceram cercados por traficantes de drogas precisam tomar mais cuidado na escolha dos amigos.*

O enunciado *precisam tomar mais cuidado na escolha dos amigos* parece isentar a responsabilidade dos jogadores de futebol de certos comportamentos criminais, a “culpa” ficando com os “traficantes de drogas”: Bruno parece que irá ser julgado por “mau comportamento”, e não por “femicídio”. Por outro lado, “quem” estaria preocupado com o comportamento dos jogadores? Podemos conjecturar que as instituições esportivas, de algum modo, tentam proteger os jogadores e, ao fazê-lo, também se protegem. Assim, mesmo quando há uma suspeita de um crime tão grave quanto um homicídio triplamente qualificado, como é o caso “Bruno”, há uma espécie de “desculpa” para o comportamento criminal.

Artigo 17 - Veja.com ¹³⁴

Juiz que condenou o goleiro Bruno no Rio critica conduta de Eliza em sua sentença: “Ninguém é muito inocente”
 {...} *“Bruno foi covarde, Macarrão se aproveitava do amigo e Eliza tinha conduta “desajustada”*
 {...} *“a vítima procurava envolvimento com muitos jogadores de futebol. Não se define bem quem é vítima de quem.”*
 {...} *“Todos têm culpa {...} Não há nada de sincero em tais relações. Apenas interesses que, às vezes contrariados, geram processos criminais como este.”*

Os enunciados *ninguém é muito inocente; não se define bem quem é vítima de quem; o comportamento da vítima também merece atenção e todos têm culpa*, corroboram

¹³³ Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias> . Acesso em 20 fev. 2011.

¹³⁴ SILVA, Andréa. Juiz que condenou o goleiro Bruno no Rio critica a conduta de Eliza em sua sentença: “Ninguém é muito inocente”, **Veja**, em 07 dez. 2010. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil> . Acesso em: 20 fev. 2011.

com a asserção *a vítima também tinha comportamento desajustado*, implicando na idéia de que a própria vítima foi a responsável pelo dano a ela (vítima) infligido. Além disso, a afirmação *comportamento desajustado* está relacionada com o enunciado *a vítima procurava envolvimento com muitos jogadores de futebol*, o que nos leva a considerar que é à sexualidade da vítima a que se refere o sujeito-enunciador; também se observa um julgamento moral do comportamento sexual das vítimas, corroborados pelos enunciados *um quer enganar o outro e não há nada de sincero em tais relações*. O enunciado *não se define bem quem é vítima de quem* cria um paradoxo ao colocar a “vítima” na mesma condição de “autor” do fato delituoso, isto é, cria-se “confusão” no sentido de entender quem é a vítima e quem é o vitimizador.

A vitimologia, um dos estudos criminológicos, resumidamente, se refere às reações da sociedade para com o fato delituoso, que engloba o estudo da “vitimização”, da relação entre a vítima e o autor, da relação entre a vítima e o sistema criminal de justiça, e das relações entre vítima e mídia, vítima e custos dos crimes e vítimas e outros movimentos sociais.

O enunciado *apenas interesses que, às vezes contrariados, geram processos criminais como este*, reduz de maneira drástica, minimiza o fato de que, o processo criminal, na verdade, foi gerado por uma forte suspeita do envolvimento do jogador com homicídio, e não uma norma (moral) de conduta que tenha sido violada.

Resta perguntar por que, então, a sexualidade da vítima deve ser questionada, em crimes como homicídios, como no exemplo, se a “honestidade” da mulher não pode, juridicamente, ser levada em consideração: afinal, a definição de “mulher honesta”, na visão agora ultrapassada de Hungria (1981), *"não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigido pelos bons costumes"*,¹³⁵ não existe mais; a Lei 11.106/2005, trazendo novas modificações ao Código Penal brasileiro - como o fim do crime de adultério -, em uma renovação da linguagem jurídica, retira a expressão “mulher honesta” do código penal. Os três delitos contra “mulher honesta” se referiam à posse

¹³⁵ Hungria *in* Comentários ao Código Penal, v.8, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.139.

sexual mediante fraude (artigo 215); atentado ao pudor mediante fraude (artigo 216); rapto violento ou mediante fraude (artigo 219).

Assim, podemos observar que, além de uma condescendência “masculina”, as instituições tendem de algum modo a “culpar” a própria vítima pelos fatos delituosos; relembramos que, historicamente, o sistema criminal justificou e “perdoou” a violência dos homens contra as mulheres, como nos crimes de honra, por exemplo.

De acordo com Côté, Sheehy e Majury (2000), o sistema criminal permitiu que o homem utilizasse uma força “razoável” para assegurar o respeito e a obediência de suas esposas, blindou os maridos contra processos criminais em casos de “estupro de esposas”, não aceitou o estupro das chamadas “mulheres desonestas” e ignorou as mais variadas formas de abuso de crianças. Assim dizem as autoras (op. cit., tradução nossa):

A nossa lei não reconheceu a existência do assédio sexual até a metade da década de 1980, e a utilização do poder religioso, e profissional para explorar subordinados, só recentemente foi reconhecido e condenado pelo nosso sistema de justiça {...} Homens violentos, que atacam as suas esposas, se beneficiam de uma variedade de desculpas específicas permitidas por vários componentes no sistema jurídico-legal.¹³⁶

Um dos benefícios utilizados na defesa de homens violentos é a chamada “teoria da provocação” (*defence of provocation*) que, de acordo com Côté, Sheehy e Majury (2000, p. 6), trata-se de instituição sexista, homofóbica, racista e com ramificações patriarcais.¹³⁷ O instituto prevê que, para se beneficiar da defesa da provocação, o acusado tem que mostrar que a vítima proferiu insultos, ou cometeu atos de tal natureza, que uma “pessoa comum”, nas mesmas circunstâncias do acusado, teria perdido o controle. Assim dizem as autoras (op. cit.):

¹³⁶ Tradução do original: “Our law did not even recognize the existence of sexual harassment until the mid-eighties, and the use of professional and religious power to sexually exploit subordinates has only recently been acknowledged and condemned by our justice system {...} Violent men who assault their wives have benefitted from a variety of specific excuses afforded by different components in the legal system.”

¹³⁷ A defesa da provocação está prevista pelo artigo 232 do código penal canadense e pode ser invocada somente quando há o crime de homicídio; porém, pode também ser utilizada como atenuante em outros tipos de crimes no sentenciamento (Cf. Côté, Sheehy e Majury, 2000).

Ele ou ela tem que ter matado no “calor da paixão”, sob o impulso do momento e antes da emoção ter se esvaído. A provocação, então, trata-se de uma defesa essencialmente que desculpa o homicídio cometido sob a influência da raiva (de fato, na versão francesa do código, parágrafo 232 (1), se refere a um ato cometido em um “acesso de cólera”). Dado ao fato de que o motivo não é normalmente um fator para avaliar a culpa, a provocação outorga à raiva um status especial na lei penal.¹³⁸

No direito penal nacional vigente, temos o instituto da “violenta emoção”, condição atenuante da pena, quando provocada injustamente pela vítima; a violenta emoção pode ser definida como uma forma de emoção extremada que conduz o agente ao ato delituoso; a responsabilidade criminal, porém, não está excluída.

Seria interessante também lembrar que, o chamado crime passional (o homicídio cometido pela paixão) é punido com rigor, encontrando-se na categoria “crime hediondo”, aquele que não possui nenhum tipo de atenuante, o que significa uma quebra de paradigma, visto que as práticas jurídicas passadas excluía a punibilidade do agente que tivesse praticado o delito sob a influência da “completa perturbação dos sentidos e da inteligência”.

Desse modo, estamos dizendo que o crime passional não pode ser confundido com a atenuante de violenta emoção, prevista no código penal; a emoção, ou a paixão, não são excludentes de culpabilidade para aquele que fere, ou mata, outra pessoa.

No entanto, o crime passional sob certas condições específicas, pode ser considerado como um “crime privilegiado”: de acordo com o artigo 121 § 1º do código penal, “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”; portanto, existe a possibilidade de diminuição da pena, uma vez que os homicídios passionais podem ser enquadrados como homicídios privilegiados que, motivados por violenta emoção, “privam” de “sentidos racionais” os seus agentes.

¹³⁸ Tradução do original: “He or she must also have killed in the ‘heat of passion,’ under the impulse of the moment and before the emotion could cool down. Provocation is thus essentially a defence that excuses murder committed while under the influence of anger (indeed, in the French version of the *Code*, paragraph 232 (1) refers to an act committed in an ‘accès de colère’). Given the fact that the motive is not normally a factor in assessing guilt, provocation bestows on anger a special status in criminal law.”

Desse modo, podemos levantar a hipótese de que a percepção do “homem que perdeu o controle”, além de gerar certa “compaixão” pelo homem violento, pode nos levar a pensar que a “culpa” do fato criminoso seja da própria vítima, porque, afinal, ela (a vítima) sendo a “causa” da perda de controle, “leva” o homem (violento) ao homicídio.

Como o leitor pode perceber estamos nos referindo especificamente a homicídio de mulheres praticado por homens, e não ao contrário, não só pelo contexto de nosso trabalho, mas também porque, concordando com Mahony (2011),¹³⁹ o envolvimento de mulheres e de adolescentes do sexo feminino no sistema criminal de justiça tem sido basicamente como vítimas, e não como autoras de crimes; apesar das mulheres perfazerem a metade do total das vítimas de crimes violentos, elas representam a minoria dos autores e, apesar da taxa de homicídios de cônjuge contra mulheres ter diminuído um terço desde o ano de 1979, em 2009, as mulheres corriam o dobro do risco dos homens de serem assassinadas pelo cônjuge.¹⁴⁰

Em 2009, mulheres representaram 71% das vítimas de homicídio cometido por um cônjuge atual, 88% das vítimas de homicídio cometido por um ex-cônjuge e 78% envolvendo outros tipos de parceiros íntimos; portanto, as mulheres são basicamente assassinadas por pessoas conhecidas.

De acordo com Beattie (2005),¹⁴¹ o método mais comum utilizado para matar a cônjuge mulher é o tiro (31%), seguido de facadas (29%), estrangulamento (20%) e força física (16%); briga é o motivo mais comum do homicídio de cônjuge segundo os dados coletados em uma década: 41% dos crimes ocorreram como o resultado de uma briga; o segundo motivo dos crimes, o ciúme, ocorreu em 21% dos homicídios e o terceiro, a frustração, em 19%.

¹³⁹ MAHONY, T. H. **Statistics Canada Social and Aboriginal Statistics Division Women in Canada: A Gender-based Statistical Report Women and the Criminal Justice System: *Women and the Criminal Justice System***. April 2011. Disponível em : <http://www.statcan.gc.ca/pub/89-503-x/2010001/article/11416-eng.pdf> . Acesso em: 30 jul. 2011.

¹⁴⁰ “Cônjuge”, no estudo canadense, se refere à pessoa casada legalmente ou não, e àquela separada ou divorciada.

¹⁴¹ BEATTIE, K. **Canadian Centre for Justice Statistics. *Family Violence in Canada: A Statistical Profile***, 2005. Disponível em: <http://www.statcan.gc.ca/pub/85-224-x/85-224-x2005000-eng.pdf> . Acesso em: 30 jul. 2011.

Como o leitor pode constatar, a questão da “igualdade”, ou da “diferença”, mesmo quando não aparece de forma marcada, é a base que fundamenta muitas discussões sobre a justiça dos gêneros na sociedade hodierna; afinal, como visto, a mulher - estatisticamente - representa muito mais o papel de vítima do que o de autora dos crimes de homicídio contra cônjuge.

3.2.2 A (In)eficácia das Estruturas

Em maio de 2010 em Guarulhos, na Grande São Paulo, a advogada Mércia Mikie Nakashima desapareceu e o seu corpo foi encontrado dezenove dias depois em uma represa de Nazaré Paulista. O ex-namorado de Mércia, Mizael Bispo de Souza, advogado e policial militar reformado, e o vigia Evandro Bezerra da Silva foram considerados os principais suspeitos do crime tendo sido Mizael denunciado por homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) e ocultação de cadáver.

Mércia morreu afogada, mas antes foi ferida por tiro no braço esquerdo, na mão direita e no maxilar. Também foi atingida no rosto por outro objeto não identificado. Na versão da família, Mizael, por não aceitar o fim do relacionamento, perseguia Mércia. Vejamos, a seguir, como se comporta o sistema punitivo através das lentes midiáticas.

Artigo 18 - Conjur¹⁴²

*Justiça suspende sigilo devido a repercussão nacional
{...} o segredo não poderia ser mais imposto à defesa dos suspeitos pelo crime.*

Uma crítica que se faz ao assédio midiático tem a ver com dois princípios consagrados no direito penal, isto é, a de que a pessoa é considerada inocente até prova em contrário e de que o ônus da prova cabe ao estado; os enunciados acima mostram que o “segredo”, que ajudaria na defesa do réu, já não resiste por causa da “repercussão nacional” do caso; o sigilo do inquérito policial, previsto pelo artigo 20 do Código de Processo Penal, tem por finalidade a proteção de direitos fundamentais do investigado, isto é, a garantia da

¹⁴² Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-jun-26/justica-suspende-sigilo-mercia-devido-repercussao-nacional>. Acesso em: 25 fev. 2011.

defesa da privacidade daquele que se encontra sob investigação criminal, o que nos leva a considerar que, nos casos de grande destaque nacional, “resultados” podem ser influenciados pela divulgação (ou não) de certos fatos noticiosos. No entanto, ponderamos que aqueles princípios também confrontam o chamado “direito das vítimas”, que desafia estes princípios justamente por “antecipar” certos direitos às vítimas de certos crimes.

Artigo 19 - limão.notícias¹⁴³

{...} *Justiça decreta prisão e manda Mizael a júri popular*
{...} *"O novo decreto de prisão preventiva tem a missão importante de restabelecer a ordem pública, de devolver confiança nas instituições e na sociedade organizada, conforme os melhores valores, e afirmar a existência do império da lei", afirmou o juiz na pronúncia.*

O enunciado o *novo decreto de prisão preventiva tem a missão importante de restabelecer a ordem pública, de devolver confiança nas instituições e na sociedade organizada, conforme os melhores valores, e afirmar a existência do império da lei*, nos leva a considerar que há a promessa implícita de que a justiça criminal irá proteger os cidadãos, e as comunidades, através da prisão e da punição “apropriadas”: a prisão restabelece a ordem pública, fortalece as instituições e faz a lei ser reconhecida.

Assim, a finalidade da justiça criminal apontada pelo sujeito-locutor seria essencialmente sobre “retribuição”, isto é, a pena oferecida em nome da segurança e em troca de legitimidade. A retribuição é considerada como um princípio básico do direito penal - o princípio que a pena (utilitariamente) não só está relacionada com prevenção e reabilitação, mas também é um modo de sancionar a culpa moral do ofensor.

O sujeito-locutor procura “convencer” a sociedade que o sistema sabe mensurar exatamente a extensão do dano causado pelo autor do fato delituoso, o que é importante para que os valores de uma sociedade “organizada” sejam preservados na busca da justiça. Isto corrobora com a percepção de que o aparato da justiça criminal é sobre a manutenção e reprodução da ordem, da hierarquia do status e do privilégio.

¹⁴³ Disponível em: <http://noticias.limao.com.br> . Acesso em 20 fev. 2011.

Artigo 20 - Band.com ¹⁴⁴

{...} *Mizael está foragido há um mês*
O acusado pela morte da advogada Mércia Nakashima completou um mês
como foragido da Justiça {...}

No entanto, essa promessa pode não ser cumprida, como atesta o enunciado o *acusado*{...}*completou um mês como foragido da Justiça*, que confirma a ineficiência do sistema criminal em garantir a segurança e a “justiça” à sociedade; o sistema criminal, não se relaciona (concretamente) com o crime propriamente dito, pois opera mais efetivamente ao nível do simbólico uma vez que, mesmo sendo (na maior parte das vezes) a única, e mais apropriada, instituição social disponível, a justiça criminal, nomeando “ofensores individuais” como “moralmente defeituosos”, utiliza-os como bodes expiatórios e, poucas vezes, se constitui de fato em um instrumento útil para a segurança da comunidade (Cf. Martin, 1998).

Na visão de Martin (1998), a “segurança” individual e/ou coletiva, tarefa complexa e difícil, é deixada de lado em favor do “reconhecimento”, que é simbólico e possível; desse modo, “numa satisfação espúria daquela necessidade legítima de dar significância a um dano, o Estado oferece níveis e formas maiores de punição às vítimas selecionadas”. Assim diz essa autora (op. cit., p. 161, tradução nossa): ¹⁴⁵

Se vingança e punição fossem sinônimos de segurança individual e coletiva, as sociedades mais vingativas seriam também as mais seguras e justas. De fato, o estado tem um escopo limitado dentro do qual pode modelar respostas às preocupações públicas sobre segurança, principalmente se o faz a partir dos existentes paradigmas do sistema da justiça criminal.

A idéia de que o castigo protege os cidadãos se relaciona com as teorias relativas (ou preventiva da pena) do direito penal que tem por base a punição dos infratores, em

¹⁴⁴ Disponível em: <http://www.band.com.br/jornalismo/cidades/conteudo.asp?ID=100000386594>. Acesso em: 25 fev. 2011.

¹⁴⁵ Tradução do original: “If revenge and punishment equated with safety and individual security, the most vengeful societies would also be the safest and fairest. In fact, the state has a very limited scope within which to fashion responses to public concerns about safety and security, particularly when it does so from within existing criminal justice system paradigms.”

nome da sociedade, a fim de que se reduza o comportamento delituoso, fortalecendo-se, assim, o contrato social. Existe, desse modo, uma função pedagógica da pena: os outros membros da sociedade, através do exemplo, aprendem a não violar as leis. Aqui há o pressuposto de que valores e normas se originam da lei, e que a mensagem da lei é respeitada.

Para Martin (1998), a promessa não poderá ser cumprida, de fato, uma vez que tais respostas não são abrangentes o suficiente para se lidar com os problemas sociais de um estado industrial liberal, tratando-se de fórmula “custo-benefício” do comportamento muito primitiva; “como seres racionais, fala a teoria, os cidadãos sabem o que a lei proíbe e podem escolher obedecê-la ou não. Se o ‘custo’ por violar a lei for muito alto, este cidadão racional escolherá não desobedecer às leis” (op. cit.); mas, caso o “preço” a pagar seja baixo, a lei não conseguirá impedir o delito, pois o cidadão racional irá ridicularizar a lei.

Os teóricos feministas fizeram uma releitura dessa tese a fim de explicar também as escolhas das vítimas: se uma lei é muito proibitiva e indesejável para as vítimas de crime, elas não irão acioná-las. No entanto, uma das dificuldades mais sérias desta teoria, ainda de acordo com Martin (1998, p. 162), é que a “dissuasão” não funciona para os crimes de violência pessoal, que são de grande preocupação às concepções populares do direito penal: a “teoria de escolha racional” é irrelevante para aqueles atos motivados por impulsos não-racionais não existindo, portanto, a preocupação com a descoberta do fato delituoso ou com um eventual processo judicial propriamente dito.

Concordando com Martin (1998, p. 163), o sistema criminal de justiça é notavelmente ineficaz, quando se refere a garantir segurança e, no importante aspecto que teria em estabelecer padrões e reforçar os valores essenciais à sociedade civil, também não é efetiva, pois a arbitrariedade e a crueldade contribuem para diminuir a ineficácia da instituição; lidando com a técnica do bode expiatório - a maioria dos “criminosos” nunca é punida, ou é punida de maneira injusta -, trata-se de um sistema arbitrário, simbólico e não “real”.

Como já dito, a vítima tem a necessidade de “ver” o delito ser “reconhecido”; porém, de acordo com Martin (1998), identificar “reconhecimento” com “retribuição” é uma falsa promessa; novas estratégias e percepções têm a ver com a aliança com outros

movimentos progressivos que se preocupam com a justiça criminal, como o movimento para uma justiça restaurativa ou transformativa.

Resumidamente, uma justiça restaurativa se constitui dos seguintes elementos: a) o crime é ato contra a comunidade, contra a vítima e contra o próprio infrator; b) o interesse de punir e reparar são das pessoas envolvidas no caso; c) há responsabilidade social pelo ocorrido; d) predomina o uso alternativo e crítico do direito penal; e) existem procedimentos informais e flexíveis; f) predomina a disponibilidade da ação penal; g) há uma concentração de foco conciliador; h) existe o predomínio da reparação do dano causado ou da prestação de serviços comunitários; i) as penas são proporcionais e humanizadas; j) o foco de assistência é voltado à vítima; l) a comunicação do infrator pode ser feita diretamente ao estado ou à vítima.¹⁴⁶

De acordo com os trabalhos de Shecaira (2004, p. 349) em *Criminologia*, uma visão abolicionista do direito penal postula que o sistema penal punitivo, além de anômico - não protege a vida, a propriedade, as relações sociais, e nem evita o cometimento de novos

¹⁴⁶ De acordo com Gomes (2007) “há três modelos de resolução dos conflitos penais (cf. GARCIA-PABLOS DE MOLINA e GOMES, L. F., *Criminologia*, 6. ed., São Paulo: RT, p. 398 e ss.):

(a) modelo dissuasório clássico, fundado na implacabilidade da resposta punitiva estatal, que seria suficiente para a reprovação e prevenção de futuros delitos. A pena contaria, portanto, com finalidade puramente retributiva. Neste Direito Penal punitivista-retributivista não haveria espaço para nenhuma outra finalidade à pena (ressocialização, reparação dos danos etc.). Ao mal do crime o mal da pena. Nenhum delito pode escapar da inderrogabilidade da sanção e do castigo. Razões de justiça exigem um Direito Penal inflexível, duro, inafastável, porque somente ele seria capaz de deter a criminalidade, por meio do contra-estímulo da pena; (b) modelo ressocializador, que atribui à pena a finalidade (utilitária ou relativa) de ressocialização do infrator (prevenção especial positiva). Acreditou-se que o Direito penal poderia (eficazmente) intervir na pessoa do delinquente, sobretudo quando ele estivesse preso, para melhorá-lo e reintegrá-lo à sociedade; (c) modelo consensuado (ou consensual) de Justiça penal, fundado no acordo, no consenso, na transação, na conciliação, na mediação ou na negociação (*plea bargaining*).

Dentro deste terceiro modelo (que se ancora no consenso) impõe-se distinguir dois submodelos bem diferenciados:

(a) modelo pacificador ou restaurativo (Justiça restaurativa, que visa à pacificação interpessoal e social do conflito, reparação dos danos à vítima, satisfação das expectativas de paz social da comunidade etc.) e

(b) modelo da Justiça criminal negociada (que tem por base a confissão do delito, assunção de culpabilidade, acordo sobre a quantidade da pena, incluindo a prisional, perda de bens, reparação dos danos, forma de execução da pena etc., ou seja, o *plea bargaining*).

Diante do que acaba de ser exposto, parece correto (e necessário) distinguir, no âmbito da Justiça criminal, atualmente, o “espaço do consenso” do “espaço do conflito”. Aquele resolve o conflito penal mediante conciliação, transação, acordo, mediação ou negociação. Este não admite qualquer forma de acordo, ou seja, exige o clássico devido processo penal (denúncia, processo, provas, ampla defesa, contraditório, sentença, duplo grau de jurisdição etc.). O modelo consensual pertence ao primeiro espaço (do consenso); os modelos punitivistas (dissuasório e ressocializador) integram o segundo espaço (do conflito).”

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça penal restaurativa: conciliação, mediação e negociação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1451, 22 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10051>>. Acesso em: 28 jul. 2011.

delitos - é seletivo e estigmatizante, o que cria e reforça as desigualdades. Assim diz o autor (op. cit.):

A clientela habitual do sistema penal é formada por aquelas pessoas que têm problemas com a lei, não por praticarem mais crimes do que os outros, mas porque o controle social formal é discriminatório. Na realidade, vale aqui a assertiva segundo a qual a desviação não é uma qualidade ontológica da ação, mas antes o resultado de uma reação social e que o delinqüente apenas se distingue do homem normal devido ao fenômeno da seletividade do sistema. O condenado, em face do processo criminal, fica marcado perante a sociedade e si mesmo. O estigma lhe pesa de tal forma que acaba interagindo com o rótulo criminal e ele é impulsionado a viver e a comportar-se com a imagem que incorpora.

Desse modo, é interessante observar que o próprio autor de fatos delituosos, também não escapa à categoria de “vítima” do sistema, uma vítima marcada e estigmatizada, que irá incorporar e atuar de acordo com uma “identidade” criminal. Assim, “todos” são vítimas, isto é, os “autores” dos delitos, e as vítimas de delitos, são vítimas e, portanto, “iguais”. Mas, então, podemos considerar as “vítimas-autor” do mesmo modo que as “vítimas-vítima”? As questões sobre a igualdade/diferença que enredam as discussões teóricas tornam-se mais interessantes com a adição do gênero no encontro dos discursos de vitimização “masculina” e “feminina”.

Relembramos Irigaray (1993a, p. 81), para quem os casos de violência contra as mulheres, como o estupro, o incesto, a pornografia etc. não deveriam ser iniciados com as mulheres-vítimas posicionadas simplesmente como “acusadoras” (autoras), uma vez que a sociedade como um todo deveria ser a “vítima”: a sociedade como um todo seria considerada como a autora (ou o co-autora) contra os danos causados a um de seus membros.

Além disso, “ignorar” ou “desculpar” comportamentos criminais “masculinos” contribuem para a subordinação do “feminino” e, a falsa promessa de que a “punição” jurídica resolverá o conflito, desvia a atenção da sociedade dos movimentos progressistas que se preocupam com a justiça criminal, como o movimento para uma justiça restaurativa/transformativa, por exemplo, como já visto.

Artigo 21 - O Globo.com ¹⁴⁷*Peritos debatem falhas de investigação sobre o caso Bruno***Artigo 22 - Estadão.com.br** ¹⁴⁸*Para IC, caso Mércia ainda é quebra-cabeça*

“Falha institucional” bem como “crime fora de controle” são temas apreciados pela mídia o que gera o efeito do sistema ser interpretado (e representado) como “amigável” aos desviantes, que têm “muitos” direitos em oposição às vítimas, limitadas a poucos “direitos”, criando a necessidade do “problema” ter que ser “prontamente” solucionado; além disso, constatado que as instituições não “funcionam”, uma “indústria do medo” é construída.

Como podemos observar, os enunciados jornalísticos apresentados ampla e repetidamente, destacando as falhas, processuais ou do próprio estado em agir apropriadamente, transmite a idéia de que a justiça criminal não atende aos interesses da população de um modo geral, os réus estão sendo favorecidos e a que não é “amigável” para com as vítimas que, portanto, são “revitimizadas”, pois além de vítimas de atos de violência também são as vítimas do sistema.

Além disso, como pode ser observado, há a “sugestão” para que a vítima se “afaste” de um sistema que, de qualquer modo, não a “reconhecerá” e nem irá “protegê-la”. Tais “constatações” nos levam a pensar que a solução para a percepção do “crime fora de controle” e da “falha institucional” reside na necessidade de um sistema cada vez mais duro, ou duro o suficiente não só para combater o crime, mas também para satisfazer às vítimas dos crimes. Esta postura está traduzida no discurso “lei e ordem” que clama por um “endurecimento” do sistema criminal.

Esse “esvaziamento” da justiça e a visão “negativa” do poder judiciário “disfarça” o poder produtivo que os “direitos” têm de capacitar ou restringir ações e, perguntamos se,

¹⁴⁷ Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticias> . Acesso em: 19 fev. 2011.

¹⁴⁸ Disponível em: <http://estadao.com.br/noticia> . Acesso em: 20 fev. 2011. Matéria publicada em 01 jul. 2010.

concretamente, a “vítima” deve, então, se “esquivar” da justiça criminal e a que interesses servem tais constatações.

Em consonância com as colocações acima, vejamos o próximo texto que não só (re)afirma a falha institucional, mas também “culpa” as mulheres pela falha.

Artigo 23 - BBC Brasil ¹⁴⁹

Para especialistas, Brasil falha na aplicação de leis de proteção à mulher
 {...} *especialistas ouvidos pela BBC Brasil avaliam que o problema não é a falta de leis sobre o assunto, e sim um rigor maior na aplicação da legislação*
 {...} *Eliza Samudio poderia ter procurado mais ajuda do Estado*
 {...} *um problema o fato de muitas mulheres que sofrem violência doméstica retirarem a queixa uma vez que fazem as pazes com seus companheiros.*

Como pode ser observado, a ineficiência do sistema criminal, “verdade” confirmada pelo “especialista” - figura muito utilizada no discurso jornalístico - e repetidamente mostrada como já visto anteriormente, pede um sistema mais duro, organizado, eficiente.

O enunciado *um rigor maior na aplicação da legislação* corrobora com a percepção da necessidade de um endurecimento do sistema; porém o sistema criminal não é o único “culpado” pelo fracasso de proteção à vítima: os enunciados *poderia ter procurado mais ajuda do Estado* e *um problema o fato de muitas mulheres {...} retirarem a queixa* transmite a idéia de que as próprias mulheres, pela falta de agenciamento, ou por “voltarem atrás”, não contribuem para o sucesso institucional, ou melhor, as vítimas também contribuem para a falha do sistema, uma vez que as “leis existem”, mas há falha na aplicação dessas leis porque a “vítima” não cooperou com a eficiência da instituição, pois “voltou atrás”, retirando a “queixa”.

Portanto, “mulher-vítima” também serve de instrumento àquelas teorias que clamam por um sistema criminal mais rígido e inflexível.

¹⁴⁹ COELHO, R. D. Para especialistas, Brasil falha na aplicação de leis de proteção à mulher. **BBC Brasil em São Paulo**, 09 jul. 2010. Disponível em: www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/07/100709_violencia_mulher_rc.shtml?print=1. Acesso em: 20 fev. 2011.

Criticado desse modo o comportamento “feminino”, pode-se entender que a “mulher”, que não tem agência, não contribui com o próprio sistema que a tenta proteger e nem atua em seu próprio interesse sendo responsável, assim, pelo fracasso do sistema.

3.2.3 A Violência (Sexual) do Estado

De acordo com um vídeo de 15 de junho de 2009, uma escrivã de polícia acusada do crime de corrupção, sofreu uma revista pessoal no interior do 25º Distrito Policial, tendo sido algemada, deitada no chão e as calças arrancadas por um dos delegados da Corregedoria da Polícia Civil da capital de São Paulo, que objetivava encontrar o “produto” (dinheiro falso), o que foi filmado pela equipe policial. As imagens “vazaram” e foram colocadas na internet ¹⁵⁰ mostrando que a escrivã, além de se negar a ficar nua na frente dos policiais, exigia a presença de uma policial feminina ou uma delegada da corregedoria. No entanto, um dos delegados afirmava que ela teria que tirar a roupa.

O caso da “escrivã despida” mostra-se interessante para a análise, na medida em que a percepção do evento como “crime” não ocorreu em um primeiro momento e, em nossa opinião, tal “confusão” ocorreu porque a “questão” dos gêneros sexuais estava reduzida ou minimizada.

De acordo com Mellim (2010), a “seleção” em um primeiro momento, isto é, definir um ato como criminoso ou não, é estabelecida pela lei. Assim diz esse autor (op. cit., op. 24)

São as normas estatais que definem, em primeiro plano, as condutas que irão classificar como crimes e quais as conseqüências propostas {...} Em segundo lugar, o processo de seleção é feito pelas instituições incumbidas da aplicação das leis, a começar pela Polícia, que realiza seleção considerada de pequeno calibre, com filtragem grossa, muito embora, em um contato inicial com as condutas humanas, não deixe nunca de interpretá-las a seu modo e realizar uma primeira seleção penal, relevando ações que, em tese, estão contidas nas normas penais, e sobrevalorizando outras, a incluir a adoção de mecanismos punitivos colocados claramente à margem da lei.

¹⁵⁰ Cf. Policial fica nua à força para ser revista www.orkutfotomensagens.com.br .

“Selecionando”, o “Estado assume um papel estratégico na construção da ordem jurídico-penal” que, através do sistema jurídico e judiciário, definem “realidade”, quer pelas leis, quer pelos “órgãos de aplicação das leis: a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário” (Cf. Mellim, 2010, p. 249).

Relembramos Shecaira ((2004) para quem o sistema punitivo é seletivo e estigmatizante, o que cria e reforça desigualdades. Vejamos a seguir, como se dá o embate entre “poderes”, que “necessitam” definir “realidade”.

Artigo 25 - G1 ¹⁵¹

Excerto 1:

Vídeo em que ex-escrivã de polícia é despida em delegacia cai na internet

{...} A gravação foi feita, segundo a corregedora, “para a garantia de todos” {...} Os policiais então decidiram fazer o que aparece nas imagens: algemaram a escrivã e tiraram a roupa dela.

Uma primeira observação diz respeito ao enunciado *a gravação foi feita {...} “para a garantia de todos”,* isto é, “todos” significa os corregedores, os policiais e a própria “acusada” e, de acordo com o enunciado, trata-se de procedimento policial comum; como as gravações servem “para a garantia de todos”, pressupõe-se que a gravação existe para uma “proteção” da autoridade e também para uma eventual verificação de “abusos” cometidos por ela (autoridade).

Excerto 2:

Um inquérito foi aberto para apurar um possível abuso {...} “O promotor diz que não houve crime e não houve elemento subjetivo para crime de abuso. Os promotores do Gaeco se manifestaram da mesma forma. O Judiciário disse que eles usaram a força adequada” {...} De acordo com a corregedora geral, o caso não foi divulgado na época para preservar a imagem da escrivã.

Assim, os enunciados *um inquérito foi aberto para apurar um possível abuso / o promotor diz que não houve crime não houve crime / o judiciário disse que eles usaram a força adequada / de acordo com a corregedora geral, o caso não foi divulgado na época*

¹⁵¹ SILVEIRA, Claudia; CARDILLI, Juliana. Vídeo em que ex-escrivã de polícia é despida em delegacia cai na internet. **G1.globo.com**, em 20 fev. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/02/video-em-que-ex-escr> . Acesso em: 10 abr. 2011.

para preservar a imagem da escritã, corroboram com a idéia de que as instituições não têm dúvidas de que agiram da maneira “correta”, inclusive tentando proteger a “imagem” da escritã e, portanto, “todos” do enunciado anterior se relaciona com a realização da filmagem para a proteção institucional que, de qualquer modo, aparece como “justa” e correta”.

No entanto, vejamos como estão definido alguns “atos” no código de processo penal e na constituição federal:

- de acordo com o preceito legal estabelecido no artigo 249 do código de processo penal, “a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”;
- a Lei 4.898 de 1965, artigo 3º, inciso “i” diz que “constitui abuso de autoridade qualquer atentado:... i) à incolumidade física do indivíduo” e,
- a violação dos direitos fundamentais regidos pela Constituição Federal de 1988, em consonância com um modelo internacional de “democracia”,¹⁵² em seu artigo 5º reza que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, estipulando em seu inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

A definição do crime de tortura¹⁵³ se constitui em:

- “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa, de acordo com o inciso I e,

¹⁵² Como exemplo, citamos a seção 7 da constituição canadense, a *Charter of Rights and Freedoms*, que diz: "Everyone has the right to life, liberty and security of the person and the right not to be deprived thereof except in accordance with the principles of fundamental justice."

¹⁵³ Lei 9455 de 07.04.97, artigo 1º.

- o inciso II da mesma lei diz que: “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena –reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

Como o leitor bem pode observar - e sem a pretensão de uma análise jurídica propriamente dita do caso -, não foi muito difícil “enquadrar” os atos praticados no departamento de polícia como “crimes”: busca pessoal indevida, abuso de autoridade, violação aos direitos humanos e tortura são alguns deles.

E, em nossa visão, “violência sexual” também se enquadraria nesta lista, concordando com George (1992),¹⁵⁴ para quem as definições que o sistema jurídico utiliza para descrever o estupro, o incesto e o atentado violento ao pudor, “negaram a realidade da experiência de muitos homens e mulheres dentro do escopo de comportamento que é descrito como abuso sexual” e, a revista pessoal é uma violência sexual promovida pelo estado. Assim diz essa autora (op. cit., tradução nossa):¹⁵⁵

Todos os dias, homens e mulheres experimentam essas violências sexuais nas mãos do estado. O estado tenta negar que estes atos sejam crimes, primeiramente, por justificá-los para uma variedade de finalidades; em segundo lugar, por etiquetar as vítimas como pertencentes a uma classe que merece este tipo de tratamento e, em terceiro lugar, por ignorar completamente a experiência da vítima. O estado se esmera nas justificativas, se permitindo estes poderes, justamente por “saber” que se trata de crimes.

Para George (1992), quando a policiais é dado o poder de usar a força e de realizar a revista pessoal, o estado também dá o direito para que seja cometida a violência sexual; “ao fazer isto, qualquer direito da vítima de resistir, de reclamar e de ter a experiência da

¹⁵⁴ GEORGE, Amanda (1992). *Strip searches: sexual assault by the state*. Essendon Community Legal Centre, Victoria. Disponível em: www.aic.gov.au/publications/previous%20series/.../publications/.../. Acesso em: 28 ago. 2011.

¹⁵⁵ Everyday, women and men experience these sexual assaults at the hands of the state. The state tries to deny that these acts are crimes, firstly by justifying them for a variety of purposes, secondly by labeling the victims as being of a class deserving of the treatment, and thirdly by completely ignoring the experience of the victim. The state goes to these lengths to justify giving itself these powers precisely because it knows they are crimes.

violência legitimada é removida. Se esta idéia parecer errada, reserve o julgamento para o dia em que sofrer uma revista pessoal”.

Como pode ser constatada, uma redefinição do que seja “abuso” ou “violência” sexual, que leve em consideração a “voz” daqueles que sofrem certos tipos de “abusos” é a proposta.

Artigo 26- O Globo, TV Globo ¹⁵⁶

Excerto 1:

{...} – *Chama uma policial feminina, não vou ficar pelada na frente de você. Isto é constrangimento ilegal – diz a acusada {...} Pode me revistar, mas pelada não – ressaltou Vanessa.*

{...} *É o que diz o artigo 244. Se houver mulher para revistar, ela revista. Em caso contrário, não.*

Os enunciados *pode me revistar, mas pelada não / isto é constrangimento ilegal* confirmam a posição do sujeito-enunciador como “sujeito de direitos”; no entanto, os enunciados *é o que diz o artigo 244 / Se houver mulher para revistar, ela revista. Em caso contrário, não* comprovam o “conflito jurídico”, o embate discursivo que privilegia o status quo.

Podemos constatar o embate entre dois discursos: um que reconhece a “igualdade” das mulheres, que devem ser, juridicamente, tratadas como “todos”, e outro que reconhece a “diferença” e, portanto, não pode ser tratada como “todos”; mas, também podemos aventar a hipótese de como as leis podem ser “interpretadas” (instrumentalizadas?) de modo que sirvam a certos interesses específicos, visto que o artigo 244 do código de processo penal, ¹⁵⁷ diz que “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar” e, o artigo 249 que “a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”.

¹⁵⁶ Delegados são afastados após tirar roupa de escrivã durante revista em SP. **O Globo, TV Globo**, em 22/02/2011. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/cidades/mat/2011/02/22/delegados-são-afastados> . Acesso em: 10 abr. 2011.

¹⁵⁷ Decreto lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941.

Parafrazeando Costa (2009),¹⁵⁸ as tutelas jurisdicionais são aprimoradas para que os direitos fundamentais sejam amplamente aplicados adequando-se à Constituição de 1988. Assim diz o autor (op. cit.):

O Estado Democrático de Direito, na verdade, muito mais do que imprimir a necessidade de uma constituição como vinculação jurídica do poder, trouxe para o epicentro a pessoa humana e sua dignidade. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana passa a conformar um núcleo mínimo donde emanam diretrizes para interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. Ora, se os direitos fundamentais constituem um mínimo para a manutenção da dignidade humana, qualquer interpretação ou aplicação restritiva desses direitos não se amolda às exigências desse paradigma constitucional, sendo, portanto, ilegítima.

Garantir os direitos fundamentais significa garantir a “dignidade humana”, que pode ser traduzida como a preservação da integridade do corpo e da subjetividade; no caso analisado, observamos que, mesmo considerado dentro da “legalidade”, não há como deixar de pensar em “violação” e, portanto, em uma “agressão” não só ao corpo, mas também à subjetividade.

Excerto 2:

{...} *Um dos presentes disse ao delegado que a revista em uma mulher deve ser feita por mulher.*
 – *A lei fala que a revista pode ser feita tanto por homem quanto por mulher. Exceto em caso de retardado e retardada – ironizou o delegado.*

Os enunciados a *lei fala que a revista pode ser feita tanto por homem quanto por mulher exceto em caso de retardado e retardada* a que se refere o sujeito-locutor estão relacionados com o artigo 249 do código de processo penal, mencionado anteriormente que, foi interpretado considerando-se a segunda parte do texto legal - “se não importar retardamento ou prejuízo da diligência” - mais importante para a instituição punitiva do que a primeira parte, “a busca em mulher será feita por outra mulher”.

¹⁵⁸ COSTA, Renata Pereira Carvalho. A atuação do magistrado sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito. A exigência de superação dos paradigmas anteriores. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2151, 22 mai 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12897>. Acesso em: 25 ago. 2011.

Então, de acordo com o sujeito-locutor do enunciado acima, a “desviante” terá o benefício do previsto em lei, em nosso caso, a revista pessoal realizada por policiais “femininas”, se não for “retardada”, pois, ao ser considerada “retardada”, o procedimento “passa” a ser realizado por policiais homens; em outras palavras, ao ser estigmatizada como “retardada”, a escritã “perdeu” o direito de ser tratada como uma pessoa “normal”, isto é, uma mulher teria que ser revista por outra mulher; porém, pelo estigma, ela foi “separada” dos outros considerados “normais” sendo “castigada”.

Shecaira (2004, p. 295) analisa que o *labeling approach* - teoria criminológica também conhecida como interacionista ou da rotulação social -, fundamenta-se no entendimento de que a “sociedade não é um todo consensual” (ibid., p. 366), mas conflituosa, considerando importante o uso de novas técnicas investigativas e um tipo de linguagem não estigmatizante. Assim diz esse autor (op. cit.):

Um dos principais legados criminológicos da teoria do labeling é, sem qualquer dúvida, a chamada prudente não-intervenção que decorre da necessidade de repensar o ordenamento penal no contexto de uma sociedade aberta, democrática e pluralista {...} um legado relevante, no plano científico, foi a acentuação da multidisciplinariedade com a introdução de novas técnicas investigativas, de uma nova linguagem não-estigmatizante e especialmente de novas variáveis criminógenas até então desconhecidas. Foi uma espécie de alargamento de horizontes que permitiu desenvolvimentos ulteriores pelos adeptos da teoria crítica (grifos do autor).

Para o autor (ibid., p. 311), a “prudente não-intervenção” (teoria da *ultima ratio*) trata-se, no direito nacional, do chamado direito penal mínimo, termo que a doutrina jurídica relaciona com uma intervenção penal restrita somente aos bens jurídicos relevantes, entendendo-se estes como “todos os valores sociais que sejam dignos de ser protegidos para que não estejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas”.

Desse modo, não nos parece que se trata somente de uma questão interpretativa de leis escritas, mas do próprio conflito na arena discursiva pela hegemonia de certas posições.

Excerto 3:

{...} *até que a autoridade da corregedoria ameaçou dar voz de prisão, caso ela não colaborasse.*

{...} *Você não tem que querer, Vanessa.*

{...} *Você vai tirar a calça; vai tirar, vai tirar – pressiona o delegado corregedor.*

- *Não vou tirar...Doutor, Wilson, Vítor, doutor, chama policial feminina.*

- *Ela vai ficar pelada na frente de todos. O dinheiro tá dentro da calça dela.*

Podemos considerar que o enunciado *você não tem que querer* transmite, supostamente, a idéia de que o sistema criminal destitui os direitos daqueles que estão sob a sua égide. Porém, *não tem que querer*, isto é, não ter vontade própria ou o direito de escolha, também nos traz a “voz” da subordinação da mulher nas sociedades - e na história -; o enunciado *ela vai ficar pelada na frente de todos* corrobora com essa idéia; no entanto, como é de conhecimento geral, o sistema “garante” vários direitos aos “investigados” e “acusados”, limitando, por exemplo, a própria atuação policial e, assim, mesmo quando o sistema define a ação como desvio, e o autor como “desviante”, isso não implica na “retirada” dos direitos (fundamentais) da pessoa.

É interessante observar que *caso ela não colaborasse* refere-se a pedido para um “despimento voluntário” e, supostamente, previsto em lei; ao se “recusar” a ficar nua “pacificamente”, a escritã recebeu uma ordem de prisão por “desobediência”.

Nas palavras de Shecaira (2004, p. 355), na sociedade produtiva é importante que o preso seja reduzido ao silêncio, “já que isolado do resto do mundo qualquer protesto fica facilmente sufocado, com a máxima facilidade”. Para El Tasse (2009),¹⁵⁹ existe um equívoco no tocante à “desobediência” do ponto de vista jurídico que, ao invés do delito de desobediência do agente público, na verdade, trata-se de “abuso de autoridade de quem expede a ordem para o seu aprisionamento”. Assim diz o autor (op. cit., tradução nossa):

¹⁵⁹ EL TASSE, Adel. Crime de desobediência. Abusividade do aprisionamento de agente público no exercício da função, **Revista de Direito**, vol. XII, n. 15, p. 21-37. 2009. Disponível em: <http://sare.unianhanguera.edu.br/index.php/rdire/article/viewPDFInterstitial/897/624> . Acesso em: 25 ago. 2011.

A atuação do agente público não permite que se fale do cometimento de crime de desobediência, dispondo a relutância ao cumprimento da ordem judicial por sua parte, quando no exercício de suas funções, tratamento próprio, que não o da figura do crime de desobediência, tipificado no artigo 330, do Código Penal {...} Há muito se tem denunciado uma tentativa de “administrativização” do Direito Penal, quando o que deveria ocorrer, com o desenvolvimento da estrutura democrática no Estado brasileiro, seria justamente o inverso.

De acordo com El Tasse (2009), o aprisionamento de agente público pelo crime de desobediência - quando no exercício das funções - é impossível por causa do abuso de poder; a tentativa de impor o crime de desobediência a agente público trata-se de uma “administrativização” do Direito Penal, ou seja, “a estrutura democrática preocupa-se em deter o avanço dos mecanismos punitivos, estabelecendo regras sólidas calcadas nas garantias penais”. Assim diz esse autor (op. cit.):

Efetivamente, quando o agente público pratica ou deixa de praticar qualquer ato, revestido da condição funcional, não pode ser sujeito ativo do crime de desobediência, que é reservado ao particular, ou seja, o funcionário público somente pode praticar crime de desobediência se atua fora das suas atividades funcionais, na condição de particular.

Assim foi o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, em um pedido de habeas corpus:¹⁶⁰

Não se pode, em um Estado democrático de Direito, admitir que a verdade processual seja alcançada por meio de violações de direitos e garantias do acusado, devendo, pois, ser ela apurada de modo ético e legal e não a qualquer custo. A concepção de que a principal finalidade do processo penal é a apuração da verdade material pode dar margem a arbitrariedades de toda magnitude.

Como já visto anteriormente, o sistema jurídico-legal “acredita” que a “realidade” pode ser alcançada através da “imparcialidade” e “objetividade” e, portanto, a “verdade” desvelada.

Corroborando com a nossa visão sobre “violência sexual”, levantamos a seguir um caso de revista pessoal - *strip search* - ocorrido em Cleveland, Ohio nos Estados Unidos -

¹⁶⁰ PORFÍRIO, Fernando. Investigação que violou direitos invalida Ação Penal. Revista **Consultor Jurídico**, em 23 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jan-23/investigacao-violou-direitos-garantias-invalida-acao-penal> . Acesso em: 20 ago. 2011.

similar ao caso analisado - que, no final de 2006, causou “ultraje” porque uma mulher Hope Steffey ao chamar a polícia, acabou sendo presa pelos policiais e levada para a delegacia de polícia (*Stark County jail*), onde os policiais usaram de “força excessiva” e a “atacaram” durante uma revista pessoal, de acordo com uma ação federal promovida pela “acusada” - que permaneceu em uma cela, nua e “embrulhada” com papel higiênico para se manter aquecida - contra os policiais envolvidos. Vejamos o excerto do texto jornalístico.

Artigo 27 - wkyc.com ¹⁶¹

*“Hope begged and pleaded with her assailants to stop,” the lawsuit says.
 “There was no forcible penetration but **Hope felt as if she was being raped.**”*
¹⁶²

Primeiramente, é interessante observar que o enunciado *Hope felt as if she was being raped* “resume” a descrição da cena enunciativa: a roupa sendo forçosamente retirada por homens e mulheres; estar imobilizada no chão com as mãos algemadas e, a as súplicas e os pedidos para que o abuso não continuasse, descrevem um estupro, mas sem a “penetração forçada”; podemos pensar que o conceito de estupro aqui se “desloca”: há a necessidade da “penetração forçada” para se considerar “estupro” ou a cena descrita “já-seria” “realmente” um estupro?

De acordo com Gotell (2002) a violência sexual é entendida de acordo com um discurso jurídico que se autolegitima como o “árbitro da verdade”, negando discursos oposicionistas como o das mulheres e crianças, que são consideradas “incompreensíveis”, obscurecendo a dinâmica da sexualidade coerciva.

Parafraseando a autora (op. cit.), a repetição dos principais conceitos da heteronormatividade - a afirmação da existência de uma sexualidade masculina “incontrolável e ativa” e de uma mulher passiva e a construção de mulheres e crianças como mais emocionais, menos racionais e confiáveis do que os homens - contrastam com a insistência feminista de que a coerção sexual tem uma natureza sistêmica e estrutural, além

¹⁶¹ Strip Search Part 1: Strip search of woman by Sheriff's Deputies called outrageous. Wkyc.com em 6 jun. 2006. Disponível em: <http://www.wkyc.com/news/story> . Acesso em 21 ago. 2011. Cf. Strip search of woman by Police. This could happen to you! http://www.youtube.com/watch?v=te-xtddgL_s .

¹⁶² Tradução nossa: “‘Hope implorou que os seus agressores parassem’, diz a ação federal. ‘Não houve uma penetração forçada, mas Hope sentiu como se estivesse sendo estuprada’”.

de que a “construção legalista liberal está baseada em uma concepção de estupro como um incidente discreto e isolado – como um incidente sexual violento e um problema de desviação individual”. Assim diz Gotell (2002, tradução nossa):

Construídos como crime, a “realidade” do estupro (isto é, se umas séries de eventos possam ou não ser chamados de estupro propriamente dito) pode somente ser discernido através de uma rigorosa aplicação do método legal-jurídico. Através de uma consideração cuidadosa de todas as evidências “relevantes” e através de uma confrontação acusatória entre a promotoria e o advogado de defesa, assume-se que o juiz será capaz de chegar à verdade do fato – a determinação da inocência ou da culpa do réu sem qualquer tipo de dúvida.

Para a autora (op. cit.), esta “verdade” tem a ver com a “capacidade” de revelar a realidade pela consideração “objetiva” e “imparcial” dos fatos juridicamente relevantes. Desse modo, o “julgamento” de estupro é o palco deste jogo discursivo, um “exercício abstrato de lógica que não está relacionada ao contexto das interações sexuais e à visão que a vítima tem de sua própria violação”. De acordo com Gotell (op. cit., tradução nossa):¹⁶³

A violação sexual resulta em uma dolorosa interrupção da integridade corporal e também da subjetividade, produzindo ambigüidades que precisam ser negociadas e articuladas. Na lei, contudo, o sobrevivente não pode falar de sua própria perspectiva: “a ambigüidade e a incerteza do que ela considera ser a experiência de violência sexual são apropriadas em uma área da linguagem que interprete essas respostas como dúvidas...” {...} Através de garantias constitucionais que garantem que o indivíduo só poderá ser responsabilizado por atos cujos parâmetros estejam claramente demarcados, o discurso jurídico age como um crivo metafórico, peneirando os conteúdos políticos e sociais das histórias dos sobreviventes {...}. De acordo com Hengehold, o julgamento de estupro “reforça a formação discursiva na qual as mulheres são apresentadas menos coerentes do que os homens dos quais elas estão diferenciadas pelo status de vítimas. O julgamento por estupro fornece à violência sexual uma forma pública e, ao mesmo tempo, a inscreve em um discurso no qual as mulheres são forçadas uma subjetividade inadequada e histérica.

¹⁶³ Tradução do original: “Sexual violation results in a painful disruption of bodily integrity and also subjectivity, producing ambiguities that need to be negotiated and articulated. In law, however, a survivor is unable to speak from her own terrain: ‘the ambiguity and uncertainty in her accounts of violent sexual experiences are appropriated in a field of language that interprets these responses as self-doubt...’ {...} Through constitutionally entrenched safeguards that ensure that individual citizens can only be held accountable for actions that fall within clearly demarcated parameters, legal discourse acts as a metaphorical sieve, straining out complexity and political and social content from the stories of survivors {...} According to Hengehold, the rape trial “reinforces a discursive formation in which women are made to appear less coherent than men from whom they are differentiated by their status as victims.”³¹ The rape trial gives sexual violence a public form, while at the same time inscribing it within a discourse in which women are forced to present an inadequate, hysterical subjectivity.”

A experiência das mulheres atesta que a violência sexual é central na questão da desigualdade dos gêneros, pois, não se trata de uma “subdivisão de uma violência neutra de gênero que atinge as mulheres aleatoriamente” (Cf. MacKinnon, 2006, p. 109).

Parafraseando a autora (ibid., p. 23), uma vez que a violência é praticada por atores não-estatais na sociedade civil, as atrocidades cometidas contra as mulheres não são consideradas como tortura; a violência é entendida não só como “não-oficiais, mas também inconscientes, desorganizadas, não-sistemáticas, não-planejadas e não-direcionadas”. Entende-se, assim, que a violência “simplesmente acontece” e não que seja praticada por uma política estatal.

Vejamos como se posicionaram certas instituições judiciais, policiais e governamentais locais que foram afetadas ou “provocadas” pelo caso.

Artigo 28- G1¹⁶⁴

Excerto 1:

{...} *O vazamento do vídeo da Corregedoria chegou a ser criticado pelo governador {...} que o classificou como “grave”.*

{...} *A assessoria de imprensa da Procuradoria Geral da República informou que “não encontrou esse pedido no sistema de cadastro de documentos”.*

{...} *o Tribunal de Justiça de São Paulo informou que “não comenta decisão judicial”. “As partes estando insatisfeitas com a decisão há a possibilidade de recursos.”*

{...} *A Secretaria de Segurança Pública não respondeu diretamente aos questionamentos.*

Em um primeiro momento, o enunciado *o vazamento do vídeo da Corregedoria chegou a ser criticado pelo governador que o classificou como grave* parece se relacionar com a “gravidade” do fato propriamente dito, isto é, o despimento por policiais homens da escrivã; no entanto, não é a este fato que se refere o sujeito enunciator, mas sim ao “vazamento do vídeo”, considerado como um problema “grave”; a Procuradoria Geral da República não tem registro do caso; o Tribunal de Justiça não comenta sobre as decisões

¹⁶⁴ TOMAZ, Kleber. MPF quer levar caso da escrivã despida à força para Justiça Federal. **G1**, em 14 de junho de 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/06/mpf-quer-levar-caso> . Acesso em: 20 ago. 2011.

tomadas e a Secretaria de Segurança Pública não fala sobre o caso, preferindo o fazer por escrito. Desse modo, podemos perceber que a “voz” institucional não admite outras, mantendo assim o status quo.

Passaremos a seguir a apresentar como se comportam certas instituições internacionais em casos similares ao do “caso da escritã despida” comparadas com as nacionais; as cenas enunciativas retratadas pela imprensa canadense e australiana apresentam um discurso “mais maduro” sobre os direitos da mulher.

Artigo 29 - Lateline.¹⁶⁵

Police in spotlight over lawyer strip search¹⁶⁶
Police procedures in Queensland are in the spotlight tonight after a magistrate expressed profound shock at the forced stripping of a female lawyer {...}

Artigo 30 - Citytv.com¹⁶⁷

McGuinty ‘Troubled’ By Police Strip Search Of Woman¹⁶⁸
Lajoie criticized the conduct of police, saying he was “appalled” that Bonds was strip searched in the presence of male officers, calling the incident an “indignity”.

O primeiro caso trata-se de uma advogada que, no final de 2007, foi detida e despida para a “própria segurança dela”, de acordo com os policiais envolvidos no caso, em *Queensland*, Austrália; a juíza do caso se declarou “chocada” pelas cenas que ela

¹⁶⁵ TAYLOR, John. Police in spotlight over lawyer strip search, em 17 out. 2010. **Australian Broadcasting Corporation**. Disponível em: <http://www.abc.net.au/lateline/content/2008/s2394667.htm> . Acesso em: 21 ago. 2011. Cf. http://www.abc.net.au/reslib/200810/r304129_1325115.asx .

¹⁶⁶ Tradução nossa: “A polícia está em uma saia justa por causa da revista pessoal de uma advogada. Os procedimentos policiais estão sob escrutínio hoje, depois que um magistrado expressou um choque profundo no caso de uma advogada forçada a se despir para uma revista pessoal.”

¹⁶⁷ LESLIE, Keith; CAMERON, Peter. McGuinty ‘Troubled’ By Police Strip Search Of Woman, em 26 nov. 2010. **Citytv**. Disponível em: <http://www.citytv.com/toronto/citynews/news/national/Article> . Acesso em: 21 ago. 2011.

¹⁶⁸ Tradução nossa: “McGuinty está ‘perturbado’ pela revista pessoal sofrida por mulher. Lajoie criticou a conduta policial, dizendo que ele estava ‘aterrorizado’ que Bonds tenha sido revista na presença de policiais homens, chamando o incidente de ‘indignidade’.

considerou como as de um despimento forçado e não um *smocking*¹⁶⁹ - termo que se relaciona com o ato de se despir para usar uma vestimenta carcerária -, acreditando que a advogada antagonizou os policiais ao dizer que era advogada e que conhecia os próprios direitos.

No segundo caso, Dalton James Patrick McGuinty, Jr., o primeiro ministro da província de Ontário no Canadá, se declara “perturbado” pela revista sofrida por Stacy Bonds e o juiz do caso, criticando a conduta policial, se declara “aterrorizado” pela revista pessoal e nudez da “acusada” na presença de policiais homens, o que considerou como “indignidade”, suspendendo as acusações de “intoxicação pública” e “assalto” contra Bonds.

Por que essas instituições, australiana e canadense, se posicionaram mais “claramente” sobre os abusos cometidos contra as mulheres, se comparadas com as nacionais? Afinal, uma juíza se declara “chocada”, um primeiro-ministro se diz “perturbado” e outro juiz “aterrorizado”, isto é, termos fortes para expressar o sentimento pelo fato, o que não ocorreu nas instituições “locais”, que se mantiveram em “silêncio” ou se “esquivaram” de opinar sobre o caso.

Em nossa visão, existe um posicionamento “mais maduro” de sociedades onde o discurso feminista é mais “sólido” e “abrangente”; apesar dos fatos delituosos analisados estarem relacionados a procedimentos policiais considerados “normais”,¹⁷⁰ não há como

¹⁶⁹ De acordo com o texto jornalístico, o Serviço de Polícia de Queensland diz que as roupas e os objetos das pessoas detidas são retirados sendo lhes fornecido *smocks* (roupa especial usada nas celas) quando existe uma preocupação de que elas possam se machucar ou ferir outras pessoas.

¹⁷⁰ Police powers. Your rights: a guide to your rights when dealing with the police. **Caxton Legal Centre Inc.** Disponível em: www.caxton.org.au/Police%20Powers%20Your%20Rights%20screen.pdf . Acesso em: 20 ago. 2011.

“Police can only conduct a strip search in certain circumstances, such as where they have a reasonable suspicion that you possess an unlawful weapon or knife, an unlawful drug, stolen property or evidence of a serious offence. Your privacy during the search must be respected. Any strip search should be carried out in a private space by a police officer of the same sex as you. Furthermore, you must be given the opportunity to remain partly clothed while the search is taking place – for example, you should be able to keep your pants on while your chest is bare and your shirt on while your pants/skirt are off. You must also be told why the search is necessary. The search needs to be conducted as quickly as is reasonably possible and you must be given the opportunity to dress as soon as possible after the search is completed. Police cannot improperly touch you during the search and cannot conduct an internal physical examination without either a court order or your consent. They cannot touch your anal or genital areas. Police can ask you to raise your arms over your head and can ask you to bend over to allow a visual inspection. Searches should not be carried out in view of security cameras. If police seize any of your clothes for evidence, they are required to ensure that you have

negar a influência do(s) feminismo(s), principalmente sobre as questões relacionadas com os direitos humanos da mulher, e com uma possível “colaboração” ou “desculpa” por parte do estado.

No entanto, as instituições locais mais “acostumadas” ao debate internacional, também se posicionam de modo “diferente”. Vejamos a seguir:

Artigo 31 - G1 ¹⁷¹

Excerto 1:

MPF quer levar caso da escrivã despida à força para Justiça Federal
Procurador alega tortura, violação de direitos humanos e omissão do estado.

{...}

- *houve violação dos direitos humanos da mulher praticada pelas forças de segurança do estado de SP – caracterizada, principalmente, pela revista ilegal da escrivã feita na frente de homens e o uso de algemas;*
- *além do descumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos assinados no Brasil;*
- *e pelo fato de a Justiça paulista não ter punido os delegados que arrancaram a roupa da então escrivã que era suspeita de corrupção.*

adequate alternative clothing. If you do not consent to a search, you should make sure this is clearly communicated to police. Make a note if there are any witnesses to the conversation. Once you are arrested, police do have the power to search you and they may confiscate certain property you have with you at the time, such as a mobile phone or weapon, if they decide that it can be used as evidence in court proceedings.”

Tradução nossa: “A polícia deve seguir certas regras quando realizando a revista pessoal o que, entre outras, inclui o respeito à dignidade, conduzir qualquer tipo de revista pessoal de uma maneira que cause o mínimo de constrangimento possível, conduzir a revista privadamente, contar com um policial do mesmo sexo do revistado. A polícia pode conduzir a revista somente em certas circunstâncias, com no caso em que eles uma suspeita razoável que se possui uma arma ilegal ou uma faca, drogas ou propriedades roubadas ou evidência de um crime grave. A privacidade deve ser respeitada durante a revista. Qualquer revista deve ser conduzida em um espaço privado por um policial do mesmo sexo que a do revistado(a). Além disso, deve ser dada a oportunidade de se permanecer parcialmente coberto enquanto durar a revista – por exemplo, deve se manter com as calças enquanto se revista a região peitoral e se manter a blusa enquanto as calças são retiradas. Deve ser dito também porque a revista naquele momento é necessária. A revista deve ser rápida e deve ser dada a oportunidade de se vestir prontamente. A polícia não deve tocar indevidamente o(a) revistado(a) durante a revista e não pode conduzir nenhum tipo de exame físico interno sem o consentimento do(a) revistado(a) ou uma ordem judicial. A polícia pode pedir para que os braços sejam levantados sobre a cabeça e pedir para que se curve a fim de realizar uma inspeção visual. A revista não deve ser conduzida em frente às câmeras de segurança. Se você não consentir com a revista, comunique isto claramente à polícia. Anote se houver testemunhas da conversação. Uma vez que houver a prisão, a polícia tem o direito de revistar e de confiscar certas propriedades, como o telefone celular ou uma arma se for decidido que poderá ser usado como evidência nos procedimentos processuais.”

¹⁷¹ TOMAZ, Kleber.. MPF quer levar caso da escrivã despida à força para Justiça Federal. **G1**, 14 jun. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/06/mpf-quer-levar-caso-da-escriva-despida-forca-para-justica-federal.html> . Acesso em: 05 ago. 2011.

De acordo com o site do Ministério Público Federal (MPF), ¹⁷² este órgão “atua por iniciativa própria ou mediante provocação, em todo o Brasil e em cooperação com outros países”, além de que, naqueles casos considerados como violação grave aos direitos humanos, o procurador-geral da República pode requisitar a transferência de processos para a Justiça Federal. Para esta instituição, houve *tortura, violação de direitos humanos e omissão do estado* no “caso da escritã”. Por que este órgão se posiciona de maneira tão diferente quanto à “classificação de delito”, se a “lei escrita” é uma só? Mais uma vez, pode ser constatado um “afinamento” com o debate internacional dos “direitos humanos da mulher” que deslocam certas “verdades” quando o “gênero” entra na equação.

Relembramos que a IV Conferência Internacional sobre as Mulheres (1995, Pequim) uma plataforma de ação com uma seção específica sobre a violência contra as mulheres foi desenvolvida, deixando claro que a violência contra elas é um obstáculo à igualdade, ao desenvolvimento e à paz. Assim nos diz o Relatório da Conferência de Beijing (tradução nossa): ¹⁷³

A violência contra as mulheres viola e prejudica ou anula o direito das mulheres de usufruir dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. No caso de violência contra as mulheres, a questão do longo fracasso na proteção e promoção destes direitos e liberdades tem que ser abordada e ser matéria de preocupação de todos os estados.

O termo “violência contra as mulheres” está definido pela Conferência como “qualquer ato de violência baseado no gênero que pode resultar, ou resulte em sofrimento ou dano físico, moral ou psicológico das mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coerção ou a privação arbitraria da liberdade, seja na vida pública ou privada” (*Cf.* seção D, § 113 do Relatório de Pequim); além disso, a “violência contra as mulheres” é um dos

¹⁷² Cf. <http://www.pgr.mpf.gov.br/conheca-o-mpf/sobre-a-instituicao/atuacao-geral> .

¹⁷³ Fourth World Conference on Women Beijing, China, 4–15 September 1995. A/CONF.177/20 (1995), section D para 112. Disponível em: <http://www.un.org/esa/gopher-data/conf/fwcw/off/a--20.en> . Acesso em 09 set. 2011.

mecanismos sociais fundamentais pelo qual as mulheres são forçadas a uma posição de subordinação quando comparada aos homens. Assim diz o parágrafo 121 do relatório: ¹⁷⁴

As mulheres podem tornar-se vulneráveis a violência perpetrada por pessoas em posição de autoridade, tanto em situações de conflito como de não conflito. O treinamento de todos os agentes em questões humanitárias e leis de direitos humanos e a punição dos perpetradores de atos de violência contra a mulher ajudariam a garantir que a violência não seja praticada pelos agentes públicos, inclusive agentes policiais e penitenciários, e forças de segurança, em quem as mulheres deveriam poder confiar (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995 – Cap. IV, letra D, § 121, p. 191).

Pressão social, a vergonha em denunciar a violência, a falta de acesso à informação, à assistência ou proteção jurídico-legal, a falta de leis efetivas contra a violência de gêneros e, os esforços inadequados por parte das autoridades públicas em promover a conscientização e a execução das leis vigentes, além da ausência de meios educacionais, dentre outros, para conhecer as causas e as conseqüências da violência são algumas das razões que levaram ao agravamento da violência contra as mulheres, citada no documento de Pequim.

Nas palavras de Westmarland (2005, p. 29), ¹⁷⁵ o principal efeito da Convenção Européia dos Direitos Humanos e da Declaração dos Direitos Humanos é “vertical”. Os procedimentos verticais são trazidos pelos “indivíduos” - atores não-estatais - contra o estado por alguma coisa que o estado tenha, ou não, feito. Desse modo, quando um “ator do estado” viola diretamente um direito humano individual, se um policial, por exemplo, atacar física ou psicologicamente alguém sob a sua custódia e, o estado não tomar as devidas ações contra o policial, isto seria um exemplo claro da verticalidade dos direitos humanos. Assim diz a autora (op. cit., tradução nossa): ¹⁷⁶

¹⁷⁴ FROSSARD, Heloisa (org) “Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres”. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República**. Brasília, 2006. Disponível em: http://200.130.7.5/spmu/docs/inst_int.pdf. Acesso em 09 set. 2011.

¹⁷⁵ WESTMARLAND, M. N. (2005). *Rape and Human Rights: A Feminist Perspective*. Unpublished PhD thesis, York University UK. Disponível em: <http://nicolewestmarland.pbworks.com/f/Nicole+Westmarland+PhD+thesis.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2011.

¹⁷⁶ Tradução do original: “In contrast, the ‘horizontal effect’ or ‘drittwirkung’ refers to the use of human rights in relation to state responsibility for actions between individual citizens (between two ‘non-state

Em contraste, o efeito “horizontal” (ou “drittwirkung”) se refere ao uso dos direitos humanos em relação à responsabilidade do estado pelas ações entre os cidadãos (entre dois atores não-estatais). Se, de acordo com o exemplo acima, um ator não-estatal atacasse psicológica ou fisicamente outro cidadão, então, o cidadão atacado não poderia alegar juridicamente que o cidadão que perpetrou o ataque tenha violado os seus direitos. Os procedimentos contra o cidadão seriam criminais, e não, baseado nos direitos humanos.

Podemos observar e, concordando com Westmarland (op. cit., p. 48), que os direitos humanos chamados “verticais” pretendem estar restritos à esfera pública. No entanto, para a autora (op. cit.), o efeito horizontal poderia ser “acionado” se demonstrado a falha estatal quanto à proteção apropriada da pessoa cujos direitos foram violados o que “corrige” uma desvantagem “vertical” para aqueles mais vulneráveis na esfera privada, isto é, as mulheres e as crianças. Assim diz Westmarland (2005, p. 48, tradução nossa):¹⁷⁷

A questão dos direitos humanos e a sua aplicabilidade às mulheres na esfera privada ultrapassam a natureza substantiva dos seus artigos. Se os direitos humanos estão limitados à esfera pública (como pretendem ser sob o efeito “vertical”) então, pode parecer uma desvantagem para aqueles que são particularmente vulneráveis à opressão na oculta esfera privada, primordialmente as mulheres e as crianças (Palmer, 1996). Contudo, a literatura da ciência social sobre as mulheres e os direitos humanos tende a não utilizar os termos “efeito horizontal” e “efeito vertical” para descrever a indiferença das leis dos direitos humanos para com as mulheres na esfera privada; os termos horizontal e vertical são raramente usados na literatura das ciências sociais e os termos público e privado são raramente usados na literatura jurídica (grifos do autor).

Na crítica de Westmarland (ibid., p. 55), as feministas consideram que o efeito horizontal da Carta dos Direitos Humanos (bem como da Convenção Européia dos Direitos Humanos) - a possibilidade dos estados serem responsabilizados pela omissão ou ação nas

actors’). If, taking the above example, it was a non-state actor who physically or sexually assaulted another citizen then the assaulted citizen could not legally claim that the citizen who perpetrated the assaults had violated their human rights. The proceedings against the citizen would be criminal rather than rights based.”

¹⁷⁷ Tradução do original: “The issue of human rights and their applicability to women in the private sphere goes deeper than the substantive nature of the Articles. If human rights are limited to the public sphere (as they were intended to be under the ‘vertical’ effect described earlier) then this may be seen as disadvantaging those who may be particularly vulnerable to oppression in the hidden private sphere, primarily women and children (Palmer, 1996). However, social science literature about women and human rights has not tended to use the terms ‘horizontal’ and ‘vertical’ effects to describe the unresponsiveness of human rights law to women in the private sphere; the terms horizontal and vertical are rarely used within social science literature and the terms public and private are rarely used within legal literature.”

violações aos direitos humanos - seja a chave da descoberta da utilidade de tais direitos para as mulheres, juntamente com as discussões sobre os efeitos da verticalidade e da natureza pública dos direitos humanos; no entanto, para a autora (2005), as ciências sociais tendem a falar em desafiar a divisão entre o público e o privado, e não a pensar “a”, ou, “em” horizontalidade.

Na visão de Denike (2000),¹⁷⁸ a teoria canadense sobre a violência sexual é um conto de grandes conquistas e fracassos; conquistas porque, entre outras razões, desenvolveu e disseminou teorias e práticas contextualizadas a fim de que a igualdade substantiva fosse alcançada, repensando e reformulando a natureza e a complexidade das relações de poder. No entanto, um sistema de justiça que não abarca de fato essas conquistas, e nem o seu potencial transformador nas políticas sociais, na visão da autora (op. cit.), fracassa na busca da justiça social, não garantindo aquele “espaço moral necessário para uma avaliação equivalente de nossa diferença sexual como pessoas livres e iguais (Cornell).”

Podemos considerar aqui a concepção da lei como incentivo à “emancipação” social, porém Smart (1986) já apontara para o fato de a lei ser um instrumento limitado para uma mudança radical; parafraseando a autora (op. cit.), uma análise permite entender a lei como um instrumento de “liberação” e, simultaneamente, “como um meio de reprodução de uma ordem social opressiva” que facilita, mas também é um obstáculo a mudanças.

Assim, o enunciado *houve violação dos direitos humanos da mulher praticada pelas forças de segurança do estado de SP* corrobora com a idéia do uso dos “direitos humanos” - vertical - para desafiar as respostas estatais a certos atos “desviantes”, o que pode ser considerado, como já dito anteriormente, como *um* fator para que se repense certas “verdades jurídicas” estabelecidas, objetivando mudanças nos modos em que opera o sistema criminal.

¹⁷⁸ DENIKE, Margaret. Sexual Violence and “Fundamental Justice”: On the Failure of Equality Reforms to Criminal Proceedings. **Canadian Woman Studies**. Vol. 20, n. 03, p. 151-160. Fall, 2000. Disponível em: <http://pi.library.yorku.ca/ojs/index.php/cws/article/viewfile/12681/11764> . Acesso em 28 ago. 2011.

Excerto 2:

Delegados são afastados após tirar roupa de escrivã durante revista em SP

Relembrando Young (1990), para quem “justiça” diz respeito “às condições institucionais necessárias para o desenvolvimento e o exercício das capacidades individuais, comunicação e cooperação coletivas”, observamos pela manchete do excerto do texto jornalístico um dos efeitos do caso analisado, isto é, a afirmação de que os delegados envolvidos no caso foram afastados “após” tirar a roupa da escrivã, o que corresponderia a uma “justiça” concretizada pelo órgão institucional para “punir” aqueles envolvidos, o que demonstra um “reconhecimento”, por parte da instituição, do ato ilícito praticado. No entanto, é interessante constatar que, a revista pessoal ocorreu em 15 de junho de 2009 e os delegados foram afastados em 21 de fevereiro de 2011, o que nos leva a pensar que, na verdade, o afastamento se deu após os “efeitos” causados pelo vazamento do vídeo na internet, e não pelo fato propriamente dito. Smart (1989), já afirmara que é necessário resistir à tentação que o sistema jurídico-legal oferece, isto é, a promessa de uma solução.

Pudemos constatar através das análises acima, a tentativa do sistema jurídico-legal em criar novas relações, “definindo” e/ou “desqualificando” e, concordando com Smart (1989), esse poder de qualificar ou desqualificar, na verdade, deveria ser o foco da estratégia feminista, e não a “reforma” jurídica, uma vez que o feminismo ganha politicamente quando redefine certas “verdades”.

Resumo do capítulo

Nas análises do “caso Geisy”, lidamos com questões relacionadas à “feminização”, ao “feminino” e à “feminilidade” enredados com temas como a intolerância, a ética, a cidadania e a justiça sob uma perspectiva humanista (neo)liberal, para entender como “mulher” se posiciona neste contexto. Encontramos algumas categorias, isto é, mulher = sujeito universal; mulher = sujeito de direitos, mulher = autonomia e liberdade de escolha e, portanto, “ela” inexistente, porque “ela” = “homem”.

Nas análises dos casos “Mércia”, “Bruno” e “Escrivã Despida”, nos deparamos com “mulher” posicionada como o “sujeito-vítima”, o que produz algumas “características”: a vítima não tem agência; a vítima não contribui para com o sistema que tenta “reconhecer” o ato de violência e “proteger”; a vítima não atua em interesse próprio; a vítima é responsável pelo fracasso do sistema e, a vítima tem “culpa” do ato delituoso contra ela própria; portanto, “ela” tem uma posição de subordinação.

Demonstramos, além disso, como as instituições se comportam, existindo vários pontos de convergência entre a instituição de ensino (do “caso Geisy”) e as jurídicas (do “caso Mércia”, “Bruno” e “Escrivã Despida”); elas minimizam, ignoram ou tentam se isentar da “responsabilidade” do evento; caracterizam o comportamento feminino como “histérico”, “leviano” ou “ridículo”; tentam “dividir”; resistem em aceitar o Outro e, se “vingam”. Além disso, constatamos que o sistema jurídico-legal é “utilizado” não só para a obtenção de “justiça”, mas também para a “satisfação” pessoal em termos de reparação pecuniária e moral, sob a ótica de uma solução de conflitos.

O sistema penal mais especificamente, para manter o status quo, também ignora ou marginaliza o “feminino”, principalmente ao selecionar alguns atos como crime, e outros não; constatamos certa “relutância” em tipificar certas condutas como “crime”, como visto no caso da “Escrivã Despida”, que acreditamos estar relacionado com a questão das desigualdades dos gêneros e da subordinação. Além disso, pudemos demonstrar que as definições jurídico-criminais tratam-se de construções “masculinas”.

Ironicamente, constatamos que, a “violência contra as mulheres”, entendida como uma violação dos direitos humanos, ou, dos direitos humanos das mulheres - na tentativa de utilização deste instrumento para responsabilizar o estado pela violência, mas também para que “mulher” seja reconhecida como “humano” e, portanto, com o direito de não ser “sexualmente” violada, o que significaria ser “igual” em termos de cidadania - pode ser interpretada como um instrumento de “emancipação”.

No entanto, certos posicionamentos teóricos feministas acreditam ser a lei um instrumento limitado para uma mudança radical, uma vez que a lei “libera”, mas também reproduz uma ordem social opressiva.

Era rádio perfeita pois também entre os pingos do tempo dava curtos ensinamentos dos quais talvez algum dia viesse precisar saber. Foi assim que aprendeu que o Imperador Carlos Magno era na terra dele chamado Carolus. Verdade que nunca achara modo de aplicar essa informação. Mas nunca se sabe, quem espera sempre alcança.

(Clarice Lispector, 1998, p. 37)

Considerações Finais

 Considerações Finais

O que é necessário para que novos mundos sejam (re)criados?

...in the world of the 21st century in order to keep the birth rate down, we're going to have to give women interesting things to do that'll make them glad to stay out of the nursery. And the interesting things that I can think of that we give women to do are essentially the same as the interesting things that we give men to do. I mean we're going to have women help in running the government, and science, and industry...whatever there is to run in the 21st century. And what it amounts to is we're going to have to pretend...when I say "we", I mean men...we're going to have to pretend that women are people. And you know, pretending is a good thing because if you pretend long enough, you'll forget you're pretending and you'll begin to believe it.

(Isaac Asimov, 1974)

Let's be reasonable. Let's demand the impossible.

(Russ)

A nossa hipótese geral teve a ver com “exclusão” e “subordinação”, apesar de “inclusão” e “emancipação” da “mulher” ser afirmada na sociedade “globalizada” contemporânea, isto é, tratamos com as contradições inerentes à “mulher” no discurso e, em relação a ele.

No entanto, o trabalho está limitado pela própria definição de “mulher”, termo utilizado algumas vezes em uma concepção universalista e liberal, outras para mostrar o “outro”, que não é o masculino, ou ainda para mostrar “mulher” como “pessoa” de direitos; porém, o leitor deve lembrar que “mulher” é o “produto”, construído socialmente - em determinadas formações discursivas pelos discursos hegemônicos - através dos efeitos de linguagem e representação.

“Ela” é texto e representação, o que nos levou a considerar a relevância de entender as posições contraditórias de sujeito que, culturalmente, “mulher” assume.

Como observado, o sistema jurídico-legal nega o status de sujeito à “mulher”: ora “ela” é sujeito universal e liberal, o “sujeito de direitos”, senhor de suas próprias escolhas, o “outro do mesmo”, como demonstrado na análise do “caso Geisy”, lugar em que

comprovamos “ela” ser “ele”, o “sujeito masculino”, ora “ela” é posicionada como o “sujeito-vítima” e, portanto, subordinada a “ele”.

Desse modo, confirmamos que, apesar do avanço tecnológico e das previsões otimistas de que as mulheres estão se liberando das estruturas patriarcais de poder, de que os papéis sexuais e a noção de humano, do “feminino” e do “masculino”, estão em transição, de que a igualdade dos gêneros já foi alcançada e, os modelos de linguagem, gêneros e sexualidade repensados, os discursos contemporâneos (re)produzem modelos patriarcais de poder, mesmo se “afetados” pelos “feminismos”.

Como visto, as teorias feministas contribuem para o desenvolvimento da teoria e da prática em diversas áreas do conhecimento, porém, ao examinar a relação entre a “ciência jurídica” e o discurso feminista, mostramos *como* o sistema jurídico-legal suprime e controla tal discurso, o que se relaciona com o projeto irigariano de “falar” o silêncio “feminino” / “mulher” na linguagem masculina.

O capitalismo e o patriarcalismo privilegiam somente um dos pólos da oposição binária feminino/masculino, construindo, ideologicamente, o “feminino” como “excesso” ou “falta” e, desse modo, o sistema representacional jurídico-legal, ou, as práticas judiciais, ao interpelar “mulher” como “sujeito”, a situa em certas posições - “igual”, “diferente”, “vítima”; estando ligada à representação do “sujeito de direitos”, “ela” é “cúmplice” produzindo também a “mulher”.

Como pudemos comprovar no decorrer deste trabalho, a instituição jurídica quando lida com a questão dos “gêneros”, ou com a questão “sexual”, a faz de maneira a manter o statu quo e não para “innovar”; mesmo quando se discute a “igualdade” dos gêneros, ou dos sexos, fica claro quem tem o “poder”, quem tem “voz”, quem está falando em nome de quem.

Responder às perguntas de pesquisa - quais os efeitos de sentido produzidos por um discurso oposicionista, como o discurso feminista, na sociedade patriarcal? Como o discurso jurídico-legal se “comporta” em relação à mulher/feminino e é afetado pelo discurso feminista? Que representações do “feminino” são encontradas nos discursos feministas e jurídico? Como a “igualdade”, ou a “diferença”, está representada na teoria feminista e na teoria jurídica - se mostrou um exercício, antes de tudo, “democrático”

permitindo que se verificasse que, o status do “feminino”, e por que não dizer, talvez, do “colonizado outro”, só é elevado quando está associado ao “pensamento masculino”.

As várias falhas no sistema jurídico, especificamente, são comprovadas pelo(s) feminismo(s), como visto, mas, concordando com a opinião de autores como Martin (1998), a mera identificação das “falsas promessas” das concepções de universalidade, igualdade e eficácia, não se mostra suficiente: novos modelos de intervenção na sociedade e novas abordagens sobre o dano causado pelo patriarcalismo - a todos - são necessários se pensarmos em padrões mais justos de convivência social.

Em nossa opinião, o papel do “ensino” é fundamental. Mas, como inovar se, relembando Faria (2002, p. 249), o ensino jurídico encontra-se “alienado, isolado, atrelado a teorias dos anos 50, esterilizado em sua criatividade e incapaz até mesmo de atuar como transmissor de valores funcionais” e, portanto, formalismo, apego ao senso comum, falta de integração multidisciplinar, rigidez, repetição e reducionismo estão associados ao ensino do direito e à produção de trabalhos científicos da área? Se “a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, praticada por profissionais do direito, não possui potencial renovador maior porque permanece no círculo do saber constituído” (Fonseca, 2002, p. 183) o que, em nossa opinião, significa estar limitado pelo positivismo e pelo liberalismo, e pela própria instituição que explica o direito por ele mesmo?

Há ainda algumas outras características que predominam na maioria das escolas de direito: parafraseando Bottomley (2000, p. 28), apesar de um número razoável de trabalhos bons e inovadores, os estudantes e os professores, têm que lidar com detalhes dogmáticos descontextualizados, indigestos e chatos; quando os trabalhos são interessantes, tratam-se daqueles que estão às margens do programa e “ensinados por pessoas que se sentem “fora” do material substantivo estabelecido” (op. cit., p. 29).

Além disso, podemos também considerar também que a análise jurídica, quando se trata de teoria, não consegue escapar ao “dualismo” inerente ao pensamento ocidental, fazendo com que as perguntas científicas sempre se refiram a “isso” ou “aquilo”, como visto, por exemplo, na discussão apresentada anteriormente sobre os crimes sexuais, o que dificulta a produção do conhecimento jurídico.

Uma “linguagem empolada, a verticalidade da relação professor-aluno” e a falta das pesquisas investigativas também são “fatores que não podem ser desprezados ao se falar na introdução de modificações no ensino jurídico” na visão de Bittar (2005, p. 377) em sua crítica ao ensinamento jurídico.

O autor (ibid., p. 372) já afirmara que a pós-modernidade influenciou o ensino jurídico, citando como exemplo, a introdução de disciplinas “não tradicionais” na grade curricular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, nos anos de 2002/2003, uma “demonstração clara e evidente {...} do surgimento de saberes novos, da pulverização da dogmática tradicional, bem como do aumento da interação das disciplinas do curso de direito com saberes conexos e interdisciplinares”; desse modo, as matérias “direito das relações internacionais”, “direitos dos seguros privados e gestão atuarial”, “história das idéias políticas”, “soluções de disputas”, “direito da integração”, “direito do autor”, “direito concorrencial”, “direito bancário”, “direito ambiental”, “direito econômico internacional”, “direito do consumidor”, “direito constitucional estadual”, “direito internacional processual”, “direito internacional do trabalho” foram adicionadas, a fim de que certas necessidades sociais fossem consideradas e que, aquela ordem de tradições positivistas do século XIX fosse rompida na escola de direito.

No entanto, podemos verificar que não há nenhuma menção quanto à questão dos gêneros - ou sexos - que, concordando com o pensamento irigariano, revela-se uma das questões principais na sociedade contemporânea: como discutir as questões da criminalidade e das relações contratuais, por exemplo, sem intersectá-las com as questões de gênero? Além disso, a questão das “outras” minorias, minorias aqui entendidas como aquelas que resistem ao “universal”, e ao “homogêneo” do “humano”, não aparece nas modificações curriculares propostas ou realizadas, o que nos leva a pensar que, trata-se da mesma forma, da universalização das idéias e da igualdade.

Como Thornton (1998) já dissera, na sociedade australiana, as matérias consideradas “essenciais” e as orientações técnicas a elas relacionadas, exercem uma grande influência na grade curricular no mundo do direito comum (*common law*), apesar das várias tentativas de diversificação do cânone jurídico ao incluir as perspectivas pós-modernistas/pós-estruturalistas, feministas e dos estudos raciais; concordando com a autora

(op. cit.), de conformidade com os imperativos da “nova economia”, uma educação universitária está se tornando um “produto de consumo”- a *commodity* - em uma agenda cada vez mais conservativa.

Mesmo quando verificamos outras disciplinas menos “técnicas” do direito nacional, podemos verificar a (im)possibilidade de se lidar com a “questão das mulheres” como movimento social. “O Direito Achado na Rua” - expressão cunhada por Roberto Lyra Filho - originada pelas discussões do Grupo de Pesquisa “O Direito Achado na Rua” (Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil, UNB/CNPq), tem como propósito o entendimento do “protagonismo jurídico dos movimentos sociais”, ou, como expressado na Ementa e Bibliografia do curso de pós-graduação da Faculdade de Direito: ¹⁷⁹ “da atuação jurídica dos novos sujeitos coletivos de direito e das experiências por eles desenvolvidas de criação de direito como ‘modelo de legítima organização social da liberdade’” (Roberto Lyra Filho).

No entanto, através da bibliografia exibida da disciplina, pudemos constatar que a questão dos gêneros não está colocada, isto é, feminismo(s), mulher, teoria(s) feminista(s), teoria legal feminista, gêneros etc., não fazem parte dos estudos de uma disciplina que envolve, basicamente, a influência dos movimentos sociais no contexto contemporâneo. Será, então, que “mulher”, “feminino” e “feminilidade” - dentro das instituições - são sinônimos de “homem”, “masculino” e “masculinidade”?

Assim, “todos” somos iguais perante a lei e “todos” serão beneficiados com o pluralismo jurídico e as modificações curriculares, que são para “servir” a “todos”. Mas, *como* se “todos” não são iguais, mas sim, diferentes? Como pode o discurso jurídico “legitimar” as minorias, se elas continuam invisíveis nas instituições? As relações de gênero estariam, então, “pacificadas” dentro dos currículos acadêmicos, nas universidades e em todas as áreas do conhecimento, como a jurídica?

Bittar (2005, p. 428 et seq.), ainda atesta a necessidade de uma reavaliação - que não seria um rompimento com as categorias modernas do “agir social” - do direito pós-moderno, preconizando a possibilidade de descrição do conjunto de identidades que se

¹⁷⁹ Cf. Ementa e Bibliografia. Disciplina: O Direito Achado na Rua do curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Disponível em: www.fd.unb.br. Acesso em: 26 set. 2010.

configuram para tal direito, dos quais ele destaca, entre outros, a liberdade, a ética da responsabilidade, os direitos humanos; a busca pela justiça social, pela flexibilidade e pela eficiência de um número mínimo de leis e de uma “linguagem jurídica que seja incentivadora e motivadora”, dentre outras.

A questão da linguagem “empolada”, isto é, extremamente técnica ou “sofisticada”, na opinião de Bittar (2005), cria ou mantém um afastamento na relação professor/aluno. Porém, a questão do sexismo na linguagem de maneira geral, na linguagem jurídica e, na própria sala de aula, que reforça e perpetua certos estereótipos, principalmente em relação às mulheres, também não parece ser uma preocupação nos projetos de mudança propostos.

Observa-se, então, que a questão dos gêneros sexuais é apagada do debate, silenciada, mesmo apesar de todo o “canto” desagradável das minorias; como admitir que exista um problema na linguagem jurídica, um dos sintomas da mencionada “erosão jurídica”, e propor um “reconfiguramento jurídico”, sem trazer à tona uma das discussões mais significantes do debate internacional que gerou efeitos, dentre outros, o próprio afetamento da língua inglesa, qual seja, o sexismo na linguagem?

Muitos ainda poderão afirmar que a questão da igualdade/diferença dos gêneros está implícita nos “novos” Direitos Humanos, “lugar” onde as questões da minoria podem ser debatidas, ou lugar de “voz” no discurso. No entanto, concordando com Bittar (2005, p. 288), a doutrina abusou do uso do termo “direitos humanos” que ainda representam um “mero expediente ideológico de controle e contenção das demandas sociais” e não uma prática social, uma vez que necessitaria de “uma participação ampla dos diversos setores sociais, isto é, uma prática inclusiva e democrática” (Bittar, 2005, p. 295).

Pluralismo e menos dogmatismo, mudanças paradigmáticas que reconheçam que a “lei” não “fala” igualmente para/por “todos” de todas as classes e raças e, que também não consegue se referir a “todas” as mulheres, pois elas também pertencem a diferentes classes, raças e identidades sexuais: então, não se pode “escolher” entre “igualdade” ou “diferença”, simplesmente.

O(s) feminismo(s), apesar do não reconhecimento “oficial”, tem sido bem sucedido ao desafiar os significados do direito, ou da lei, trazendo a “conscientização” do contexto social no qual o direito opera, visando à justiça social. Se a pós-modernidade “prega” a

pluralidade das fontes, o estudo dos gêneros, ou das diferenças, não se constituiria, basicamente, em uma fonte jurídica?

De acordo com Streibeigh (1991), juristas como o professor Laurence Tribe da *Harvard Law School*¹⁸⁰ já declararam que a teoria feminista jurídico-legal provavelmente será a fonte mais fértil de análise das ciências jurídicas no próximo século, superando os dois movimentos teóricos dominantes: a “teoria crítica” (*critical legal studies*), que tem a preocupação de entender como os sistemas jurídicos mantêm o status quo e a chamada “lei e economia” (*law and economics*) que tem por objetivo analisar as conseqüências econômicas das decisões jurídicas. Para o autor (op. cit.), a maioria das escolas de direito nos Estados Unidos já oferecem cursos ministrados por professores preocupados com a teoria jurídico-legal feminista.

No entanto, lembramos também a observação de alguns teóricos feministas no sentido de que, mesmo nos Estados Unidos, lugar onde supostamente o discurso feminista é mais visível, os juristas lidam com os temas polêmicos relacionados à conquista da “justiça” para os gêneros, ou para os sexos, sem dar a atenção necessária às teorias feministas mais recentes e que, o discurso feminista também reproduz binarismos “ou/ou”, “isto/aquilo”: ou a questão da igualdade, ou a questão da diferença, “copiando” modelos de “norma” e “desvio”; a linguagem, entendida como construída sócio-culturalmente, nos induz a pensar em termos binários e, portanto, em conceitos fechados.

De um modo geral, examinar como o espaço público está construído como um espaço em que as vozes, as ações e o corpo “feminino”, estão excluídos, apagados ou controlados pelas instituições, investigando a maneira pela qual o discurso feminista é “apropriado”, permeou este trabalho.

As estruturas patriarcais - que limitam as mulheres -, portanto, se constituíram em um instrumento “educacional” importante, uma vez que, através delas, foi possível discutir e desnudar as relações de poder na ordem patriarcal.

Assim como outros movimentos “emancipatórios”, o “movimento” feminista sofre inúmeras tentativas de marginalização, e de desconstrução; em nossa visão, desprestigiar a

¹⁸⁰ STREBEIGH, Fred. Defining Law on the Feminist Frontier. *New York Times Magazine*, 06 out. 1991.

própria palavra “feminista”, ou “feminismo”, dentre outras, é uma das “táticas”: ainda muitos autores(as), que tratam das questões relativas às mulheres, relutam em serem (re)conhecidos(as) como “feministas”; outra forma de marginalizar é justamente negar a importância “universal” das teorias e do ativismo feminista, fazendo com que tais questões pareçam muitas vezes, individuais, “locais” e isoladas, somente de interesse de um determinado - e pequeno - grupo.

Poderíamos arriscar e dizer que, constituir certos grupos e/ou categorias (ou mesmo determinados membros do movimento de mulheres), como fora dos limites da norma, também se torna um modo de excluir, uma vez que esses grupos ou categorias se tornarão aqueles “desprivilegiados”, merecedores, portanto, de proteção, ou, de provisões especiais, como no caso da mulher “vítima”, por exemplo.

Relembramos Silveira (2008) que, em sua análise dos crimes sexuais, questiona a validade de um “Direito Sexual dos Gêneros”, em contraposição a um “Direito Penal Sexual”; mesmo concordando que a questão da subordinação da mulher não pode se limitar à questão da relação dos gêneros, perguntaríamos se tal proposta representaria um instrumento “revolucionário” de desconstrução das identidades opressivas, ou se essa estratégia, na sociedade patriarcal hierarquizada, na verdade, estaria, justamente, legitimando as desigualdades nas relações de poder existentes.

O próprio autor (op. cit.) já nos alertara para o fato dos “gestores atípicos da moral”, dentre eles, as feministas, colocarem em risco a instituição penal e “quicá, a própria democracia”, uma ameaça à agenda da reforma penal e, uma perturbação ao processo político. Em outras palavras, tais “gestores” não representariam o interesse geral, uma vez que as próprias demandas não seriam de interesse geral. Eles (os gestores), supostamente, não “falam” pelas mulheres, pedem “privilégios” não merecidos, e violam as “novas” normas de cidadania.

Nega-se, portanto, a legitimidade das vozes organizadas na política democrática, concretizando-se a minimização da relevância dos gêneros sexuais, na sociedade, e nos sistemas representacionais; cria-se, desse modo, um paradoxo, pois a questão da diferença dos gêneros, ou das diferenças sexuais, surge como uma das questões centrais no debate

jurídico - e feminista - que se articula em torno do tema igualdade/desigualdade, ou, alteridade/diferença.

Ressaltamos que, em nossa opinião, não há uma discussão aprofundada sobre gênero, sexo e sexualidade no debate jurídico nacional, justamente porque as teorias feministas são ignoradas ou apagadas, o que empobrece a discussão teórica, causando “confusão” no próprio uso de termos e definições; os binários homem/mulher; masculino/feminino; masculinidade/feminilidade, às vezes são usados como sinônimos e/ou não estão adequados ao debate, às definições e (re)significações do debate sobre “mulher” em nível internacional e, além disso, não há um espaço “real” para “mulher” nos centros de ensino e aprendizagem. Desse modo, sem a teoria desenvolvida em outros espaços e sem a “voz” da “mulher”, o sistema jurídico lida e (re)produz os estereótipos de sexo, sexualidade e de “mulher”.

Por outro lado, como lidar com as teorias feministas - e com os debates sócio-políticos - tão à frente de uma “realidade” social como a brasileira que, como país “emergente”, não produz teoria e não tem um movimento feminista, ativista ou teórico, “forte”? Uma sociedade, então, que “importa” o conhecimento e reproduz certas “realidades” que fazem parte das sociedades democráticas mais “avançadas”, pode garantir o sucesso das teorias “importadas” sem o debate local? De novo, como realizar o “debate local”, se um espaço “verdadeiro” de produção de conhecimento sobre “mulher”, que em nossa opinião acontece dentro das universidades, praticamente inexistente?

Relembramos o quanto é difícil para o sistema jurídico lidar com “inovações”, principalmente as feministas, como é o caso do assédio sexual e da própria questão da “violência contra a mulher”: a Lei Maria da Penha que o diga, dado à relutância e à dificuldade que os operadores do direito encontram ao lidar com tal texto jurídico.

Oscilando entre o “masculinismo”, e as questões “femininas”, o sistema jurídico-legal transforma-se em um locus de “contradição”, onde a distinção entre discursos dominantes e subalternos de homem/mulher, masculino/feminino e masculinidade/feminilidade estão “dispersos” ou “abrandados”. E, parece que só resta a escolha entre posições, entre teorias, entre sexo, gênero, ou sexualidade; esquecidos são os “processos”; pensar “processo” - e não “conceito” - se relaciona a pensar o “evento” que

nos convida ao espaço de reflexão sobre as diferenças, a fim de que as estruturas discursivas existentes sejam rearticuladas através da construção de outros sentidos dos “textos” desafiando, desse modo, a hegemonia patriarcal.

Mesmo sendo tarefa árdua denunciar os discursos hegemônicos, ou privilegiar os discursos subalternos, talvez “já-seja” interessante a simples constatação de que as “categorias” são construídas (assim como a “realidade”) e de que dependem da inserção em um discurso específico para ganhar significado.

De acordo com Elena Kagan, ¹⁸¹ diretora da faculdade de direito da *Harvard*, uma pesquisa realizada pelos estudantes da instituição mostrou, basicamente, o que outras instituições de ensino de primeira linha já haviam constatado: apesar de os homens e as mulheres preencherem os mesmos requisitos para a realização dos três anos dos cursos de direito, existe uma grande diferença de *como* eles passam pela experiência da vida acadêmica; as estudantes de direito seriam aquelas que menos fazem intervenções teóricas nas salas de aula. Se formando com menos “louvores”, elas também se dão notas menores (que a dos homens) quando discorrem sobre as habilidades que desenvolveram no curso de direito.

Ainda de conformidade com a pesquisa da *Harvard*, 33% dos homens se consideram entre os 20% melhores da classe em “argumentação legal” contra 15% das mulheres; nos quesitos “pensamento rápido, arguição - oral e escrita - de pareceres, e persuasão”, as mulheres também se consideram inferiores aos homens. Elena (op. cit.) se pergunta “o que teria sobrado, então?”, acrescentando que, em outras escolas, as conclusões são semelhantes; a diretora reproduz as palavras de uma aluna da Universidade de Pensilvânia: “Os garotos acham que escola de direito é difícil, e nós achamos que não somos inteligentes.”

Jones (1981), já afirmara que as feministas americanas, teriam que se apropriar da crítica ao falocentrismo, e da necessidade de novas representações da subjetividade feminina, apontadas pela posição francesa que “sabia” não ser suficiente a descoberta de “antigas heroínas ou imaginar outras”, fazendo-se necessário o exame das “palavras, a

¹⁸¹ Feminist Law Professors: Remarks by Harvard Law School - Dean Elena Kagan on The Status of Women in Law, 31 Jan. 2006. Disponível em : <http://feministlawprofs.law.sc.edu/?p=49>. Acesso em: 24 maio 2009.

sintaxe, as atitudes arcaicas e elitistas da linguagem e da representação, que limitaram o autoconhecimento e a expressão das mulheres durante os longos séculos do patriarcado” (op. cit.).

A opressão em todos os níveis é o que as mulheres compartilham de fato (Jones, 1981) e, a *feminité*, “pode ser traduzida como um ataque orquestrado não somente à linguagem, mas também sobre os arranjos sócio-sexuais que nos afastam uma das outras e de nossos potenciais” (op. cit.); não se esquecer disso significa trilhar o caminho certo no sentido de que as mulheres possam, finalmente, se transformarem nas “*les jeunes nées*”, idealização dos feminismos franceses.

A cultura exclui a possibilidade da diferença sexual (Irigaray, 1993a), porém, o reconhecimento constitucional da diferença sexual não é ilegítimo, o que corrobora com a perspectiva teórica de que, se faz necessário, negociar múltiplos modelos de “diferença”, mesmo se as “identidades mortas” (reificadas), admitirem pouca ou nenhuma história; “congeladas” e tidas como “naturais”, o potencial humano se limita às identidades que - de sexo, de gênero, de raça - não são interpretadas como simples construções culturais. Trabalhar criticamente o sujeito significa transformar “mesmo que partes da realidade histórica existente sejam preservadas” (Hennessy, 2000, p. 228); assim, as identidades homogêneas oferecidas pela cultura do capitalismo são consideradas como “lugares” de provocação, visando a formação de uma agência coletiva mais positiva (op. cit.).

E, para que o “sujeito de direitos”, a “pessoa”, finalmente, tenha sexo.

Concordando com Mouffe (1995), a crítica ao essencialismo - humanismo, racionalismo, universalismo - não é um obstáculo à formulação de um projeto democrático feminista, mas, a própria condição de sua possibilidade; como o sujeito - e as posições de sujeito - são construídos pelos diferentes discursos, e não reduzir a identidade em classe, raça ou gênero é um tipo de projeto democrático, que considera as relações de poder como construídas de maneiras diversas, o que ajuda a revelar as formas de exclusão presentes em todas as pretensões de “universalismo”, e de verdadeira “essência” da racionalidade.

O “sujeito nomádico” de Braidotti (1994, p. 22), “expressa o desejo por uma identidade constituída de transições, deslocamentos sucessivos e mudanças coordenadas,

sem, e contra, uma unidade essencial”, descartando a idéia, o desejo e a nostalgia por fixidez: liberta discursivamente e livre das narrativas dominantes.

Os *cyborgs* de Haraway (1991), habitantes das fronteiras do “entre” culturas, vozes marcadas como o Outro - o Outro “monstruoso” dentro de sua própria “terra” - que não foram somente “apagados” das grandes narrativas, mas também “forçados” a manterem uma relação ambivalente dentro desse espaço fronteiro, precisam ser aqueles que se (re)conhecem como inseridos no discurso formal e nas práticas diárias.

A medusa de Cixous (1981), as mulheres, silenciadas e habitantes do “terceiro espaço”, precisam escrever para que ocupem um lugar crítico em relação à linguagem e à narração; esse é o espaço entre o “fora” e o “dentro”, o espaço do “terceiro corpo”, um corpo/texto que, juntamente com a sua representação, tem que ser recuperado. A Medusa idealizada é a fala feminista, a mulher poderosa que rompeu a própria linguagem porque “fala” através do “corpo poético”.

Feiticeiras, Medusas, Lésbicas, *Mestizas* e *Cyborgs*, “movimentos” feministas *penis si, phallus no*: o que é preciso para que novos mundos sejam (re)criados? Multiplicidades, nomadismos ou as esquizofrenias que habitam as fronteiras onde se encontram as culturas, as identidades, as raças, os gêneros, as sexualidades, enfim, todo o “mundo”, numa eterna transição, e transposição, que colocam um xeque-mate no “pensamento dualístico” e nos “paradigmas unitários”; poderemos aí (re)pensar o que “já-foi” criado?

Por enquanto, no entanto, ainda é difícil esquecer a personagem *Dolores* do best-seller *Bleeding Heart*, de Marilyn French quando, se referindo às mulheres, diz: “Olhe o mundo! Olhe para as piadas, os assobios, para a ‘passada de mão’, os estupros, os julgamentos, a propaganda, os filmes, a TV, os livros, as leis, as tradições, os costumes, e as estatísticas econômicas” e, por que não: olhe também para os “novos” velhos espaços de exclusão, que persistem; onde o “homem médio” ainda é a medida de comportamento social - e jurídico - apesar das reformas revolucionárias e das revoluções reformistas.

Have you ever really loved a woman?

Bryan Adams

To really love a woman, let her hold you
'Til you know how she needs to be touched
You've got to breathe her, really taste her
'Til you can feel her in your blood
And when you can see your unborn children in her eyes
You know you really love a woman.

Referências Bibliográficas

- ABDALA JUNIOR, Benjamin (Org.) (2004). *Margens da Cultura: Mestiçagem, Hibridismo e Outras Misturas*. São Paulo: Boitempo.
- ALTHUSSER, L. (1998). *Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE)*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Graal.
- ALVAREZ, Sonia E. (1990). *Engendering Democracy in Brazil: Women's Movements in Transition Politics*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.
- ARENDT, Hannah (2009a). *Sobre a Violência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- _____ (2009b). *Entre o Passado e o Futuro*. São Paulo: Perspectiva.
- _____ (1993). *Lições Sobre a Filosofia Política de Kant*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará.
- BAKHTIN, Mikhail (1984). *Rabelais and His World*. Trad. Hélène Iswolsky. Bloomington and Indianapolis: Indiana University Press.
- BARATTA, Alessandro (2002). *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia.
- _____ (1999). "O Paradigma do Gênero: Da Questão Criminal à Questão Humana", in: *Criminologia e Feminismo*. CAMPOS, Carmen Hein (Org.). Porto Alegre: Sulina.
- BARTKY, S. (1988). "Foucault, Femininity and the Modernization of Patriarchal Power", in: I. Diamond & L. Quinby (eds), *Feminism and Foucault: Reflections on Resistance*. Boston: Northeastern University Press.
- BARTLETT, Katharine T.; HARRIS, Angela P. (1998). *Gender and Law: Theory, Doctrine, Commentary*. 2. ed. USA: Aspen Law & Business.
- BAUMAN, Zygmunt (2000). *Em Busca da Política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.
- BEAUVOIR, Simone de (2005). *Por Uma Moral da Ambiguidade (seguido de Pirro e Cinéias)*. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- _____ (1989). *The Second Sex*. New York: Vintage Books.
- BELL, David and Binnie Jon (2000). "Sexual Citizenship: Law, Theory and Politics", in: RICHARDSON, J. e SANDLAND, R. (editores). *Feminist Perspectives on Law and Theory*. P. 167-186. London - Sydney: Cavendish Publishing Ltda.

- BENHABIB, Seyla. {et al.} (1995). "Feminism and Postmodernism: An Uneasy Alliance", in: *Feminist Contentions: A Philosophical Exchange*. Pags. 17-34. New York and London: Routledge.
- _____ (1993). *From Identity Politics to Social Feminism: A Plea for the Nineties – The Paradigm Wars of Feminist Theory*. <http://www.farhad.org/gm> - p.4.
- BENTHAM, Jeremy (1776). *A Fragment on Government*. J.H. Burns and H. L. A. Hart ed., Cambridge: Cambridge University Press, 1988.
- BHABHA, Homi K. (1999). "The Manifesto in Reinventing Britain, in: *Wasafiri*, vol. 04, nº 29, Primavera.
- _____ (1996). *Cultures In-Between: Questions of Cultural Identity*. London: Sage.
- _____ (1994). *The Location of Culture*. London / New York: Routledge.
- BITTAR, Eduardo C. B. (2009). *Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva.
- _____ (2005). *O Direito na Pós- Modernidade*. São Paulo/SP: Ed. Forense Universitária.
- BOBBIO, Norberto (2007). *Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do Direito*. São Paulo: Manole.
- BORDO, S. (1988). "Anorexia Nervosa: Psychopathology as the Crystallization of Culture", in: I. Diamond & I. Quinby (eds). *Feminism and Foucault: Reflections on Resistance*. Boston: Northeastern University Press.
- BOTOOMLEY, Anne (2000). "Theory Is a Process Not an End: A Feminist Approach to the Practice of Theory, in: RICHARDSON, J. e SANDLAND, R. (edits). *Feminist Perspectives on Law and Theory*. London - Sydney: Cavendish Publishing Ltda.
- BRAIDOTTI, Rosi (2006). *Transpositions: On Nomadic Ethics*. Cambridge, UK: Polity Press.
- _____ (2002). *Metamorphoses: Towards a Materialistic Theory of Becoming*. Cambridge, UK: Polity Press.
- _____ (1997). "Cyberfeminism with a Difference" em KEMP, S. e SQUIRES, J. *Feminisms*. Oxford, New York: Oxford University Press, p. 520.
- _____ (1994). *Nomadic Subjects: Embodiment and Sexual Difference in Contemporary Feminist Theory*. New York: Columbia University Press.

- BRANDÃO, Helena H. Nagamine (2001). *Introdução à Análise do Discurso*. Campinas, SP: Editora da Unicamp.
- BRODIE, Janine (1994). *Politics on the Boundaries: Restructuring and the Canadian's Women's Movement*. North York, Ontario: Ed. da York University – Robarts Centre for Canadian Studies.
- BROWN, Wendy (2006). *Regulating Aversion: Tolerance in the Age of Identity and Empire*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.
- BUTLER, Judith P. (1995). “Contingent Foundations”, in *Feminist Contentions: A Philosophical Exchange*. Pags. 17-34. New York and London: Routledge.
- _____ (2003). *Problemas de Gênero – Feminismo e a Subversão da Identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- CANADIAN PRESS Stylebook: *A Guide for Writers and Editors*. (1992). Toronto: The Canadian Press / Peter Buckley.
- CARMAGNANI, A.M.G. (1996). *A Argumentação e o Discurso Jornalístico: A Questão da Heterogeneidade em Jornais Ingleses e Brasileiros*. Tese de Doutorado. São Paulo: PUC-SP.
- CEARTEAU, Michel de. (1986). *Heterologies: Discourse on the Other*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1986.
- CHESNEY-LIND, Meda (2006). *Patriarchy, Crime, and Justice: Feminist Criminology in an Era of Backlash*. **Feminist Criminology**, v. 1, 2006. Disponível em: <http://fcx.sagepub.com/cgi/content/abstract/1/1/6>. Acesso em: 13 jul 2007.
- CIXOUS, H. (1997). “Sortie”, in: KEMP, S. e SQUIRES, J. *Feminisms*. Oxford, New York: Oxford University Press.
- _____ (1981). “The Laugh of the Medusa”, in: DE COURTIVRON, Isabelle e MARKS, Elaine. *New French Feminisms*. New York: Schocken Books.
- CORACINI, Maria José (2007). *A Celebração do Outro: Arquivo, Memória e Identidade: Língua (Maternal e Estrangeira), Plurilinguismo e Tradução*. Campinas, SP: Mercado de Letras.
- CORNELL, Drucilla (2008). *Moral Images of Freedom: a Future for Critical Theory*. USA: Rowman & Littlefield Publishers, Inc.
- _____ (1998). *At the Heart of Freedom: Feminism, Sex, and Equality*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.

- COSTA, Renata Pereira Carvalho. A atuação do magistrado sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito. A exigência de superação dos paradigmas anteriores. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2151, 22 mai 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12897>. Acesso em: 25 ago. 2011.
- CÔTÉ, A.; SHEEHY, E.; MAJURY, D. (2000). *Stop Excusing Violence Against Women: Nawl's Brief on Defence of Provocation*. Disponível em: <http://www.nawl.ca/provocation.htm> . Acesso em: 19 jul. 2004.
- COWARD, Rosalind (1997). "Slim and Sexy: Modern Woman's Holy Grail, in KEMP, Sandra & SQUIRES, Judith: *Feminisms*. Oxford / New York: Oxford University Press.
- DE LAURETIS, Teresa. *Feminism and its differences*. Disponível em: www.medmedia.org/review/numero2/en/art2.htm . Acesso em: 01 jan. 2007.
- DELEUZE, Gilles e Guattari, Felix (2008). *Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia*, v. 2. São Paulo: Ed. 34, 1995, 112 p. (coleção TRANS).
- _____ (2008). *Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia*, v. 5. São Paulo: Ed. 34, 1997, 240 p. (coleção TRANS).
- DENIKE, Margaret. Sexual Violence and "Fundamental Justice": On the Failure of Equality Reforms to Criminal Proceedings. **Canadian Woman Studies**. Vol. 20, n. 03, p. 151-160. Fall, 2000. Disponível em: <http://pi.library.yorku.ca/ojs/index.php/cws/article/viewfile/12681/11764> . Acesso em 28 ago. 2011.
- DINIZ, Laura. A Loira e a Massa: Geisy Arruda enfureceu os alunos da Uniban com a sua roupa e o seu jeito de ser. Há explicações, mas não justificativas. **Veja**, São Paulo, ed. 2 139, ano 42, n.46, 18 Nov. 2009, p.142-3.
- DIXON, Rosalind (2008). *Feminist Disagreement (Comparatively) Recast*. Harvard Journal of Law & Gender Vol. 31: 2 – Summer. Disponível em: www.law.harvard.edu/students/orgs/jlg/vol312/277-322.pdf
- DOWER, Nelson Godoy Bassil (2005). *Instituições de Direito Público e Privado*. São Paulo: Saraiva.
- EL TASSE, Adel. Crime de desobediência. Abusividade do aprisionamento de agente público no exercício da função, **Revista de Direito**, vol. XII, n. 15, p. 21-37. 2009. Disponível em: <http://sare.unianhanguera.edu.br/index.php/rdire/article/viewPDFInterstitial/897/624> Acesso em: 25 ago. 2011.
- FALUDI, Susan (1991). *Backlash: The Undeclared War Against American Women*. New York: Crown Publishers.

- FARIA, José E. (Org.). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo/SP: Malheiros Editores. 3ª tiragem, 2005.
- _____ (2004). *O Direito na Economia Globalizada*. 1ª ed., 4ª tiragem. São Paulo/São Paulo/SP: Malheiros Editores.
- _____ (2002). “A Sociologia do Direito na Berlinda”, in: OLIVEIRA, Luciano e JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Orgs.), *Ou Isto ou Aquilo – A Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito*, Rio de Janeiro, IDES/Letra Capital.
- _____ e CAMPILONGO, Celso Fernandes. (1991). *A Sociologia Jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor.
- _____ (1988). *Eficácia Jurídica e a Violência Simbólica: O Direito como Instrumento de Transformação Social*. São Paulo: Edusp.
- FLAX, J. (1990). *Thinking Fragments: Psychoanalysis, Feminism and Postmodernism in the Contemporary West*. Berkeley: University of California Press, 32 p.
- _____ (1987). “Post-modernism and gender relations in feminist theory”, in: *Signs: Journal of Women in Culture and Society*. Vol. 12, n.º 4, p. 621-43.
- FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da (2002). “Ligações Melindrosas: Uma Reflexão a Respeito da Sociologia Aplicada ao Direito”, in: OLIVEIRA, Luciano e JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Orgs.), *Ou Isto ou Aquilo – A Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito*, Rio de Janeiro, IDES/Letra Capital.
- FOUCAULT, Michel (1982). *The Subject and Power*, in DREYFUSS, H. and RABINOW. *Michel Foucault: Beyond Structuralism and Hermeneutics*. Chicago: Chicago University Press.
- _____ (1996). *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau.
- _____ (1997). “The Masked Philosopher”, in: *Michel Foucault, Ethics Subjectivity and Truth. The Essential Works of Michel Foucault*. Harmondsworth: Penguin and Allen Lane.
- _____ (2000a). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 23ª ed. Petrópolis: Vozes.
- _____ (2000b). *Microfísica do Poder*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Graal.
- _____ (2000c). *A Arqueologia do Saber*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- _____ (2000d). *A Ordem do Discurso*. 6ª ed. São Paulo: Loyola.

- _____ (2001). *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. 14^a ed. Rio de Janeiro: Graal.
- _____ (2004). *A Hermenêutica do Sujeito*. São Paulo: Martins Fontes.
- FOWLER, Roger (1991). *Language in the News: Discourse and Ideology in the Press*. Londres: Routledge.
- FRASER, Nancy (1995). “Pragmatism, Feminism, and the Linguistic Turn”, in: *Feminist Contentions: A Philosophical Exchange*. Pags. 157-171. New York and London: Routledge.
- FRENCH, Marilyn (1992). *The War Against Women*. New York: Summit Books.
- FREUD, S. (2002). *O Mal-Estar na Civilização*. Rio de Janeiro: Imago.
- _____ (1938). *The Basic Writings of Sigmund Freud*. New York: The Modern Library.
- FROSSARD, Heloisa (org) “Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres”. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República**. Brasília, 2006. Disponível em: http://200.130.7.5/spmu/docs/inst_int.pdf . Acesso em 09 set. 2011.
- GEORGE, Amanda (1992). *Strip searches: sexual assault by the state*. Essendon Community Legal Centre, Victoria. Disponível em: www.aic.gov.au/publications/previous%20series/.../publications/.../ . Acesso em: 28 ago. 2011.
- GIBBS, Nancy. The War Against Feminism: in popular culture, in politics – and among ordinary women – a backlash has hit the women’s movement. Two unexpected best sellers explain why and raise the alarm. **Time Magazine**, NY, v. , n. , p. 38-44, 09 mar. 1992.
- GOMES, Luiz Flávio. **Justiça penal restaurativa: conciliação, mediação e negociação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1451, 22 jun. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10051>. Acesso em: 28 jul. 2011.
- GOTELL, Lise (2002). *The ideal victim, the hysterical complainant, and the disclosure of confidential records: the implications of the Charter for sexual assault law*. Osgoode Hall Law Journal, vol. 40, nos. 3 & 4, p. 251-293. Disponível em: http://www.ohlj.ca/archive/articles/40_34_gotell.pdf , Acesso em 28 ago. 2011.
- GOULART, Luiza. Aluna hostilizada na Uniban diz que expulsão é absurda. **FolhaOnline**, São Paulo, 07 Nov. 2009. Disponível em <http://tools.folha.com.br>.

Acesso em 05 Jan. 2010.

- GRACE, Daphne (2004). *The Woman in the Muslim Mask: Veiling & Identity in Postcolonial Literature*. London: Pluto Press.
- GRIGOLETTO, Marisa (2002). *A Resistência das Palavras: Discurso e Colonização Britânica na Índia*. Campinas: Editora da Unicamp.
- GROSZ, Elizabeth (1997). “Psychoanalysis and the Imaginary Body”, in: KEMP, Sandra e SQUIRES, Judith. *Feminisms*. Oxford, New York: Oxford University Press, p. 299.
- HABERMAS, J. (1996). *Paradigms of Law*. Cardozo Law review – 771-784.
- HARAWAY, Donna (1991). “A Cyborg Manifesto: Science, Technology, and Socialist-Feminism in the Late Twentieth Century”, in: *Simians, Cyborgs and Women: The Reinvention of Nature*. New York: Routledge, p. 149 – 181. Disponível em: www.stanford.edu/dept/HPS/Haraway/CyborgManifesto.html . Acesso em: 14 ago 2005.
- HENNESSY, Rosemary (2000). *Profit and Pleasure: Sexual Identities in Late Capitalism*. New York: Routledge.
- _____ e INGRAHAM, Chrys (editoras). *Materialism Feminism: A Reader in Class, Difference, and Women’s Lives*. New York: Routledge, 1997.
- HOY, David Couzens (2009). *The Time of Our Lives: A Critical History of Temporality*. USA: The MIT Press.
- _____ (2005). *Critical Resistance: From Poststructuralism to Post-Critique*. USA: The MIT Press.
- HTUN, Mala (2007). *Sex and the State: Abortion, Divorce, and the Family under the Latin American Dictatorships and Democracies*. Cambridge University Press.
- HUTCHEON, Linda (1989). “Circling the Downspout of Empire”, in: *Unhomely States: Theorizing English-Canadian Postcolonialism*. P. 71-93. Broadview Press.
- IRIGARAY, Lucy (2008). *Sharing the World*. London / New York: Continuum.
- _____ (2002). *The Way of Love*. London / New York: Continuum.
- _____ (1997). The Other: Woman. In *Feminisms*, p.312- 313. Oxford, New York: Oxford University Press.
- _____ (1996). *I Love to You*. London: Routledge.
- _____ (1993a). *Je, Tu, Nous: Toward a Culture of Difference*, tr. Alison Martin, Routledge.

- _____ (1993b). *Sexes and Genealogies*. Trad. Gillian G. Gill. New York: Columbia University Press.
- _____ (1993c). *An Ethics of Sexual Difference*. Trad. Carolyn Burke e Gillian C. Gill. Ithaca, New York: Cornell University Press.
- _____ (1985a). *This Sex Which Is Not One*. Ithaca / New York: Cornell University Press.
- _____ (1985b). *Speculum of the Other Woman*. Ithaca / New York: Cornell University Press.
- IVES, Kelly (2007). *Cixous, Irigaray, Kristeva: the Jouissance of French Feminism*. 2ª ed. UK: Crescent Moon Publishing. 1ª ed. 1998.
- JONES, Ann R. (1981). *Writing the Body: Toward an Understanding of L'Écriture Féminine*. *Feminist Studies*, vol. 7, nº 2 (summer 1981), p. 247-263.
Disponível em: <http://webs.wofford.edu/hitchmoughsa/Writing.html>. Acesso em: 27mar 2005.
- JOSEPH, Gilbert M. (ed.) *Reclaiming the Political in Latin American History: Essays from the North*. USA: Duke University Press.
- KAPLAN, E. Ann (1993). *O Mal-Estar no Pós-Modernismo: Teorias e Práticas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- KEMP, Sandra e SQUIRES, Judith (1997). *Feminisms*. Oxford, New York: Oxford University Press.
- KRISTEVA, J. (1989). *Black Sun: Depression and Melancholy*. New York: Columbia University Press.
- _____ (1987). *Tales of Love*. NY: Columbia University Press.
- _____ (1982 a). *Powers of Horror: An Essay on Abjection*. New York: Columbia University Press.
- _____ (1981). *Women's Time*. Artigo da *Signs* 7. Páginas 13-35.
- LADÉUR, Karl-Heinz (1999). *The Theory of Autopoiesis as an Approach to a Better Understanding of Postmodern Law. From the Hierarchy of Norms to the Heterarchy of Changing Patterns of Legal Inter-Relationships*. European University Institute, Badia Fiesolana. EUI Working Paper LAW nº 99/3.
- LISPECTOR, Clarice (1998). *A Hora da Estrela*. Rio de Janeiro: Rocco.

- MACKINNON, Catharine A. (2007a). *Are Women Human? And Other International Dialogues*. Cambridge, Massachusetts e London, England: The Belknap Press of Harvard University Press.
- _____ (2007b). *Women's Lives, Men's Laws*. Cambridge, Massachusetts e London, England: The Belknap Press of Harvard University Press.
- _____ (1989). *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge, Massachusetts e London, England: Harvard University Press.
- _____ (1987). *Feminism Unmodified: Discourses on Life and Law*. Cambridge, Massachusetts, e London, England: Harvard University Press.
- MARKS, Elaine e DE COURTIVRON, Isabelle (1981). *New French Feminisms: An Anthology*. New York: Schocken Books.
- MARTIN, Dianne L. Retribution Revisited: A Reconsideration of Feminist Criminal Law Reform Strategies. *Osgoode Hall Law Journal*. Vol. 36, n.º 1, p 151-188, 1998. Disponível em: www.ohlj.ca/articles/36_1_martin.pdf . Acesso em: 01 jul. 2009.
- MELLIM Filho, Oscar. *Criminalização e seleção no sistema judiciário penal*. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2010.
- MENEZES DE SOUZA, Lynn Mario T. (2004). “Hibridismo e Tradução Cultural em Bhabha”, in: *Margens da Cultura: Mestiçagem, Hibridismo e Outras Misturas*. Benjamin Abdala Junior (Org.). São Paulo: Boitempo, p. 113-133.
- MILL, John Stuart (1869). *Modern History Sourcebook: John Stuart Mill: The Subjection Of Women*. Disponível em www.fordham.edu/halsall/mod/jsmill-women.html . Acesso em: 11 abr 2002.
- MILLER, Casey. *Liberating Language*. *Ms. Magazine*, New York. ed. set /out 1997, p., 50.
- MOI, Toril (1997). *Feminist, Female, Feminine*. In *Feminisms*, p.246, 250. Oxford, New York: Oxford University Press.
- MOHANTY, Chandra Talpade (1997). “Under Western Eyes: Feminist Scholarship and Colonial Discourses”. In: *Feminisms*, ed. Sandra Kemp e Judith Squires, 91-96. Oxford, New York: Oxford University Press.
- _____ (1995). “Feminist Encounters: locating the Politics of Experience”. In: *Social Postmodernism: Beyond Identity Politics*, ed. Linda Nicholson e Steven Seidman, 68-86. Grã-Bretanha: Cambridge, University Press.
- MONTE MÓR, Walkyria. (2008). *Eu e o Outro: imagens refletidas. Um estudo sobre identidade e alteridade na percepção das culturas*. *Interfaces Brasil/Canadá*. Porto Alegre, ABECAN / UFRGS, n. 08, p., 161-180.

- MOUFFE, Chantal (1995). "Feminism, Citizenship, and Radical Democratic Politics". In: *Social Postmodernism: Beyond Identity Politics*, ed. Linda Nicholson e Steven Seidman, 315-331. Grã-Bretanha: Cambridge, University Press.
- NICHOLSON, Linda J. et al. (1995). "Contingent Foundations", in *Feminist Contentions: A Philosophical Exchange*. Pags. 17-34. New York and London: Routledge.
- NICHOLSON, Linda J. e SEIDMAN, S. (1995). *Social Postmodernism: Beyond Identity Politics*. Grã-Bretanha: Cambridge, University Press.
- NICHOLSON, L.; FRASER, N. (1990). "Social Criticism Without Philosophy", in: *Feminism and Postmodernism*. New York: Routledge.
- OLIVEIRA, Maria de Fátima Cabral Barroso de. (2006). *A Mídia e as Mulheres: Feminismos, Representação e Discurso*. Dissertação de Mestrado. Disponível em www.teses.usp.
- ORLANDI, Eni P. (2001). *Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos*. Campinas, SP: Pontes, 3ª ed.
- OXFORD Advanced Learner's Dictionary of Current English. A. S. Hornby. Oxford University Press, 1995.
- PÊCHEUX, M. (1998). *Semântica e Discurso: uma Crítica à Afirmação do Óbvio*. Campinas, SP: Editora da Unicamp.
- POLAN, Dana (1993). O Pós-Modernismo e a Análise Cultural da Atualidade, in *O Mal-Estar no Pós-Modernismo: Teorias e Práticas*. P. 64-80. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- PORFÍRIO, Fernando. Investigação que violou direitos invalida Ação Penal. Revista **Consultor Jurídico**, em 23 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jan-23/investigacao-violou-direitos-garantias-invalida-acao-penal>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa em Debate. *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez./jan. 2008, pp. 203-216.
- PURDOM, Judy (2000). "Judging Women: Rethinking Shame Through Corporeality", in: RICHARDSON, J. e SANDLAND, R. (eds). *Feminist Perspectives on Law and Theory*. London - Sydney: Cavendish Publishing Ltda.
- RICHARDSON, J. e SANDLAND, R. (eds). *Feminist Perspectives on Law and Theory*. London - Sydney: Cavendish Publishing Ltda. (2000).
- RIBEIRO, Monica Esposito de Moraes Almeida (2007). *Violência Doméstica e Crimes*

- Sexuais*. Em “Mulher e Direito Penal”. REALE JUNIOR, Miguel e PASCHOAL, Janaína Conceição (Coord.). Rio de Janeiro: Forense. P. 307- 313.
- RUSS, Joanna (1980). *On Strike Against God*. Trumansburg, NY: Crossing Press. P. 107.
- SANDOVAL, Chela (2000). *Theory out of Bounds: Methodology of the Oppressed*. Minneapolis: University of Minnesota Press.
- SANTIAGO, R. A; COELHO, M. T. A. D. (2010). Crime Passional na Perspectiva de Infratores Presos: Um Estudo Qualitativo. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 15, n. 1, p. 87-95, jan./mar. 2010. Disponível em: www.scielo.br/pdf/pe/v15n1/a10v15n1.pdf . Acesso em: 24 jul. 2011.
- SARTRE, Jean-Paul (1969). *Being and Nothingness*. New York: Washington Square Press.
- SHAKESPEARE, W. (1954). *William Shakespeare: The Complete Works*. Grã-Bretanha – Collins Clear-Type-Press: London and Glasgow.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão & SÁ, Alvinho Augusto (Orgs.) *Criminologia e os Problemas da Atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008.
- _____ (2004). *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- _____ (2001). “Mídia e Crime”, in: *Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva: Criminalista do Século*. SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). São Paulo: Editora Método.
- SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. (2007). “A Inefetividade da Incriminação do Assédio Sexual à Tutela da Liberdade Sexual da Mulher: A Experiência Porto-Alegrense (Elementos para uma Análise da (In) Adequação da Tutela de um Direito Fundamental”, in: *Mulher e Direito Penal*. REALE JÚNIOR, Miguel e PASCHOAL, Janaína (Coordenadores). Rio de Janeiro: Forense. P. 79-93.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (2008). *Crimes Sexuais: Bases Críticas para a Reforma do Direito Penal Sexual*. São Paulo: Quartier Latin.
- _____ (2007). “Direito Penal Sexual ou Direito Penal do Gênero?”, in : *Mulher e Direito Penal*. REALE JÚNIOR, Miguel e PASCHOAL, Janaína (Coordenadores). Rio de Janeiro: Forense. P. 329-354.
- SMART, Carol (1995). *Law, Crime and Sexuality: Essays in Feminism*. London: Sage Publications.
- _____ (1989). *Feminism and the Power of Law*. London, New York: Routledge.

- _____(1986). *Feminism and Law: Some Problems of Analysis and Strategy*, *International Journal of the Sociology of Law*, n. 14, p. 109.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty (1988). *Can the Subaltern Speak?*. Disponível em: www.mcgill.ca/files/crclaw-discourse/Can_the_subaltern_speak.pdf . Acesso em: 26 ago. 2010.
- SPURR, D. (1993). *The Rhetoric of Empire*. London: Duke University Press / Durham & London.
- STANWORTH, Michelle (1997). “Reproductive Technologies: Tampering with Nature?”. In: KEMP, Sandra e SQUIRES, Judith. *Feminisms*. Oxford, New York: Oxford University Press, p. 482.
- STEINEM, Gloria (1992). *Revolution from Within*. Boston / Toronto / London: Little, Brown and Company.
- STREBEIGH, Fred. Defining Law on the Feminist Frontier. **New York Times Magazine**, 06 out. 1991. Disponível em: <http://equalwomen.com/NYTMagazine1991.aspx>. Acesso em 06 nov. 2011.
- SUGARS, Cynthia (). *Unhomely States: Theorizing English-Canadian Postcolonialism*. Broadview Press.
- THE NEW LEXICON WEBSTER’S ENCYCLOPEDIA OF THE ENGLISH LANGUAGE (1988). Canadian Edition. New York: Lexicon Publications.
- THORNTON, Margaret (1998). Technocentrism in the Law School: Why the Gender and Colour of Law Remain the Same. **Osgoode Hall Law Journal**, vol. 36, n. 2, p. 370-393. Disponível em: www.ohlj.ca/archive/articles/36_2_thornton.pdf . Acesso em: 07 nov. 2011.
- TRUBEK, David M. e SANTOS, A. (2006). *The New Law and Economic Development: A Critical Appraisal*. New York: Cambridge University Press.
- VESTING, Thomas. *The Autonomy of Law and the Formation of Network Standards*. German Law Journal. Vol. 05, nº 06, p. 650.
- WACKS, Raymond (2006). *Philosophy of Law: A Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press.
- WAUGH, Patricia (1997). “Modernism, Postmodernism, Gender: The View from Feminism”, in: KEMP, Sandra e SQUIRES, Judith. *Feminisms*. Oxford, New York: Oxford University Press, p. 206-212.
- WEINSTEIN, Barbara (2001). “The Decline of the Progressive Planter and the Rise of

Subaltern Agency: Shifting Narratives of Slave Emancipation in Brazil”, in: JOSEPH, Gilbert M. (ed.) *Reclaiming the Political in Latin American History: Essays from the North*. USA: Duke University Press, p.81-101.

WESTMARLAND, M. N. (2005). *Rape and Human Rights: A Feminist Perspective*. Unpublished PhD thesis, York University UK. Disponível em: <http://nicolewestmarland.pbworks.com/f/Nicole+Westmarland+PhD+thesis.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2011.

WOLF, Naomi (1990). *The Beauty Myth*. Toronto: Random House of Canada Limited.

YOUNG, Iris Marion. (1990). *Justice and the Politics of Difference*. Princeton University Press.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique (2010). *Da Tentativa: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

RELAÇÃO DE SITES

Agência Brasil da Folha Online. Ministra condena medida e diz que expulsão de aluna é intolerância. 02 nov. 2009. Disponível em: <http://tools.folha.com.br>. Acesso em: 05 jan. 2010.

Diário do Nordeste (Agência Estado). Defesa de Geisy pede R\$ 1 mi de indenização à Uniban. 11 dez 2009. Disponível em: <http://diariodonordeste.globo.com/noticia.asp?codigo=278086&mod...> .Acesso em: 05 jan. 2010.

ALMEIDA, Lígia Martins de. Leituras de Cláudia: roupas, maquiagem e os direitos da mulher. **Observatório da Imprensa**. 08 dez. 2009. Disponível em: www.observatoriodaimprensa.com.br. Acesso em: 04 jan. 2010.

ASIMOV, Isaac (1974). *The Future of Humanity: A Lecture by Isaac Asimov*. Newark College of Engineering, 08 de novembro. Disponível em: www.asimovonline.com/oldsite/future_of_humanity.html Acesso em: 25 jan. 2009.

AZZONI, Tales. Brazil college reverses mini-dress expulsion order. **Thestar.com**, Toronto, 10 nov. 2009. Disponível em www.thestar.com/printarticle/723620 . Acesso em 10 Nov. 2009.

BAYM, Nina (1995). *The Agony of Feminism: Why Feminist Theory Is Necessary After All* – Disponível em: <http://www.english.uluc.edu/baym/essays/feminism.htm> . Acesso em: 17 jul. 2004.

BEATTIE, K. **Canadian Centre for Justice Statistics**. *Family Violence in Canada: A*

- Statistical Profile*, 2005. Disponível em: <http://www.statcan.gc.ca/pub/85-224-x/85-224-x2005000-eng.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2011.
- BENHABIB, Seyla (1993). *From Identity Politics to Social Feminism: A Plea for the Nineties The Paradigm Wars of Feminist Theory*. – Disponível em: <http://www.farhad.org/gm> - p.4. Acesso em: 03 abr. 2007.
- CALL, Lewis (1995). *Nietzsche as Critic and Captive of Enlightenment*. Doctoral Dissertation. University of California, Irvine. Disponível em : www.scrvy.com/~station/dissertation.html. Acesso em 12 abr. 2002.
- CNN. Little dress makes big trouble in Brazil. Disponível em: www.cnn.com. Acesso em: 04 jan. 2010.
- COELHO, R. D. Para especialistas, Brasil falha na aplicação de leis de proteção à mulher. **BBC Brasil em São Paulo**, 09 jul. 2010. Disponível em: www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/07/100709_violencia_mulher_rc.shtml?print=1. Acesso em: 20 fev. 2011.
- CONJUR. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-jun-26/justica-suspende-sigilomercia-devido-repercussao-nacional> . Acesso em: 25 fev. 2011.
- COTÊ, Andrée, SHEEHY, Elizabeth e MAJURY, Diana (2000). *NAWL's Brief Defense on Provocation* – <http://www.nawl.ca/provocation.htm>. Acesso em: 19 jul. 2004.
- Date Rape. **Criminal Law Lawyer Source**. Disponível em: <http://www.criminal-law-lawyer-source.com/terms/date-rape.html> . Acesso em: 29 nov. 2011.
- DE LAURETIS, Teresa. *Feminism and its differences*. Disponível em: www.medmedia.org/review/numero2/en/art2.htm . Acesso em: 01 jan 2007.
- DENIKE, Margaret. Sexual Violence and “Fundamental Justice”: On the Failure of Equality Reforms to Criminal Proceedings. **Canadian Woman Studies**. Vol. 20, n. 03, p. 151-160. Fall, 2000. Disponível em: <http://pi.library.yorku.ca/ojs/index.php/cws/article/viewfile/12681/11764> . Acesso em 28 ago. 2011.
- DERRIDA, Jacques (1994). *From Spectres of Marx – What's Ideology?* <http://www.marxsts.org/reference/subject/philosophy/works/fr/derrida2.htm>
- DREW, Paula. *The Encyclopedia International of Sexuality: Iran*. <http://www2.hu-berlin.de/sexology/IES/ran.html>
- Ementa e Bibliografia. Disciplina: O Direito Achado na Rua do curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Disponível em: www.fd.unb.br. Acesso em: 26 set. 2010.

- Estadão.com.br/Vida.** Uniban é condenada a pagar R\$ 40 mil de indenização para Geisy Arruda. 05 out. 2010. Disponível em: www.estadao.com.br. Acesso em: 06 out. 2010.
- Folha.com.** Uniban é condenada a pagar indenização de R\$ 40 mil a Geisy Arruda. 05 out. 2010. Disponível em: <http://tools.folha.com.br>. Acesso em: 06 out. 2010.
- Folha Online.** Uniban decide expulsar aluna hostilizada por usar vestido curto. 07 nov. 2009. Disponível em <http://tools.folha.com.br> . Acesso em: 05 jan. 2010.
- Feminist Law Professors: Remarks by Harvard Law School - Dean Elena Kagan on The Status of Women in Law, 31 Jan. 2006. Disponível em: <http://feministlawprofs.law.sc.edu/?p=49>. Acesso em: 24 maio 2009.
- FOUCAULT, Michel. *What's Enlightenment? (Was ist Aufklärung?)*. <http://www.knuten.liu.se/~bjoch509/works/foucault/enlight.txt>
- FOX, Vivian C. *Historical Perspectives on Violence Against Women*. **Journal of International Women's Studies**, v. 4, n.1, nov. 2002. Disponível em: www.bridgew.edu/SoAS/jiws/fall02/historical.perspectives.pdf . Acesso em: 19 jul 2004.
- FROSSARD, Heloisa (org) “Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres”. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República**. Brasília, 2006. Disponível em: http://200.130.7.5/spmu/docs/inst_int.pdf . Acesso em 09 set. 2011.
- GOMES, Luiz Flávio. **Justiça penal restaurativa: conciliação, mediação e negociação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1451, 22 jun. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10051>. Acesso em: 28 jul. 2011.
- GOULART, Luiza. Aluna hostilizada na Uniban diz que expulsão é absurda. **FolhaOnline**, São Paulo, 07 Nov. 2009. Disponível em <http://tools.folha.com.br>. Acesso em 05 Jan. 2010.
- HENNESSY, Rosemary (1995). *Women's Lives/Feminist Knowledge. Feminist Standpoint as Ideology Critique*. <http://www.cas.ilstu.edu/english/strickland/495/henness1.html>. Acesso em: 24 mar. 2002.
- HISTORY 122. “An Outline of the Anita Hill and Clarence Thomas Controversy”. Disponível em: <http://chnm.gmu.edu/courses122/hill/hilloutline2.htm> . Acesso em: 13 jul. 2009.
- JORDAN, Mary. “Jury Finds Smith Not Guilty of Rape”. **Washingtonpost.com**. 12 dec. 1991. Disponível em: www.washingtonpost.com/wp-srv/national/wks121191.htm. Acesso em 13 jul. 2009.

- KRUKS, Sonia (1999). *Panopticism and Shame: Reading Foucault through (sic!) Beauvoir*. Labyrinth, VI.1, number 1, Winter – <http://h2hobel.phl.univie.ac.at/~iaf/Labyrinth/Kruks.html>
- MAHONY, T. H. **Statistics Canada Social and Aboriginal Statistics Division Women in Canada: A Gender-based Statistical Report Women and the Criminal Justice System: Women and the Criminal Justice System**. April 2011. Disponível em: <http://www.statcan.gc.ca/pub/89-503-x/2010001/article/11416-eng.pdf> . Acesso em: 30 jul. 2011.
- MARTIN, Dianne L. *Retribution Revisited: A Reconsideration of Feminist Criminal Law Reform Strategies*. Osgoode Hall Law Journal. Vol. 36, n.º 1, p 151-188, 1998. Disponível em: www.ohlj.ca/articles/36_1_martin.pdf . Acesso em: 01 julho 2009.
- SILVA, Andréa. Juiz que condenou o goleiro Bruno no Rio critica a conduta de Eliza em sua sentença: “Ninguém é muito inocente”, **Veja**, em 07 dez. 2010. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil> . Acesso em: 20 fev. 2011.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty (1988). *Can the Subaltern Speak?*. Disponível em: www.mcgill.ca/files/crclaw-discourse/Can_the_subaltern_speak.pdf . Acesso em: 26 ago. 2010
- STAVRO-PEARCE, Elaine (1999). *Transgressing Sartre: Embodied Situated Subjects in The Second Sex*. Labyrinth, v.1 – Disponível em: <http://h2hobel.phl.univie.ac.at/~iaf/Labyrinth/Estravo.html>. Acesso em: 22 mar. 2002.
- STREBEIGH, Fred. Defining Law on the Feminist Frontier. **New York Times Magazine**, 06 out. 1991.
- UNGERLEIDER, Charles (1991). *Media, Minorities, and Misconceptions: The Portrayal by and Representation of Minorities in Canadian News Media*. In *Canadian Ethnic Studies*, Vol. XX, No. 3 – <http://www.media-awareness.ca>
- Media Coverage of Women and Women’s Issues* – http://www.awareness.ca/english/issues/stereotyping/women_and_girls/women_coverage.cf
- Stanford Encyclopedia of Philosophy. *Feminist Perspectives on the Self*. <http://plato.stanford.edu/entries/feminism-self> .
- TEIXEIRA, Maíra. Defesa da Uniban tentará incriminar Geisy Arruda por má-fé. **Estadão.com.br.**, São Paulo, 11 dez. 2009. Disponível em: www.estadao.com.br/noticias. Acesso em 04 jan. 2010.
- Thestar.com**. Brazilian student expelled for wearing mini-dress 08 nov. 2009. Disponível em: www.thestar.com/news/world/article/722937. Acesso em: 10 nov. 2009.
- The New York Times** (Associated Press). Expulsion over minidress is reversed. 01 nov.

2009. Disponível em: www.nytimes.com/2009/11/11/world/americas/11brazil.html

TOMAZ, Kleber. MPF quer levar caso da escritã despida à força para Justiça Federal. **G1**, em 14 de junho de 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/06/mpf-quer-levar-caso> . Acesso em: 20 ago. 2011.

Tv Canal 13. Geisy Arruda, estudante da Uniban, ganhou cirurgia de R\$ 32 mil. 16 dez. 2009. Disponível em www.tvcanal13.com.br/noticias-arrudaestudante-da-unib . Acesso em 16 abr. 2010.